



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7364/2022 - Sexta-feira, 6 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	49	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	51	
TRIBUNAL PLENO	60	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	62	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		69
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	119	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	121	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	124	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	158	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	236	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	254	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	257	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	259	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	260	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	262	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	263	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	266	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	309	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	311	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	330	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	333	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	338	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	341	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	359	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	362	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	363	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	371	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	374	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	378	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	379	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	381	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	382	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	386	
COMARCA DE CASTANHAL		

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	394
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	395
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	403
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	404
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	415
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	416
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	417
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	418
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	422
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	424
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	442
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	444
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	445
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	446
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	554
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	558
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	564
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	565
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	566
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	567
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	568
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	576
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	588
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	589
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	593
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	595
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	603
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ -----	610
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO -----	622
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	637
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----	639
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU -----	641
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS -----	644

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1508/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o pedido de exoneração do Juiz de Direito Sávio José de Amorim Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erichson Alves Pinto, titular da Vara Única de Irituia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Miguel do Guamá e Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá, no período de 28 de abril a 01 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1509/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/07295,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para atuar na condição de suplente perante a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 09 a 16 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1510/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/06329,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para atuar na condição de suplente perante a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 02 a 09 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1511/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o pedido de composição da 2ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/46282,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva para compor a 2ª Turma Recursal Permanente, no período de 29 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1512/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/16114;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, programadas para o mês de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1513/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 05 a 24 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1519/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/18629;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua, programadas para o mês de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1520/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Jacareacanga, no período de 09 a 16 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1521/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 4ª Vara da Fazenda da Capital, no dia 09 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 10 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1522/2022-GP. Belém (PA), 05 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2022), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade do monitoramento mensal do cumprimento das metas fiscais estabelecidas pelo Estado do Pará junto a Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a programação orçamentária do Poder Judiciário com as receitas auferidas a cada bimestre, de forma a observar a autorização da despesa a partir da verificação mensal do ingresso da receita,

Art. 1º Fica aprovada a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário para o segundo quadrimestre do exercício corrente, na forma dos incisos a seguir discriminados:

I - a programação orçamentária para o segundo quadrimestre do exercício corrente observa os limites dos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual do corrente exercício e as previsões das quotas financeiras autorizadas, especificando as despesas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma constante do Anexo I desta Portaria;

II - o cronograma de execução mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo II desta Portaria, deverá observar as previsões das quotas financeiras determinadas em conformidade com a Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2022), e as projeções das receitas arrecadadas pelo Tribunal de Justiça ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ).

Art. 2º As autorizações para a emissão de nota de empenho serão limitadas pelos valores previstos no Anexo II desta Portaria, observando as previsões de ingresso de receita para cada mês do segundo quadrimestre do exercício corrente.

Art. 3º A quota orçamentária será alimentada, mensalmente, no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), por meio do diferimento das quotas orçamentárias, para os recursos do Tesouro do Estado, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e para os recursos da Unidade Gestora do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ, pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A quota orçamentária prevista para o mês e não utilizada, deverá ser redimensionada para o mês subsequente, após a verificação da disponibilidade dos saldos orçamentários e da disponibilidade financeira.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças a proceder ao ajuste das fontes de financiamento em conformidade com a disponibilidade de caixa de cada fonte.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2022		
ANEXO I - PORTARIA Nº 1522/2022 - GP, de 05/05/2022		
		R\$-1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA /	FONTE	TOTAL

PROGRAMA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA		
	0101	459.256.227
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0112	2.376.248
	Total	461.632.475
	0101	365.067.357
- Pessoal e Encargos Sociais	0112	2.376.248
	Total	367.443.605
	0101	94.188.870
- Outras Despesas Correntes	Total	94.188.870
	0101	5.606.482
1417 - ATUAÇÃO JURISDICCIONAL	Total	5.606.482
	0101	1.139.100
- Pessoal e Encargos Sociais	Total	1.139.100
	0101	4.467.382
- Outras Despesas Correntes	Total	4.467.382
	0101	453.649.745
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0112	2.376.248
	Total	456.025.993
	0101	363.928.257
- Pessoal e Encargos Sociais	0112	2.376.248
	Total	366.304.505
	0101	89.721.488
- Outras Despesas Correntes	Total	89.721.488
	0101 (SPREAD)	2.672.322
04102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	0106	-600
	0112	1.569.708
	0118	50.292.250

	0123	306.503
	Total	54.840.183
- Outras Despesas Correntes	0101 (SPREAD)	2.182.322
	0106	-600
	0112	1.569.708
	0118	49.637.873
	0123	5.250
	Total	53.394.553
- Investimentos	0101 (SPREAD)	490.000
	0118	654.377
	0123	301.253
	Total	1.445.630
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0101 (SPREAD)	2.672.322
	0106	-600
	0112	1.569.708
	0118	20.264.267
	0123	301.253
	Total	24.806.950
- Outras Despesas Correntes	0101 (SPREAD)	2.182.322
	0106	-600
	0112	1.569.708
	0118	19.649.890
	Total	23.401.320
	- Investimentos	0101 (SPREAD)
0118		614.377
0123		301.253
Total		1.405.630
1421 - MANUTENÇÃO	0118	30.027.983

DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0123	5.250
	Total	30.033.233
- Outras Despesas Correntes	0118	29.987.983
	0123	5.250
	Total	29.993.233
- Investimentos	0118	40.000
	Total	40.000
04103 - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	0128	1.394.454
	Total	1.394.454
- Outras Despesas Correntes	0128	1.241.204
	Total	1.241.204
- Investimentos	0128	153.250
	Total	153.250
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0128	1.394.454
	Total	1.394.454
- Outras Despesas Correntes	0128	1.241.204
	Total	1.241.204
- Investimentos	0128	153.250
	Total	153.250
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101 (TE)	459.256.227
	0101 (SPREAD)	2.672.322
	0106	-600
	0112	3.945.956
	0118	50.292.250
	0123	306.503
	0128	1.394.454
Geral	517.867.112	

PODER JUDICIÁRIO						
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2022						
ANEXO II - PORTARIA Nº 1522/2022 - GP, de 05/05/2022						
						R\$-1,00
UNIDADE GESTORA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	MES				
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
0 4 1 0 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0101	121.315.330	126.363.535	126.798.922	126.778.441	501.256.228
	0112	594.062	594.062	594.062	594.062	2.376.248
	Total	121.909.392	126.957.597	127.392.984	127.372.503	503.632.476
- Pessoal e Encargos Sociais (¹)	0101	101.182.663	101.961.564	101.961.565	101.961.566	407.067.358
	0112	594.062	594.062	594.062	594.062	2.376.248
	Total	101.776.725	102.555.626	102.555.627	102.555.628	409.443.606
- Outras Despesas Correntes	0101	20.132.667	24.401.971	24.837.357	24.816.875	94.188.870
	Total	20.132.667	24.401.971	24.837.357	24.816.875	94.188.870
0 4 1 0 2 - FUNDO DE REAPARELH AMENTO DO P O D E R JUDICIÁRIO	0 1 0 1 (SPREAD)	715.962	984.273	1.092.338	1.310.749	4.103.322
	0112	435.427	435.427	435.427	435.427	1.741.708
	0118	13.589.198	14.111.894	13.611.734	13.230.799	54.543.625
	0123	0	306.503	0	0	306.503
	Total	14.740.587	15.838.097	15.139.499	14.976.975	60.695.158
- Outras Despesas Correntes	0 1 0 1 (SPREAD)	298.462	456.773	664.838	883.249	2.303.322
	0112	435.427	435.427	435.427	435.427	1.741.708
	0118	12.437.070	12.851.550	12.378.890	11.970.362	49.637.872
	0123	0	5.250	0	0	5.250
	Total	13.170.959	13.749.000	13.479.155	13.289.038	53.688.152

	0 1 0 1 (SPREAD)	417.500	527.500	427.500	427.500	1.800.000
Investimentos	0118	1.152.128	1.260.344	1.232.844	1.260.437	4.905.753
	0123	0	301.253	0	0	301.253
	Total	1.569.628	2.089.097	1.660.344	1.687.937	7.007.006
0 4 1 0 3 -						
FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	0112	83.788	0	0	0	83.788
	0128	313.070	360.265	360.467	360.652	1.394.454
	Total	396.858	360.265	360.467	360.652	1.478.242
- Outras Despesas Correntes	0112	83.788	0	0	0	83.788
	0128	309.820	310.265	310.467	310.652	1.241.204
	Total	393.608	310.265	310.467	310.652	1.324.992
Investimentos	0128	3.250	50.000	50.000	50.000	153.250
	Total	3.250	50.000	50.000	50.000	153.250
0101 (TE)						
0 1 0 1 (SPREAD)		715.962	984.273	1.092.338	1.310.749	4.103.322
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0112	1.113.277	1.029.489	1.029.489	1.029.489	4.201.744
	0118	13.589.198	14.111.894	13.611.734	13.230.799	54.543.625
	0123	0	306.503	0	0	306.503
	0128	313.070	360.265	360.467	360.652	1.394.454
	Geral	137.046.837	143.155.959	142.892.950	142.710.130	565.805.876

NOTA: (1) Inclusive provisão do 13º salário.

PORTARIA Nº 1523/2022-GP. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira,

RETIFICAR a Portaria nº 1477/2022-GP, designando o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Vara Única de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Tucuruí e Direção do Fórum, no período de 05 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1524/2022-GP. Belém, 05 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/05855,

DESIGNAR a servidora SHEILA ALVES DE LIMA MACIEL, matrícula nº 92771, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por folga do titular, Tiago Silva Guimarães, matrícula nº 91812, no dia 06/05/2022.

PORTARIA Nº 1525/2022-GP. Belém, 05 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19389,

DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-5, durante o afastamento por férias da titular, Margareth Elleres Nascimento, matrícula nº 22519, nos períodos de 30/05/2022 a 13/06/2022 e de 25/07/2022 a 08/08/2022.

PORTARIA Nº 1526/2022-GP. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Leite de Paula Neto para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, no período de 05 a 20 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1527/2022-GP. Belém, 05 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum da Comarca de Itaituba, no período de 05 a 20 de maio do ano de 2022.

ERRATA

À Portaria nº 1124/2022-GP, publicada no Diário da Justiça nº 7347/2022 de 07/04/2022,

ONDE SE LÊ:

"...CONSIDERANDO os resultados obtidos com a digitalização de processos, nos termos da **Portaria nº 1.340**, de 5 de abril de 2021..."

LEIA-SE:

"...CONSIDERANDO os resultados obtidos com a digitalização de processos, nos termos da **Portaria nº 1.304**, de 5 de abril de 2021..."

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 002/2022 -CGJ**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER, a todos quantos do presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, nas datas abaixo assinaladas, que será submetida à Correição Extraordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial:

PERÍODO	UNIDADE
23 e 24/05/2022	Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000959-12.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCISCO ENILDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Francisco Enildo Pereira Lima** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0006634-36.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que em 19/04/2022 foi expedida a RPV (Requisição de Pequeno Valor) em questão. Ademais, o Magistrado ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1424434), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública),

PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar. O Magistrado procedeu a juntada de documentação comprovante (documento Id. 1424432). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedida a Requisição de Pequeno Valor vinculada aos autos do processo n.º **0006634-36.2011.8.14.0051**. Consoante às informações prestadas

pelo juízo requerido, corroboradas por consulta realizadas no sistema PJe em 04/05/2022, verifica-se que em 19/04/2022 foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor nos autos do processo n.º **0006634-36.2011.8.14.0051**, objeto de representação por excesso de prazo, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correccional. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correccional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o**

ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002267.20.2021.2.00.0814

SINDICANTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICADO: JOSÉ RICARDO MORAES DA SILVA

No tocante ao Pedido veiculado no ID nº 1.234.731, verifico que a Portaria nº 173/2021-CGJ (ID nº 952.161), que instaurou a presente sindicância, delegou poderes ao Juiz Diretor do Fórum de Jacareacanga, ou seja, vinculou tal delegação a quem quer que ocupe referido cargo. Assim sendo, não se revela necessária a designação do Dr. Nivaldo Oliveira Filho do novo juiz Diretor do Fórum, motivo pelo qual **INDEFIRO** o requerimento.

Em relação ao requerimento constante do ID nº 1.300.909, verifico que a licença médica do Requerido foi até o dia 12/04/2022, motivo pelo qual há perda de seu objeto. Entretanto, em relação pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, verifico óbice legal ao seu atendimento, tendo em vista que a Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), em seu art. 201, parágrafo único apenas permite a prorrogação por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único : O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Ademais, a Portaria 021-2022-CGJ já prorrogou o prazo para conclusão da Sindicância. Desta forma, **INDEFIRO** o requerimento.

Entretanto, com vistas a possibilitar a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão Sindicante, **REDESIGNO** a presente sindicância e ratifico os atos já praticados.

Expeça-se a competente Portaria. Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, 29/04/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO ° 0000720-08.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

REQUERIDO: IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA NETO, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DE AURORA DO PARÁ

ADVOGADO: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JUNIOR ¿ OAB/PA 23.221 e OUTROS.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EVENTUAL FALTA DISCIPLINAR. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado por ordem do Magistrado **IRAN FERREIRA SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ**, a fim de dar conhecimento a esta Corregedoria Geral de Justiça acerca de eventual falta disciplinar cometida pelo Oficial de Justiça **IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA NETO, lotado na Central de Mandados da Comarca de Aurora do Pará**, quando da sua atuação no Processo nº **0000821-23.2017.8.14.0105 ¿** Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em obediência à Decisão Monocrática proferida pelo eminente Relator Des. Leonardo Noronha Tavares, em sede de Apelação Cível. Juntou aos autos cópia integral do citado processo, em que figuram como partes EDVALDO BRAGA TRAVASSOS e EDIGHAR DE OLIVEIRA TRAVASSOS representado por sua mãe ALZILEIA GUEDES DE OLIVEIRA, como requerido e requerente, respectivamente. Dos documentos juntados depreende-se que a sentença exarada pelo Juízo da Comarca de Concórdia do Pará que reconheceu a paternidade requerida e determinou o pagamento de alimentos, foi objeto de Apelação.

Após o tramite do recurso, o Desembargador Relator Leonardo Noronha Tavares, em decisão monocrática, compreendeu pela nulidade da sentença por suposta ausência de citação válida do réu, tendo em vista a ausência de provas de que o réu teria assinado o mandado. Anulada a sentença, os autos retornaram ao 1º grau, inclusive, com ordem do Desembargador para apuração da responsabilidade deste Oficial de Justiça, in verbis: ¿Recomendo ao juízo a quo, que apure a conduta do Sr. Oficial de Justiça, que certificou a intimação do requerido EDVALDO BRAGA TRAVASSOS, pontuando que deu conhecimento do inteiro teor do mandado, e, que, o mesmo, assinou o mandado de citação, recebendo a contrafé. Entretanto, não consta a assinatura do demandado no referido documento.¿ Assim, o feito foi recebido nesta CGJ como Reclamação Disciplinar e determinada a manifestação do Oficial de Justiça IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA NETO acerca dos fatos alegados. Instado a manifestar-se o servidor reclamado respondeu: ¿(...) Ou seja, não se pode falar em nulidade da diligência realizada pelo Oficial IZAURO, com a conseqüente nulidade do processo pela ausência de citação, quando a diligência realizada pelo Oficial não se tratava de uma citação, mas sim uma intimação para realização do exame de DNA. O Réu já havia sido regularmente citado, inclusive, tinha obrigação de constituir advogado, o que confessa não o fez, mas não podendo ser imputado ao Oficial qualquer causa de nulidade do processo por ausência de citação, quando a citação se encontra constante nos autos, regular e válida. Sobre a diligência praticada pelo Oficial IZAURO, após a primeira audiência, foi expedido o mandado de intimação n. 20180397338831, para cumprimento da intimação do Sr. EDVALDO BRAGA TRAVASSOS a fim de que comparecesse em audiência designada para o dia 26/10/2018, para coleta de DNA. Referida diligência foi regularmente cumprida, constando nos autos (fls. 33) a certidão do Oficial, dotada de fé-pública, confirmando a regularidade do ato:¿ (...) ¿Excelência, por fator desconhecido pelo Sr. IZAURO (provavelmente algum erro no sistema quando da devolução do mandado), a cópia do mandado não fora juntada nos autos, não constando a assinatura do Sr. EDVALDO. Apesar disto, a certidão, frisa-se, dotada de fé-pública, consta nos autos declarando que o réu assinou o mandado, pelo que, se haviam dúvidas sobre o cumprimento ou não do ato, pelo princípio processual da cooperação, compreende-se que o prudente seria, antes de qualquer decisão, intimar o Sr. IZAURO para complementar ou explicar a certidão. Caso isto tivesse sido realizado, Exma. Corregedora, o Sr. IZAURO teria constatado o provável erro no sistema quando a devolução do mandado e, assim, poderia ter complementado a certidão, anexando a via original do mandado, que possui salva em seus registros até hoje, conforme anexo (Doc. 02): (...) Excelência, evidente que a diligência de intimação para realização do exame de DNA foi cumprida, o réu assinou o mandado e, isto foi devidamente certificado nos autos, pelo que todas as informações regularmente constavam no processo. Por um provável erro no sistema a cópia do mandado com a assinatura não fora anexada em um primeiro momento, mas isto não

pode invalidar o ato judicial praticado pelo Oficial, que certificou o devido cumprimento, e se tivesse sido intimado para esclarecer, teria juntado a cópia do mandado que possui salva, comprovando a assinatura pelo Réu. Em verdade, houve um claro oportunismo pela parte Ré, ao ver a ausência de juntada, inicialmente, da cópia do mandado, suscitar uma nulidade do processo por supostamente não ter conhecimento. A verdade é que o réu sabia do ato judicial, pois já havia sido citado do processo, fora intimado pelo Oficial para comparecer em audiência, e apenas se aproveitou da ausência de um documento formal para alegar uma nulidade.

Repita-se, se o Oficial IZAURO tivesse tomado ciência deste fato (que a cópia do mandado não estava juntada, e havia discussão sobre o suposto não cumprimento da intimação), facilmente já teria solucionado a questão, anexado o documento que possui salvo até hoje. Não houve má-fé ou desídia pelo Oficial de Justiça, Exma. Desembargadora, ora que cumpriu seu mister, certificou devidamente o cumprimento da diligência, pelo que, competia ao Poder Judiciário, antes de anular um ato judicial dotado de fé-pública, buscar tomar conhecimento se seria possível sanar eventual vício formal. (...)"

É o Relatório. Passo a decidir. Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal da presente Reclamação Disciplinar é comunicar o Órgão Correcional para fins de apuração sobre eventual falta disciplinar cometida pelo Oficial de Justiça **IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA NETO**. A ocorrência da falha funcional é incontroversa, pois de fato não foi observado pelo servidor reclamado (como deveria) que a cópia do mandado com a assinatura do réu não havia sido juntada no sistema, o que ensejou mais tarde na interposição do Recurso de Apelação arguindo a nulidade da diligência, no entanto, **como exaustivamente exposto na manifestação do reclamado e comprovado pelos documentos juntados, a diligência foi sim cumprida**, além do que é preciso

levar em conta que se trata de servidor com passado funcional imaculado, conforme certidão de ID 1354517, a qual notícia não constar registro de expediente disciplinar em desfavor do mesmo. Deste modo, considerando o número reduzido de Oficiais de Justiça e o volume elevado de mandados distribuídos, o que envolve a prática de diversas tarefas (cumprimento, certidão, devolução dos mandados nos sistemas etc...) é razoável que se possa deparar com eventual ocorrência de equívocos/falhas, os quais se encontram na esfera da normalidade, porquanto, típicos da falibilidade humana. É certo que o elevado número de feitos não pode servir de justificativa para toda e qualquer falta funcional, mas deve ser analisado conjuntamente com a assiduidade do servidor e o contexto em que se deu. No presente caso, observa-se a excepcionalidade da situação, tendo em vista o zelo com que o servidor desenvolve seu mister, ficando evidenciado que a falha do servidor foi **SOMENTE** não observar que o sistema não havia juntado a cópia do mandado que estava assinada, embora a diligência atacada tenha sido devidamente cumprida. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94,

no entanto, **RECOMENDO** ao servidor **IZAURO CÉLIO MAIA DA COSTA NETO** que permaneça envidando esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que fatos dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001179-10.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS OAB/PA 11.037

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL . RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Claudionir Farias (OAB/PA 11.037)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0000675-54.2014.8.14.0115. Instado, o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, em ID 1433476, em síntese, informa que restou expedido ato ordinatório nos autos objeto da presente representação determinando sua remessa à Central de Digitalização da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso. Esclarece ao final que a Unidade se encontra em esforço concentrado para alcançar a meta

determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de virtualizar todos os processos em tramite no Sistema LIBRA, até o mês de junho do corrente ano. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0000675-54.2014.8.14.0115. Em consulta ao Sistema PJE em 03/05/2022 pude verificar que o feito objeto da presente representação se trata a Execução de Título Extrajudicial ajuizada no ano de 2014, e que embora a complexidade da lide, vem obtendo regular tramitação no Juízo representado. Observei que os autos restaram digitalizados, recebendo ato ordinatório em 02/05/2022, retomando o feito seu curso, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente a este Órgão Correcional. De outro vértice, cuidando de demanda judicial inserida na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da **Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA** que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001232-88.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANKLIN ROCHA GARCIA

ADVOGADO: NIXON RODRIGUES DA ROCHA (OAB/PA 7.839)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REMESSA DE AUTOS PARA O TJ/PA. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Franklin Rocha Garcia** representado pelo Advogado **Nixon Rodrigues da Rocha (OAB/PA 7.839)** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade para a remessa dos autos do Mandado de Segurança n.º **0801346-87.2022.8.14.0301** para o Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que o mesmo seja julgado. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, em síntese, noticiou que os autos do processo n.º **0801346-87.2022.8.14.0301** ainda não haviam sido remetidos ao TJ/PA em razão de problemas técnicos enfrentados pelo sistema PJe e esclareceu que, em 02/05/2022, conseguiu enviar os autos (manifestação Id. 1434424). É o Relatório.

DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que o processo n.º **0801346-87.2022.8.14.0301** fosse encaminhado para o TJ/PA. Consoante às informações prestadas pela Juíza de Direito titular da Unidade Judicial, ora requerida, convalidadas por informações extraídas do Sistema PJe em 03/05/2022, verifica-se que os autos do processo n.º **0801346-87.2022.8.14.0301** foram remetidos para o E. TJ/PA em 02/05/2022, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001245-87.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS OAB/PA Nº 11.037****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Claudionir Farias (OAB/PA 11.037)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0008540-60.2016.8.14.0115**. Alega o advogado requerente que o feito acima mencionado se encontra paralisado desde 14/09/2021, pelo que requer providências deste Órgão Correcional. Instado, o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, em ID 1433477, em síntese, informa que os autos objeto da presente representação restaram migrados para o Sistema PJe em 25/04/2022, tendo sido expedido ato ordinatório na data 02/05/2022. Esclarece ao final que a Unidade se encontra em esforço concentrado para alcançar a meta determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de virtualizar todos os processos em tramite no Sistema LIBRA, até o mês de junho do corrente ano. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0008540-60.2016.8.14.0115.

Em consulta ao Sistema PJE em 03/05/2022, verificou-se que o Juízo em 19/04/2022, proferiu decisão determinando a digitalização dos autos físicos e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Observei ainda, que em 02/05/2022, expediu-se o ato ordinatório, retornando o feito a sua regular tramitação, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente a este Órgão Correcional. De outro vértice, cuidando de demanda judicial inserida na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de Representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001299-53.2022.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO ¿ OAB/PA 11.037)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Claudionir Farias (OAB/PA 11.037)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0800733-14.2020.8.14.0115**. Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, noticiou que os autos do processo n.º **0800733-**

14.2020.8.14.0115 seguem tramitação regular. O Servidor ressaltou que lavrou certidão em 02/05/2022 e remeteu os autos conclusos ao Gabinete daquela Unidade Jurisdicional, onde serão julgados seguindo a ordem cronológica de conclusão do feito. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 03/05/2022, apurou-se que o processo n.º **0800733-14.2020.8.14.0115**, objeto destes autos de representação por excesso de prazo, possui tramitação regular e, desse modo, será julgado obedecendo a ordem cronológica de conclusão. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos

semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está

submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não

importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Contudo, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito ora requerido que sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001024-07.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ERONIAS GOMES LEAL FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Eronias Gomes Leal Filho** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006630-56.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1424318), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352

(solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0006630-56.2011.8.14.0051**. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0006630-56.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 04/05/2022, verificou-se que os autos

do processo n.º 0006630-56.2011.8.14.0051 estão conclusos para análise judicial. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de

adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001244-05.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO º OAB/PA 11.037)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSOS ENCAMINHADOS PARA A CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Claudionir Farias (OAB/PA 11.037)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade para o encaminhamento dos autos dos processos n.ºs **0000821-61.2015.8.14.0115 e 0076585-53.2015.8.14.0115** à Central de Digitalização. Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou que os processos n.ºs 0000821-61.2015.8.14.0115 e 0076585-53.2015.8.14.0115 foram remetidos à Central de Digitalização em 02/05/2022, em cumprimento à determinação contida no último despacho proferido nos referidos autos. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que os autos dos processos n.ºs **0000821-61.2015.8.14.0115 e 0076585-53.2015.8.14.0115** fossem encaminhados à Central de Digitalização. Consoante informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da Unidade Judiciária requerida, corroboradas por dados obtidos em consulta realizada ao sistema LIBRA em 03/05/2022, verificou-se que os autos do processo em questão foram encaminhados para a Central de Digitalização em 02/05/2022, satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

De outro vértice, cuidando de processos inseridos na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA que, tão logo os feitos sejam migrados para o sistema PJe, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001266-63.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WAGNER ALIPIO ESPIRITO SANTO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIRÊDO BRANDÃO OAB/PA Nº 18.275

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Rodrigo de Figueirêdo Brandão (OAB/PA 18.275)** atendendo ao interesse de **Wagner Alípio Espírito Santo da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0800358-25.2020.8.14.0111** (Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial de Exoneração de Alimentos c/c Pedido de Revisão). Alega o advogado requerente que em 21/09/2021, que nos autos acima referenciados o Juízo representado proferiu decisão determinando a citação do requerido para apresentar contestação, sendo o mandado de citação expedido em 28/10/2021, entretanto, até a data da propositura do presente procedimento não havia sido devolvido. Revela que por conta da não devolução do mandado, os autos restam

paralisados, pelo que requer providências deste Órgão Correccional. Instado, o MM. Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, Titular da Vara Única de Ipixuna do Pará, em ID 1428861, apresentou manifestação nos seguintes termos: *¿*Cumprimentando-a, cordialmente, passo a manifestar-me conforme determinado por Vossa Excelência, nos autos n.º 0001266-63.2022.2.00.0814 (PJECOR). Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por Wagner Alípio Espírito Santo da Silva por intermédio de seu advogado constituído. Alega em suma que: No dia 21/09/2021, foi proferida uma decisão determinando a citação do Requerido para apresentar contestação. O mandado foi expedido em 28/10/2021 e até a presente data não foi devolvido, estando o processo

paralisado desde então. Tão logo recebida a aludida representação em 29/04/2002, este magistrado entrou em contato com o oficial de Justiça desta comarca, o Sr. Matheus Gonçalves Rocha, que juntou a seguinte certidão nos autos do Processo n.º 0800358-25.2020.8.14.0111, a qual transcrevo abaixo:

CERTIFICO QUE, em virtude das atribuições que me são conferidas por LEI, e, em cumprimento à ordem judicial Id. 39326868, NÃO CITEI o requerido, WERYCK FELIPE PEREIRA DA SILVA, posto que não encontrei sua representante legal, sra. JOSILENE SOARES PEREIRA. A saber, no dia 25 de março de 2022, dirigi-me ao Distrito do Canaã, mas chegando lá observei não existir nenhuma rua chamada, *¿*rua Principal*¿*, bem como, não encontrei nenhuma casa de n.º 1, no logradouro que talvez ou supostamente seria chamado de rua *¿*principal*¿*, qual seja, a Rodovia PA 256. Ainda perguntei a algumas pessoas ali na região, mas ninguém soubera informar quem seria a sra. Josilene Soares. Por outro lado, no dia 29 de abril de 2022, dirigi-me à rua José Bonifácio, n.º 383, onde funciona um salão de beleza estando lá, indaguei sobre a sra. Josilene Soares, mas, da mesmíssima sorte, ninguém soubera informar quem seria, muito menos onde mora. Após isso, ainda no dia 29 de abril, verifiquei no mandado que consta da qualificação da representante legal do destinatário, que ela é professora. O que, após essa constatação, imaginei que talvez ela pudesse ser servidora do município, sendo assim, dirigi-me à prefeitura municipal de Ipixuna e lá obtive a informação de que a sra. Josilene Soares Pereira é professora contratada da rede municipal de Ipixuna do Pará, laborando na Escola Bom Pastor, no Distrito do Canaã. Todavia, não obstante a descoberta do endereço funcional da

representante legal do destinatário, devolvo a presente ordem judicial, a fim de que seja concedido novo prazo para cumprimento, considerando o fato de que a comarca de Ipixuna do Pará conta atualmente com apenas um oficial de justiça avaliador em atividade, posto que o outro está de licença médica desde 2021, bem como, o deslocamento ao Distrito do Canaã depende de toda uma logística, posto que a ref. comunidade fica a mais de 90 km da sede do Município, devendo, inclusive, observar os horários de travessia pela balsa. E a comarca, somado ao seu elevado volume de mandados judiciais para cumprimento em zona rural, não possui veículo oficial, o que dificulta ainda mais as diligências em localidades fora da sede. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Ipixuna-PA, 29 de abril de 2022. MATHEUS GONÇALVES ROCHA Oficial de Justiça Avaliador Matrícula n.º 195111 Assinado. Na data de hoje vieram-me os autos conclusos e eu proferi a seguinte decisão (ID -59739432): Decisão Determino a expedição imediata de novo mandado para cumprimento da citação no endereço funcional da parte requerida. Cumpra-se com urgência. Ipixuna do Pará (PA), 02 de maio de 2022. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito titular. Sobre as justificativas apresentadas pelo Oficial de Justiça, entendo que compete a Corregedoria avaliá-las, porém, como Diretor do Fórum, esclareço que o aludido servidor fez várias solicitações à Presidência (fornecimento de um veículo para Comarca, nomeação de mais 2 oficiais de justiça, apresentando um estudo detalhado para embasar o pedido e até o presente momento não obteve resposta), os quais se encontram no SIGA-DOC n.º PA-OFI-2022/01726 e podem ajudar o órgão censor a tirar suas próprias conclusões. Este magistrado, assim que assumiu a titularidade desta comarca, também solicitou veículo à presidência (PA-OFI -2021-02086), porém o aludido pedido foi indeferido. Feitos os esclarecimentos e a despeito das condições adversas enfrentadas nesta Comarca, ressalto que em relação a presente representação, este magistrado já determinou a expedição imediata de novo mandado e acompanhará de perto o seu cumprimento, bem como imprimirá a celeridade devida tão

logo seja juntada à contestação. Ressalto, por fim que esta comarca foi recentemente premiada pela Presidência como Comarca de Alta de produtividade (certificado anexo), sendo certo que o fato reportado na presente representação não é corriqueiro aqui, e sim, um verdadeiro ponto fora da curva. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800358-25.2020.8.14.0111**.

Consoante as informações prestadas pelo magistrado Titular da Unidade em ID 1428861, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 03/05/2022, verificou-se o mandado de citação expedido em 28/10/2021, nos autos do processo n.º 0800358-25.2020.8.14.0111, encontrava-se pendente de cumprimento com o Oficial de Justiça Matheus Gonçalves Rocha. O magistrado titular da Unidade, em suas informações, apresentou a este Órgão o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Matheus Gonçalves Rocha em que este atesta os esforços empreendidos para cumprimento do mandado em atraso. Consta dos autos, que diante do certificado, o magistrado titular da Unidade adotou as providências necessárias ao retorno do andamento do feito objeto da presente representação, determinando em 02/05/2022, a expedição imediata de novo mandado para cumprimento no endereço funcional da parte requerida, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente. Não há como desconsiderar que o Oficial de Justiça Matheus Gonçalves Rocha permaneceu de posse do mandado de citação extraído dos autos n.º 0800358-25.2020.8.14.0111, por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto n.º 002/2015-CJRM/CJCI. No entanto, consoante pesquisa realizada aos sistemas processuais deste Órgão Correccional, pude constatar a inexistência de procedimentos em desfavor do meirinho, diante do que inferi que, em verdade, o fato em questão tratou-se de situação pontual, conforme bem destacado pelo magistrado titular em suas informações. Assim, **RECOMENDO** ao Sr. Matheus Gonçalves Rocha, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Comarca de Ipixuna do Pará que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **CONTINUE A PROPORCIONAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001070-93.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WALBER COSTA BARBOSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Walber Costa Barbosa** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0009321-56.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Clayton Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1424261), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para

privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação

do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º 0009321-56.2011.8.14.0051. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0009321-56.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 04/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0009321-56.2011.8.14.0051** estão conclusos para análise judicial. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correicional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001175-70.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DUTRA VASCONCELOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Paulo Sérgio Dutra Vasconcelos** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0014458-19.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1430698), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º 0014458-19.2011.8.14.0051. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0014458-19.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 03/05/2022, verificou-se que os autos

do processo n.º **0014458-19.2011.8.14.0051** estão conclusos para análise judicial. Em relação aos pleitos

registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000931-44.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTES: EXMO. SR. DR. LAURO FONTES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA, EXMA. SRA. DRA. ELINE SALGADO VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA E EXMO. SR. DR. CELSO QUIM FILHO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

RECLAMADO: ANDERSON GOMES ROCHA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA em desfavor do Oficial de Justiça **Anderson Gomes Rocha**, lotado na Central de Mandados daquela Comarca.

O magistrado noticiou a devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º **0015305-78.2016.8.14.0040**, sob a alegação de falta de tempo hábil para seu cumprimento.

Em razão da identidade de autoria e fatos com os aqui constantes, foram juntados aos presentes autos vários procedimentos, os quais passo a relatar:

1. No documento Id. 1315895 consta o Pedido de Providências nº **0000932-29.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0010517-89.2014.8.14.0040.

2. No documento Id. 1315931 consta o Pedido de Providências nº **0000933-14.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução

Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0015294-15.2017.8.14.0040.

3. No documento Id. 1354844 consta o Pedido de Providências nº **0001022-37.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0804396-70.2018.8.14.0040.

4. No documento Id. 1355056 consta o Pedido de Providências nº **0001015-45.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0809640-72.2021.8.14.0040.

5. No documento Id. 1361311 consta o Pedido de Providências nº **0001052-72.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0001022-55.2013.8.14.0040.

6. No documento Id. 1361412 consta o Pedido de Providências nº **0001048-35.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0006826-67.2014.8.14.0040.

7. No documento Id. 1361499 consta o Pedido de Providências nº **0001060-49.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0004148-79.2014.8.14.0040.

8. No documento Id. 1363803 consta o Pedido de Providências nº **0001078-70.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0807529-18.2021.8.14.0040.

9. No documento Id. 1363807 consta o Pedido de Providências nº **0001095-09.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0804281-44.2021.8.14.0040.

10. No documento Id. 1409123 consta o Pedido de Providências nº **0001157-49.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0810935-47.2021.8.14.0040.

11. No documento Id. 1409692 consta o Pedido de Providências nº **0001188-69.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0000533-38.2001.8.14.0040.

12. No documento Id. 1409822 consta o Pedido de Providências nº **0001185-17.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0002038-78.2012.8.14.0040.

13. No documento Id. 1409875 consta o Pedido de Providências nº **0001187-84.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e

Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0006083-52.2017.8.14.0040.

14. No documento Id. 1409897 consta o Pedido de Providências nº **0001121-07.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0810316-88.2019.8.14.0040.

15. No documento Id. 1410207 consta o Pedido de Providências nº **0001184-32.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0806738-20.2019.8.14.0040.

16. No documento Id. 1410253 consta o Pedido de Providências nº **0001186-02.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0003336-03.2015.8.14.0040.

17. No documento Id. 1410349 consta o Pedido de Providências nº **0001154-94.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0810240-93.2021.8.14.0040.

18. No documento Id. 1410441 consta o Pedido de Providências nº **0001190-39.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0002514-43.2017.8.14.0040.

19. No documento Id. 1410523 consta o Pedido de Providências nº **0001200-83.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0811344-23.2021.8.14.0040.

20. No documento Id. 1412489 consta o Pedido de Providências nº **0000023-05.2022.2.00.0614**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Júnior, Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando devolução, sem cumprimento, do mandado expedido nos autos do processo n.º 0005949-30.2014.8.14.0040.

21. No documento Id. 1412542 consta o Pedido de Providências nº **0001235-43.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Celso Quim Filho, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0807377-04.2020.8.14.0040.

22. No documento Id. 1412847 consta o Pedido de Providências nº **0001236-28.2022.2.00.0814**, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Celso Quim Filho, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0016796-66.2017.8.14.0040.

23. No documento Id. 1429318 consta o Pedido de Providências nº **0001349-79.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0801066-31.2019.8.14.0040.

24. No documento Id. 1429599 consta o Pedido de Providências nº **0001300-38.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 00000301-45.2009.8.14.0040.

25. No documento Id. 1429642 consta o Pedido de Providências nº **0001332-43.2022.2.00.0814**, formulado pela Exma. Sra. Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, noticiando demora no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo n.º 0805085-46.2020.8.14.0040.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador, ora reclamado, manifestou-se nos seguintes termos (documento Id. 1371076):

"Há duas causas principais para o atraso na devolução de mandados na comarca de Parauapebas. Uma causa estrutural e uma causa circunstancial. A causa estrutural diz respeito a grande quantidade de mandados distribuídos e a quantidade insuficiente de oficiais para cumpri-los na comarca de Parauapebas. A causa circunstancial se relaciona ao coronavírus e a suspensão dos serviços externos por mais de três meses no início de 2020.

Quanto a causa estrutural pode-se dizer que é consenso entre os oficiais desta comarca que não há servidores oficiais de Justiça suficientes. Vários oficiais da comarca de Parauapebas relataram que houve época em que eles recebiam muito mais mandados do que eram capazes de cumprir. (...)

No entanto, a essa questão estrutural se somaram, desde o início de 2020, os efeitos da pandemia que sobreveio também a esta comarca. O Tribunal de Justiça do Pará ordenou que fossem suspensas as atividades externas durante alguns meses e em outros decretou funcionamento parcial do Fórum de Parauapebas. Tais medidas atingiram principalmente os serviços prestados por oficiais de justiça, tendo em vista que grande parte de nossas atividades se dão no âmbito externo.

Então tínhamos, quando podíamos, que trabalhar com severas restrições fazendo com que o cumprimento médio de mandados caísse drasticamente. Ora, a suspensão dos trabalhos externos não impediu que os magistrados continuassem, na medida do possível, a emitir ordens judiciais. Sendo que muitas destas ficaram *¿represadas¿* nos cartórios desde março de 2020, quando do início da pandemia, fazendo com que a posterior distribuição, notadamente no segundo semestre de 2020, fosse caracterizada por uma quantidade de mandados muito superior a capacidade de cumprimento dos oficiais, levando em consideração que as restrições advindas do pandemia subsistiam.

Devo frisar que não tirei férias ou licença no ano de 2020, logo provavelmente foram distribuídos para este Oficial uma quantidade maior de mandados. Acrescento que nas férias do primeiro semestre do ano de 2021, no mês de maio, foram devolvidos cumpridos, durante as férias, cerca de cem mandados, em uma tentativa de compensar os dias parados em 2020. Também entre o recesso e as férias de janeiro de 2022, este oficial devolveu mais de setenta mandados cumpridos, também como forma de compensar os dias parados. No entanto, essas medidas não fizeram muita diferença tendo em vista a quantidade de mandados distribuídos. Hoje tenho em minhas mãos quase setecentos mandados.

Tento seguir a regra geral de hierarquia de importância dos mandados para cumprimento. De modo que os mandados distribuídos nos plantões têm prioridade sobre todos os outros; depois os mandados do tribunal do júri com data de julgamento são os primeiros; depois, os mandados de cartas precatórias e com audiência designadas; depois os mandados desta comarca com audiência designada; os mandados relativos a ações de alimentos e assim por diante.

Como a quantidade de mandados está muito acima de minhas possibilidades de cumprimento eles se acumulam mês a mês. Para se ter uma ideia, trabalhei no município de Ananindeua (PA), mais de quinze anos, como oficial de justiça, e não me lembro de ter em minhas mãos mais de duzentos mandados. Nesta comarca estou faz dois anos e hoje tenho mais de seiscentos mandados. E como já foi dito acima um colega relatou que já teve em suas mãos, nesta comarca, mais de mil mandados.

Apesar das dificuldades as coisas têm melhorado aqui. Quando cheguei na comarca de Parauapebas, os oficiais ainda entregavam ofícios, o que nas comarcas de Belém e Ananindeua, por exemplo, já não acontecia a pelo menos meia década.

Problemas na distribuição de mandados

Devo relatar dois problemas nas distribuição de mandados nesta comarca: a distribuição duplicada ou triplicada e as distribuição de mandados, que constam dos relatórios, ou seja, são recebidos, mas depois não aparecem no sistema para serem devolvidos.

Colegas oficiais relataram que receberam mandados distribuídos a outros colegas. Parece que além da distribuição as vezes duplicada e triplicada para cada oficial, tem acontecido a distribuição para mais de

um oficial.

Como já disse trabalhei com oficial de justiça mais de quinze anos no município de Ananindeua (PA) e raramente acontecia o que relatei acima. Porém, na central de mandados de Ananindeua havia sempre pelo menos dois servidores no mínimo.

Seguem anexas as cópias dos prints comprovando os mandados duplicados e triplicados, seguem também cópias de mandados distribuídos, isto é, recebidos por mim, mas que não pude devolver porque não aparecem no sistema. Quanto a este último problema tirei cópia de três mandados que não pude devolver apesar de ter feito as diligências e as certidões, mas não consegui devolver porque não aparecem nos sistemas. Com este problema infelizmente há dezenas deles.

Uma lacuna no sistema de devoluções

Devo dizer também que há um problema no sistema de devoluções, porquanto não nos são dados recibos, comprovantes de entrega dos mandados devolvidos. Nem um dos sistemas nos fornece um comprovante de que um mandado de fato foi devolvido. Antigamente nós entregávamos o mandado na central e o chefe da central assinava o protocolo que ficava conosco e que comprovava o recebimento do mandado pela central. Hoje não temos como comprovar que entregamos um mandado. E mesmo que se diga que está tudo registrado no sistema, temos que admitir que todos os sistemas são feitos ou alimentados por seres humanas, portanto, suscetíveis a equívocos.

De todo modo, quero deixar registrado, que é com honra e satisfação, graças a Deus, que cumpro ordens judiciais e, na medida do possível, quero contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional."

É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado em ter de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art.9º provimento conjunto nº 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

***VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

***X** - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça **ANDERSON GOMES ROCHA**, o que o que se dará por meio de Comissão Disciplinar

Permanente, designada pela D. Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Baixar-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 02/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001176-55.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LAERCIO DOS SATOS JATI

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Jonathas Lemos Santos** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001302-90.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1429284), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561

(mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0001302-90.2013.8.14.0051**. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001302-90.2013.8.14.0051**. Consoante informações extraídas do sistema PJe, em consulta realizada em 03/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0001302-90.2013.8.14.0051**, obtiveram despacho em 02/05/2022, determinando-se o cumprimento de decisão de ID 51854847 no que concerne à expedição de RPV/PRECATÓRIO, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou

tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000915-90.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO JOSÉ LEANDRO E SILVA MARTINS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Paulo José Leandro e Silva Martins** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0005260-21.2012.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que o processo havia sido migrado para o sistema PJe e estaria aguardando a expedição de RPV/Precatório em Secretaria (documento Id. 1333174). A Diretora de Secretaria Laurivane Pena de Souza noticiou que em

19/04/2022 foi expedida a RPV (Requisição de Pequeno Valor) em questão (documento Id. 1422479).

Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedida a Requisição de Pequeno Valor vinculada ao processo n.º **0005260-21.2012.8.14.0051**. Consoante às informações prestadas pelo juízo requerido, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 04/05/2022, verifica-se que em 19/04/2022 foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor nos autos do processo n.º **0005260-21.2012.8.14.0051**, objeto de representação por excesso de prazo, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000945-28.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA LUCILENE SOUSA DIAS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Maria Lucilene Sousa Dias** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0011512-06.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Rodrigues Brito Júnior, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0011512-06.2013.8.14.0051 se encontravam na pasta “aguardando apreciação pela instância superior”, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da manifestação, este Órgão Correccional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1440498). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0011512-06.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 04/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0011512-06.2013.8.14.0051**. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001178-25.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: KARINA CALADO DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Karina Calado da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005861-21.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1430716), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0005861-21.2011.8.14.0051**. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005861-21.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 03/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º **0005861-21.2011.8.14.0051** estão conclusos para análise judicial. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correicional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000327-83.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

RECLAMADA: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994) E LYGIA MAUÉS TEIXEIRA (OAB/PA 28.69)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Trata-se de expediente encaminhado à esta Corregedoria-Geral de Justiça pela **Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua/PA** em razão da não devolução do mandado n.º 2021.00323723-04 distribuído em 24/02/2021 à Oficiala de Justiça Avaliadora **Luciana Lira da Conceição**.

Instada a manifestar-se, a Servidora reclamada prestou esclarecimentos no documento Id. 1283439.

Solicitada manifestação da Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA, em síntese, foi-nos informado que o mandado em questão fora redistribuído para outro meirinho (documento Id. 1431630).

É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pela servidora reclamada, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*§ Art. 199 § A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. § Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

§ Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua*

competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correcionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor da Servidora **Luciana Lira da Conceição**, Oficiala de Justiça Avaliadora lotada na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR N.º 0003436-42.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0800892-90.2017.8.14.0040. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação nos seguintes termos: "Em resposta ao Pedido de Providências n.º 0003436-42.2021.2.00.0814, informo que a referida Carta Precatória n.º 47/2019, extraída do Processo n.º 0800892-90.2017.8.14.0040, expedida à esta Comarca, foi devolvida para devidas providencias pelo Juízo Deprecante na data de 05/11/2019, conforme certidão em anexo. Ressalto ainda que em 17/09/2020, em resposta a ofício encaminhado pelo Juízo de Origem, foram prestadas as devidas informações, conforme cópia do ofício em anexo e recibos de leitura". É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº ao Juízo deprecante em . Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0001580-43.2021.2.00.0814

REQUERENTE: EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQIM NOGUEIRA, CORREGEDOR DO ESTADO DO MATO GROSSO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.EFETIVO CUMPRIMENTO DE ORDEM. AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA ı SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. INFORMAÇÃO SOBRE OFICIAIS CONCURSADOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de solicitação formulada pelo Exmo. Desembargador José Zuquim Nogueira, Corregedor de Justiça do Estado do Mato Grosso, solicitando informação se algum candidato que tomou posse no dia 31 de março de 2021, perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso (lista anexa id nº 365103), ocupada cargo, emprego ou função pública, neste Estado do Pará. Os autos foram encaminhados à Divisão Judiciária desta Corregedoria para instrução. Assim, conforme nota informativa id nº 1367913, foram constatados três (03) ex-titulares: **ADÃO RICARDO DE FREITAS; MARCELO EUSTÁQUIO BRAGA e APARECIDA JOANA GODÓES DE MORAES**, que não possuem vínculo com este Tribunal de Justiça. Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência ao requerente. Após, arquite-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora de Justiça*.

PROCESSO Nº 0001173-03.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0008603-54.2014.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 03/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º 0008603-54.2014.8.14.0051, estão conclusos para análise judicial.

Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência

deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes.

Outrossim, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001011-08.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. SOLICITAÇÃO PARA AUXÍLIO NO CUMPRIMENTO. EM VIAS DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 0800101-21.2012.8.12.0051, ao Juízo de Direito da COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA. Instado a se manifestar, o Juízo Deprecado, em ID 1379823, informou: *que o mandado extraído da Carta Precatória objeto desta demanda está distribuído à Oficiala de Justiça Sílvia Greyce Pinho de Carvalho, conforme print em anexo. Informo ainda que este subscritor fez contato com a Oficiala ora referida e foi informado de que o mandado está sendo cumprido.* Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA de Id 1379823, após, archive-se. À secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001311-67.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARINETE DE FREITAS CARDOSO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0010315-84.2011.8.14.0051, a fim de que fosse realizada a confecção e protocolo dos Ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do autor.

Consoante informações extraídas do sistema PJe, em consulta realizada em 04/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º 0010315-84.2011.8.14.0051, obtiveram despacho em 31/03/2022, determinando-se o cumprimento de decisão de ID 39981126 no que concerne à expedição de RPV/PRECATÓRIO, o qual restou publicado em 05/04/2022.

Em id 1433560, consta certidão da Secretaria da Unidade atestando que, 608 (seiscentos e oito) processos encontram-se em fase de Cumprimento de Sentença, e que os servidores estão emitindo os RPV's, conforme a demanda e complexidade.

Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correicional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes.

Outrossim, RECOMENDA-SE à Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS com a devida confecção e protocolo dos Ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do autor, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0002963-90.2020.2.00.0814

REQUERENTE: WILDEMBERG FERREIRA DE SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE ¿ CEARÁ.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DE ORDEM. AUXÍLIO DESTA CORREGEDORIA ¿ SATISFEITA PRETENSÃO DO REQUERENTE. INFORMAÇÃO SOBRE REGISTRO DE NASCIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de solicitação formulada por Wildemberg Ferreira de Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Tabuleiro do Norte ¿ CE, solicitando informação se a Sra. Joana Roza dos Santos, nascida em 12/03/1923 ou 22/08/1923, foi registrada em algum Cartório deste Estado. Fora expedido Ofício ao CRC Nacional. Instado a manifestar-se Renan Haj Macedo ¿ Assistente Jurídico da Arpen/SP, informou que não foram encontrados registros em nome da requerida, conforme documentação juntada aos autos (id nº 1381424). Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência ao requerente. Após, archive-se. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora de Justiça.

PROCESSO Nº 0001002-46.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO

REQUERIDO: FÓRUM DE MARABÁ/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO, solicitando intermediação deste Órgão Correccional junto à COMARCA DE MARABÁ/PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 0007522-85.2018.8.27.2729, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em IDs 1415226/1415161, informou, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida em 27/04/2022 ao Juízo deprecante, via malote digital (código de rastreabilidade 81420221764671), juntando o comprovante de devolução nos autos. Desse modo, considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À

Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0001088-17.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional Federal da 1ª Região atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0003927-69.20216.4.01.3905 expedida para a Comarca de Ourilândia do Norte/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Luís Felipe de Souza Dias, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0801065-41.2021.8.14.0116 extraída dos autos do processo n.º 0003927-69.20216.4.01.3905. O Magistrado procedeu a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0801065-41.2021.8.14.0116 extraída dos autos do processo n.º 0003927-69.20216.4.01.3905. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema PJe em 04/05/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001182-62.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E

DEVOLUÇÃO DE MANDADO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rurópolis/PA solicitando a interseção deste Órgão Correcional junto à Direção do Fórum da Comarca de Santarém/PA, a fim de que fosse providenciado o cumprimento e devolução do Mandado extraído dos autos do processo nº 0800076-72.2018.8.14.0073. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Karise Assad Ceccagno, Juíza de Direito no exercício da Direção do Fórum da Comarca de Santarém/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução do Mandado em questão. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo Juízo requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse cumprido e devolvido o mandado expedido nos autos do processo n.º 0800076-72.2018.8.14.0073. Consoante às informações e documentos contidos nestes autos, verifica-se que em 02/05/2022 foi cumprido e devolvido o mandado de prisão em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo n.º 0800076-72.2018.8.14.0073, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Juízo requerente junto ao Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001392-16.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADOREFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 04/05/2022, apurou-se que o processo n.º 0009017-86.2013.8.14.0051 possui tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min.

Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

De outro vértice, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correccional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes.

Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0001329-88.2022.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Ofício-Circular nº 030/2022-SEI oriundo da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça ocorrência de **instabilidade no sistema SISBAJUD nos dias 06 e 07 de abril de 2022 e não recebimento de arquivos de respostas das Instituições Financeiras, o que pode demandar do usuário reiteração de ordem para permitir que as instituições financeiras informem corretamente as ações que praticaram (bloqueio/desbloqueio/transferência)**. Diante da solicitação do CNJ de compartilhamento do ofício e também de vislumbrar a importância de que todos os magistrados tomem conhecimento da situação exposta no expediente supramencionado, **EXPEÇA-SE Ofício-Circular encaminhando cópia do expediente oriundo do Conselho Nacional de Justiça para ciência e providências que julgarem necessárias no âmbito de suas competências**. Cientifique o Conselho Nacional de Justiça da presente decisão, encaminhando em anexo à resposta cópia do Ofício Circular encaminhado aos magistrados de 1º grau deste E. Tribunal. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA**

PROCESSO Nº 0001310-82.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSENILDO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADOREFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 04/05/2022, apurou-se que o processo n.º 0001347-94.2013.8.14.0051, objeto destes autos de representação por excesso de prazo, possui tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

De outro vértice, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes.

Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0004284-29.2021.2.00.0814

REQUERENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA Nº 15.201

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências protocolado pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, solicitando que os bloqueios judiciais sejam todos direcionados à conta única da requerente perante o Banco Central do Brasil, conforme autoriza a Resolução nº 61/2008 do CNJ, com o fito de evitar múltiplos bloqueios no sistema SISBAJUD. Em decisão de Id 1183629, esta corregedoria determinou a remessa de Ofício Circular (ID 1183629) aos magistrados para ciência do pedido feito pela demandante, anexando cópia da petição de ID 1049152. Em 07/03/2022, a requerente peticionou novamente solicitando a inclusão de sua conta única no layout do SISBAJUD, nos moldes do posicionamento adotado pelo TJAM no processo nº 0002335-97.2021.2.00.0804 e PJE COR, alegando que a constrição de valores continua realizada em contas bancárias diversas da que foi habilitada no aludido sistema; Em despacho ID 1258597, esta Corregedoria determinou remessa dos autos à Secretaria de Informática para manifestação a respeito do pedido da requerente, que declinou a atribuição para a Central de Apoio à Magistratura e CCIAM, responsável pelo gerenciamento do sistema SISBAJUD. Após retorno dos autos, a CCIAM esclareceu que em consulta ao referido sistema, no dia 29/03/2022, pela administradora regional, servidora Carla Paraense Marcos dos Santos, a conta única aparece como HABILITADA desde 01/02/2022, tendo como responsável pelo cadastramento o Sr. Sebastião Fonseca Monteiro Junior, servidor do TJAM, lotado no Suporte aos Sistemas Judiciais da Capital. Outrossim, a CCIAM ratifica que o STJ e o TST são as instâncias administrativas responsáveis pelo cadastramento de contas únicas, conforme Resolução CNJ 61/2008 e Instrução normativa STJ n. 6/2011 e corrobora que nos termos do art. 6º, §4º da Resolução CNJ 61/2008, o deferimento do cadastro de conta única no SISBAJUD em um dos Tribunais Superiores autorizados valerá para todos os órgãos do Judiciário, concluindo que *“não é necessário solicitar novo cadastramento de conta previamente incluída no sistema pelos outros tribunais superiores”*. É o relatório. Decido. Das informações prestadas pelo CCIAM extrai-se que a conta única da requerente já consta como HABILITADA no sistema SISBAJUD, desde 01/02/2022, não havendo mais necessidade de solicitar novo cadastramento de conta previamente incluída no sistema, nos termos do art. 6º, §4º da Resolução CNJ 61/2008. Também como medida concreta ao pleito, a Corregedoria fez expedir ofício circular aos magistrados para ciência do pedido feito pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ressalte-se com fim meramente informativo, haja vista que a Resolução nº 61/2008 do CNJ não dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da conta única cadastrada para bloqueios. Assim, entendendo satisfeito o pleito do pedido de providências, dê-se ciência a pleiteante em seguida archive-se. À secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

AUTOS PJE COR Nº 0000802-39.2022.2.00.0814.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: 2ª ESCRIVANIA DE AUGUSTINÓPOLIS ¿ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE REEDUCANDO. PRETENSÃO SATISFEITA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE QUEM DE CAUSA A DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente de Pedido de Providências formulado pela 2ª Escrivania de Augustinópolis ¿ Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, expondo a ausência de resposta pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará aos Ofícios nº 218/2018 e nº 34/2020, em que se requer o encaminhamento da execução do reeducando Admilson Gomes dos Santos. Em Id 1285110, determinei a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Uruará, encaminhando cópia do presente expediente, para atendimento, ao quanto solicitado pelo requerente, e que seja encaminhada resposta ao Juízo de Direito da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis/TO, com cópia a esta Corregedoria, no prazo de cinco dias. Em ID 1319143, a MM. Juíza de Direito Substituta Adrieli Aparecida Cardozo Beltrami, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará, informa o atendimento à solicitação formulada pela 2ª Escrivania de Augustinópolis/TO em 28/03/2022. Ante aos documentos constantes em ID's 1277641 e 1277642, que evidenciam que o requerente promove, via malote digital, pedido de encaminhamento dos autos de execução do reeducando acima mencionado **nos dias 18/03/2018 e 28/01/2020, sem resposta**, em ID 1346594, determinei que fosse oficiado à Vara Única de Uruará, a fim de que se manifestasse quanto as razões da demora no atendimento ao requerido. Em Id 1379104, a MM. Juíza de Direito Substituta Adrieli Aparecida Cardozo Beltrami, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará, apresentou manifestação nos seguintes termos: Em manifestação ao Despacho ID 1346594, solicitando a exposição das razões da demora no atendimento ao requerido pela 2ª Escrivania de Augustinópolis/TO, já que ausentes de respostas os Ofícios nº 218/2018 e nº 34/2020, nos dias 18/03/2018 e 28/01/2020, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará, tenho a informar a Vossa Excelência o que passo a discorrer. De início, informo que esta magistrada foi empossada no dia 15/10/2021 e responde pela Comarca de Uruará desde o dia 21/02/2022, conforme Portaria 550/2022. Cumpre esclarecer que a atual Diretora de Secretaria foi nomeada para a função no dia 08/02/2022, conforme Portaria 436/2022. Feitas tais considerações, imprescindível se faz a menção de que a Comarca de Uruará possui acervo ativo que supera 7 (sete) mil processos e grande parte desses têm prioridades em razão da presença de crianças e adolescentes, idosos, réus presos, execução de alimentos etc. Além disso, a Comarca abrange duas cidades e ambas possuem Delegacia para inspeção mensal, casa de acolhimento e Cartórios extrajudiciais. Importante se faz citar que as mencionadas cidades (Uruará e Placas) têm a distância de, aproximadamente, 56 km uma da outra e a estrada não tem pavimentação. Ademais, não há número de servidores suficiente para suprir a demanda e a Unidade sofre rotineiramente com a falta de sinal de internet e queda de energia, o que impossibilita, muitas vezes, a realização dos trabalhos por parte da equipe. Por fim, informo que, além do encaminhamento da execução do reeducando Admilson Gomes dos Santos por e-mail, conforme já relatado (ID 1318143), este Juízo realizou a digitalização e a inclusão dos autos no sistema SEEU e, após, encaminhou novamente o processo à Comarca de Augustinópolis/TO, dessa vez através do sistema. É o relatório. Decido. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, o processo de execução do reeducando Admilson Gomes dos Santos restou encaminhado ao Juízo requerente em 28/03/2022, satisfazendo sua pretensão. Outrossim, restou observado por este

Órgão Correccional que o Juízo requerente já havia solicitado o encaminhamento dos autos de execução do reeducando acima mencionado nos dias 18/03/2018 e 28/01/2020, sem resposta. Consoante a manifestação do Juízo, à época dos fatos a Unidade Judiciária não era conduzida pela atual magistrada e nem pela Diretora de Secretaria atual, o que as impossibilitou prestarem maiores esclarecimentos sobre o ocorrido. A magistrada que ora responde pelo Juízo, em ID 1379104, notícia a situação da Unidade Judiciária, que conta com um acervo ativo de 7 (sete) mil processos, grande parte com prioridade de tramitação, quadro de servidores insuficiente para atender a demanda existente, aliado ao precário serviço de internet e a constante falta de energia no Município. O quadro da Unidade Judiciária requerida vem a evidenciar as razões da demora no atendimento ao encaminhamento de processo de execução de reeducando, no entanto, não restou impossível identificar quem deu causa a demora na remessa dos autos, diante do que, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003570-69.2021.2.00.0814

REQUERENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANANINDEUA

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pelo então registrador de imóveis de Ananindeua, cujo teor informa o comparecimento em cartório da Senhora Luiza Marilaque Cordeiro, em questionamento aos registros efetivados em matrículas de imóveis descritos como casas 14 e 16 do Residencial Luiza Teles, matrículas 48.704 e 48.706, respectivamente. Conforme relato inicial a requerente informou que as escrituras públicas utilizadas para inscrição de registro de compra e venda em nome de ALEXANDRE CORDEIRO TELES e MÔNICA LOBATO FONSECA foram tornadas sem efeito no próprio ato de lavratura, e, ainda que, o suposto vendedor e o adquirente ALEXANDRE forneceram Declaração cujo conteúdo explicita nunca terem celebrado referido negócio (constante das escrituras). Diante das informações apresentadas, o oficial registrador sugeriu, como medida de segurança o bloqueio administrativo das matrículas. Conforme consta do caderno digitalizado o bloqueio fora devidamente deferido e efetivado, restado, portanto acautelada a situação a fim de evitar prejuízo de terceiro em eventual negocio jurídico posterior, sem prejuízo, por certo de possível retirada do ônus, mediante comprovação de regularidade pelos interessados. Verifica-se, ainda, que fora diligenciado a fim de obter informações a respeito da lavratura das escrituras públicas de compra e venda, cujo resultando restou inconclusivo, diante da impossibilidade de confirmação das escrituras na serventia de Notas de Benevides. Diante do exposto, ausentes circunstâncias aptas a garantir a regularidade das escrituras que deram substrato aos registros, não se verifica razões para retirada do bloqueio. Quanto à pretensão de cancelamento dos registros com base em nulidades dos títulos subjacentes às inscrições, por se referir à matéria extraregistrária, inviável a via administrativa, de sorte que, cabe à usuária, e a seu critério e interesse, submeter à esfera judicial. Assim, exauridas as questões concernentes à atuação desta Corregedoria Geral de Justiça, ARQUIVE-SE. Ciência ao Registro de Imóveis de Ananindeua sobre a manutenção do bloqueio, após ARQUIVE-SE. À secretaria para os devidos fins. Sirva como ofício. Belém, 04 de maio de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001170-48.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JONATHAS LEMOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0010602-42.2014.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 03/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º0010602-42.2014.8.14.0051, estão conclusos para análise judicial.

Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes.

Outrossim, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0001323-81.2022.2.00.0814

DECISÃO

A matéria constante dos presentes autos consta de outro PJEOR nesta Corregedoria de Justiça sob o número 0001053-57.2022.2.00.0814. Relatado o fato, foi exarada decisão ID nº 1360117, em 18/04/22, e instado o Juízo a se manifestar. É o relatório. Diante do exposto, archive-se o presente, e dê-se conhecimento à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima que o fato relatado no presente expediente está sendo analisado em outro PJEOR sob o nº 0001053-57.2022.2.00.0814. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001004-16.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhando cópia da Portaria nº 14 /2022-DF/ 2022, expedida pela Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito e Diretora do Fórum da Comarca de Castanhal, comunicando aos interessados que o Plantão Unificado (Cível e Criminal), do mês de abril/2022, será realizado de forma **presencial**, na Comarca de Castanhal. Anexou escala de plantão referente ao mês de abril de 2022, já disponível no site deste TJE/PA. É o relatório. Após ciência desta Corregedoria, archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO: 0003837-41.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA ELOIZA DE ARAUJO BRAGA

REQUERIDO: SERVENTIA DE NOTAS E DE REGISTROS DE CONTRATOS MARITIMOS DA CAPITAL.

DECISÃO: (...) Assevera-se que, qualquer serventia que tenha conhecimento de algum documento falso deverá comunicar imediatamente a Corregedoria, visando a segurança jurídica dos atos notariais. Em relação as alegações envolvendo o Cartório Marítimo, estes não merece prosperar, uma vez que o mesmo fora devidamente correccionado (processo nº 0001525-92.2021.2.00.0814), não havendo medida disciplinar a ser adotada. Desta feita, observo que a requerente limitou-se a declarar, sem demonstrar de maneira robusta indícios que comprovem as afirmações expostas na inicial e que possam ensejar abertura de procedimento administrativo disciplinar, motivo pelo qual DETERMINO o arquivamento do presente procedimento. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

Processo nº 0000976-48.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhando cópia dos expedientes cadastrados no Sigadoc sob números PA-MEM-2022/12976, PA-MEM-2022/12404, PA-MEM-2022/12015, PA-MEM-2022/10958, PA-MEM-2022/10960, PA-OFI-2022/01117, PA-MEM-2022/09055, PA-MEM-2022/09029 e PA-MEM-2022/12371, referentes a escala do Plantão Unificado, que deverá ser realizado de forma **presencial**, na Comarca de Ananindeua. É o relatório. Considerando que o Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua determinou as providências necessárias às alterações nas escalas disponíveis no site e no sistema MentoRH do TJE/PA, registro ciência desta Corregedoria e determino o arquivamento do expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo nº 8142021685041

Requerente: Thyanne Araújo Freitas Ribeiro (Adv. Thyanne Araújo Freitas Ribeiro ç OAB/MA nº 8547)

Requerido: Município de Bom Jesus do Tocantins

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 02 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221688525

Requerente: Enepires Reia da Silva (Adv.:Carlos Augusto Montenegro Cremonti - OAB/PA 14805)

Requerido: Município de São João do Araguaia

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 02 de maio de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios e CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 13/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Cível**, Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **antiguidade**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 6/7/2020, ante a Remoção da magistrada Tainá Monteiro da Costa, através da Portaria nº 31/2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 25/2/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) - LOMAN, nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA - ADI, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 5 de maio de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 14/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste

Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Criminal**, Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **antiguidade**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária do Cargo ora ofertado ocorreu em 1º/10/2020, ante a Aposentadoria Compulsória da magistrada Maria Aldecy de Souza Pissolati, através da Portaria nº 2210/2020-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/10/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 13/2022-SJ, de 1ª Remoção à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 25/2/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 5 de maio de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 15/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** da Comarca de **São Miguel do Guamá**, pelo critério de **antiguidade**, 2ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **2/5/2022**, ante o pedido de exoneração do Juiz Sávio José de Amorim dos Santos, através da Portaria nº 1332/2022-SJ, publicada no Diário da

Justiça eletrônico, em 2/5/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 5 de maio de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 16/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** da Comarca de **Xinguara**, pelo critério de **merecimento**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/1/2020, ante a instalação, cuja criação consta do art. 4º, item I, alínea *cf*, da Lei Estadual nº 7.768, de 20 de dezembro de 2013, observando-se o disposto na Resolução TJPA nº 10/2019, publicada, no Diário da Justiça Eletrônico no dia 28 de novembro de 2019, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 7/2022-SJ, de 1ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Xinguara, prejudicado, ante a desistência do único candidato inscrito, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 5/5/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 5 de maio de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 11 de maio de 2022, às 9 (nove) horas, em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

PARTE ADMINISTRATIVA

1-EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1.1- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Capitão Poço**, 1ª Entrância, **Edital nº 1/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022.

1.2- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Salvaterra**, 1ª Entrância, **Edital nº 2/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022.

1.3- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Santarém Novo**, 1ª Entrância, **Edital nº 4/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022.

1.4- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Anajás**, 1ª Entrância, **Edital nº 5/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022.

1.5- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Aurora do Pará**,

1ª Entrância, **Edital nº 6/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 17/2/2022.

1.6- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 7/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 17/2/2022.

2-EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG

2.1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **1ª Vara de Execução Fiscal** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 1/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022.

2.2- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **14ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 2/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 10/2/2022.

2.3- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **6ª Vara Criminal** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 3/2022-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 17/2/2022.

ATA DE SESSÃO

15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 27 de abril de 2022 e encerrados às 14h do dia 4 de maio de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT. Desembargadoras justificadamente ausentes **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO e EVA DO AMARAL COELHO**.**

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0801228-15.2020.8.14.0000)

Agravantes: Maz Construções Eireli, Elmiro Gondim Pereira (Advs. Natália Veloso Souza Moraes ¿ OAB/PA 25539, João Jorge Hage Neto ¿ OAB/PA 5916)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 - Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808230-40.2019.8.14.0301)

Agravante: Alda Maria dos Santos Leonidas (Adv. Alvaro Augusto de Paula Vilhena ¿ OAB/PA 4771)

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV (Procuradora Autárquica Milene Cardoso Ferreira ¿ OAB/PA 9943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

3 - Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0807907-31.2020.8.14.0000)

Agravantes: Atalaia Veículos Ltda ¿ ME, Francisco de Assis Brito de Sousa, Araci Souza da Rocha (Advs. Luciana Carvalho Marques ¿ OAB/MA 7277, Priscila Fernanda Costa e Silva Dos Reis ¿ OAB/MA 13650)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Victor André Teixeira de Lima ¿ OAB/PA 9664)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0111621-83.2015.8.14.0301)

Agravante: Abel da Cruz Loureiro (Advs. Daniel Cavalcante Gonçalves ¿ OAB/PA 19520, Kelly Cristina Garcia Salgado Teixeira ¿ OAB/PA 10604, Jorge Luiz Borba Costa ¿ OAB/PA 2741)

Agravado: Sicredi Belém Cooperativa de Crédito (Adv. Manoel José Monteiro Siqueira ¿ OAB/PA 2203)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

5 - Agravos Regimentais em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0041775-52.2010.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Catelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravada: Carmem Helena do Amaral Albuquerque (Adv. Milton Souza Figueiredo Júnior ¿ OAB/PA 12610)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recursos conhecidos e desprovidos.

6 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0800177-40.2018.8.14.0096)

Agravantes: Sonia Maria Sedlak Moraes Eireli, Sonia Maria Sedlak Moraes, Naiana Fonseca Moraes, João Humberto Sedlak Moraes (Advs. Evaldo Pinto ¿ OAB/PA 2816-B, Ettore Battu Filho ¿ OAB/PA 17000)

Agravado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Nelson Wilians Fraton Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A, Rafael Sganzerla Durand ¿ OAB/PA 16637-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador da Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

7 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0183440-29.2015.8.14.0027)

Agravante: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho (Advs. João Jorge Hage Neto ¿ OAB/PA 5916, Giselle Medeiros de Parijós ¿ OAB/PA 18456, Fernanda Pereira Hage ¿ OAB/PA 29278, Natalia Veloso Souza Moraes ¿ OAB/PA 25539, Alexandre Jorge Pimenta ¿ OAB/PA 26759)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Terceiro Interessado: Município de Mãe do Rio (Adv. Glauber Daniel Bastos Borges ¿ OAB/PA 16502)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Decisão: retirado de pauta.

8 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0006963-69.2005.8.14.0006)

Embargantes: Ricardo Wilson da Silva Padilha, Idelmir Silva de Assunção (Adv. Klecyton Nobre Dias ¿ OAB/MA 8735)

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Terceiro Interessado: Rodinaldo Sousa Valente (Adv. Israel Barroso Costa ¿ OAB/PA 18714)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Criminal: Luiz César Tavares Bibas

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

9 - Agravo Interno Em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0012331-40.2013.8.14.0051)

Agravante: Município de Santarém (Advs. Maria Josiane de Sousa Maia ¿ OAB/PA 11874, Arilson Miranda Batista ¿ OAB/PA 10112)

Agravado: Tietê Produções Cinematográficas Ltda (Adv. Rodolfo Hans Geller ¿ OAB/PA 143-S, Miguel Borghezán ¿ OAB/PA 2834-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição Gomes de Souza

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

10 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800648-48.2021.8.14.0000) - SIGILOS

Impetrante: T. D. J. F. P. (Adv. José Maria Rodrigues Alves Júnior ¿ OAB/PA 11710)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: retirado de pauta.

11 ç Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807053-37.2020.8.14.0000)

Embargante: Willis Gomes de Oliveira (Advs. Fabiano Wanderley Dias Barros - OAB/PA 12052, Helmer Silva Rodrigues - OAB/PA 25607)

Embargada: Decisão ID 3471536

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Alexandre Augusto Lobato Bello - OAB/PA 8160)

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e desprovidos.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0005316-71.2016.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARCUS KENNEDY DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BLUMA BARBALHO MOREIRA OAB: 20242/PA Participação: RECORRIDO Nome: DECISAO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 0005316-71.2016.814.0000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

RECORRENTE: MARCUS KENNEDY DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADA: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES – OAB/PA 12.478 E BLUMA BBARBALHO MOREIRA – OAB/PA 20242

RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA (Acórdão nº 167.516, publicado no DJ de 17.11.2016)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que após a redistribuição à relatoria da Desembargadora Eva do Amaral Coelho, os autos foram para a central de digitalização.

Em seguida os autos foram encaminhados equivocadamente a minha relatoria.

Em apreciação ao princípio do juiz natural encaminho os autos a sua relatora originaria conservando a competência para processar e julgar o feito.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0000321-39.2021.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ Participação: PROCESSADO Nome: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. OFENSA AOS ARTSS. 37, *CAPUT*, DA CF/88, AOS INCISOS I E IV DA LOMAN E AINDA AOS ARTS. 22 E 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. CONDUTA FORMAL DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

ADMINISTRATIVOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONSUMADAS E COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS CONDUTAS PRATICADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Restou provado nos autos que o processado, utilizando-se de seu cargo de magistrado, buscou facilitar a remoção de sua, então, companheira, para a comarca de sua titularidade, com vistas a posterior nomeação da servidora à função de chefia (direção de secretaria), omitindo a relação de parentesco ao Tribunal de Justiça. Configurada violação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa.

2. Também restou provado nos autos que o processado avaliou pejorativamente servidor, chamando-o de “maior inimigo do Poder Judiciário” e a ele referindo “no conjunto da obra, péssimo” e, ainda, “criatividade só vi para fazer coisas erradas” em sede de avaliação periódica, configurando infração administrativa pela quebra do dever de urbanidade com o servidor, e ainda nova violação aos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade. Contudo, assédio moral não configurado, ante a ausência de reiteração da conduta.

3. Dosimetria da pena. Tendo em conta a ineficácia da pena de censura anteriormente aplicada, a pena de remoção compulsória se mostra proporcional aos dois atos ilícitos do magistrado, haja vista que se faz suficiente a impedir a reiteração nas práticas infracionais pelo processado e, ainda, a exemplificar a todos os órgãos do poder Judiciário a necessidade de obediência às regras e princípios regentes da função jurisdicional.

4. Processo disciplinar administrativo parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por maioria absoluta, em conhecer e julgar parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar movido em desfavor do magistrado Leonel Figueiredo Cavalcante.

15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aos dias vinte e sete de abril de dois mil e vinte e dois.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 28 de abril de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0804768-03.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 17387/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ORLANDO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

0804768-03.2022.8.14.0000

RECORRENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

DECISÃO

A **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará – ANOREG/PA**, em conjunto com o **Colégio de Registradores de Imóveis do Estado do Pará – CRI/PA** (1º recorrente), assistidos pelo advogado Gerson Nylander Brito Filho e o **Cartório de Registro de Imóveis de Marabá** (2º recorrente), por intermédio do advogado Arthur Cruz Nobre, interpuseram Recurso Administrativo contra decisão proferida pela eminente Desembargadora Corregedora-Geral Rosileide Maria da Costa Cunha que, nos autos do pedido de Providências (Processo PJeCor nº 0003079-62.2021.2.00.014), reconheceu “*ser incabível cobrança de qualquer emolumento cobrança de qualquer emolumento para atos de registro de títulos de domínios com cláusula resolutive expedidos pelo Incra, para fins de regularização fundiária inclusive certidão*”.

Ao final do ato decisório recomendou a todos os cartórios de Registro de Imóveis, que se abstivessem:

“de afetar cobranças de emolumentos sobre atos de registro de imóveis destinados ao Programa de Assentamento para Reforma Agrária, nos termos previstos pelo art. 26-A da Lei 8629/1993, Lei Estadual 833/2015 e pela Instrução Normativa 99/INCRA”.

Em suas razões (PJe Id nº 8.961.712 – fls. 84/116), o 1º recorrente (**Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará – ANOREG/PA** e **Colégio de Registradores de Imóveis do Estado do Pará – CRI/PA**), após tratar da representatividade, legitimidade e interesse recursal e apresentar breve resumo dos fatos e transcrever a decisão recorrida, suscita, em preliminar, que este Conselho reconheça a: **a)** incompetência da Corregedoria-Geral de Justiça para deliberar em consultas afetas a situações jurídicas específicas formulada por usuário; e **b)** afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que:

“Com a possibilidade da decisão, do presente expediente, gerar impacto global à classe de registradores de imóveis do Estado do Pará, era evidente a necessidade do chamamento à lide da Associação de Notários e Registradores do nosso Estado, entidade representativa dos registradores de imóveis, oportunizando o cumprimento do direito fundamental do contraditório e da ampla defesa”.

No mérito, apresenta tópicos referentes a isenção tributária, a distinção entre taxa e imposto, afirma a

inconstitucionalidade da isenção heterônoma, indica como equivocada a manifestação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – SEPLAN e destaca que a decisão, na forma como redigida, concede gratuidade sem compensação.

Neste contexto, requer “seja **RECONSIDERADA** a decisão proferida por esta D. Corregedora”.

“Todavia, caso a Nobre Desembargadora não tenha o mesmo entendimento destes recorrentes signatários, requer seja remetido o presente recurso ao Egrégio Conselho de Magistratura do Estado do Pará e, a partir daí, julgue totalmente procedente o pedido de reforma da decisão recorrida, em obediência às legislações pertinentes e aqui fundamentada no corpo deste Recurso Administrativo.

(...)

1. Seja deferida as preliminares arguidas, decidindo pela:

a. Nulidade do processo, haja vista vício insanável quando da afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório; e/ou

b. Extinção do expediente sem resolução do mérito, haja vista o desrespeito ao art. 154, XII da Lei 5.008/81, quando da incompetência legal da corregedoria no que diz respeito a consulta de caso concreto.

2. Seja **RECONSIDERADA** a r. decisão a fim de ratificar a cobrança dos emolumentos efetuadas atualmente em atos de registro de títulos de domínio com cláusula resolutiva expedidos pelo INCRA, para fins de regularização fundiária;

3. Seja deferido, **pela autoridade recorrida ou a imediatamente superior**, o pedido de **EFEITO SUSPENSIVO**, para este recurso administrativo, tendo em vista a comprovação da grande possibilidade de ocasionar prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida;

4. Seja julgado, pelo Conselho de Magistratura, em caso de não reconsideração da D. Corregedoria, totalmente procedente este Recurso Administrativo, decidindo que:

a. As cobranças de emolumentos efetuadas em atos de registro de títulos de domínio com cláusula resolutiva expedidos pelo INCRA ao particular, para fins de regularização fundiária, são válidas,

considerando não haver previsão legal para a isenção requerida pelo Sr. Orlando de Figueiredo Junior;

b. Seja, o Acórdão do Conselho, julgado com força liminar considerando a evidência apresentada no presente recurso;

c. Seja, o Voto do Conselho ou a reconsideração da Corregedoria, julgado com força normativa a r. decisão a ser prolatada”. (grifos no original).

Por sua vez, o segundo recorrente (Cartório de Registro de Imóveis de Marabá), afirma em, em preliminar, o necessário chamamento à lide da ANOREG e reconhecimento da vedação da união de instituir isenções em tributos de natureza tributária dos Estados e Municípios. O mérito sustenta a irregularidade da isenção dos emolumentos, pleiteando, ao final:

“que este Colendo Conselho da Magistratura do Estado do Pará receba e conheça do presente recurso administrativo para que, de posse de suas razões recursais promova, na melhor forma de direito admitida:

(i) Chamamento para participação da lide administrativa da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará – ANOREG, a fim de que componham os autos como terceiros interessado (*amicus curiae*);

(ii) Reforma da decisão da corregedoria para que declare improcedente o pedido de providências formulado pelo Sr. Orlando Figueiredo Junior, determinando-se o arquivamento do feito em seus ulteriores fins de direito”.

Em cumprimento ao que esta determinado no §1º do art. 69 da Lei Estadual nº 8.972/2020, a Corregedora-Geral de Justiça manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (PJe ID nº 8.961.713) e determinou o encaminhamento dos autos a este e. Conselho da Magistratura.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 11/04/2022.

É o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, considerando a relevância da matéria, a especialidade do tema objeto da demanda, o possível impacto da decisão em toda a classe de registradores de imóveis, bem como a representatividade do 1º recorrente, **reconheço**, nos termos do inciso III, do art. 18 da Lei Estadual nº 8972/2020, **a existência de legitimidade e interesse** da Associação dos Notários e Registradores do Pará – ANOREG e do Colégio de Registradores de Imóveis do Estado do Pará – CRI/PA, **admitindo-os, neste recurso administrativo**, na qualidade de *amicus curiae*.

No que pertine ao pedido de concessão de efeito suspensivo, destaco que o *caput* do art. 75 da Lei Estadual nº 8.972/2020 é claro ao sedimentar que: “*Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo*”. Entretanto, este regramento é excetuado, conforme dicção do parágrafo primeiro do mencionado artigo, quando: “*Havendo relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso*”.

Nesse contexto, a concessão de tutela antecipada recursal, que objetiva a suspensão dos efeitos de decisão administrativa, exige o necessário preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 75 da Lei nº 8.972/2020, os quais, por sua vez, demandam aplicação restrita, excepcional e específica, em virtude da presunção de legitimidade das decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme destacado no relatório, a controvérsia debatida neste Recurso Administrativo cinge-se à interpretação conferida pela Corregedoria-Geral deste e. Tribunal que, com base nos termos do art. 26-A da Lei 8.629/93, reconheceu, nos autos do Pedido de Providências nº 0003079-62.2021.2.00.0814, ser incabível cobrança de qualquer emolumento para atos de registro de títulos de domínios com cláusula resolutiva expedidos pelo Incra, para fins de regularização fundiária inclusive a certidão.

Para melhor análise do pedido liminar, entendo necessária a transcrição do art. 26-A da Lei nº 8.629/93: “*Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária*”.

Como se sabe, quando da leitura do texto legal, é imprescindível que se faça uma análise hermenêutica do artigo de lei, não de forma isolada, mas de maneira sistemática, especificamente, no caso *sub judice*, para entender e interpretar a norma à luz da *mens legislatoris*.

Neste contexto, ressalto a relevante contribuição dos Procuradores Federais que ao comentarem a Lei nº 8.629/93, registraram especificamente em relação ao art. 26-A, que:

“Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Já com relação ao disposto no art. 26-A, trata-se de verdadeira isenção, uma vez que criada pelo legislador infraconstitucional federal, que recai sobre custas e emolumentos de competência dos Estados membros.

Essa isenção incide sobre tributos (taxas¹⁶⁷) de competência estadual, devendo ser analisada a sua constitucionalidade.

Ao estabelecer os limites ao poder de tributar, a Constituição Federal aponta em seu artigo 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] VI - instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...] § 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Verifica -se, assim que a imunidade recíproca abrange somente os impostos.

Portanto, no que concerne aos demais tributos (taxas, contribuições, etc.), sua cobrança, na situação definida no artigo 150, VI, da Constituição de 1988, permanece possível, uma vez que a imunidade em apreço não lhes é extensível.

Assim, os entes públicos possuem imunidade tributária quanto aos impostos. No que tange às autarquias e às fundações autárquicas, a aludida imunidade é exclusiva aos bens e serviços vinculados às suas finalidades essenciais, como estabelece o artigo 150, § 2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, determina a Constituição Federal:

Art. 151. É vedado à União:

[...] III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A lei federal que atribui isenção de tributo estadual, distrital ou municipal, fora dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, padece de inconstitucionalidade.

Essa situação é o que a doutrina denomina de isenção heterônoma.

No caso em tela, não há que se falar da ocorrência de isenção heterônoma inconstitucional, uma vez que já prevista em legislação anterior e albergada pela própria Constituição.

Determina o Decreto-Lei nº 1.537, de 1977:

Art. 1º É isenta a União¹⁶⁸ do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e

Documentos, bem como, quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

A mencionada isenção encontra seu fundamento de validade constitucional nos artigos 22, XXV e 236, § 2º, da Constituição Federal. Leia-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXV - registros públicos.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...] § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A validade e a aplicação da isenção em tela vêm sendo questionadas por serviços registrais em vários estados da federação, sob a alegação de sua não recepção pela Constituição de 1988, em face da proibição de estabelecimento de isenções heterônomas.

Procurando obstar tais questionamentos e dirimir a controvérsia, em 2009, a Advocacia Geral da União ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, tombada sob o nº 194.

A ADPF nº 194 tem como relator o Ministro Marco Aurélio. Embora tenha sido liberado para julgamento e figure na Pauta do Plenário da Corte, no momento do fechamento dessa edição, em outubro de 2018, ainda não havia sido julgada.

Caso sejam acatados os argumentos aventados pela Advocacia Geral da União¹⁶⁹, será considerada hígida a isenção prevista do Decreto-Lei nº 1.537, de 1977 e, por via de consequência, com base no mesmo entendimento, mostrar-se-á plenamente aplicável a isenção estabelecida no art. 26-A da Lei nº 8.629, de 1993.

Importante anotar que enquanto não julgada a ADP no STF, há de prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consolidou entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é constitucional e vigente, isentando a União e suas autarquias do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Nesse sentido, são os seguintes julgados.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77, a União é isenta 'do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos'.

II - Conforme estipula o art. 31 da Lei n. 4.229/63, ao DNOCS 'serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia'.

III - A isenção do pagamento de custas e emolumentos relativas a quaisquer imóveis de propriedade da União ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto- -Lei n. 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 49361/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.02.2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta

Corte, segundo a qual ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1519791/ CE, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16.06.2016).

A análise e a correta compreensão dos artigos 26 e 26-A da Lei nº8.629, de 1993 são absolutamente relevantes para a implantação do Programa Nacional de Reforma Agrária, uma vez que minoram os custos dos imóveis a serem destinados aos Projetos de Assentamento, ao estabelecerem desonerações tributárias sobre as operações de aquisição destes imóveis”. (Brasil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra. Lei nº 8.629/1993 Comentada por Procuradores Federais. 2ª Edição revisada e atualizada. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra. - Brasília: Incra, 2018. P. 283/286).

Deixando de lado a questão de constitucionalidade ou não do dispositivo – em razão da possível ofensa ao disposto no inciso III do art. 150 da Constituição da República –, evidencia-se da atenta leitura do comando legal e da interpretação da norma implementada pelos Procuradores Federais que atuam junto ao Incra que a isenção criada pelo legislador federal não se aplica aos beneficiários do plano nacional de reforma agrária, uma vez que estabelece exoneração das custas e emolumentos sobre as operações em que o Incra adquire o bem para depois destina-lo a reforma agrária.

Desse modo, reconheço caracterizada a presença dos elementos necessários para a concessão de liminar, quais sejam, relevante fundamento (plausibilidade das alegações/*fumus boni iuris*), sendo, por outro lado, claro o justo receio dos Cartórios do Estado do Pará de prejuízo de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Ante o exposto, com fundamento nos termos do §6º, art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 892/2020, **defiro, ad cautelam, o pedido de tutela de urgência, suspendendo os efeitos da decisão recorrida** (PJe ID nº 8.961.712, p. 69/72), **até a apreciação colegiada deste recurso.**

Intimem-se.

À Secretaria Processual para adoção de providências.

Belém/PA, 4 de maio de 2022

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA **13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA** DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA** NO **DIA 16 de maio DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Processos Pautados

Ordem 001**Processo 0800042-20.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Impostos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**POLO ATIVO**

AGRAVANTE BRUNNA DANIELE MENEZES FARIAS

ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB 19501-A)

ADVOGADO ORLANDO PEREIRA LIMA NETO - (OAB PA25672)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

AGRAVANTE RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO

ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB 19501-A)

ADVOGADO ORLANDO PEREIRA LIMA NETO - (OAB PA25672)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0800042-43.2020.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE R. P. M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE M. D. S. M. P.

ASSISTENTE B. D. S. M.

ASSISTENTE M. C. L.N.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 16 de maio de 2022 e término às 14h do dia 23 de maio de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0804272-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO RUELA MAIA NICOLAU DA COSTA

PROCURADOR ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA

Ordem 002

Processo 0800689-20.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE CESAR ANTONIO GUSTAVO

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216)

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - (OAB PA20460)

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CARLOS ALBERTO FLECK

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO GERSON ANTONIO FERNANDES - (OAB PA4824-A)

EMBARGADO/AGRAVADO HOMERO GONÇALVES COSTA

ADVOGADO GERSON ANTONIO FERNANDES - (OAB PA4824-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0803833-02.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE CARLOS ROBERTO FLECK

ADVOGADO MARCIO VANDERLEI LINO - (OAB PA00000A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO DIOGO SEIXAS CONDURU - (OAB PA13542-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO CESAR ANTONIO GUSTAVO

PROCURADOR PAULO DIAS DA SILVA

ADVOGADO PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324)

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

EMBARGADO/AGRAVADO SEBASTIÃO TORQUATO SOARES

PROCURADOR PAULO DIAS DA SILVA

ADVOGADO PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324)

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

EMBARGADO/AGRAVADO JOEL ANTONIO GALVÃO SOARES

PROCURADOR PAULO DIAS DA SILVA

ADVOGADO PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324)

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0807114-63.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SERGIO ANTONIO PACHECO FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0805358-19.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ANTONIA MARTINS SILVA

ADVOGADO MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE GERALDO MAGELA CARVALHO SILVA

ADVOGADO MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ATLANTICO HOTEIS E TURISMO EIRELI - EPP

ADVOGADO GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

ADVOGADO BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES - (OAB PA23681-A)

Ordem 006

Processo 0800709-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR - (OAB PA24174)

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - (OAB RJ41245)

ADVOGADO MILENA DONATO OLIVA - (OAB RJ137546)

Ordem 007

Processo 0805642-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CAIO RUAN PAIXAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO RENATO DA SILVA NEVES - (OAB PA012819)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO WILLIAM CARMONA MAYA - (OAB SP257198-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 008

Processo 0800584-77.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE DULCE FIGUEIRA CRUZ

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA - (OAB PA20839-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem 009

Processo 0013341-24.2017.8.14.0005

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DANILO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE - (OAB PA22049-A)

ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - (OAB PA18255-A)

Ordem 010

Processo 0000188-61.1984.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RENY BOHRY

Ordem 011

Processo 0007086-84.2007.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LIDUINO VIANA MARTINS FERREIRA

AGRAVADO/APELADO ANNA CARMELA ROCHA FISCHETTI

AGRAVADO/APELADO DOISA AMAZONIA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Ordem 012

Processo 0032761-39.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ADRIELE JOICIANE LOPES DOS PRAZERES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ROBERT ROCHA BARROS

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - (OAB PA4198-A)

AGRAVANTE/APELADO CARLA TATIANE SILVA DA ROCHA

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - (OAB PA4198-A)

ADVOGADO MONICA FAVACHO BANDEIRA - (OAB PA5354-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0007004-17.2018.8.14.0059

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE MARIA DA ROCHA LUZ

ADVOGADO JORGE WILSON SOUZA DA SILVA - (OAB PA10393-A)

Ordem 014

Processo 0004893-23.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - (OAB RJ107477-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

EMBARGADO/APELANTE LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE MEDEIROS

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

EMBARGADO/APELANTE EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE MEDEIROS

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

EMBARGADO/APELADO EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

EMBARGANTE/APELADO GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - (OAB RJ107477-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

Ordem 015

Processo 0132008-17.2015.8.14.0044

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE NEUZA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Ordem 016

Processo 0800921-16.2017.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Locação de Móvel

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE CLARO S.A.

ADVOGADO FELIPE MONTEIRO GUERRA - (OAB PA479-A)

ADVOGADO IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA - (OAB PA22663-A)

ADVOGADO RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - (OAB DF2221-S)

ADVOGADO TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - (OAB DF15118-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

APELADO OVIDIO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

Ordem 017

Processo 0806109-22.2017.8.14.0006

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE HOSPITAL E MATERNIDADE CAMILO SALGADO LTDA

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MAXIMINO BRITO DO VALE

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

Ordem 018

Processo 0800169-89.2020.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE NILO ESTEVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO ELIELSON MACIEL SILVA - (OAB PA939-A)

ADVOGADO WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495-A)

POLO PASSIVO

APELADO ABRAAO DOS SANTOS WARISS

ADVOGADO WILSON NEVES MONTEIRO - (OAB PA7368-A)

APELADO FABIO RESQUE VIEIRA

ADVOGADO RUHAMA CARDOSO FERNANDES - (OAB PA29966-A)

APELADO KARLA CHAMIE VIEIRA

APELADO TABELIÃO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO CONDURÚ

ADVOGADO WADIH BRAZAO E SILVA - (OAB PA19913-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA
EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual,
sistema pje, com início às 14h Do dia 16 de maio de 2022 e término às 14h do dia 23 de maio de 2022,
FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O
JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0814279-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDRE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0802324-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ERIVALDO CRUZ POMPEU

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

AGRAVANTE MIRIAN MORAES FARIAS

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0802434-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS DORES XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0802717-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Leito de enfermaria / leito oncológico

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0008649-06.2019.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Contas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

JUIZO RECORRENTE FATIMA GONCALVES VIEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

RECORRIDO POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0856156-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA MARIA CORREA DA FONSECA

ADVOGADO RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0023958-72.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JACQUELINE COSTA CAMPOS

ADVOGADO DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR - (OAB PA14139-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0007224-89.2016.8.14.0057

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA HELENA SALES PINHEIRO

ADVOGADO JAMILE CARVALHO DE BRITO - (OAB PA28410-A)

ADVOGADO FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO - (OAB PA25403-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0059787-41.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA DE SALES RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO KARLA MARTINS DIAS BARBOSA - (OAB PA00000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0042242-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem de Tempo Especial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO NAZARENO ALMEIDA MACHADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0800702-71.2018.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITURA DE CASTANHAL

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO ALYNE AZEVEDO MARCHIORI - (OAB PA21478-A)

APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO ALICIA CANTUARIA DA GAMA MORBACH

ADVOGADO EVA SANTOS ABOU NASSAR - (OAB PA26552-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0800414-10.2021.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ARCENILDO JORGE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0001082-53.2018.8.14.0072

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

ADVOGADO INGRYD OLIVEIRA COUTO - (OAB PA14834-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

REPRESENTANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

POLO PASSIVO

APELADO JEANE KRAUSE SANTOS

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0001184-17.2014.8.14.0072

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

ADVOGADO JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

REPRESENTANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

POLO PASSIVO

APELADO ELZILENE DE ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA8106-A)

ADVOGADO WALDYR DE SOUZA BARRETO - (OAB PA12396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0837263-12.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RAYCIVAN MOTA DE CARVALHO

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0812481-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MANOEL RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

Ordem 017

Processo 0001423-08.2008.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO AMAZONAS LEATHER LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0802004-19.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO

ADVOGADO NELSON MOLINA PORTO JUNIOR - (OAB PA25975-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0001468-70.2012.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DORALICE DO NASCIMENTO FERREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0016315-65.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE LEONIDAS VICENTE DE LEMOS NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0001235-82.2009.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Remuneração

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO OLAVIO SILVA ROCHA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0000174-51.2010.8.14.0112

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JACAREACANGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE JACAREACANGA

ADVOGADO SANDRA LEA ENGELBERT - (OAB PA13487-A)

ADVOGADO VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA COSTA - (OAB PA22779-A)

ADVOGADO ANTONIO JOAO BRITO ALVES - (OAB 12222-A)

PROCURADORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-
ACJUR

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0000250-90.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO - (OAB PA7467-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0802114-27.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO CICERA DE JESUS MORAES GOMES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0837630-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE JUCIVALDO DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB PA26895-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0013492-82.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0844484-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

ADVOGADO MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

ADVOGADO IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO BRUNO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA

ADVOGADO DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA - (OAB PA19655-A)

ASSISTENTE DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA

Ordem 028

Processo 0000573-65.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO J LUIS MORAIS SANTANA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA - (OAB PA12403-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 16 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 23 DE MAIO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0813592-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem: 002

Processo: 0001269-20.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0005168-61.2013.8.14.0066

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ALEXANDRE LAZARINI JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0807687-67.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prova de Títulos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FABRICIO JOSÉ VALENTE COELHO

ADVOGADO: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN - (OAB PA16690-A)

ADVOGADO: JULIO CESAR MELO MARTINS - (OAB PA16965-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0805520-77.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Impostos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVADO: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0809623-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Meio Ambiente

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

ADVOGADO: MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0805368-29.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Interesse Particular

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIEGI SOCORRO CORREA SARMENTO

ADVOGADO: DERICK PIEDADE CARNEIRO DA CUNHA - (OAB PA26430-A)

ADVOGADO: ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA - (OAB PA25117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DETRAN/PA

PROCURADOR: THIAGO LEMOS ALMEIDA

PROCURADOR: LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0805905-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - (OAB PA14049-A)

ADVOGADO: DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0802761-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Energia Elétrica

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB

ADVOGADO: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0800145-35.2020.8.14.0138

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANAPU

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

PROCURADOR: JULIANA MONTANDON

ADVOGADO: JULIANA MONTANDON - (OAB PA18678-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0011281-73.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: TEREZINHA DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS - (OAB PA2731-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0000122-88.2012.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CLEDILSON DE MORAIS CARNEIRO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0032653-15.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JUSCELINO SILVA NEGRAO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0020563-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: DEUSALINA TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0003551-59.2008.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Desapropriação

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANIZIO DE MORAES SOBRINHO

APELADO: ADEMAR HERENIO DE MORAES

APELADO: MARIA CANAAN MORAES DE OLIVEIRA

APELADO: ARLETE HERENIO DE MORAES

APELADO: RUY HERENIO DE MORAES

APELADO: MANOEL HERENIO DE MORAES

APELADO: CARMEN SILVIA MORAES RODRIGUES PEREIRA

APELADO: ARMANDO DE JESUS HERENIO DE MORAES

APELADO: JOAO BENTO HERENIO DE MORAES

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 016

Processo: 0000937-16.2011.8.14.0048

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: DEUZUITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0019253-26.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE: DOMINGOS NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: DOMINGOS NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0813555-42.2018.8.14.0006

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: TECSOLOS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0002609-83.2014.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MIGUEL RADZINSKY

ADVOGADO: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - (OAB SP327916)

ADVOGADO: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - (OAB SP145959)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0808142-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ROMA SAT TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0026843-88.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR - (OAB PA25198-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: NAYARA CRUZ LIMA - (OAB PA25821-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0009337-36.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0012335-49.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUIOTTI - (OAB PA13240-A)

ADVOGADO: ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 16 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0800723-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CLARO S.A

ADVOGADO: RICARDO JORGE VELLOSO - (OAB SP163471-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Ordem: 002

Processo: 0851504-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL CORREA DE MIRANDA NETO

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 09/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0833004-32.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: T T F

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES

REQUERIDO: W V D D

DIA 09/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0864455-80.2019.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J R D S M

ADVOGADOS: RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA E OUTROS

REQUERIDO: J V D S M

DIA 09/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0830893-75.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P J R C

ADVOGADO: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: M A P T

DIA 09/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0870677-93.2021.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M G D N

ADVOGADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOBATO ROSSY

REQUERIDA: A C D S N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL   PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 26 de abril de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Geraldo de Mendonça Rocha.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0801929-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (5ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da revisão criminal e nesta julgou improcedente.

Ordem: 002

Processo: 0802061-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: PATRICK ANDERSON DOS ANJOS TAVARES

ADVOGADO: JESSILÉLIO SOARES GUIMARÃES - (OAB PA005565-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800316-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BARCARENA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0800798-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a Vara Criminal de Abaetetuba

Ordem: 005

Processo: 0800799-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba.

Ordem: 006

Processo: 0800363-95.2021.8.14.0116

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Ourilândia do Norte.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 3 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 23 DE MAIO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0814404-27.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LUCAS DIAS PORTELA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**2 - PROCESSO: 0008426-36.2017.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: KELWIN BENTES CORREA

REPRESENTANTE: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (OAB/PA 6373-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

3 - PROCESSO: 0002309-48.2007.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: NEIVALDO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**4 - PROCESSO: 0000186-71.2010.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**5 - PROCESSO: 0018868-40.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JESSICA SABRINA DE PINHO RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

6 - PROCESSO: 0001639-82.2011.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCILENE DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE: KARIANA MACHADO DA COSTA (OAB/PA 24665-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**7 - PROCESSO: 0005176-65.2013.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO GLEISON MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**8 - PROCESSO: 0001250-26.2013.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WILSON GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**9 - PROCESSO: 0005366-50.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDERSON DOS SANTOS FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**10 - PROCESSO: 0015084-96.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSIVALDO DA SILVA

REPRESENTANTE: AMILTON FARIAS SANTOS (OAB/PA 16877-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**11 - PROCESSO: 0060592-06.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KLEIDSON WILLIAN DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**12 - PROCESSO: 0017578-69.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO DA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

13 - PROCESSO: 0000261-22.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO CALDAS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**14 - PROCESSO: 0012387-11.2016.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO BAIA FERNANDES

REPRESENTANTE: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (OAB/PA 8020-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**15 - PROCESSO: 0001341-86.2016.8.14.0082 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALAN DA SILVA FARIAS

APELANTE: JOAO BATISTA COSTA DA SILVA

APELANTE: EDSON OLIVEIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**16 - PROCESSO: 0013206-22.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFFERSON NAZARENO PANTOJA MAGNO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: IMPEDIMENTO DO DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

17 - PROCESSO: 0003374-97.2017.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DORIANE DE CAMPOS TAVARES

REPRESENTANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**18 - PROCESSO: 0000021-66.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FERNANDA CRISTINA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**19 - PROCESSO: 0001501-32.2017.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAURO LOPES FROTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

20 - PROCESSO: 0007160-95.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GUSTAVO DE SOUZA ANDRADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

21 - PROCESSO: 0006830-68.2017.8.14.0018 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARTINHO DA COSTA VELOZO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

22 - PROCESSO: 0013299-66.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ELIZEU MENESES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

23 - PROCESSO: 0000562-97.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ENDERSON JORGE DA CRUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

24 - PROCESSO: 0008847-13.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SAMOEL OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

25 - PROCESSO: 0009698-63.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CLEBERSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIANA BRANDAO PAIVA (OAB/PA 29525-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

26 - PROCESSO: 0006229-93.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: REVERSON CEREJA LIMA
REPRESENTANTES: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19600-A), ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (OAB/PA 13372-A), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

27 - PROCESSO: 0003386-60.2020.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL CARDOSO DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB/PA 6908-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

28 - PROCESSO: 0800571-19.2020.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADELADIO GOMES DA COSTA
REPRESENTANTES: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (OAB/PA 20749-A), INGRID FAVACHO DOS SANTOS (OAB/PA 29577-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

29 - PROCESSO: 0012813-58.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ENDERSON DE OLIVEIRA REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

30 - PROCESSO: 0001643-98.2020.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALBER FERREIRA DA SILVA
APELANTE: FABRICIO FERREIRA PANTOJA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

31 - PROCESSO: 0806631-86.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SENA GONÇALVES
APELANTE: LUIZ CLEYTON SANTA BRIGIDA DA CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

32 - PROCESSO: 0000645-15.2010.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

33 - PROCESSO: 0000266-83.2012.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: ELIANE MARIA ROSA DE SOUSA
REPRESENTANTES: CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (OAB/PA 15428-B), WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (OAB/PA 16961-A)
APELADO: GIVALDO SOUSA SA
REPRESENTANTE: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB/PA 17199-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELY CONSTANTINO DE SOUZA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NILDA COSTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/PA 6108-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

34 - PROCESSO: 0025452-05.2015.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELTON SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

35 - PROCESSO: 0021227-84.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ROBERTO VIEIRA SARAIVA FILHO
REPRESENTANTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO (OAB/PA 53-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

36 - PROCESSO: 0001161-80.2017.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ROSINEI VIEIRA DA CRUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ZANEIDE SOARES CANTUARIA
REPRESENTANTES: MÁRCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (OAB/PA 16235-A), ANA RITA NOGUEIRA GOMES (OAB/PA 10631-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

37 - PROCESSO: 0010141-51.2018.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALDO MENDES OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

38 - PROCESSO: 0011926-57.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL HENRIQUES VIEGAS MALTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

39 - PROCESSO: 0002444-16.2014.8.14.0045 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

EMBARGANTE: EDIMEIKO MULLER DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (OAB/PA 21766-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 217.733 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

40 - PROCESSO: 0006291-23.2005.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JANDER GUILHERME ALVES LEMOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

41 - PROCESSO: 0002893-90.2011.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IVANILDO DOS SANTOS LEITE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

42 - PROCESSO: 0000353-83.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO MONTEIRO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

43 - PROCESSO: 0018278-58.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALDO CUNHA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

44 - PROCESSO: 0016962-39.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO DE SOUZA MATOS
APELANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

45 - PROCESSO: 0003305-56.2017.8.14.0090 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVANY CORREA DOS SANTOS
APELANTE: MARCELO MENEZES AGRIMOR
REPRESENTANTE: ADAMOR GUIMARAES MALCHER (OAB/PA 5361-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

46 - PROCESSO: 0000824-36.2018.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIEDSON VENTURA MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 05 DE MAIO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 16 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0003703-16.2012.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL EM APELAÇÃO PENAL

EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO CORREA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 18307-A), IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO Nº 218.965/2021

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0089554-18.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: JOAO ALBERTO LUZ DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB/PA 15605-A)

APELADO: DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS

REPRESENTANTE: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0004142-85.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CASSIO LEANDRO GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0003424-80.2016.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIVAN FERREIRA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0005813-92.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLON DE SOUZA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AMADELY KARINE COLARES FARIAS
REPRESENTANTE: NOEMI COELHO ATHIAS (OAB/PA 7517-A)
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0004224-48.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO AUGUSTO DA CONCEICAO DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0003773-28.2019.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VANDILSON FERREIRA DE MATOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0001561-32.2006.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIR DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

9 - PROCESSO: 0009320-10.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LEONARDO FERNANDES DE LIMA
REPRESENTANTES: ANDREZA PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 21391-A), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 26955-A), JULIE REGINA TEIXEIRA (OAB/PA 27634-A), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874), JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB/PA 18859-A), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19600-A), ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (OAB/PA 13372-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

10 - PROCESSO: 0002460-89.2011.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GLAUBER MELO DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

11 - PROCESSO: 0035546-15.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: FRANCIEL DO ESPIRITO SANTO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

12 - PROCESSO: 0008950-11.2018.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SILVANO DA SILVA MARQUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

13 - PROCESSO: 0002328-52.2019.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDIVAN LOPES SILVA
REPRESENTANTE: JOAO NETO DA SILVA CASTRO (OAB/PA 14549-S)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

14 - PROCESSO: 0000321-77.2020.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAIMUNDO NONAT PENA PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

15 - PROCESSO: 0800910-61.2020.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JEFERSON DAS NEVES CASTRO
REPRESENTANTE: LEILA DA SILVA PANTOJA (OAB/PA 28418-A) -DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

16 - PROCESSO: 0801022-89.2021.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALVARO RICARDO NUNES DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

17 - PROCESSO: 0817116-48.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BRENO MOREIRA BATISTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 05 DE MAIO DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **13ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 16 de maio de 2022 e término às 14h do dia 23 de maio de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJE**:

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0013855-31.2018.8.14.0008

RECORRENTE: FRANCISCO VASCONCELOS CARVALHO

ADVOGADO: JULLYANNA AGNE MOTA (OAB PA43418)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

02 - APELAÇÃO CRIMINAL 0050025-51.2019.8.14.0045

APELANTE: JOSE DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

03 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007273-97.2018.8.14.0401

APELANTE: JOAO RICARDO NUNES PASTANA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

04 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001061-07.2020.8.14.0105

APELANTE: RONALDO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB PA25304)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

05 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004792-64.2018.8.14.0013

APELANTE: PAULO FILHO RODRIGUES PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

06 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007390-80.2014.8.14.0061

APELANTE: MAILSON RAMOS DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

07 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004444-64.2018.8.14.0201

APELANTE: C. M. N. J.

ADVOGADO: CAMILA RAMINHO MELO (OAB 29778)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

08 - APELAÇÃO CRIMINAL 0005141-54.2019.8.14.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: LUIZA RODRIGUES DA COSTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

09 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800602-33.2021.8.14.0138

APELANTES: DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DIAS RAMALHO,

JORGE ANDRE SERRAO COSTA

ADVOGADOS: ANGELO SOUSA LIMA (OAB PA26226), CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB PA25926)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013611-34.2011.8.14.0401

APELANTES: CARLOS ALEXANDRE SERRA DIAS, VAGNER DOS SANTOS FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

11 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001695-85.2020.8.14.0013

APELANTE: MARCIO ROBERTO DE LIMA GOMES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0014270-22.2016.8.14.0028

EMBARGANTE: VIVIANE BUSS MEIRELES

ADVOGADO: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB PA24293)

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

13 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

0003603-61.2018.8.14.0042

EMBARGANTE: ANDERSON FURTADO FREITAS

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (OAB PA22252)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

14 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

0010986-82.2010.8.14.0006

EMBARGANTE: ANA CATARINA MORAIS COSTA

ADVOGADO: ADLER MORAIS COSTA (OAB RJ224751)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

15 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000441-73.2020.8.14.9100

RECORRENTE: ELEMAR PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: LUIZ OTAVIO BRANCO PICANCO (OAB AP2914-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

16 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0800117-84.2021.8.14.0121

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: GIOVANNI LIMA MONTEIRO

ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS (OAB PA3970)

PROCURADOR: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

17 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000406-30.2005.8.14.0018

RECORRENTE: CLEITON PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (OAB GO25011-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

18 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0003369-63.2019.8.14.0036

RECORRENTE: MAYCON TAVARES CORREA

ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (OAB PA11957)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

19 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004223-44.2019.8.14.0105

APELANTE: ANTONIEL GARCIA DAS GRACAS

ADVOGADO: RAUL FERREIRA SA FILHO (OAB PA3958)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

20 - APELAÇÃO CRIMINAL 0006431-72.2018.8.14.0125

APELANTE: JUPTER DOS SANTOS NOGUEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

21 - APELAÇÃO CRIMINAL 0448074-86.2016.8.14.0133

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

22 - APELAÇÃO CRIMINAL 0011774-60.2019.8.14.0401

APELANTE: ERIVALDO MIRANDA LOBATO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

23 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012825-77.2017.8.14.0401

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB PA28792)

ADVOGADA: MARIANA BRANDAO PAIVA (OAB PA29525)

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

24 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800363-66.2021.8.14.0061

APELANTE: V. P. B.

ADVOGADO: MARCELO FREITAS (OAB PA29410)

APELANTES: M. C. S. T. e R. F. G.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

25 - APELAÇÃO CRIMINAL 0806921-04.2021.8.14.0401

APELANTE: F. G. E. S.

ADVOGADO: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB PA011816)

ADVOGADO: ANDRE SILVA TOCANTINS (OAB PA15381)

ADVOGADA: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (OAB PA27216)

ADVOGADA: JAMILLA COELHO MENDES (OAB PA30691)

ADVOGADA: TATIANE FERREIRA MORAES (OAB PA27215)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

26 - APELAÇÃO CRIMINAL 0020349-28.2017.8.14.0401

APELANTE: EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (OAB PA24705)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

27 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007998-78.2016.8.14.0006

APELANTE: JONAS VASCONCELOS DA RESSUREIÇÃO, SAMUEL OLIVEIRA PAIXÃO, GUSTAVO MATHEUS SILVA SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

28 - Apelação Criminal 0022653-44.2010.8.14.0401

APELANTE: WELLINGTON SOUZA MOURA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

29 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004307-69.2015.8.14.0401

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (OAB PA26671)

ADVOGADO: AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB PA1590)

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

30 - APELAÇÃO CRIMINAL 0048293-75.2015.8.14.0077

APELANTE: LUA GABRIEL CORREA AMARAL

ADVOGADO: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB PA24659)

APELANTE: SAMUEL WELLINGTON DE CARVALHO SANTIAGO

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (OAB PA19197)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

31 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010744-11.2019.8.14.0006

APELANTE: MANOEL IZAC SANTOS DAS CHAGAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

32 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004120-03.2011.8.14.0401

APELANTES: CADIMIEL DO NASCIMENTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

33 - APELAÇÃO CRIMINAL 0010000-81.2019.8.14.0049

APELANTE: LUIZ PEDRO DA SILVA NETO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

34 - APELAÇÃO CRIMINAL 0812898-16.2021.8.14.0000

APELANTES: LEONILSON AGUIAR DA SILVA e LEONARDO AGUIAR DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

35 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008490-43.2017.8.14.0133

APELANTE: JOÃO GABRIEL FRANÇA PORTAL

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

36 - APELAÇÃO CRIMINAL 0012120-79.2017.8.14.0401

APELANTE: DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEICAO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

37 - APELAÇÃO CRIMINAL 0008867-15.2019.8.14.0401

APELANTES: WEIDE MARIANE ALVES SOARES e ARIANE PEREIRA LOPES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

38 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814317-32.2021.8.14.0401

APELANTE: R. V. C.

ADVOGADA: BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB PA28792)

ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (OAB PA26090)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

39 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0812800-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: LUIS GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB PA26330)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

40 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0813137-20.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: DIEGO TAVARES DA ROCHA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

41 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0800936-59.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: TAYLAN MARQUES DA COSTA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

42 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0809594-09.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

43 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0004271-85.2019.8.14.0401

RECORRENTE: DANIEL GUEDES SANTIAGO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

44 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0007973-65.2013.8.14.0040

RECORRENTE: ANDRE LUIZ MOURA LIRA

ADVOGADA: KARINA LIMA PINHEIRO (OAB PA24058)

ADVOGADA: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (OAB PA22287)

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (OAB PA12902)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

45 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000683-33.2014.8.14.0082

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MANOEL GEMINIANO FREITAS

ADVOGADO: LUAN CAMARA BRITO (OAB PA29580)

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

46 - APELAÇÃO CRIMINAL 0004592-12.2018.8.14.0028

APELANTE: ANTONIO JOSE ALVES FONTES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

47 - APELAÇÃO CRIMINAL 0808381-26.2021.8.14.0401

APELANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA (OAB PA14636)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

48 - APELAÇÃO CRIMINAL 0816324-94.2021.8.14.0401

APELANTE: ROBERTO MAURO VALE LAGOIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

49 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013296-48.2017.8.14.0028

APELANTE: GIMICLEI SILVA SOUZA

ADVOGADO: JURACY COSTA DA SILVA (OAB PA5754)

APELANTE: LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA JADJISKI

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB PA10781)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB PA17199)

APELANTE: CLEITON PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

50 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800424-80.2020.8.14.0086

APELANTE: ELIAS JUNIOR SOARES PINHEIRO

ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB PA17603)

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB PA23523)

ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (OAB PA13807)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

51 - APELAÇÃO CRIMINAL 0046332-37.2015.8.14.0033

APELANTE: EZEQUIEL DO VALE PANTOJA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

52 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001141-72.2015.8.14.0031

APELANTES: RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA e JUNIOR CASTRO DAS NEVES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

53 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000994-34.2019.8.14.0022

APELANTE: OSIMAR LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB PA9363)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

54 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002362-05.2014.8.14.0006

APELANTE: ANDREIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (OAB PA219)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

55 - APELAÇÃO CRIMINAL 0007133-81.2019.8.14.0028

APELANTE/APELADO: ROSIVANE RODRIGUES DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

56 - APELAÇÃO CRIMINAL 0013024-28.2014.8.14.0006

APELANTE: MARILENE BATISTA DA SILVA

ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SA (OAB PA20020)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

57 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002222-73.2019.8.14.0077

APELANTE: JOAO JUNIOR BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO: EUGENIO DIAS DOS SANTOS (OAB PA20071)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

58 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002084-86.2020.8.14.0040

APELANTE: RODRIGO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB PA20285)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

59 - APELAÇÃO CRIMINAL 0814087-87.2021.8.14.0401

APELANTE: THIAGO RANIEL MARTINS FONSECA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

60 - APELAÇÃO CRIMINAL 0001741-58.2020.8.14.0083

APELANTE: MARDELON PINHEIRO REIS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL

ADVOGADA: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (OAB PA24629)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

61 - APELAÇÃO CRIMINAL 0801588-76.2022.8.14.0000

APELANTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEAL

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

62 - APELAÇÃO CRIMINAL 0002227-64.2017.8.14.0013

APELANTE: ANTONIO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

62 - APELAÇÃO CRIMINAL 0003329-28.2012.8.14.0133

APELANTES: CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN e ELYELSON RODRIGUES LIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

64 - APELAÇÃO CRIMINAL 0019807-10.2017.8.14.0401

APELANTE: CLEUDE MARIA CARDOSO SETUBAL

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

65 - APELAÇÃO CRIMINAL 0106548-93.2015.8.14.0087

APELANTES: DENILSON GOMES DOS SANTOS e NICILENE BELEM SANTANA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

66 - APELAÇÃO CRIMINAL 0000581-67.2020.8.14.0060

APELANTE: JOSAFÁ MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (OAB PA26917)

ADVOGADA: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (OAB PA17899)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

67 - APELAÇÃO CRIMINAL 0800696-86.2021.8.14.0006

APELANTE: JOÃO VITOR MONTELO DE BRITO e VICTOR FELIPE ARAUJO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

BELÉM (PA), 05 DE MAIO DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 16 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0027233-96.2015.8.14.0028)

APELANTE: WIRLLAND BATISTA FONSECA

REPRESENTANTE(S): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Obs.: processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014796-34.2016.8.14.0401) - delito de trânsito

APELANTE: ROSANE NAZARE CARDOSO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

Obs.: processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006818-68.2008.8.14.0006)

APELANTE: VIVALDO DE JESUS BARRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): AB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)

APELANTE(S): ROBSON BEZERRA TEIXEIRA, MARIO SERGIO MARTINS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA

REPRESENTANTE(S): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010165-31.2009.8.14.0401)

APELANTE: ENEAS DA SILVA LOPES

REPRESENTANTE(S): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009953-66.2011.8.14.0401)

APELANTE: EIDELCI BRAGA DA ROCHA*

REPRESENTANTE(S): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA EUZA SOUZA BRAGA

REPRESENTANTE(S): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO)

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0006498-46.2013.8.14.0017)**

APELANTE: MAYK DOS SANTOS COSTA*

REPRESENTANTE(S): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BONITO (0000024-64.2013.8.14.0080)**

APELANTE: RAIMUNDO CARMO DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0122006-70.2015.8.14.0049)**

APELANTE: MEYRI FAVACHO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004354-43.2015.8.14.0401)**

APELANTE: RODRIGO SARMENTO CHAVES

REPRESENTANTE(S): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO, OAB 25234 - ADRIELLY THALITA SANTOS (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Obs.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar Paes ¿ Juiz Convocado

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0140185-86.2015.8.14.0070)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: GILVANILDO CARDOSO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0032641-16.2015.8.14.0401)**

APELANTE: FRANCINEY BARROS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002810-41.2015.8.14.0006)

APELANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA COELHO
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004672-47.2015.8.14.0006)

APELANTE: NILSON ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002322-31.2016.8.14.0401)

APELANTE: EZEQUIEL VITOR DA SILVA
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0007450-30.2016.8.14.0046)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
REPRESENTANTE(S): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AUGUSTO CORREA (0005166-46.2017.8.14.0068)

APELANTE: NOE EVANGELISTA DA SILVA E SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 26646 - ANA MARIA BARBOSA BICHARA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022770-88.2017.8.14.0401)

APELANTE: WALDIR FERREIRA BRITO JUNIOR
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0015722-90.2017.8.14.0009)

APELANTE: FABRICIO CUNHA DA COSTA
REPRESENTANTE(S): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0014639-79.2017.8.14.0028)

APELANTE: RAILANDER DE SOUZA COUTINHO
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0013833-44.2017.8.14.0028)

APELANTE(S): NATALY IVANOVICHI, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0005412-10.2018.8.14.0035)

APELANTE: LUCAS ANTHONY DE SOUSA ARAUJO
REPRESENTANTE(S): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (DEFENSOR DATIVO)
APELANTE: RAIMUNDO ENDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU (0000981-68.2018.8.14.0087)

APELANTE: JOSE OLENILSON SOUZA DE MELO
REPRESENTANTE(S): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0004244-95.2018.8.14.0059)

APELANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA COSTA
REPRESENTANTE(S): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO)
APELANTE: DANIEL DA CRUZ MARQUES
REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAPU (0000081-92.2019.8.14.0138)

APELANTE: FABIANO DOS ANJOS VIEIRA
REPRESENTANTE(S): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 05 de maio de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 15ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 26 de maio de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 02 de junho de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0006593-04.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AIRANITA PASSOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 002

Processo : 0800125-90.2020.8.14.0058

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IZABELNIO LEOCADIO DA SILVA

ADVOGADO : ILANA DE CARVALHO BELO - (OAB PA31020-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 003

Processo : 0005340-08.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIMAS CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO : BIANCA ANTUNES ANASTACIO - (OAB PR66713-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 004

Processo : 0097386-03.2015.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IPE MADEIRAS LTDA - ME

Ordem : 005

Processo : 0007563-41.2012.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : KARLA DE CARVALHO GOUVEA - (OAB RJ3268-A)

ADVOGADO : MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENATA VALERIA PINTO CARDOSO LISBOA

Ordem : 006

Processo : 0004233-31.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENILDO ALENCAR NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD SA

RECORRIDO : OI MOVEL SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 007

Processo : 0014751-80.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES DE SOUZA MARTINS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Ordem : 008

Processo : 0859776-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELEM CRISTINA GONCALVES ALMEIDA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0801537-49.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEYLLA SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO : HELIANE DOS SANTOS PAIVA - (OAB PA21971-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 010

Processo : 0858506-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER - (OAB PA29372)

ADVOGADO : RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA - (OAB PA28467)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DIEGO ECEIZA NUNES - (OAB MA8092-A)

ADVOGADO : MICHAEL ECEIZA NUNES - (OAB MA7619-A)

ADVOGADO : MOACIR MACHADO RODRIGUES - (OAB MA15919-A)

Ordem : 011

Processo : 0811468-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEX FRIZA DE LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA - (OAB PA14151-A)

RECORRENTE : ROBERVANA FRIZA DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA - (OAB PA14151-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 012

Processo : 0007093-18.2017.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSILENE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 013

Processo : 0839497-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SULIVAN SANTA ROSA LIMA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 014

Processo : 0873279-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GEISE COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

Ordem : 015

Processo : 0809007-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIETE GOMES ARAUJO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

Ordem : 016

Processo : 0849976-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JADSON ALVES LEMOS

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 017

Processo : 0851186-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JURACEMA MARIA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem : 018

Processo : 0826789-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 019

Processo : 0818782-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARLETE REGINA GOMES SANTOS

ADVOGADO : ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 020

Processo : 0862092-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 021

Processo : 0850985-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANILO JOSE FREIRE MENEZES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 022

Processo : 0829596-38.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLINDO NAZARE CARRERA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0810154-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ANTONIO SARAIVA FILHO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ANTONIO SOARES DAS NEVES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ANTONIO TOVANY DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ANTONIO WALTER MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ARIOSVALDO NUNES SANTIAGO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ARLETE MARIA SOUSA BRITO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ARMANDO BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 024

Processo : 0821683-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GENIVALDO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 025

Processo : 0831688-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 026

Processo : 0840179-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 027

Processo : 0000825-53.2019.8.14.0020

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAQUELINE ALVES MATOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IFOPE INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E EMPREGO

Ordem : 028

Processo : 0011658-82.2014.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE SOUZA REIS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLINICA ODONTOLOGICA DENTISTA - DENTISTA POPULAR

ADVOGADO : MICHELLE OSNER MACHADO DIAS - (OAB SP367780-A)

Ordem : 029

Processo : 0847031-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDYR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

RECORRIDO : NICE VEICULOS LTDA - ME

Ordem : 030

Processo : 0800232-12.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : RAIMUNDA PEREIRA JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 031

Processo : 0800231-27.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : RAIMUNDA PEREIRA JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 032

Processo : 0800208-81.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 033

Processo : 0800600-72.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA - (OAB PA17136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 034

Processo : 0801153-22.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE MONTEIRO CORONHEIRO

ADVOGADO : LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 035

Processo : 0800746-96.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 036

Processo : 0800742-59.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 037

Processo : 0800725-23.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 038

Processo : 0807414-95.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 039

Processo : 0800381-38.2020.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EUDERINA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 040

Processo : 0800688-93.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : LIDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 041

Processo : 0800939-61.2021.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DOS REIS TAVARES

ADVOGADO : LIDIANE APARECIDA DE AMORIM COSTA - (OAB PA29238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

RECORRIDO : BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 042

Processo : 0800535-78.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE NILSON CARLOS MEDEIROS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 043

Processo : 0800700-28.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA DA PAIXAO OLIVEIRA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 044

Processo : 0800625-86.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 045

Processo : 0800526-19.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE NILSON CARLOS MEDEIROS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 046

Processo : 0800756-61.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZA LIMA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 047

Processo : 0800438-78.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 048

Processo : 0800754-91.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZA LIMA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 049

Processo : 0836247-18.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BALBINA DA SILVA VELOSO

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 050

Processo : 0803998-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIZETE BOULHOSA MENDES DO AMARAL

ADVOGADO : DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL - (OAB PA25052-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO CARDOSO AMARAL

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 051

Processo : 0853906-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Locação de Imóvel

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LADISLAU DE ALMEIDA PITA MOREIRA

ADVOGADO : DIEGO BRAGA MOREIRA - (OAB PA28738-A)

ADVOGADO : CAROLINE LEAL DOS SANTOS - (OAB PA26921-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGREJA APOSTOLICA FONTE DA VIDA

ADVOGADO : PAULA GOMIDE NAVES GOULART - (OAB GO33869-A)

ADVOGADO : CICERO GOULART DE ASSIS - (OAB GO26954-A)

RECORRIDO : SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : CICERO GOULART DE ASSIS - (OAB GO26954-A)

Ordem : 052

Processo : 0802660-76.2019.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO MORAES DA SILVEIRA

ADVOGADO : HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 053

Processo : 0866384-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMMANUEL QUEIROZ LEO BRAGA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 054

Processo : 0802231-79.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Causas Supervenientes à Sentença

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA - (OAB PA26608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem : 055

Processo : 0839218-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE MARIA DA LUZ ARAUJO

ADVOGADO : FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA - (OAB PA18818-A)

ADVOGADO : VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

Ordem : 056

Processo : 0843173-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FELIPE FLAVIO DE MORAES LISBOA

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

Ordem : 057

Processo : 0800245-17.2020.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

Ordem : 058

Processo : 0800392-43.2020.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - (OAB MG82357-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : A. PINTO JUNIOR - ME

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 059

Processo : 0800283-63.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GILNICE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 060

Processo : 0853009-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CRISTINA DE SOUZA CABRAL

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0802693-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLESSIA ALESSANDRA REZENDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO - (OAB PA1577-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 062

Processo : 0805884-31.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE NAZARENO MANDU MARQUES

ADVOGADO : IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 063

Processo : 0800012-23.2019.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONTINA VIANA BELTRAO

ADVOGADO : FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES - (OAB PA6385-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 064

Processo : 0804433-41.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FACIL VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

RECORRENTE : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

REPRESENTANTE : LOCALIZA RENT A CAR SA

PROCURADORIA : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO CEZAR SOLEDADE MIYASHITA

ADVOGADO : FLAVIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA - (OAB PA007027-A)

ADVOGADO : BARBARA MOREIRA DE ATAIDE - (OAB PA19773-A)

Ordem : 065

Processo : 0804221-54.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS - (OAB PA18930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem : 066

Processo : 0800206-45.2019.8.14.0035

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NEUZA DE VASCONCELOS PAIVA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN - (OAB PA23273-A)

ADVOGADO : FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

Ordem : 067

Processo : 0800309-73.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABRAAO DA SILVA SARMANHO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 068

Processo : 0800908-17.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CHARLLYANNE CHRISTIAN SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDSON RUI FERREIRA CARDOSO - (OAB PA28556-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

Ordem : 069

Processo : 0800971-42.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - (OAB PA8755-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO : NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - (OAB SP287894-A)

Ordem : 070

Processo : 0805899-31.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDENIZA CONCEICAO GOMES

ADVOGADO : THAIZ DIAS BORGES - (OAB PA16958-A)

ADVOGADO : WILSON MARTINS - (OAB PA19893-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 071

Processo : 0801705-71.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GENIVAN DUARTE DE SOUSA

ADVOGADO : REGINA RITA ZARPELLON - (OAB PA11498-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 072

Processo : 0802603-64.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUDITE TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 073

Processo : 0803226-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRUNO OTAVIO DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - (OAB PA15467-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 074

Processo : 0877872-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO TORRE SOLAZZO

ADVOGADO : DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 075

Processo : 0802703-83.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : E D SORVETERIA EIRELI - ME

ADVOGADO : SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES - (OAB PA23095-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - (OAB RS51652-A)

Ordem : 076

Processo : 0838824-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA PRISCILA DO CARMO MONTEIRO

ADVOGADO : JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REINALDO BENTES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA - (OAB PA26801-A)

ADVOGADO : IAGO DA SILVA PENHA - (OAB PA28571-A)

RECORRIDO : ANDRE LUIS COSTA FRANCA

ADVOGADO : MARIANA PINTO MURRIETA - (OAB PA27976-A)

ADVOGADO : SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

Ordem : 077

Processo : 0800740-79.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS VEIGA DE SOUZA - (OAB PA17195-A)

Ordem : 078

Processo : 0802698-61.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALE DAS AGUAS CONDOMINIO

ADVOGADO : BARBARA IBRAHIM SANTOS - (OAB PA24789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR

ADVOGADO : CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR - (OAB PA18155-A)

Ordem : 079

Processo : 0800687-90.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEANDRA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO : CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem : 080

Processo : 0847904-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELE DA CONCEICAO FONSECA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 081

Processo : 0800532-20.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KERIMA PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB 21422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU - (OAB PA9237-A)

Ordem : 082

Processo : 0806760-45.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSMAR VINHOTE FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER - (OAB PA14514-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 083

Processo : 0866543-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DE ARIMATEIA CONCEICAO MIRANDA

ADVOGADO : VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIDAS S.A.

ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO - (OAB MG108654-A)

ADVOGADO : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - (OAB MG80055-S)

Ordem : 084

Processo : 0833757-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIVAM SILVEIRA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : MIRNA MARIA RODRIGUES CORREA - (OAB PA21953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO : JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO : VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO : JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO : CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO : JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO : CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - (OAB PA12571-A)

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

Ordem : 085

Processo : 0805096-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABY VIDIGAL BARATA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 086

Processo : 0832277-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIANA MORAES PINTO DE SANTANA

ADVOGADO : LEANDRO BARBALHO CONDE - (OAB PA12455-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NORTE SHOPPING BELEM S/A

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

RECORRIDO : MR. PLOT PRODUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO : FELIPE COSTA FONTES - (OAB PE22810-A)

Ordem : 087

Processo : 0800374-34.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SONIA LUCIA LOPES ARAUJO

ADVOGADO : SAMIA CRISTINA LOPES CORREA - (OAB PA21904-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NORTE LOG LTDA

ADVOGADO : CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA - (OAB PA8604-A)

RECORRIDO : GLEICIANE MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : GILBERTO LUIZ ARAUJO DA SILVA - (OAB PA29-A)

Ordem : 088

Processo : 0856544-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA NUNES

ADVOGADO : CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

RECORRENTE : WANDERSON NUNES MARINHO

ADVOGADO : CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CINDE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO : LEILIANE BARBOSA DE SOUZA - (OAB PA22351-A)

Ordem : 089

Processo : 0834260-10.2022.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DEUSNIETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972-A)

ADVOGADO : GABRIEL BARROSO DA SILVA - (OAB PA30376-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 090

Processo : 0800188-75.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATO GASPAR MACEDO

ADVOGADO : ALESSANDRA DIAS MARANHÃO - (OAB PA19871-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : DIEGO MARTIGNONI - (OAB RS65244-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem : 091

Processo : 0800972-71.2020.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIVINO ANIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 092

Processo : 0803786-37.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILENE MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB MT20812-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 093

Processo : 0800087-07.2021.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAILMARA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : RAMON MOREIRA MARTINS - (OAB PA29581-A)

Ordem : 094

Processo : 0812256-55.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTIANO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : EVERSON PATRICK DA SILVA VERAS - (OAB PA26891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 095

Processo : 0806366-37.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 096

Processo : 0800402-21.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CASSIA MYLENA DE MORAES MIRALHA

ADVOGADO : IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOR - (OAB PA26959-A)

Ordem : 097

Processo : 0846032-09.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GUILHERMINA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB 23599-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 098

Processo : 0801112-83.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERIVALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 099

Processo : 0009230-65.2016.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : THAIS PINA RODRIGUES - (OAB PA17784-A)

ADVOGADO : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

Ordem : 100

Processo : 0800442-61.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL RIBEIRO CAPELA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 101

Processo : 0856517-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRICIA LIMA LEMOS

ADVOGADO : CAROLINA FARIAS MONTENEGRO - (OAB PA6823-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 102

Processo : 0009046-20.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCES PATRICIO RIBEIRO

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 103

Processo : 0801085-59.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIVINA DE FATIMA BERNARDES

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

ADVOGADO : BRUNO ASSUNCAO PAIVA - (OAB PA20015-A)

Ordem : 104

Processo : 0000896-08.2012.8.14.0018

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : null

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE : JUNILMA LIMA DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 105

Processo : 0870764-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSILENE PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DANYELLE DELGADO VIANA - (OAB PA30593)

ADVOGADO : BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480)

Ordem : 106

Processo : 0871324-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : STHEPHANNE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 107

Processo : 0872545-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA NORONHA PUTY

ADVOGADO : FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 108

Processo : 0828596-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEBER DE FRANCA SAMPAIO MATOS

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 109

Processo : 0805674-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAQUELINE TAVARES TEIXEIRA

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO - (OAB PA8257-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 110

Processo : 0800678-31.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ARAUJO SACRAMENTO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO : CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem : 111

Processo : 0844720-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCIR DO SOCORRO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 112

Processo : 0808144-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO MENDES BARBOSA

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO : WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR - (OAB PA16422-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 113

Processo : 0866063-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MATOS LOPES

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 114

Processo : 0800854-89.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : APOLINARIO RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 115

Processo : 0800006-24.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JACY PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : PEDRO CRUZ NETO - (OAB PA4507-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 116

Processo : 0800760-68.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO : ANTONIA BRUNA FEITOSA OLIVEIRA ANDRADE - (OAB MA19555-A)

ADVOGADO : ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO - (OAB MA9403-A)

ADVOGADO : JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

Ordem : 117

Processo : 0807202-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DISNEY MOTA LEAO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 118

Processo : 0801050-64.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 119

Processo : 0801321-73.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS - (OAB PA26373-A)

Ordem : 120

Processo : 0802024-80.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ALINE CARNEIRO BRINGEL - (OAB PA15446-A)

ADVOGADO : STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS - (OAB PA19820-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 121

Processo : 0850953-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIMONE ALMEIDA DA LUZ

ADVOGADO : EVELIN LOPES FEITOSA - (OAB PA25377)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 122

Processo : 0804266-10.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARMANDO LIMA DE MENDONCA

ADVOGADO : GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO : ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 123

Processo : 0848793-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MODESTO LIARTE MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 124

Processo : 0802383-09.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMILSON CARLOS PATRICIO

ADVOGADO : FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

ADVOGADO : MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 125

Processo : 0800635-55.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDINO REGO DUDA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 126

Processo : 0800599-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : IGNEZ LOBATO MORAES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 127

Processo : 0827253-98.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE SAUMA GONCALVES

ADVOGADO : ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA - (OAB PA8863-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Ordem : 128

Processo : 0821304-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GESI PEREIRA AMORIM

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : ITACY DIAS DOMINGUES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : IVALDO FAUSTO BORGES D OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : JOAO DA CRUZ COSTA ASSUNCAO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO : SILVANIR LUIZ FONSECA QUEIROZ

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO : VALDECIR CORREA ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 129

Processo : 0000043-73.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA017051)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007372120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR:DILMA LOPES DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REU:UNIMED NORTE NORDESTE Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000737-21.2014.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interpostos pelo requerido (fls. 143/144) nos autos da presente AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer c/c Pedido de AntecipaÃ§Ã£o de Tutela, acoimando de omisso o decisum prolatado Ã s fls. 143/144, quanto Ã arguiÃ§Ã£o de ilegitimidade passiva. Intimado o embargado a se manifestar, este deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido. Assim exposto, decido. DispÃµe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ NÃ£o estÃ com razÃ£o o embargante, pois o instrumento processual adequado para anÃlise do pretendido Â© o do agravo de instrumento, nÃ£o havendo erro material a ser corrigido na referida decisÃ£o, posto que Â© clara, sucinta e consonante com o seu juÃ-zo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheÃso dos embargos manuseados, mas nÃ£o lhe dou provimento. Assim, permanece a decisÃ£o tal como estÃ lanÃsada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃm, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00020936019968140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:JAIRO GALVAO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO:JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS REU:JOSE OLINTHO BALBI CRUZ REU:MARIA DE FATIMA FREITAS G. ALBUQUERQUE REU:MARIA ANGELA PIZZANI CRUZ REU:CIAMAZON LTDA.. - Despacho - JOSÃ OLINTHO BALBI CRUZ e ANGELA PIZZANI CRUZ requereram habilitaÃ§Ã£o nos presentes autos, importando o ato em comparecimento espontÃneo. Assim, dou por citados os executados, ora requerentes, face do comparecimento espontÃneo, em que pese a ausÃncia de outorga de poderes para esta finalidade. Diz a jurisprudÃncia, nesse sentido: Â¿APELAÃO CÃVEL. EMBARGOS Ã EXECUÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÃNEO DOS AUTOS. INÃCIO DO PRAZO PARA OPOSIÃO DOS EMBARGOS. APLICAÃO DO DISPOSTO NO ART. 214, Â§1º DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. 1. O ingresso espontÃneo do rÃu no processo, nos termos do art. 214, Â§1º, do CPC, dispensa o ato citatÃrio ou supre sua falta, ainda que os advogados subscritores da peÃsa de defesa nÃo possuam poderes especiais para recebimento de citaÃ§Ã£o. Precedentes do STJ. 2. NÃo houve mera juntada de instrumento procuratÃrio, mas a efetiva realizaÃ§Ã£o de ato processual, consubstanciado no oferecimento de bem a ser penhorado, evidenciando a ciÃncia inequÃ-voca da parte sobre a existÃncia do feito executivo inaugurado em seu desfavor, bem como o instrumento procuratÃrio outorgado pela apelante, embora nÃo confira poderes especÃficos para receber citaÃ§Ã£o, atribui poderes para a prÃtica de atos processuais posteriores, caracterizando o seu comparecimento espontÃneo, revelador de sua ciÃncia inequÃ-voca da existÃncia da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o e suprimindo o ato citatÃrio. 3. Intempestivos os embargos manejados pela devedora, vez que aforados em data posterior ao prazo assinalado em lei, considerando o termo inicial da contagem do prazo para sua interposiÃ§Ã£o (comparecimento espontÃneo aos autos). 4. HonorÃrios majorados de acordo com o estabelecido no artigo 85, Â§11º do CÃdigo de Processo CÃ-vel. APELAÃO CÃVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÃA MANTIDA. Acorda o Tribunal de JustiÃsa do Estado de GoiÃs, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta CÃmara CÃ-vel, Ã

unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÂVEL, MAS DESPROVÃ-LA, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO - Apela" o CPC): 03185622420088090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 31/05/2019, 4ª CÂMARA CÂ-vel, Data da Publicação: DJ de 31/05/2019).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. I. O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação e estabelece o termo inicial do prazo para embargos à execução, conforme dispõe o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. II. Concessão de prazo para outra finalidade não pode ser invocada como termo inicial do prazo peremptório para embargos à execução. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170710077308 DF 0007370-47.2017.8.07.0007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª TURMA CÂVEL, data de Publicação: Publicado no DJE: 13/05/2019. Pág.: 296/305).
Independentemente de penhora, depósito ou caução, ficam os executados acima mencionados, através de seus advogados, intimados para, no prazo de 15(quinze) dias, oporem Embargos à Execução, nos termos do art. 914 e 915 do CPC. Quanto ao pedido de citação dos demais executados não citados, considerando-se as diversas tentativas de citação dos executados nos endereços indicados pela exequente e, também, nos endereços fornecidos pelo sistema Infoseg restaram frustradas, infere-se que os executados estão em lugar incerto e/ou ignorado - art. 256, II, do CPC, razão pela qual o de direito deferir-se o pedido. Assim, Cite-se por edital o(a) executado(a), com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da primeira publicação, para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação - art. 829 do CPC, sob pena de penhora de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios ou opor embargos à execução, no prazo de 15(quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contado na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC), ou ainda, no mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderão se valer da hipoteca prevista no art. 916, caput e §, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifesta da parte exequente, hipoteca esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Sobre o edital, ressalto que o mesmo deverá observar o disposto no art. 257, do CPC. Conste no edital, ainda, que não sendo contestados todos os termos do pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC), bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Afixe-se cópia do edital na sede do Juízo, o que o Sr. Diretor de Secretaria certificará. Publique-se o edital no site do respectivo tribunal (DJE), afixando cópia do edital na sede do Juízo, o que deve ser certificado pela UPJ nos autos. Expeça-se tudo o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão. Sobre a certidão a que se refere o artigo 828 do CPC, esta poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Por fim, quanto ao pleito de arresto, considerando-se que o art. 830 do CPC prevê a possibilidade de arresto para o caso em que os executados não sejam encontrados, defiro o pedido. Ressalte-se que conforme art. 830, 3º do CPC, a citação é necessária para que se converta o arresto em penhora, o que deverá ser realizado em momento oportuno. Assim, nos termos dos artigos 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil, não há ilegalidade no arresto, mesmo antes de efetivada a citação da devedora, pelo que defiro o pedido de arresto on line, conforme requerido, a fim de garantir o recebimento de seu crédito. Para tanto, promova o(a) exequente o recolhimento das custas referente ao ato para tantos quanto forem os executados e os sistemas que se deseja realizar o ato, bem como, na oportunidade, junte planilha atualizada do débito. Digo que, havendo bloqueio, imprescindível a intimação da referida executada. Para tanto, promova o(a) exequente o recolhimento das custas, se for o caso, referente ao ato. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA

SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00050838320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??:o: Monitória em: 04/05/2022 AUTOR:SOLUÇÃO FACTORING FOMENTO LTDA. Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. REQUERIDO:RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA NETO REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO RAMOS CUNHA. Processo Cível nº 0005083-83.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem a ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifesta oposição, intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta oposição, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumprase. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00055497220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??:o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/05/2022 AUTOR:ANTONIO JOSE MARTINS VALENTIM Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:TEREZA CRISTINA CARNEIRO LOUREIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:RAIMUNDO NONATO PAES LOUREIRO REU:JACKSON NEY GOMES CLAUDINO. Processo Cível nº 0005549-72.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Requer o autor a fl. 129 dos autos, a desistência parcial da ação em relação ao r. JACKSON NEY GOMES CLAUDINO, com o prosseguimento do feito em relação aos demais r. citados. Por se tratar de ação que envolve litisconsórcio passivo facultativo, é possível a desistência da ação em relação a um dos r., sem a necessidade de prévia anuência dos demais. Posto isto, tenho por homologar a desistência parcial da ação a pedido do autor, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao r. JACKSON NEY GOMES CLAUDINO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Prossigo o processamento do feito em relação aos r. TEREZA CRISTINA CARNEIRO LOUREIRO e RAIMUNDO NONATO PAES LOUREIRO. Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Rejeito as preliminares de inópcia da inicial arguidas pelo requerido, a uma, porque a cópia do contrato sem autenticação é suficiente para o ajuizamento da ação, a duas, porque os cópias relativos aos documentos foram apresentados conforme a lei e, por fim, tenho por rejeitar a preliminar de carência da ação pela inadequação da via eleita, uma vez que os contratos de locação são regidos pela Lei Federal nº 8.245/91, a qual prevê em seu art. 59, o ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel. Determino que seja desentranhada a contestação de fls. 141/142, uma vez que não houve qualquer nomeação por parte deste juízo de curador especial para atuar em favor do r. RAIMUNDO NONATO PAES LOUREIRO, até porque, não há o que se falar em curador especial, uma vez que a citação do requerido não se enquadra em nenhuma das disposições constantes do art. 72 do CPC. A lide comporta julgamento antecipado, posto que se enquadra no artigo 355, I do CPC, uma vez que os documentos apresentados pelos litigantes são suficientes para a decisão deste juízo, não havendo necessidade de outras provas. Remetam-se os autos a UNAJ, para elaboração de cópia de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a 1ª UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados ou recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentença final. P. R. I. C. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00059064720188140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??:o: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 04/05/2022 EXCEPTO:SOLUCAO FACTORING FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:ATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EXCIPIENTE:RAIMUNDO RIBEIRO

DE SOUZA NETO EXCIPIENTE:MARIA DA CONCEICAO RAMOS CUNHA. Processo CÃ-vel nÂº 0005906-47.2018.8.14.0301 - Despacho - Mantenho a decisÃ£o de fl. 08, pelos prÃ³prios fundamentos. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00067385620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:YURI MARTINS PAES. Processo CÃ-vel nÂº 0006738-56.203.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015, atÃ© o limite da execuÃ§Ã£o, conforme requerido Ã s fls. 49/50 dos autos. Certifique, a 1Ãª UPJ, o recolhimento das custas intermediÃ¡rias relativas ao ato e intime-se o exequente para que apresente a planilha atualizada do dÃ©bito. Considerando que a presente aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o teve inÃ¡cio antes da vigÃªncia da Lei 11.382/06 e da Lei 13.105/15, e uma vez que o executado jÃ se encontra devidamente citado, intime-o, pessoalmente, por meio de mandado, para, querendo, oferecer embargos Ã execuÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 2 de maio de 2022 EDUARDO ANTÃNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00070895820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/05/2022 REQUERENTE:TATIANA GOMES Representante(s): OAB 83716 - DEYSE F DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO B BORGES FILHO REQUERENTE:CARLOS ROBERTO GOMES. Processo CÃ-vel nÂº 0007089-58.2015.8.14.0301 - SentenÃ§a - Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO REVISIONAL CUMULADA COM ANTECIPAÃO DE TUTELA ajuizada por CARLOS ROBERTO GOMES e TATIANA GOMES, em face de FRANCISCO B. BORGES FILHO, todos qualificados nos autos. Os autores tiveram seus pedidos de assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita indeferido por este juÃ-zo e foram intimados a providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC/1973, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Consta dos autos, certidÃ£o da 1Ãª UPJ de que a parte autora nÃ£o promoveu o recolhimento das custas iniciais. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. PrevÃª o art. 290 do CPC/2015, que: Â¿Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÂ¿. Diante do nÃ£o recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Proceda-se ao cancelamento do boleto de custas finais, dada a isenÃ§Ã£o prevista no art. 22 da Lei nÂº 8.328/2015 (Lei de Custas). Sem custas e honorÃ¡rios. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. BelÃ©m, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00088414219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910140690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 ADVOGADO:CARLOS FERRO AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 187.695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO (ADVOGADO) REU:ROSENIRA LEITE CHENEIDER Representante(s): AMADEU ALMIR BOGEA OAB/PA 1769 (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0008841-42.1999.8.14.0301 - Despacho - Oficie-se ao DETRAN para que seja providenciada a baixa da restriÃ§Ã£o do veÃ¡culo automotor da marca Volkswagen, modelo Saveiro SL1.6MI, ano/modelo 98/99, Chassi nÂº 9BWZZZ376WP016008, que foi determinada por este juÃ-zo por meio do OfÃ¡cio nÂº 318/99, de 20/07/1999. Para tanto, as custas devem ser recolhidas previamente. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de BelÃ©m PROCESSO: 00088828619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710192449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 REU:JULIO TADEU RODRIGUES BARBAGELATA Representante(s): OAB 16751 - JOSE CLAUDIO PALHETA PIRES JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:MICHEL CORREA WAN-MEYL AUTOR:BANCO EXCEL ECONOMICO S/A Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) ADVOGADO:A. FERNANDO M. C. DA ROCHA ADVOGADO:JOSE RIBAMAR MONTEIRO FILHO REU:CARLOS ABEL RODRIGUES BARBAGELATA ADVOGADO:JOAO BOSCO RODRIGUES

JUNIOR/OUTROS. - Despacho - Intimada a autora, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do petiti rio de fl. 43 (despacho de fl.44), a exequente n o se manifestou. N o havendo manifesta o deste, no prazo acima mencionado, intime-se o(a) autor(a)/exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, ser o recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extin o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485,   1 ). Digo que, a mera alega o de haver interesse no feito, n o configura manifesta o aceit vel, em virtude de existir dilig ncias pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a)/exequente. Em tempo, considerando a Portaria n o 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se   s exig ncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Ju zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramita o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZA O DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as provid ncias necess rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para aprecia o. Antes, por m, remetam-se os autos   UNJ para c culo de eventuais custas pendentes de pagamento. Intimem-se. Bel m, 28 de abril de 2022 JO O LOUREN O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2  Vara C vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00089666720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum C vel em: 04/05/2022 REU:SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: RIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) . - Despacho - Trata-se de cumprimento de senten a, requerido por  RIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE contra SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Intime-se o(a) devedor(a), atrav s de publica o ao advogado (caso n o possua, intime-se, pessoalmente, atrav s de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado - art. 523, CPC. Sendo o pedido formulado ap s 1 (um) ano do tr nsito em julgado da senten a, a intima o do(a) executado(a) dever  ser pessoal, devendo o(a) exequente declinar o endere o atualizado do(a) devedor(a) para que este intimado - art. 513,  2  e  4 , do CPC. N o sendo juntado novo endere o, a intima o pessoal sair  para  ltimo endere o constante nos autos. Sendo caso de intima o pessoal, as custas dever o ser recolhidas, previamente, exceto se benefici rio da justi a gratuita. Transcorrido o prazo sem o pagamento volunt rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intima o, apresente, nos pr rios autos, sua impugna o (art. 525, CPC). N o ocorrendo pagamento volunt rio no prazo do caput, o d bito ser  acrescido de multa de dez por cento e, tamb m, de honor rios de advogado de dez por cento (art. 523,  1 , CPC). Decorrido os prazo acima conferidos, considerando a Portaria n o 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se   s exig ncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Ju zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramita o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZA O DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as provid ncias necess rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para aprecia o. Intimem-se. Bel m, 28 de abril de 2022 JO O LOUREN O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2  Vara C vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 1 7 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Cumprimento de senten a em: 04/05/2022 AUTOR:ALIDA VANESSA SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo C vel N o: 0009417-92.2014.8.14.0301. - Decis o - H  pedido expresso na inicial para que a requerida junte aos autos c pia do contrato firmado entre as partes, no entanto, ao contestar a presente demanda a requerida n o o juntou, sendo sua juntada imprescind vel   solu o da demanda. Al m do que, verifica-se que a R , em sua defesa, nada alegou sobre o requerimento trazido com a inicial, n o juntando, naquela oportunidade, o documento requerido. Assim, para fins de instru o processual - per cia cont bil, determino   requerida, com fulcro no art. 396 do CPC, a apresenta o de c pia do contrato de empr stimo relativo a presente demanda, dentro do prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplica o de multa coercitiva, nos termos do art. 139, IV, e, ainda, de caracteriza o do disposto no art. 400, ambos do C digo de Processos Civil. Ressalto ainda que, segundo o art. 77, inciso IV,   dever das partes cumprir com exatid o as decis es jurisdicionais, de natureza provis ria ou final, e n o criar embara os   sua efetiva o. Portanto, nos termos do

Â§1º do mesmo artigo, advirto de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena das sanções previstas no §2º do referido artigo. Ressalto que a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Assim, intime-se a parte requerida, através de mandado, para que, no prazo acima mencionado, proceda a exibição do(s) documento(s) solicitado(s). Estabeleço o art. 6º, VIII, do CDC que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a hipossuficiência da parte consumidora. Sendo assim, concedo a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRAZO RAZOÁVEL I- Conforme Súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo-se a inversão do ônus da prova para a exibição de documentos comuns às partes que estejam sob sua guarda, e que sejam necessários à apreciação dos aspectos fáticos da ação revisional, nos termos do que dispõe o art. 396 e sss., incidindo, em caso de descumprimento da determinação, a presunção de veracidade prevista no art. 400, ambos do CPC, nos termos da Súmula 530 do STJ. II - O prazo de 15 dias fixado para a juntada de faturas de cartão de crédito e extratos da conta da parte autora é razoável, considerando a automação dos serviços bancários, não havendo, assim, necessidade da sua ampliação para atendimento da medida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Especifiquem as partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial, arrolamento de testemunhas, etc., do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMpra-se. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 02 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00105299620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: EDSON LOPES LIMA Representante(s): OAB 1810 - REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) . - Despacho - Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, no entanto, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios - art. 98 do Novo CPC, ônus este atribuído à parte interessada sob pena de indeferimento. Portanto, a justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. No caso, a parte requerida afirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, contudo, este Juízo, prima facie, não vislumbra tal condição. Ante o exposto, determino que o réu emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefício ou, ainda, proceda o preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC. Caso pretenda comprovar sua hipossuficiência financeira, juntem os autores no referido prazo os seguintes documentos ou outros aqui não mencionados: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a

assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos. Antes, por fim remetam-se os autos Unaj para apuração de eventuais custas pendentes de pagamento. Intimem-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00122618320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR Representante(s): OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO CIDADE LTDA EXECUTADO:AUTO POSTO CIDADE SAO GERALDO LTDA EXECUTADO:SANDRO CORREIA SOUZA EXECUTADO:LAVINIA FIGUEIREDO LEAO CORREIA EXECUTADO:FRANCISCO JORGE ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO:MIRACILDA MODESTO DE SOUSA EXECUTADO:PAULO SERGIO ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO:SIMONE APARECIDA CORREIA ARAUJO. Processo Cível nº 0012261-83.2012.8.14.0301 - Despacho - Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente promova a citação dos executados. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00126318319988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810205871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 AUTOR:GERALDO TUMA HABER Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:EDNA WANDERLEY MACIEL DA SILVEIRA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0012631-83.1998.8.14.0301 - Despacho - Trata-se de Embargos do Devedor que se encontram em fase de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, em favor dos advogados NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES, OAB-PA 3.560 e MARIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE, OAB-PA 7.016. Proceda-se ao cadastro dos advogados acima referenciados na qualidade de exequentes, perante o Sistema Libra. Após, intime-os para que promovam o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, pessoalmente a embargante, por meio postal, mediante AR (aviso de recebimento), para que providencie o recolhimento das custas processuais finais pendentes, relativas ao processo acima referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das custas finais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverá o Diretor da Secretaria da 1ª UPJ, adotar as providências necessárias quanto à inscrição na dívida ativa do Estado da parte devedora, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Decorrido o prazo estabelecido aos exequentes sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Servir o presente por cópia digitada como Carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. PROCESSO: 00131915720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010200793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 EXECUTADO:ESTACON ENGENHARIA SA Representante(s): ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:F&S COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0013191-57.2010.8.14.0301 - Despacho - Realizada a pesquisa RENAJUD, verifica-se que os veículos identificados em nome do executado já se encontram gravados com restrição. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Na hipótese de manifesto desinteresse sobre os veículos constantes da pesquisa RENAJUD, defiro a consulta junto ao sistema eletrônico da Receita Federal (INFOJUD) em relação às 3 últimas declarações de imposto de renda, de modo a possibilitar ao exequente a localização de outros bens passíveis de penhora. No caso de ser realizada a juntada das informações obtidas junto à Receita Federal, tramite-se o feito em segredo de justiça. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00137522820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:

Interdição/Curatela em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:SILOEL SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 25400 - FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) CURATELANDO:ISRAEL RODRIGUES DE CARVALHO. Processo CÃ-vel nÂº 0013752-28.2012.8.14.0301 - DecisÃ£o - Defiro o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Remetam-se os autos ao Setor Social do FÃ³rum para realizaÃ§Ã£o de estudo social, a fim de identificar a pessoa mais indicada, no Ã¢mbito familiar do interditado, para assumir o encargo de curador. ConcluÃ-do o estudo, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00137938820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710428811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 REU:MARCIO AUGUSTO SANTOS COSTA AUTOR:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8202-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:DISTRIPAM COMERCIO ATACADISTA REPRESENTACOES LTDA. - Despacho - Tendo em vista o pedido de consulta de endereÃ§os, defiro-o, mas nos sistemas disponÃ-veis Ã justia, para este fim (Infoseg, Infojud, sÃ-tio do TRE, etc), porque para este magistrado ainda nÃo possui como acessar o sistema requerido. Havendo interesse, comprove a parte exequente o recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, voltem os autos para processamento das consultas aos endereÃ§os. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intimem-se. BelÃ©m, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital 1 PROCESSO: 00156984020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110190022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 04/05/2022 AUTOR:ALMEIDA GOMES & CIA LTDA Representante(s): AMADEU DOS ANJOS VIDONHO JUNIOR OAB/PA 8722 (ADVOGADO) EDA CAROLINA LEITAO OAB/PA 10222 (ADVOGADO) REU:POSTO TOME ACU LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO OAB/PA 7543 (ADVOGADO) AUTOR:ALMEIDA GOMES CIA LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0015698-40.2001.8.14.0301 - Despacho - Em consulta ao Sistema PJE, verifico que consta do Processo CÃ-vel nÂº 0811368-78.2020.8.14.0301, relativo ao cumprimento de sentenÃ§a provisÃrio, de que trata a presente aÃ§Ã£o, certidÃo de trÃnsito em julgado de sentenÃ§a homologatÃria de acordo firmado entre as partes, que pÃs fim ao presente litÃgio. Assim, uma vez que a prestaÃ§Ã£o jurisdicional de que trata a presente aÃ§Ã£o jÃ se encontra exaurida, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00168297420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR:SERGIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14350 - RENATA CASTRO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº. 0008932-59.2003.8.14.0301. - Despacho - Folheando atentamente os autos, verifica-se que nÃo hÃ qualquer documento que comprove se a perÃcia foi designada e, tampouco, caso esta tenha sido, se o autor foi intimado para comparecer Ã perÃcia. Assim, digam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando ou nÃo designaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o do autor para comparecimento ao ato. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intimem-se. BelÃ©m, 29 de

abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00185277320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 AUTOR:R. CARRER - ME Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) REU:CREDMAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018527-73.2011.8.14.0301 - Despacho - O presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, promovido pelo advogado THEO SALES REDIG, OAB-PA 14.810. Proceda-se ao cadastro do advogado acima referenciado na qualidade de exequente, junto ao Sistema Libra. Apêns, intime-o para que promova o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique, a 1ª UPJ, quanto ao recolhimento das custas finais pelo autor. Certificado o não recolhimento, intime-o, pessoalmente, por meio postal, mediante AR (aviso de recebimento), para que providencie o recolhimento das custas processuais finais pendentes, relativas ao processo acima referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das custas finais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverá o Diretor da Secretaria da 1ª UPJ, adotar as providências necessárias quanto à inscrição na dívida ativa do Estado da parte devedora, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Decorrido o prazo estabelecido ao exequente sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Servir o presente por cópia digitada como Carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 2 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00193149420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010289044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 15688 - VANESSA CATARINA BRABO NUNES (ADVOGADO) OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REU:PECULIO UNIAO EMPRESTIMO Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) AUTOR:MIGUEL RODRIGUES XAVIER Representante(s): OAB 13813 - ANDERSON CARDOSO PANTOJA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº: 0019314-94.2010.8.14.0301. - Decisão - Resumidamente, verifica-se que os presentes autos retornaram à origem em razão da sentença ter sido anulada por cerceamento de defesa (inversão do ônus da prova foi deferida no mesmo instante em que a sentença foi proferida (audiência). A demanda trata de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela, em que a autora alega jamais ter assinado contrato de empréstimo com as requeridas, mesmo após ter sido apresentado cópia de suposto contrato firmado entre as partes (fl.111/112), o qual foi impugnado pelo autor. Assim, estabelece o art. 6º, VIII, do CDC que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a hipossuficiência da parte consumidora, especialmente, porque nega, veementemente, ter assinado o contrato juntado pelas requeridas, ao mesmo tempo em que eventual perícia a ser realizada se dará no documento original, a ser juntado pela requerida em momento oportuno. Sendo assim, concedo a inversão do ônus probante, dada a hipossuficiência do consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRAZO RAZOÁVEL I- Conforme Súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo-se a inversão do ônus da prova para a exibição de documentos comuns às partes que estejam sob sua guarda, e que sejam necessários à apreciação dos aspectos fáticos da ação revisional, nos termos do que dispõe o art. 396 e ss., incidindo, em caso de descumprimento da determinação, a presunção de veracidade prevista no art. 400, ambos do CPC, nos termos da Súmula 530 do STJ. II - O prazo de 15 dias fixado para a juntada de faturas de cartão de crédito e extratos da conta da parte autora é razoável, considerando a automação dos serviços bancários, não havendo, assim, necessidade da sua ampliação para atendimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Especifiquem as partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial, arrolamento de testemunhas, etc., do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de

adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 02 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00216034520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 REQUERENTE:DIARIO DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) REQUERIDO:B. IMPORTADOS LTDA. - Decisão - À luz do art. 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, ensejador de sua desconsideração, se configura em casos de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a demonstração, de forma inequívoca, da ocorrência de abuso, não sendo suficiente, para justificar a medida, a não localização da empresa devedora ou a mera alegação de dissolução irregular da sociedade empresária. Pelo exposto, indefiro o pedido por não haver demonstrado o exequente os pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Verifica-se que a executada foi citada sem, no entanto, haver certidão a respeito de embargar a execução. Assim, certifique a UPJ acerca do oferecimento de eventuais embargos. Proceda o exequente a indicação de bens passíveis de arresto/penhora. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00216233620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONE DAMASCENO ALMEIDA Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0021623-36.2017.8.14.0301. - Decisão - Não há preliminares pendentes de análise. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Portanto, suficientes para a decisão sobre o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para realizar o pagamento do respectivo boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Antes, porém, apense-se aos autos de nº0856407-35.2019.8.14.0301. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Auxiliar de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00222492420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810696855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 EXECUTADO:RC RODRIGUES ALVES EXECUTADO:JOAO GUILHERME MONTEIRO ALVES EXECUTADO:ROSANGELA DO CARMO RODRIGUES ALVES EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:EURIDICE LOBATO PAES RODRIGUES. - Despacho - Prossigam-se os atos executários, devendo a exequente requerer o que entender de direito. Assim, defiro o pedido de fl. 84. Intimem-se os executados, conforme requerido para dizerem a respeito do laudo de avaliação do imóvel penhorado. Comprove o exequente se a propriedade do bem penhorado pertence a pelo menos um dos executados, juntando certidão de registro de imóvel. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225639520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310474610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) DRª JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA (ADVOGADO) REU: AGOSTINHO LOBATO TORRES FILHO REU: DIVA MENDES TORRES REU: JOSE SEVERIANO DE MORAES Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022563-95.2003.8.14.0301 - Despacho - Realizado o desbloqueio de ativo financeiro do executado JOSÉ SEVERINO DE MORAES, conforme deferido à fl. 121 dos autos. Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, em nome dos executados. Certifique, a 1ª UPJ, se o executado JOSÉ SEVERINO DE MORAES opõe embargos à execução. Quanto aos demais executados, cumpra-se o despacho de fl. 121 dos autos, uma vez que estes não foram intimados para opor embargos à execução, posto que as citações ocorreram antes da vigência da Lei 11.382/06 e da Lei 13.105/15. Intime-se o exequente para o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00236587120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: AB EMPREENDIMENTOS LTDA ME REQUERIDO: BENJAMIN DIAS OSORIO FILHO REQUERIDO: ADAMOR FERREIRA DA COSTA. FÁRUM CÂVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Atualmente o(a) executado(a) não foi citado(a). Assim, promova, o(a) exequente, a citação do(a) executado(a), indicando o endereço atualizado do(a) mesmo(s) ou, ainda, requeira o que entender de direito. Manifeste-se, ainda, a respeito do petitório de fls.44/85. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00263666520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 AUTOR: DIJONY DE OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 16988 - MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO (ADVOGADO) OAB 27092 - THALES AUGUSTO TEIXEIRA COSTA (ADVOGADO) REU: CIA BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22481 - GISELA LORDAO SILVA (ADVOGADO) REU: MELINA ANDRADE DA CUNHA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA REU: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0026366-

65.2012.8.14.0301 - Decisão - Face a certidão de fl. 384, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 380/383, por ser intempestivo o recurso. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00272141320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOHNNATHAN DE JESUS DE OLIVEIRA. - Despacho - Requeira a exequente o que entender de direito. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00288002220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE: DENNI BAIA DE SOUZA Representante(s): OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SPE PROCESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028800-22.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem a ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Ressalto que o acordo juntado aos autos prescinde da assinatura da parte demandada para fins de homologação, caso ainda seja do interesse das partes. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00323332820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 INVENTARIANTE: BENEDITO DE ALMEIDA CORUMBÁ INVENTARIADO: CATHARINA CORUMBÁ VIEIRA REPRESENTANTE: RAIMUNDA IZETE ARAUJO MARCAL Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALheiro DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0032333-28.2011.8.14.0301 - Despacho - Certificada a representação processual da advogada Luciana de Menezes Pinheiro, OAB-PA 12.478, concedo vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 2 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00327549420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910706744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: EXECUÇÃO em: 04/05/2022 EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DO AMARAL CHAVES Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: DANIEL BENARROCH BARCESSAT Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO: THIANA CRISTINA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESPOLIO DE NELIA CARDOSO DO AMARAL CHAVES Representante(s): MARIA DE NAZARE DO AMARAL CHAVES (REP LEGAL) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0032754-94.2009.8.14.0301 - Despacho - Diga o autor se pretende a extinção do processo pela desistência da ação ou pela homologação do acordo firmado com o executado. Caso pretenda a extinção do processo, com resolução do mérito, pela homologação do acordo, junte o referido documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00360478320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:AGRIPINO JOSE LOURINHO Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA. Processo CÃ-vel nÂº 0036047-83.2017.8.14.0301 - Despacho - Intime-se, pessoalmente a autor, por meio postal, mediante AR (aviso de recebimento), para que providencie o recolhimento das custas processuais finais pendentes, relativas ao processo acima referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das custas finais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverÃ; o Diretor da Secretaria da 1Âª UPJ, adotar as providÃncias necessÃrias quanto Ã inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado da parte devedora, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. ApÃs, arquivem-se os autos. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como Carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Intime-se e cumpra-se BelÃm, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00375642620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:LIBERTY EMPREENDIMENTOS COMPRA VENDA DE IMOVEIS LIMITADA Representante(s): OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:BHG SA BRAZIL HOSPITALITY GROUP Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0037564-26.2017.8.14.0301 - SentenÃsa - Vistos etc. Trata-se de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER, COMINADA COM REPARAÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMÃVEIS LTDA, em face de LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos Ã s fls. 203/204, acordo firmado entre partes, com o fito de pÃr fim ao presente litÃ-gio, nos termos ali pactuados. Ã o necessÃrio a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alÃnea Â¿b¿, do CÃdigo de Processo Civil do Brasil, homologo por sentenÃsa, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resoluÃ§Ão de mÃrito. As sentenÃsas meramente homologatÃrias nÃo precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatÃrias de transaÃ§Ão (RT 616/57. RT 621/182). ExpeÃsa-se tudo o que for necessÃrio para o cumprimento desta decisÃo. Sem custas, nos termos do art. 90, Â§3Âº do CPC. HonorÃrios advocatÃ-cios nos termos pactuados pelas partes. Defiro o pedido de renÃncia aos prazos recursais. Com o trÃnsito em julgado da presente sentenÃsa, arquivem-se os autos. P.R.I. BelÃm, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00391986720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 04/05/2022 REU:COMETA MOTOCENTER LTDA Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) AUTOR:MAIKON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) . - Despacho - Face ao retorno dos autos Ã origem, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que entender de direito. Lembrando que para dar inÃcio ao cumprimento de sentenÃsa para fins de processamento do cumprimento de sentenÃsa, transitada em julgado, deve o(a) exequente instruir o pedido, conforme preceitua o art. 524, do CPC. NÃo havendo manifestaÃ§Ão, arquivem-se os autos. Havendo manifestaÃ§Ão para cumprimento de sentenÃsa, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ão processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ão. Intimem-se. BelÃm, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00406126820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811100219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 04/05/2022 EMBARGANTE:RC RODRIGUES ALVES EMBARGANTE:JOAO GUILHERME MONTEIRO ALVES EMBARGANTE:ROSANGELA DO CARMO RODRIGUES ALVES EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:EURIDICE LOBATO PAES RODRIGUES Representante(s): DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) DANIEL PANTOJA

RAMALHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0040612-68.2008.8.14.0301. - SentenÃ§a - Trata-se de Embargos Ã ExecuçÃ£o, oposta por RC RODRIGUES ALVES, ROSANGELA DO CARMO RODRIGUES ALVES, JOAO GUILHERME MONTEIRO ALVES e EURIDICE LOBATO PAES RODRIGUES contra em face de BANCO DA AMAZONIA SA BASA, todos qualificados nos autos. Intimada para comprovar sua hipossuficiÃªncia financeira, o(a) autor(a), nÃ£o se manifestou. Manteve-se inerte diante da possibilidade de comprovar sua hipossuficiÃªncia financeira. Como consequÃªncia, teve seu pedido de assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita indeferido por este juÃ-zo e foram intimados a providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o - Consta dos autos, certidÃ£o da 1Ãª UPJ de que a parte autora nÃ£o promoveu o recolhimento das custas iniciais. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. PrevÃª o art. 290 do CPC/2015, que: Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do nÃ£o recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorÃ¡rios. Transitada em julgado, archive-se. Antes, porÃ©m certifique o conteÃºdo desta decisÃ£o nos autos da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o originÃ¡ria (00222492420088140301) P.R.I. BelÃ©m, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00430378920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910976884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: MonitÃ³ria em: 04/05/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 5630-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REU:CAMILA PINA ESTEVES Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0043037-89.2009.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos monitÃ³rios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 2 de maio de 2022 EDUARDO ANTÃNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00436069620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 04/05/2022 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA LTDA COIMPPA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIVALDO PAIXÃO VASCONCELOS JUNIOR Representante(s): OAB 28106 - LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0043606-96.2014.8.14.0301 - DecisÃ£o - Vistos... Realizada a construiÃ§Ã£o de ativos financeiros do executado, por meio de arresto, via Sistema BACENJUD, no valor de R\$122,31 (cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos), conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 38/40, vem aos autos o executado, apresentar manifestaÃ§Ã£o de fl. 41/45, por meio da qual, requer o desbloqueio da quantia supracitada na referida conta bancÃ¡ria, por se tratar de conta bancÃ¡ria destinada ao recebimento de salÃ¡rio, sendo desta forma, impenhorÃ¡vel. Instado a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, requereu o exequente a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio ao Departamento de RH do Banco Central para que seja informado qual o percentual de margem consignÃ¡vel sobre os proventos do executado, para fins de emprÃ©stimo consignado, a fim possibilitar eventual pedido de penhora parcial do salÃ¡rio. Ã o que tenho a relatar. Decido. Analisando os documentos apresentados, em especial o extrato de movimentatÃ£o de conta corrente do ItaÃº Unibanco de fl. 53, verifica-se que a conta nÃ£o estÃ¡ destinada exclusivamente ao recebimento de salÃ¡rio, posto que hÃ¡ transaÃ§Ãµes bancÃ¡rias, como pagamentos, alÃ©m de crÃ©ditos provenientes de transferÃªncias de valor diverso da fonte pagadora do executado, permitindo que o saldo remanescente se torne ativo financeiro comum, sem carÃ¡ter alimentar e, portanto, passÃ-vel de penhora. O art. 833, IV, do CÃ³digo de processo Civil dispÃµe que sÃ£o impenhorÃ¡veis os vencimentos e/ou salÃ¡rios destinados ao sustento do devedor e de sua famÃ-lia. Contudo, nÃ£o ficou comprovado que a conta bancÃ¡ria de titularidade do executado seja de carÃ¡ter exclusivo para conta salÃ¡rio, como se verifica atravÃ©s da transferÃªncia no valor de R\$923,57 (novecentos e vinte e trÃªs reais e cinquenta e sete centavos), torna-se ativo financeiro, e como tal, Ã© perfeitamente penhorÃ¡vel. Posto isto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Ultrapassado o prazo recursal, proceda-se Ã transferÃªncia do valor bloqueado para a subconta deste juÃ-zo para fins de levantamento, mediante expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial. Quanto ao pedido do exequente de consulta da margem consignÃ¡vel do executado, ainda que o CÃ³digo de Processo Civil, em seu inciso IV, do art. 833, disponha que os salÃ¡rios, vencimentos ou remuneraÃ§Ãµes sejam impenhorÃ¡veis, destaca-se que hÃ¡ entendimento

jurisprudencial consolidado, a respeito do tema, corroborando a possibilidade da penhora no montante de 30% (trinta por cento) da verba salarial do executado, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). (grifos apostos). Nesse sentido, para que haja a aplicação do entendimento jurisprudencial ao norte enunciado, ao caso em questão faz-se necessário que duas condições sejam satisfeitas: 1 - a existência de margem consignável que permita a constrição de percentual do salário/provento do executado; e, 2 - que tal constrição não comprometa a subsistência digna do executado. Para tanto, expedisse-se ofício ao Setor de Pessoal/Pagamento do Banco Central, para que informe o valor mensal dos rendimentos percebidos pelo executado, bem como o percentual da margem consignável existente para fins de comprometimento dos proventos com empréstimos. P.R.I.C. Belém, 03 de maio de 2022 EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00507144520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOSA. - Despacho - Intimada para indicar o endereço atualizado do(a) requerido(a), a autor(a) se manteve inerte. Assim, manifeste-se, o(a) autor(a), através de advogado(a), indicando os endereços atualizados do(a(s) requerido(a(s) para realização do ato citatório. Não havendo manifestação deste, intime-se o(a) requerente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existirem diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) requerente - indicação de endereços do(a(s) requerido(a(s) para realização do ato citatório. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00555988820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR:SUELLEN DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PERITO:JOAO ALBERTO LURINE GUIMARAES JUNIOR. Processo Cível nº 0055598-88.2013.8.14.0301 - Despacho - Indispensável a realização de pericia grafotécnica com o escopo de se concluir acerca da autenticidade da assinatura aposta no documento de fls. 35/39 dos autos (Nota de Crédito Comercial). Assim, uma vez que o perito judicial anteriormente nomeado declinou do encargo, expedisse-se ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves - CPCRC para que indique um perito grafotécnico para atuar no presente caso. Ressalto que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos fixados pelo Provimento Conjunto nº 010/2016-CJRM/CJCI, que para a pericia em questão é de

R\$300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00572949120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Exibição em: 04/05/2022 REPRESENTANTE:MARY AGUIAR DE LIMA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE LEO AGUIAR AUTOR:ESPOLIO DE REINA AGUIAR REU:ROBSON CLEY DE LIMA FERNANDES. - Despacho - Cumpra-se, o autor, o despacho de fl. nº29, manifestando-se, conforme determinado. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00596587020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:AIMEX ASSOCIAO DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO PAR Representante(s): OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUMINOX COMPONENTES AGROFLORESTAIS LTDA. Processo Cível nº 0059658-70.2014.8.14.0301 - Despacho - Da leitura dos autos, verifica-se que a parte ré não foi citada. Face o pedido de fls. 177/178, esclareça o autor se pretende a desconsideração de personalidade jurídica da empresa requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso positivo, proceda-se à adequação do pedido, conforme os arts. 133 a 137, do CPC, com a juntada de documentos que comprovem a necessidade de instauração do incidente, tais como: a) nome completo dos sócios da empresa demandada, com endereço e informações cadastrais dos mesmos para fins de citação; b) comprove o documental do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil (insuficiência patrimonial e desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou do abuso de direito). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 2 de maio de 2022 EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz Auxiliar respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00616292720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR:ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 14843 - ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0003321-52.1997.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, quanto à tempestividade da apelação e do devido recolhimento do preparo. Em seguida, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 1.010, §3º do CPC), certificando-se a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00621411720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911401418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2022 AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REU:ADALBERTO DA SILVA. Processo Cível nº 0062141-17.2009.8.14.0301 - Despacho - Intime-se, pessoalmente a autor, por meio postal, mediante AR (aviso de recebimento), para que providencie o recolhimento das custas processuais finais pendentes, relativas ao processo acima referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das custas finais pendentes, sem que tenha havido o efetivo recolhimento destas, deverá o Diretor da Secretaria da 1ª UPJ, adotar as providências necessárias quanto à inscrição na dívida ativa do Estado da parte devedora, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Após, arquivem-se os autos. Servir o presente por cópia digitada como Carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00846254820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo Cautelar em: 04/05/2022 REPRESENTANTE:MARY AGUIAR DE LIMA Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE

OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE LEAO AGUIAR AUTOR:ESPOLIO DE REINA AGUIAR REQUERIDO:ORLANDO AMOEDO MAUES. - Despacho - Cumpra-se, o autor, o despacho de fl. nº33, manifestando-se, conforme determinado. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 28 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01420708720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 04/05/2022 AUTOR:MARIA ARLENE MARTINS CHERMONT Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA TEOFILA MARTINS CHERMONT. Processo Cível n. 0142070-87.2016.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10h00, na sala de audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Arquivos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular, da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência - Microsoft Teams) na audiência de Interdição proposta por MARIA ARLENE MARTINS CHERMONT, em face de MARIA TEOFILA MARTINS CHERMONT. Foi feito o prego e a parte autora compareceu. Compareceu a interditanda. Aberta a audiência. Interrogatório conforme gravação de vídeo anexada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o(a) interditando (a) poderá impugnar o pedido. Escoado o referido prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial, conforme o art. 752, §2º, do CPC c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Após a apresentação da defesa, vista ao RMP. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Juiz de Direito

PROCESSO: 06636554120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 04/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADENIR DO NASCIMENTO FONSECA. Processo Cível nº 0663655-41.2016.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de citação do réu, por meio de citação postal, no endereço indicado à fl. 93 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07666962420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEA DAS GRACAS DE JESUS CALANDRINI DE AZEVEDO. - Sentença- LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação de Cobrança contra CLÁudia das Graças de Jesus Calandrini de Azevedo, também qualificado(a) nestes autos. Alega em sua inicial, sinteticamente: que é fornecedora de bens e serviços em varejo e atacado, tendo como principal atividade econômica a venda de produtos alimentícios e produtos diversos de magazine. Que o(a) requerido(a) adquiriu produtos, através do cartão Liderzan de nº164080.0-40, sem efetuar o pagamento das faturas relativas às compras, mesmo de depois de enviadas notificações para sua residência no sentido de regularizar as pendências. Que a dívida acumulada está em R\$2.764,47 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), ao tempo em que a inicial foi distribuída, excetuados os honorários advocatícios. Juntou documentos com a inicial - fls.15/23. Despacho determinando a citação da requerida - fl.29. A ré foi devidamente citada, não comparecendo a audiência de conciliação designada nem, tão pouco, apresentou contestação, conforme certidão de fls.32 e 34. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Portanto, suficientes para a decisão são o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento. Assim entende este juízo. Os pedidos são procedentes, pois com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), notadamente a existência de

relação jurídica entre as partes e a falta de pagamento de valores decorrente do contrato. Assim sendo, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento do débito, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês devidos a partir da citação, e correção monetária a partir do vencimento da(s) fatura(s). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente demanda, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 28 de abril de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 06817051820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/05/2022 REQUERENTE:M F DA S FRANCO - EPP Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RICARDO COSTA DE MATOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:NORSK HYDRO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o de Despejo por Falta de Pagamento c/c CobranÃ§a de AluguÃ©is Autos nÂº: 0681705-18.2016.8.14.0301 Requerente(s): M.F. DA S. FRANCO EPP Requerido(s): JOÃO RICARDO COSTA DE MATOS e NORSK HYDRO BRASIL LTDA. Juiz: Roberto AndrÃ©s Itzcovich Vistos SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora, por intermÃ©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃ§Ã£o de Despejo c/c CobranÃ§a de AluguÃ©is e demais encargos da locaÃ§Ã£o contra JoÃ£o Ricardo Costa de Matos (locatÃ¡rio) e Norsk Hydro Brasil Ltda. (fiador), jÃ¡ devidamente qualificado nos autos, alegando, em suma ter firmado contrato de locaÃ§Ã£o com os reÃ£s do imÃ³vel localizado na Rua Diogo Moia, nÂº 412, pelo perÃ-odo de 30 meses, de 10.08.2015 a 10.02.2018, pelo valor mensal inicial de R\$ 1.050,00, com reajustes anuais, estando atualmente em R\$ 1.172,12. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que os requeridos estÃ£o inadimplentes com os aluguÃ©is de abril a novembro de 2016.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos, dentre os quais, o contrato de locaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certou, ao fim, pelo acolhimento da inaugural e condenaÃ§Ã£o nas cominaÃ§Ãµes processuais de estilo, bem como ao pagamento da multa contratual prevista no parÃ¡grafo primeiro da clausula terceira e decretaÃ§Ã£o do despejo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 33/37 e 52/54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s contestaÃ§Ãµes Ã s fls. 65/70 e 71/72. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub examine, desnecessÃ¡ria a ampliaÃ§Ã£o probatÃ³ria, posto que o feito jÃ¡ contÃ©m elementos suficientes para apreciaÃ§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio da livre convicÃ§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃ©rito, na forma do art. 355, II, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃªncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃ£o houver necessidade de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, hÃ¡ tempos a jurisprudÃªncia dos tribunais superiores aponta que Â¿Presentes as condiÃ§Ãµes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã© dever do juiz e nÃ£o mera faculdade, assim o procederÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que concerne pedido de cobranÃ§a de aluguÃ©is, o segundo requerido, na qualidade de fiador, reconhece o inadimplemento do primeiro rÃ©u, locatÃ¡rio, todavia, alega abusividade da multa contratual de 10%, porque nÃ£o teria participado da formaÃ§Ã£o das clÃ¡usulas, as quais foram impostas pelo locador, considerando a cobranÃ§a abusiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, nÃ£o prosperam as alegaÃ§Ãµes do requerido que atentam contra a prÃ³pria lÃ³gica e nÃ£o resistem Ã mais simples anÃlise, pois nÃ£o se trata de clÃ¡usula abusiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de cobranÃ§a de aluguÃ©is e encargos inadimplidos, hÃ¡ incidÃªncia de multa moratÃ³ria prevista no contrato, cujo percentual nÃ£o se observa abusivo, pois encontra-se em total consonÃªncia com o CÃ³digo Civil, nÃ£o se tratando de relaÃ§Ã£o de consumo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a multa moratÃ³ria incidente sobre as obrigaÃ§Ãµes locatÃ-cias inadimplidas emerge da inadimplÃªncia havida na efetivaÃ§Ã£o das obrigaÃ§Ãµes avenÃşadas e destina-se a sancionar o obrigado pela inadimplÃªncia em que incorrera como expressÃ£o da forÃ§a obrigatÃ³ria dos contratos, revestindo-se de legitimidade e lastro subjacente, e a fixaÃ§Ã£o da clÃ¡usula penal no equivalente a 10% (dez por cento) do dÃ©bito inadimplido nÃ£o representa violaÃ§Ã£o a nenhum regramento positivado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido segue a jurisprudÃªncia: EMENTA: APELAÃO - AÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÃ DE ALUGUÃIS E ACESSÃRIOS DA LOCAÃO - NULIDADE DA CITAÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRENCIA - MULTA MORATÃRIA - REDUÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÃO MONETÃRIA - DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - VALOR DA CAUSA - MANUTENÃO. A legitimidade Ã© a pertinÃªncia subjetiva da demanda, a qual deve ser aferida de acordo com o objeto do litÃ-gio. A lei locatÃ-cia nÃ£o prevÃa nenhum percentual limite para a multa moratÃ³ria, que pode ser livremente pactuada entre os contratantes,

podendo, em atenção ao disposto no art. 413 do Código Civil - aplicável subsidiariamente - ser reduzida pelo Judiciário, quando se mostrar abusiva, a ponto de implicar lucro indevido, o que não se apresenta no caso sob análise. Quanto à correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis inadimplidos, deve incidir a atualização desde o vencimento de cada parcela, para coibir o enriquecimento sem causa da parte inadimplente. O valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel nas áreas de despejo cumulada com cobrança. (TJ-MG - AC: 10000210998662001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTIGO 370 DO CPC. INUTILIDADE DA PROVA ORAL PRETENDIDA PELO APELANTE. COMPROVANTE DE ENTREGA DE CHAVES JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL NÃO CONSTA QUAISQUER RESSALVAS OU DISCORDÂNCIA DO LOCATÁRIO. ABANDONO DO IMÓVEL QUE NÃO DESONERA O LOCATÁRIO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA ROMPER O VÍNCULO CONTRATUAL. DESCABIDA A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO PARA O PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 61 DESTA CORTE, "A VÁLIDA, E NÃO ABUSIVA, A CLÁUSULA INSERIDA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, QUE COMINA MULTA ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 10% SOBRE O DÉBITO LOCATIVO, NÃO SE APLICANDO A REDUÇÃO PARA 2%, PREVISTA NA LEI Nº. 8078/90." SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00008923120168190037, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 09/11/2021, DÁCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2021) A segunda requerida também se insurge quanto a cobrança de IPTU, pois caberia a prefeitura tal cobrança e não ao locador, alegando que somente poderia efetuar tal cobrança se tivesse quitado as parcelas do imposto predial junto à prefeitura, sendo que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para se sub rogar no direito de cobrar. Ainda, mais uma vez, constato que carecem de amparo legal as afirmações do requerido, o qual se limita a fazer alegações puramente protelatórias; todas sem amparo na lei. O pagamento do IPTU era obrigatório acessória ao contrato de locação, prevista na cláusula quinta (fls. 14/15), cuja cobrança pelo locador é legítima, uma vez que a inscrição do imóvel junto ao órgão municipal competente permanece em nome do proprietário, e havendo alegação de débito, o ônus de comprovar o pagamento do devedor, ou seja, in caso, do locatário. Nesse sentido colaciono o julgador a seguir: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE - AFASTADA - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR QUE NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS PELA EMPRESA RÁ - REAJUSTE TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COBRANÇA DOS VALORES DE IPTU - OBRIGAÇÃO DA LOCATÁRIA DECORRENTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÁ - ART. 373, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0001821-98.2012.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 20.07.2018) (TJ-PR - APL: 00018219820128160001 PR 0001821-98.2012.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini, Data de Julgamento: 20/07/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018) Trata-se de regra a versar sobre direito disponível, válida e eficaz. Outrossim, cabia ao locatário o pagamento do imposto ao credor, a obrigação não é de ressarcimento, portanto, irrelevante não ter o autor demonstrado a existência da dívida, pois cabia aos réus, indicado na inicial o valor e o período devido, apresentar a prova do adimplemento. Ademais, os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso, confessado pelos requeridos, e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos da lei para o despejo na forma pleiteada. A parte requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis. Sendo assim, na cristalina dicção da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada. Por derradeiro, registre-se que a norma regente é de uma clareza solar no que diz respeito a não exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de

fundamento e de previsão contratual. É EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO. Eis que é nus
j excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada:
08/11/2006. É DISPOSITIVO É Diante do
exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO
PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do
mrito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: -
DECLARO rescindido o contrato de locação. -Decreto o despejo do
requerido. Expedir mandado. Na forma das alneas "a" e b, § 1º, do artigo 63, da referida Lei do
Inquilinato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena
do despejo ser feito compulsoriamente. Findo o prazo, despejar compulsoriamente, com auxílio de força
policial, sem necessidade de novo mandado; -Condeno os requeridos ao
pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, desde abril de 2016 até a efetiva
desocupação do imóvel, acrescidos de multa contratual no valor de 10%, incidindo correção
monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397,
CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os
parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel de R\$ 1.172,12 (um mil
cento e setenta e dois reais e doze centavos). -Dispensar a caução para
execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação é fundada no art.
9º, III, da Lei 8.245/91; -Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das
custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por
cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. É
Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o
recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. É
Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. É
P.R.I.C. É Belém/PA, 23/02/2022. Roberto Andrés
Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00026862619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710041076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) ATILA ALCYR P. MONTEIRO (ADVOGADO) REU:JOSE SEVERINO FILHO REU:MADENORTE S/A. LAMINADOS E COMPENSADOS Representante(s): SANTANA PEREIRA (ADVOGADO) RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) REU:MADENORTE PART.INVEST. SERVICOS REU:NORGTE MADEIRAS IMPORT. E EXPORTACOES. 0002686-26.1997.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO, OAB-PA 7535, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 27/08/2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 04 de maio de 2022. ADEMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00535652820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 REQUERIDO:ELCIO DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0053565-28.2013.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em impugnação. A parte exequente peticionou requerendo a penhora online do valor de R\$ 4.699,02 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos) (fl. 109). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que, foi certificado que a parte executada efetuou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal (fl. 111). No que concerne ao pedido de penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (CNPJ nº 07.707.650/0001-10) no valor de R\$ 4.699,02 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 110. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará

em audiência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, então somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00215803720118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Divórcio Consensual em: 04/05/2022 AUTOR:R. L. M. A. AUTOR:A. R. D. A. Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . R. hoje. Uma vez constatada a existÃancia de erro material na sentenÃsa (fls. 24/26), determino, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, que seja procedida Ã seguinte retificaÃsÃo: Onde se lÃa: Â¿3. NÃo hÃi bens a serem partilhados. O divorciando reconhece que nÃo possui qualquer direito sobre o imÃvel matriculado no 2Âº OfÃcio de Registro de ImÃveis sob o nÂº 1071RJ, adquirido pela divorcianda apÃs a separaÃsÃo de fato;Â¿ Passe a constar: 3. NÃo hÃi bens a serem partilhados. O divorciando reconhece que nÃo possui qualquer direito sobre o imÃvel matriculado no 2Âº OfÃcio de Registro de ImÃveis sob o nÂº 1071JR, adquirido pela divorcianda apÃs a separaÃsÃo de fato; Republique-se a sentenÃsa com a devida correÃsÃo. Int. BelÃm/PA, 04 de maio de 2022. JOSÃ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara de FamÃlia PROCESSO: 00306718020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210360669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Divórcio Consensual em: 04/05/2022 ADVOGADO:KATIA HELENA C GOMES AUTOR:EDUARDO MONTEIRO ANDRADE Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARTA OLIVEIRA ANDRADE. R. hoje. A escritura pÃblica Ã documento indispensÃvel para a expediÃsÃo do formal de partilha e, uma vez admitido pelo prÃprio interessado que ainda nÃo providenciou a legalizaÃsÃo do imÃvel, que pretende vender, para o seu nome (fl. 28), resta impossibilitada a expediÃsÃo do formal, que fica condicionada a apresentaÃsÃo da referida escritura. Int. BelÃm/PA, 04 de maio de 2022. JOSÃ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara de FamÃlia

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**
(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0038005-07.2017.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerente: MARIA ROSILENE FELIZARDO DE OLIVEIRA

Requerida: SIMONE DOS SANTOS (filha de Maria da Conceição Pereira dos Santos)

Menor envolvida: B. C. D. S. P.

FINALIDADE

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida SIMONE DOS SANTOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0846154-22.2018.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Requerida: PATRICIA CRISTINA BRITO MARTINS - CPF: 946.377.842-04

FINALIDADE

A Dra. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida PATRICIA CRISTINA BRITO MARTINS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 038/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **OFI-2022/02085**.

DESIGNAR HUMBERTO LOPES CUNHA, Analista Judiciário, matrícula nº 4048-0, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 08(oito) dias a contar do dia 12/04/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 05 de maio de 2022.

PORTARIA nº 039/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/19901**.

DESIGNAR ELZENESES ROCHA DOS SANTOS, Agente de Segurança, matrícula nº 20085, para responder pelo Cargo de Chefe do Setor de Bens e Armas Apreendidas do Fórum Criminal da Capital, no período de 26 a 29/04/22. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **05 de maio de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00063431120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:ANDREI GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. J. L. P. VITIMA:F. S. F. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0006343-11.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u(s): Andrei Gomes da Silva Vieram-me os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o acerca do pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de monitoramento eletrÃ©nico imposto ao rÃ©u ANDREI GOMES DA SILVA. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico posicionou-se pelo indeferimento do referido pedido. Verifico nos autos que o rÃ©u utiliza a medida cautelar hÃ¡ quase 02 (dois) anos. Segundo a orientaÃ§Ã£o da ResoluÃ§Ã£o nÂº 213/2015 do CNJ a medida de monitoramento serÃ¡ excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessÃ£o da liberdade provisÃ³ria sem cautelar ou de aplicaÃ§Ã£o de outra medida cautelar menos gravosa, sendo destinada a crimes dolosos punÃ¡veis com pena privativa de liberdade mÃ¡xima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentenÃ§a transitada em julgado. Recentemente, na forma da ResoluÃ§Ã£o NÂº 412 de 23/08/2021, estipulou-se que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, onde o prazo mÃ¡ximo de reavaliaÃ§Ã£o da necessidade de manutenÃ§Ã£o por igual perÃ³do Ã© de 90 (noventa) dias. No caso em concreto, o referido prazo jÃ¡ foi sobejamente transposto, pelo que, nÃ£o subsiste nos autos elementos que justifiquem a manutenÃ§Ã£o da medida excepcional em voga. Soma-se a isso, que o mesmo tem comparecido aos atos do processo, indicou o novo endereÃ§o onde pode ser encontrado e jÃ¡ foi cientificado a respeito da futura audiÃªncia jÃ¡ designada. Portanto determino a REVOGAÃO DO MONITORAMENTO ELETRÃNICO em favor do rÃ©u ANDREI GOMES DA SILVA, paraense, nascida em 17/04/1998, filho de Aldaci Gomes da Silva, RG nÂº 7642806, residente na Rua Coronel Luis Bentes, Passagem CametÃ¡, 23, TelÃ©grafo, prÃ³ximo ao posto de saÃºde da Vila da Barca, BelÃ©m/PA, e substituo a referida medida pelo comparecimento a todos os atos do processo quando intimados, a necessidade de manutenÃ§Ã£o de endereÃ§o sempre atualizado. A presente decisÃ£o digitalizada servirÃ¡ como OfÃ©cio Ã SEAP para que adote as providÃªncias necessÃ¡rias para o cumprimento desta. Ã preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obrigaÃ§Ã£o como parte do processo e o subsequente prejuÃ­zo Ã instruÃ§Ã£o criminal sÃ£o elementos justificadores da decretaÃ§Ã£o prisÃ£o preventiva. Encontrando-se o rÃ©u em gozo de liberdade provisÃ³ria, sua conduta evasiva, causadora de prejuÃ­zo ao regular prosseguimento da instruÃ§Ã£o criminal e Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, evidencia a necessÃ¡ria decretaÃ§Ã£o de sua custÃ³dia cautelar, nos termos dos art. 282, Â§4Âº e art. 312, ambos do CPP. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 05 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ­za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00084406520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC DENUNCIADO:MAIKON SILVA DAS NEVES DENUNCIADO:CAMILA MELO SIQUEIRA DENUNCIADO:WAGNER SILVA DAS NEVES DENUNCIADO:FRANKCINETO CUNHA BRAGA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANGELA SODRE DA SILVA DENUNCIADO:EDIANA DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. S. Q. R. VITIMA:O. E. . AÃ§Ãºo Penal Autos: 0008440-65.2011.8.14.0401 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: FRANKCINETO CUNHA BRAGA E OUTROS Vistos etc. Â Â Â Â Â 1) ExpeÃ§am-se as guias necessÃ¡rias para cumprimento da pena em regime aberto; Â Â Â Â Â 2) Quanto aos denunciados MAIKON SILVA DIAS NEVES e ROSANGELA SODRÃ DA SILVA, nÃ£o foi possÃ­vel a localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o deles no sistema SIEL; Â Â Â Â Â 3) Assim, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para pesquisa do endereÃ§o no sistema INFOSEG. Â Â Â Â Â 4) ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 05 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00101285420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:V. L. C. F. DENUNCIADO:PATRICK CASTELO BRANCO SILVA AUTORIDADE POLICIAL:JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOSDPC. AÃ§Ãºo Penal Autos: 0010128-

54.2015.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂU: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA Vistos etc. 1) Chamo o processo em ordem, posto que verifico que foram apensados os autos n. 0010128-54.2015.814.0401 e 0011225-89.2015.814.0401, já tendo sido realizado o exame de insanidade mental instaurado no bojo dos últimos autos n. 0011225-89.2015.814.0401, fls. 39/40. 2) Em que pese apresentados quesitos pelo Ministério Público, observo que no exame nominado PERÍCIA DE VERIFICAÇÃO DE SANIDADE MENTAL, juntado aos fls. 50/52, responde aos quesitos do Ministério Público, não havendo necessidade de nova perícia. 3) Assim, vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação sobre a perícia de verificação de sanidade do acusado. 4) Apêns, conclusos. Belém, 05 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00106666420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:H. S. S. L. DENUNCIADO:JOSE DARWIN LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0010666-64.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂU: JOSE DARWIN LOPES RODRIGUES Vistos etc. 1) Certifique-se o trânsito em julgado e expediam-se as guias competentes. 2) Apêns, arquivem-se. Belém, 05 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00107419820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/05/2022 QUERELANTE:GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO GIAN BRAGA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL SENTENÇA Trata-se de Queixa Crime interposta por GILMAR JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de FABIO GIAN BRAGA PANTOJA, imputando a este os crimes capitulados nos arts. 138 e 141, III do Código Penal. Os crimes em questão são de natureza privada, processando, deste modo, mediante queixa-crime. O prazo decadencial de 06 meses para interposição da queixa crime. Em que pese interposta no prazo decadencial, o fato que ausente requisito de admissibilidade da queixa-crime, tal qual, o pagamento das custas processuais. Intimado a pagar, conforme certidão de fls. 56, não localizado o endereço do querelante. Conforme publicação no Diário de Justiça n. 7335/2022 de 23/03/2022, o advogado do querelante quedou-se inerte no pagamento das custas processuais. Assim, decaiu o querelante do seu direito de queixa. Vejamos jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 138, 139 E 140 DO CP. FATO TÍPICO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO A QUO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS APÓS DECORRIDO O PRAZO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2019.03821718-62, 30.354, Rel. ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH, Argção Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2019-09-04, Publicado em 2019-09-18) Diante do exposto, extingo a punibilidade de FABIO GIAN BRAGA PANTOJA, com base no art. 107, IV do Código Penal. Apêns o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Belém, 05 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00142446420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO ROBSON RAMOS LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0014244-64.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Paulo Robson Ramos Lima DESPACHO Tendo em vista a cota ministerial de fls. 61, que se proceda a citação do denunciado nos endereços acostados. Caso não seja encontrado no 1º, referente à rua São Domingos, que seja tentada a citação no 2º, referente à Alameda Guimarães. Cite-se e cumpra-se. Belém/PA, 05 de maio de 2022 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00437381320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:PAULO SERGIO MORAES MENDONÇA DENUNCIADO:WERBETE SODRE DENUNCIADO:EDSON VANDO COSTA BORGES VITIMA:A. C. S. G.

. AÇÃO Penal Autos: 0043738-13.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual RÔu: Paulo Sérgio Moraes Mendonça, Werbete Sodre e Edson Vando Costa Borges DESPACHO Considerando que a vítima não veio a ser localizada para estar presente na audiência designada, determino a condução coercitiva de Antonio Carlos de Sousa Galvão no novo endereço acostado na cota ministerial de fls. 99, necessitando que seja conduzido ao dia 21/07/2022 às 12:00, onde se procederá a sua oitiva, bem como do denunciado Werbete Sodre. Quanto ao denunciado Edson Vando Costa Borges, decreto sua revelia nos termos do art. 367, CPP, por estar em local incerto e não sabido. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 05 de maio de 2022 GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 01085558620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ASSIS DA PAIXÃO NONATO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0108555-86.2015.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÔU: ASSIS DA PAIXÃO NONATO Vistos etc. 1) Intime-se o rÔu no endereço localizado no sistema SIEL, em anexo; 2) Em caso de não localização, ao Ministério Público para pesquisa no sistema INFOSEG; 3) Não localizado, conclusos. Belém, 05 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00041656020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. K. C. F. C. REQUERIDO: M. C. S. ENVOLVIDO: O. M. VITIMA: A. P. R. T.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/04/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DA CONCEICAO PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANSILINO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDNO PANTOJA SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ADELHA SERRAO MARCOLINA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:MIRACY SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:PEDRO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:DORCILINA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO SANTANA PLINIO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001007-20.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte interessada supriu a documentação que era necessária aos herdeiros que pretendiam se habilitar nesta fase de sucessão processual, através dos documentos de fls. 288 e 353/355. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, nos termos do art. 109, Â§2 e Â§3º do NCPC, DEFIRO o INGRESSO À LIDE, como sucessores da parte autora: Â§Â Â Â Â Â IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â Â NERCELITA NERES DA SILVA Â§Â Â Â Â Â RAFAEL SILVA ARAUJO Â§Â Â Â Â Â ROBENILSON SILVA ARAUJO Â§Â Â Â Â Â RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Â§Â Â Â Â Â ROBSON SILVA ARAUJO Â Â Â Â Â Â PROCEDA A ALTERAÇÃO NOS DADOS DO SISTEMA LIBRA E NA CAPA DOS AUTOS. Â Â Â Â Â Proceda a juntada do extrato de subconta atualizado e, após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a expedição dos Alvarás Judiciais para levantamento de valores. Â Â Â Â Â Icoaraci-PA 29 de Abril de 2022 Â Â Â Â Â SERGIO RICARDO L. DA COSTA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00010185620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310142465

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A Representante(s): PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) LITISCONORTE: MARIA NOBREGA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA ITERPA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELEMPA Representante(s): OAB 4339 - ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº. 0001018-56.2003.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A e outros DESPACHO 1. Diante da certidão de fl. 931, relatando a inércia da Prefeitura Municipal de Belém, e considerando a peculiaridade da causa, e a proporção da ocupação territorial, REITERE-SE a intimação à Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, através de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informe se possui interesse na lide, requerendo a sua habilitação e, ainda preste informações sobre a possível desapropriação da área denominada Residencial Benedito Monteiro, conforme infere-se do espelho de consulta que se encontra s fls. 918/919, referente ao Processo Administrativo de nº. 2766/2021 junto à quele órgão. 2. Cumprido o item anterior e juntada a resposta da Prefeitura Municipal de Belém, abram-se vistas às partes, em prazo comum de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre os respectivos documentos juntados. 3. Decorrido os prazos dos itens anteriores, e após devidamente certificadas as manifestações pela Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 4. Expeça-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito Auxiliar da Capital em substituição automática PROCESSO: 00011426519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610267226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO Representante(s): OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PROCESSO Nº. 0001142-65.1996.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S A EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO e outros DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de suspensão da execução no prazo de 10 (dez) dias 2. Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015547920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710011301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: ROBSON DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: LUCIDALVA LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REU: AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA AUTOR: ELANI ELIETE LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0001554-79.2007.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBSON DE SOUZA BARBOSA RÁU: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifico que o rãu AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE, embora citado através de edital (fl. 152), não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 153. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada da nomeação bem como para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021553720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR: LANA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR: LILIAN SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA

LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LETICIA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:L. S. P. Representante(s): OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ EDUARDO PANTOJA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA LITISDENUNCIADO:MONTECARLO SEGURADORA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) .

Â€PROCESSO NÂº. 0002155-37.2013.8.14.0201 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LANA SILVA PANTOJA,LILIAN SILVA PANTOJA, LETICIA SILVA PANTOJA, LUCAS SILVA PANTOJA, LUIZ EDUARDO PANTOJA EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o autor para se manifestar sobre certidÃ£o de fl 492, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito por falta de interesse. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00236125720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE VIANORTE LTDA REU:RAQUEL FERREIRA VIANA. PROCESSO 0023612-57.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: TRANSPORTE VIANORTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â O exequente, tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃiveis, pede a aplicaÃ§Ã£o de medidas coercitivas atÃ-picas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a inscriÃ§Ã£o do executado no cadastro de proteÃ§Ã£o ao crÃdito - SERASA. 2.Â Â Â Â Â Entendo que o pedido nÃ£o pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudÃncia, o magistrado pode lanÃsar mÃo de medidas coercitivas atÃ-picas justamente em situaÃµes como a dos autos em que as tentativas de contriÃ§Ã£o de bens do executado vÃam mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, nÃo devem servir Ã puniÃ§Ã£o do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar Ã satisfaÃ§Ã£o do credor. Eis um precedente nesse sentido EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÃDULAS DE CRÃDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÃPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÃDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atÃ-picas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas nÃo devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera puniÃ§Ã£o, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfaÃ§Ã£o do crÃdito. As medidas devem ser Ãoteis a essa satisfaÃ§Ã£o, alÃm de proporcionais e razoÃiveis. 3. No caso, o bloqueio de cartÃes de crÃdito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. NÃo se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitaÃ§Ã£o, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14Âª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 03/12/2018) 3.Â Â Â Â Â No caso dos autos, percebe-se que a inscriÃ§Ã£o do nome do executado no cadastro de proteÃ§Ã£o ao crÃdito Ã medida que nÃo traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crÃdito; seria uma determinaÃ§Ã£o que teria como Ãnico fulcro constranger e punir o devedor por nÃo quitar a dÃ-vida, atÃ mesmo porque o prÃprio exequente, sendo instituiÃ§Ã£o financeira de grande porte, tem condiÃµes de promover a inscriÃ§Ã£o de inadimplentes no SERASA. Por essa razÃo, a medida nÃo pode ser deferida. Ademais, eventual saldo gerado pelas maquinetas podem ser retidos atravÃs do bloqueio de contas, via Sisbajud. 4.Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 921, III do CPC, INDEFIRO o pedido de inserÃ§Ã£o da parte executada nos cadastros de proteÃ§Ã£o ao crÃdito, e, nÃo tendo havido a indicaÃ§Ã£o de bens penhorÃiveis, DETERMINO a suspensÃo do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicaÃ§Ã£o da presente decisÃo. 5.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 12 de Abril de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00776233620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Imissão na Posse em: 13/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDOLINO GASPAS RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMERALDA PADINHA PROENCA REQUERIDO:ELVARINA DE NAZARE PADINHA PROENCA REQUERIDO:ELIELSON RAFFE PADINHA PROENCA REQUERIDO:EDILSON PADINHA PROENCA REQUERIDO:ALBERTO PADINHA PROENCA REQUERIDO:ROSIANE PADINHA PROENCA REQUERIDO:FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENCA. PROCESSO n.º. 0077623-36.2015.8.14.0201 IMISSÃO NA POSSE AUTOR: MARIA DE NAZARÃ MIRANDA RODRIGUES Â VALDOLINO GASPAS RODRIGUES RÃUS: ESMERALDA PADINHA PROENÃ Â ELVARINA DE NAZARÃ PADINHA PROENÃ Â ELIELSON RAFFE PADINHA PROENÃ Â EDILSON PADINHA PROENÃ Â ALBERTO PADINHA PROENÃ Â FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENÃ DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que os rÃ©u ALBERTO PADINHA PROENÃ e FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENÃ, embora citados atravÃ©s de edital (fl. 70), nÃ£o lhes foi designada assistÃªncia, razÃ£o pela qual chamo o processo a ordem para tornar sem efeitos a decisÃ£o de fl. 75 e, por consequÃªncia, todos os atos subsequentes, eis que eivados de vÃ-cio. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria PÃblica, a qual deverÃ ser intimada da nomeaÃ§Ã£o bem como para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00003365820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710002607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:C. A DE OLIVEIRA SOUZA - ME. Â-PROCESSO N. 0000336-582007.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIAS DE CIMENTOS DO PARA S/A EXECUTADO: C.A DE OLIVEIRA DE SOUZA- ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei n.º. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 158/160 Â© uma cÃpia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃs, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino. P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 9 7 0 7 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. PROCESSO N.º. 0000497-07.2015.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LTDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â A exequente, tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens penhorÃiveis, pede a aplicaÃ§Ã£o de medidas coercitivas atÃ-picas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja, a suspensÃ£o da Carteira Nacional de HabilitaÃ§Ã£o, o cancelamento ou suspensÃ£o do CartÃ£o de CrÃdito e a negativaÃ§Ã£o de crÃdito, junto aos ÃrgÃos de ProteÃ§Ã£o de CrÃdito dos executados. 2.Â Â Â Â Â De acordo com a jurisprudÃªncia, o magistrado pode lanÃ§ar mÃo de medidas coercitivas atÃ-picas justamente em situaÃ§Ãµes como a dos autos em que as tentativas de constritÃ§Ã£o de bens do executado vÃam se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princÃ-pios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, nÃ£o devem servir Ã puniÃ§Ã£o do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar Ã satisfaÃ§Ã£o do credor. 3.Â Â Â Â Â Eis um precedente nesse sentido: EXECUÃÃO POR TÃTULO EXTRAJUDICIAL. CÃDULAS DE CRÃDITO BANCÃRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÃPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÃDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atÃ-picas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas nÃ£o devem ser apenas um meio

de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018).

4. No caso dos autos, percebe-se que as medidas requeridas pela exequente não trariam quaisquer possibilidades de satisfação do crédito; sendo apenas determinações que teriam como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 5. Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012737520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:RENATA PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 12287 - MILENE MOREIRA CASTRO (DEFENSOR) REU:JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA. Processo 0001273-75.2013.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RENATA PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOREIRA DESPACHO 1- Para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença ao executado ou as fls. 62, verso, Oficie-se a COHAB - Prefeitura Municipal de Belém enviando a cópia da sentença (fls. 61/62) e contrato de cessão de posse de fls. 09/11) para no prazo de 10 dias informar se há processo de regularização de posse e propriedade incidindo sobre o imóvel sito a rua SN8, QUADRA 45, CASA 30, CONJ MARIA HELENA COUTINHO, CMB 156, BAIRRO TENONÁ, Belem-PA cep 66.820-170 e o nome do titular pleiteante responsável e se há algum impedimento para regularização de posse e registro do imóvel em nome da exequente, caso não haja que promova a inscrição da exequente autora nos cadastro da COHAB para legitimação da posse sobre o referido imóvel, em cumprimento da sentença 2- Oficie-se também a SEFIN encaminhando cópia da sentença (fls. 61/62) e do contrato de cessão de direitos de posse (fls. 09/11) para informar no prazo de 10 dias se há débitos atrasados de IPTU incidindo sobre o imóvel acima descrito e quem é o titular para que sejam transferida a para a exequente titular responsável para pagamento dos tributos incidentes a partir da data da sentença 3- Em seguida cumprido os itens 1 e 2, intime-se a exequente pessoalmente e a defensoria pública para no prazo de 10 dias se manifestarem quanto a satisfação do cumprimento das obrigações e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 4- Não havendo manifestação do item 3, será presumida a anuência e satisfação da sentença devendo os autos serem arquivados pela satisfação da obrigação art. 924, I do CPC 5- Cumpra-se ICOARACI- PA 11.04.2022 Sergio ricardo lima da costa Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00021715620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510643130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:JOAO BATISTA Representante(s): OAB 4465 - NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) NILZA R. BESSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA SE PINTO REIS AUTOR:RAIMUNDO AMARANTE DOS REIS Representante(s): OAB 4465 - NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MARICÁ Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REU:EDINEIA PAULA NUNES Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0002171-56.2005.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES:RAIMUNDO AMARANTE DOS REIS E MARIA DA SÁ PINTO REIS EXECUTADO : EDINEIA PAULA NUNES DESPACHO 1- O síndico atual do condomínio JARDIM MARICA intimado cumpriu o item 2 da decisão de fls. 349, e juntou em petição os documentos exigidos pelo juiz as fls. 409/419 como que a partir de 11.03.2017 ficou proibida por decisão em assembleia condominial do residencial jardim marica, pelo não ampliação ou novas construções dentre as já existentes feitas pelos condôminos na área externa do apartamento, só permitindo reparos e manutenção. 2- O juízo na decisão que apreciou a impugnação a penhora e acolheu em parte determinando o bloqueio e penhora de veículo indicado no item 26 da decisão as fls. 349 e mais do saldo credor até R\$ 1.050,24 reais em nome da titular Executada e indeferiu o bloqueio e penhora do imóvel ali indicado na decisão por ser impenhorável 3-

Foi ordenada a expedição de mandado de penhora da motocicleta BIZ 125 ANO 2009 PLACA JWC 3186 indicada na consulta RENAJUD e cumprida a ordem as fls. 350 4- Cumprida também a ordem de bloqueio SISBAJUD na conta bancária da executada no valor de R\$ 1.050,24 reais (fls. 351) pago a advogada dos exequentes (fls. 368) 5- Intimada a executada da penhora as fls. 355/356, para apresentar impugnação no prazo de 10 dias e cumprir o item 32, item 2 da decisão fls. 349 decorreu o prazo sem impugnação. 6- Houve redução do valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00 reais (item 29 da decisão fls. 349) por não cumprimento da obrigação principal de fazer pela executada objeto da condenação em sentença referente a demolição da obra irregular feita pela executada na sua unidade do apt 101 (térreo) do residencial jardim maricá; 7- Foi determinada apresentação pela exequente no prazo de 30 dias de laudo de vistoria previa realizado por engenheiro civil para demolição da obra irregular feita pela executada para verificar se afetar a estrutura física de pilar e viga do apt 202 (superior) acima no bloco 20 e de outros apartamentos do bloco. 8- Foi juntado o laudo de vistoria as fls. 381/387 realizada em 16.09.2020 pela engenheira civil SUZANE BENTES DA SILVA no qual concluiu que a demolição da obra no apt 101 da executada em nada afetar a estrutura do prédio no entanto não esclareceu quais são efetivamente as partes construídas do apt 101 na sua área externa que precisam ser retiradas(demolidas) 9- Diante do exposto, DETERMINO: 10- INTIME-SE a engenheira civil SUZANE BENTES DA SILVA, para que no prazo de 10 dias realize nova vistoria no imóvel acompanhada de oficial de justiça, para que apresente no prazo de 5 dias a contar do termino da vistoria , um laudo complementar de esclarecimento para indicar inclusive por fotos e nominar qual a parte externa da obra irregular que foi construída no apt 101, bloco 20 do residencial jardim Maricá; pertencente a executada que considera alteração de fachada do projeto original e que deve ser removidas e demolidas, indicando o operário profissional qualificado da construção civil para realização, devidamente sob supervisão pela engenheira, e qual prazo máximo para conclusão da demolição e os custos do serviço que devem ser pagos pela executada. 11- Apresentado o laudo complementar intime-se as partes por seus advogados para se manifestarem no prazo de 5 dias 12- Intime-se também os exequentes para se manifestarem no prazo de 5 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de pagar a multa arbitrada e reduzida para R\$ 5.000,00 reais (fls. 349 item 29), a alienação do bem penhorado (motocicleta - fls. 350) e execução de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa atualizado, objeto da condenação (fls. 184 e 349) 13- Somente após as cumpridas todas as diligências e apresentado o laudo complementar e manifestação das partes voltem conclusões para apreciação do pedido de fls. 380 14- Cumpra-se ICOARACI-PA 11/04/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00053413420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REU:ANNA PEREIRA REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS Representante(s): OAB 58885 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005341-34.2014.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REU: ANA PEREIRA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de fls. 230/232, para, com fundamento no Artigos 4º e 5 do Decreto-Lei nº 911/69, converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC, a penhora e avaliação dos bens. Embarçada a penhora, ocultando-se o devedor, ou não tendo domicílio certo, arreste-se, intimando o credor para efeitos do Artigo 830, §2 do CPC. Requerendo o credor expedição de ofícios para obter o endereço do devedor, sejam redigidos e submetidos à minha assinatura. Não localizados bens, ou seja-se, em 15 (quinze) dias, o credor. Requerendo o Oficial de Justiça, fundamentadamente, forçada policial e/ou arrombamento, elabore-se a requisição que será assinada por mim. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reduzindo-o a metade em caso de pagamento integral do débito dentro do prazo legal. Custas pelo autor. Anote-se na distribuição e altere-se a autuação. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intimem-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00065556020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:CONSTRUTORA JLA LTDA ME Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO GONCALVES DOS SANTOS. Processo 0006555-60.2014.814.0201 AÇÃO REIVINDICATORIA DE PROPRIEDADE E POSSE AUTORA: CONSTRUTORA JLA LTDA -ME REUS: 1- JOAO GONALVES DOS SANTOS 2-FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA LIMINAR 1-À À À Na decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 83, fixou o valor da causa em R\$ 200.000,00 reais e determinou no item 23 que a autora fosse intimada para em 15 dias emendar a inicial, a fim de alterar o rito processual, a causa de pedir e pedidos, haja vista que se trata de ação reivindicatória declaratória de propriedade e imissão na posse sobre imóvel (Art. 1.228 do C. civil) e não a possessória como erroneamente o processo tramitou. 2-À À À Os requeridos sã foram intimados a comparecer por equívoco a audiência de justificação de posse que se realizou (termo de fls. 78/79) conforme mandados de intimação e certidões as fls.62/65, embora nunca citados para oferecerem contestação à ação reivindicatória no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, pois o processo estava tramitando irregularmente no rito especial de ação possessória. 3-À À À Intimada a autora através de seu advogado, apresentou emenda a inicial em petição de fls. 88/89 ratificando os fundamentos apresentados na peça inicial e nos pedidos requer o reconhecimento da propriedade do imóvel indicado nas certidões de registro de imóveis matrícula 22DA/02, conforme identificação nas coordenadas geográficas e memorial descritivo de fls. 17/27 , sito a estrada da maracacuera, n. 02, setor D , lote 14 , quadra 02 com área de 53.946,33 m² 4-À À À Recebo a emenda a inicial a ação REIVINDICATORIA E DE IMISSÃO NA POSSE, de fls. 88/89 e passo a apreciar o pedido liminar de tutela antecipada de imissão na posse sobre o imóvel e a abstenção e paralisação de todas as obras no imóvel feitas pelos réus 5-À À À Pelos documentos apresentados pela autora as fls. 11 até 27, detre os quais a prova que exerce atividade econômica de construção civil conforme ato constitutivo da empresa e está ativa no cadastro junto a receita federal, bem como as certidões de matrícula e registro de propriedade sobre o imóvel sito a estrada da maracacuera, n. 02, setor D , lote 14 , quadra 02 com área de 53.946,33 m² demonstram que a autora é a titular do domínio mediante compra através de escritura pública de venda do imóvel adquirida pela autora e averbada na matrícula do imóvel em 17.09.2014 conforme prova a certidão do cartório do 2º ofício de fls. 17, e pelos memoriais descritivos e identificação do espaço geográfico 6-À À À Comprovou a autora em audiência preliminar em que foi ouvido o socio proprietário da autora VALDEMIRO FERREIRA RAMOS e uma testemunha KENNEDY SOUSA DA SILVA, em seus depoimentos demonstraram que sobre a área do imóvel haviam benfeitorias dentro da área quando a autora adquiriu a propriedade do tipo galpões, depósitos de maquinas, materiais de construção e diversos equipamentos e que uma parte da área foi alugada para outras empresas servir como deposito mas que a área que estava ocupada pelos requeridos era a parte do imóvel sem benfeitorias. 7-À À À A autora ainda afirmou que tentou negociar a saída pacífica dos réus do local propondo pagar uma indenização no valor de R\$ 15.000,00 reais aos requeridos que não aceitaram alegando terem comprado o imóvel de terceira pessoa e que o réu Joao Gonçsalves que ocupou primeiro vendeu direitos de posse para o 2º réu Francisco que passou a construir uma casa em alvenaria dentro do imóvel 8-À À À A testemunha do autor confirmou e audiência que o réu Joao Gonçsalves foi quem ocupou primeiro o imóvel antes de outubro de 2014 e que Francisco passou a ocupar parte da área após outubro de 2014 também at prova em contrario tendo sido averbado 9-À À À Diante da verossimilhança e probabilidade do reconhecimento do direito pleiteado pela autora resta demonstrada pela farta prova documental apresentada pela autora e respalda pela prova testemunhal 10-À À À A autora apresentou justo titulo de propriedade sobre o imóvel devidamente registrado na matrícula no cartório de registro imobiliário competente a partir de 17.09.2014 e que por ser a autora empresa do ramo de construção civil presumo que precisa tomar e ermitida na posse do imóvel adquirido para dar destinação econômica e produtiva a área com construção de algum empreendimento ou para servir de escritório ou deposito de materiais de construção nos galpões já ali existentes 11-À À À Os requeridos ao que parece ocupam a área do imóvel de forma ilícita pois teriam comprado parte da área de terceiro desconhecido não proprietário e estariam construindo uma casa sem prova de aquisição de posse por justo titulo ou posse justa e de boa-fé, e ainda obstam o livre exercício e disposição do patrimônio pela autora proprietário que não pode exercer a posse e uso plenos e efetivos do de toda a área adquirida 12-À À À Quanto mais demorar o deferimento da medida a

autora pode acarretar consequências irreparáveis e irreversíveis de perdas e prejuízos financeiros e patrimoniais para a autora que deixa de usufruir de rendas e investimentos que poderia estar utilizando o imóvel por estar impedida em razão da ocupação ilícita dos réus, o que demonstra o periculum in mora. 13- Pelos argumentos acima, e nos termos do art. 300 do CPC e art. 1.228 do C. civil DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR para IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL IDENTIFICADO NAS CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS E memorial descritivo de fls. 17/27, sito a estrada da maracacuera, n. 02, setor D , lote 14 , quadra 02 com área de 53.946,33 m² . DETERMINO A PARALIZAÇÃO IMEDIATA E ABSTENÇÃO AOS RÉUS DE NÃO REALIZAREM MAIS QUALQUER OBRA OU CONSTRUÇÃO SOBRE A ÁREA DO IMÓVEL. DETERMINO PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE OS RÉUS RETIREM TODO O MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PORVENTURA AINDA EXISTENTE NO LOCAL 14- DETERMINO AS AUTORAS que MANTENHA INTACTA E PRESERVE E NÃO REALIZEM QUALQUER DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM FASE DE CONTRATAÇÃO OU JÁ EXISTENTE OU FAÇAM QUALQUER ALTERAÇÃO EM BENFEITÓRIAS (CASAS, E OUTRAS) FEITAS PELOS RÉUS NO LOCAL ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA AÇÃO, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 reais a ser destinadas aos requeridos 15- Considerando que os réus estão em lugar ignorado e desconhecido, tendo sido frustrada a citação pessoal por oficial de justiça, e conforme certidões de fls. 96, v. e 97, DETERMINO A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS POR EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE PUBLICAÇÃO E 15 DIAS PARA OFERECEREM CONTESTAÇÃO POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, sob pena de revelia e confissão aos fatos alegados pela autora na inicial 16- Intime-se cumpra-se. Custas na forma da lei pela autora Icoaraci-PA 11. 04/2022 Sergio Ricardo L. da Costa Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação Civil Pública em: 18/04/2022 REU: DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0007657-20.2014.814.0201 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÊU: DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO -ME DECISÃO 1- Defiro o pedido de fls. 795 e determino a devolução das custas judiciais pagas em duplicidade, conforme comprovante de fls. 795. Proceda a parte requerida o pedido de restituição por meio do procedimento disponível no site deste Tribunal de Justiça. 2- Em tempo, diligencie a Secretaria Judicial junto ao perito sobre o laudo da perícia realizada em 24 de fevereiro de 2022. 3- Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00099075520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação de Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. PROCESSO Nº. 0009907-55.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADA: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Compulsando os autos, verifico que a executada, embora intimada através de edital (fl. 193), não pagaram a quantia discriminada no mandado inicial, nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 196. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC c/c Súmula 196 do STJ nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada da nomeação bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021590620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação de Exigir Contas em: 19/04/2022 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REU: CHARLES CAVALERO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n. 0002159-06.2015.814.0201 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ATUAL AÇÃO PARA EXIGIR CONTAS) AUTOR : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK RÊU CHARLES CAVALERO DA COSTA DECISÃO DE SANEAMENTO (PROVA PERICIAL) 1- O

processo está em ordem e presentes os pressupostos processuais 2- O autor apresentou especificação de provas e pontos controversos as fls. 260/267 pleiteando apenas prova pericial contábil nos documentos juntados pelo réu com a contestação sobre os demonstrativos de receitas e despesas e demais documentos acostados na contestação 3- O réu em especificação de provas requer o depoimento pessoal do representante do autor e prova testemunhal apresentando rol de testemunhas (fls. 273/274) 4- Passo a sanear o processo. Pontos Controversos onde incidirão as provas A) Existência ou não de prestação de contas regular ou irregular pelo réu durante seus mandatos no cargo de síndico no período de janeiro/2012 até dezembro/2013 e no mandato de janeiro /2014 até 14. Dezembro/2014 no condomínio SAFIRA PARK. Das PROVAS 5- Defiro a produção de prova pericial contábil simplificada requerida pelo autor e consistirá na análise de documentos e demonstrativos contábeis de receitas e despesas apresentadas pelo réu na contestação, devendo o perito responder aos seguintes QUESITOS DO JUIZ: a) Se o réu os documentos juntados pelo réu na contestação (fls.71 ate 146) atende todas os itens listados nas letras a) até k) da peça inicial para a devida prestação de contas de receitas (ativos financeiros) e despesas (compra de bens e pagamento de serviços) realizadas no exercício de seu mandato de síndico no condomínio safira park durante o 1º mandato janeiro/2012 até dezembro/2013 e durante parte do 2º mandato janeiro/2014 até 14/dezembro /2014 e data de sua destituição em assembleia? b) No ponto de vista contábil, os demonstrativos de balanços de receitas e despesas e demais documentos apresentados pelo réu as fls. (116 até 246) qual o valor de receita arrecadada pelo condomínio e o valor de despesas realizadas (bens e serviços) no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 e de janeiro /2014 até 14 dezembro/ 2014? E qual saldo existente para o condomínio? Há saldo positivo ou negativo? c) Se na análise dos demonstrativos de receitas e despesas falta alguma nota fiscal ou recibo ou documento equivalente hábil que comprove a origem das despesas e a sua realização? Explique! identifique! d) Se as despesas e receitas apresentadas no demonstrativo contábil de fls. 116/246 juntadas pelo réu aos autos atende todos os documentos exigidos nos itens a) até k) listados pelo autor na inicial e) Se os documentos exigidos pelo autor na inicial na listagem de a) até k) da peça inicial são exigidos pela convenção condominial do residencial safira park na prestação de contas ordinária a ser apresentada pelo síndico?. f) Qual o período ou prazo previsto na convenção condominial para que o réu como síndico faça a prestação de contas para o conselho fiscal? 6- Indefiro o pedido do réu de depoimento pessoal do representante legal do autor e de prova testemunhal, considerando que a causa de pedir e pedido versa sobre matéria que pode ser provada apenas pela prova documental, e que ao réu cabe o ônus da prova do fato negativo apontado pelo autor na inicial, ou seja, cabe ao réu provar que realizou a devida prestação de contas durante seu mandato como síndico dentro dos prazos e conforme as formalidades previstas na convenção condominial, na forma do art. 373, I e II do CPC. Questão prejudicial - CONEXÃO 7- Defiro o pedido de Conexão e reunião desta ação de prestação de contas com a ação declaratória/condenatória de destituição de síndico movida pelo autor Condomínio safira park contra o réu CHARLES CAVALERO DA COSTA (proc. 0000013-89.2015.814.0201), com fulcro no art. 55, caput e § 3º do CPC, pois há identidade pela causa de pedir e as mesmas partes, onde o motivo do pedido da destituição do réu do cargo de síndico tem por fundamento a falta de regular prestação de contas de receitas e despesas durante seu mandato a fim de evitar decisões contraditórias. Diligências: 8- Oficie-se ao tribunal de justiça ao setor de cadastro de peritos para informar no prazo de 5 dias nomes dos profissionais de contabilidade cadastrados, com endereço profissional e residência, email, telefone de contato para nomeação 9- Indicado e nomeado o perito contábil, intime-se o perito para no prazo de 5 dias comparecer pessoalmente em juízo e apresentar prova de seu currículo e especialidade e proposta de honorários de acordo com que consta na sua tabela de valores de classe apresentada junto com a proposta. 10- Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias se manifestarem sobre a nomeação do perito e proposta de honorários que devem ser pagos pela parte autora que pediu a prova, podendo apresentar quesitos dentro dos pontos controversos e indicar o assistente técnico 11- Somente após cumpridas todas as diligências acima que venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação de dia, hora e local para início da perícia 12- Cumpra-se Icoaraci-PA 12.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . Processo n. 0003482-

17.2013.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE /AUTORA: FATIMA DA ROCHAÂ SALIM EXECUTADA/RÃ : NUZIA DE ARAUJO SILVA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â A Executada não comprovou existência e propriedade dos bens moveis oferecidos a penhora indicados as fls. 160 e nem o local onde podem ser encontrados, e não foram aceitos em adjudicação pela exequente as fls. 191/192 e são imprestáveis para alienação judicial 2-Â Â Â Â Â Intimada a executada através de seu advogado não pagou voluntariamente no prazo de 15 dias o valor da condenação principal e dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença conforme certidão de fls. 93, e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo de 15 dias seguintes ao termino do prazo para quitação voluntaria. 3-Â Â Â Â Â Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancarias de titularidade da executada e mais restrição de veículos de sua propriedade pelos sistemas SISBAJUD E RENAJUD, respectivamente, tendo havido saldo negativo as fls. 108 e encontrado um veiculo de propriedade da executada as fls. 133/135 4-Â Â Â Â Â Intimada a executada para indicar onde se encontra o veiculo para arresto e penhora informou que vendeu o veiculo antes do ingresso desta ação, em petição de fls. 159/160 5-Â Â Â Â Â Em despacho de fls. 210 foi ordenada a intimação da executada para comprovar a propriedade e o local onde se encontram os bens (eletrodomésticos) indicados a penhora as fls.160, não tendo sido encontrado o numero da residência (AR POSTAL de fls. 217) 6-Â Â Â Â Â Para os fins do art. 829, §2º do CPC e art. 830 do CPC, Determino o ARRESTO e PENHORA por oficial de justiça dos bens eletrodomésticos indicados pela executada as fls. 160 dos autos existentes e de propriedade da executada que estejam dentro de sua residência e sob sua posse onde mora no endereço indicado no mandado de fls. 28, devendo em caso de suspeita de sua ocultação realizar a intimação da executada por HORA CERTA (art. 830, §1º CPC) e lavrar o auto de penhora e deposito dos bens na forma do art. 838 e 839 do CPC juntando aos autos no prazo de 5 dias 7-Â Â Â Â Â Realizado o arresto e lavrado o auto de penhora, intime-se a executada e a exequente por seus advogados para manifestação no prazo de 10 dias (art. 847 caput e §1º do CPC e art. 848 do CPC) 8-Â Â Â Â Â Cumpra-se Icoaraci -PA 18.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00043323720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA E CARGAS DO PARA EPP Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO 0004332-37.2014.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA EMBARGANTE/RÃU: BANCO ITAUCARD S/A EMBARGADO/AUTOR: TRANSAMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARÃ -EPP SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1-Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante ao BANCO ITAUCARD S/A em face da embargada autora TRANSAMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA-EPP as fls. 185/186 2-Â Â Â Â Â Alega o embargante que a sentença embargada de fls. 180/182 apresentou omissão em não mandar apurar primeiro se os valores depositados pela autora em juízo referente as parcelas 35 e 36 do contrato no valor de R\$ 2.816,80 reais correspondem ao valor do debito atualizadas com os devidos encargos, e somente após determinar que o embargante banco primeiro receba em alvará judicial os valores e depois dá baixa no contrato e no gravame do veiculo pois depende da quitação total do contrato 3-Â Â Â Â Â O embargado em resposta aos embargos alegou inexistir contradição omissão apontada e que a matéria suscitada pretende o embargante a modificação da decisão, pelo que pede improcedência dos embargos 4-Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. 5-Â Â Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão-art.1023 CPC) são a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórios ou que apresentam erro material(inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 6-Â Â Â Â Â É omissa a decisão, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC(ou seja, faltar algum dos fundamentos lá indicados). É contraditória quando a decisão apresenta divergência entre os fundamentos, teses e afirmações feitas pelo juiz nos fundamentos em relação a decisão do direito (bem jurídico) discutido e decidido no dispositivo, onde o juiz acolhe ou rejeita os pedidos do autor, ou quando a decisão do juiz em algum ponto é contrária a decisão fixada em tese firmada em sumula ou em tema de repercussão geral ou julgado em recursos repetitivos do STJ ou STF 7-Â Â Â Â Â Reanalizando os fundamentos da sentença embargada e a parte dispositiva, entendo que não devem ser acolhidos os embargos, considerando as razões a seguir. 8-Â

A aação de consignação em pagamento de dívida movida pelo devedor autor tem como causa de pedir a recusa injustificada do credor em receber o pagamento da dívida seja total ou em parcelas e a negativa de lhe dar quitação ao contrato entre eles firmado, na forma, prazo e valores objeto do pacto, cabendo ao devedor o direito de depositar em juízo os valores que entende justo e devido e obter do juiz a homologação por sentença da quitação do pagamento e extinção da dívida, conforme reza o art. 539 do CPC. Na presente ação o autor apresentou prova de que pagou até a parcela n.34 do contrato firmado com o credor e que o credor se recusou aceitar o pagamento de quitação das últimas duas parcelas n.35 e 36 do contrato no total de R\$ 2.816,80 reais ofertados pelo autor para sua resolução e extinção pela quitação do pagamento, tendo o credor alegado em contestação e confessado a recusa porque o valor não abrange os juros contratuais, e mais de mora e demais encargos pactuados, no entanto o banco credor deixou de apresentar na contestação qual o valor atualizado corrigido monetariamente das parcelas 35 e 36 do contrato e quais os juros capitalizados, de mora e demais multa e encargos contratuais que entende devidos e também sequer apresentou a planilha com demonstrativos do cálculo como requisito legal previsto no art. 544, IV e V do CPC, operando a preclusão temporal conforme claramente afirmado nos fundamentos da decisão no último parágrafo antes do dispositivo da sentença as fls. 182. Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada ou suprida na sentença, e não se aplica aqui ao caso a regra do art. 545, caput e §§1º e 2º do CPC para complementação do depósito do valor atualizado em aberto pelo autor em 10 dias e nem de prosseguimento da ação sobre o saldo a pagar remanescente, pois o credor apenas alegou na contestação insuficiência do valor depositado pelo autor, mas não indicou aos autos qual o valor que entende correto e atualizado devido das parcelas 35 e 36 do contrato, e também deixou de juntar a planilha de cálculo com juros contratuais e demais encargos, o que o juiz, pela omissão do credor entendeu, quitadas as parcelas 35 e 36 e resolvido e extinta a dívida oriunda do contrato de fls. 78/84. Diante das razões expostas, não reconhecendo existência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por não reconhecer a omissão e contradição suscitada. Mantenho os todos fundamentos e decisão já apresentadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044438920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR: EDILANE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU: AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: GISELE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004443-89.2012.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS EMBARGANTE/AUTORA: EDILENE MARTINS COSTA EMBARGADOS 1- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE 2 LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO SENTENÇA 1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls 148/150 e emenda aos embargos as fls. 151/152, opostos por EDILENE MARTINS COSTA contra os embargados 1- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE; 2 LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS e 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO 2- Alega a embargante que houve omissão do juiz na sentença de fls. 140/144 em não especificar se a condenação dos réus para pagamento da indenização por danos morais será de forma solidária em co-responsabilidade ou de forma subsidiária e se a responsabilidade dos réus é objetiva ou subjetiva. Também alega que o juiz deixou de condenar os requeridos em honorários sucumbenciais a ser fixado pelo juiz e de qual modo será o pagamento se solidário ou subsidiário. Na emenda aos embargos de declaração requereu apreciação e decisão quanto ao pedido de justiça gratuita da autora feito na peça inicial 3- Os embargados réus intimados, apenas a requerida GISELE DUARTE NASCIMENTO apresentou contrarrazões pelo não acolhimento das razões dos embargos. O que importa relatar. Decido. 1- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 2- É omissa a decisão, quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em

juízo repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos indicados) 3. Analisando a sentença embargada, entendo que deve ser acolhidos os embargos para suprir as omissões e obscuridades apontadas, pelo que passo a fazer de seguinte forma: 4. Verifico na parte dispositiva da sentença as fls. 144, verso condenei de forma INDIVIDUAL cada um dos réus a pagarem a indenização por danos morais a autora, nos valores ali fixados e devidos por cada um, não sendo portanto a condenação nem solidária e nem subsidiária, mas de forma INDIVIDUAL e no valor atribuído a cada um dos réus. 5. Em relação a responsabilidade civil dos réus para gerar a obrigação de indenização por danos por ele causados a autora, está claro nos fundamentos da sentença que no terceiro parágrafo das fls. 142, indicando que a responsabilidade da médica (profissional de saúde) GISELE DUARTE NASCIMENTO é SUBJETIVA, ou seja, independe da comprovação de culpa, o que embora ficou comprovada a culpa da médica nos autos, conforme os fundamentos já expostos na sentença. 6. Já a responsabilidade civil dos réus LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS, assim como do réu AMI- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE é OBJETIVA conforme as razões já mencionadas no último parágrafo das fls. 144, e que para gerar o dever de indenizar os danos morais causados a autora não precisa comprovação de culpa (negligência ou imprudência) basta a conduta ilícita e o nexo causal com o resultado (evento) lesivo que gerou o dano moral para a autora, o que ficou comprovado. 7. O ambulatório AMI ANALISES CLINICAS é responsável de forma OBJETIVA pela reparação do dano a autora por ser empregador ou contratante da médica Gisele assumiu o risco dos erros e condutas ilícitas que seus empregados e prestadores de serviços venham cometer dentro do espaço físico do empregador ou contratante, onde a médica contratada exerce sua atividade profissional com ou sem vínculo empregatício, mas que pelas evidências e lógica, deve a médica receber do ambulatório remuneração paga pelo serviço prestado ou a médica paga ao ambulatório algum valor mensal de aluguel da sala para usar o espaço interno para consultas clínicas, já que ninguém vai trabalhar ou ceder espaço para trabalho gratuito, assim a responsabilidade objetiva do ambulatório decorre do art. 14, §1º, II do CDC e do art. 932, III do C. civil 8. O LABORATORIO SANTANA DE ANALISES CLINICAS também é responsável civil de forma OBJETIVA pela reparação do dano a autora, em razão de defeito na prestação do serviço em face de não provar que deu informação suficiente e adequada para a paciente autora quanto ao preparo para o exame de sangue, quanto ao modo de seu fornecimento e por não fornecer a ela o resultado eficiente esperado, e dos riscos que dele se espera, com fundamento no art. 14, §1º, I e II do CDC e que assim concorreu para o erro médico cometido pela médica ré e que gerou o dano moral na autora 9. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais de fato houve omissão desse juízo que não condenou os réus, pelo que faço neste momento. 10. Fixo honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor da autora a serem pagos pelos réus de forma individual na seguinte proporção, de forma INDIVIDUAL equivalente a 20% sobre o valor total da condenação devida pela ré GISELE DUARTE NASCIMENTO, e em 20% de forma individual sobre o valor da condenação de cada réu 1- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE E LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS. 11. Quanto ao pedido de justiça gratuita a autora, DEFIRO o pedido considerando que na época dos fatos e do ingresso da ação era estudante universitária e jovem com 18 anos de idade e por presunção não estava trabalhando com renda própria suficiente para pagar as custas judiciais. 12. Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 1022, I e II do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DECLARO SUPRIDAS AS OMISSÕES E OBSCURIDADES apontadas acima para fazerem parte integrante da SENTENÇA EMBARGADA visando aprimoramento da sentença 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044885420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17361 - ARIANE SOARES BORGES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004488-54.2016.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS EMBARGANTE/RE: FIT

25SPE EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADOS /AUTORES: 1- ALTEMIR FONSECA DAMASCENO
Â 2-ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO SENTENÇA 1-Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de
Declaraçãõ de fls600/601 opostos por FIT SPE 25 EMPREENDIMENTOS LTDA contra os embargados
1- ALTEMIR FONSECA DAMASCENO E 2 - ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO 2-Â Â Â Â Â
Alega a embargante que houve erro material, contradiçãõ e omissãõ do juiz na sentençã de fls.
593/599 em informar no item c) da parte dispositiva quanto ao calculo dos valores devidos pelo rãõ a
título de lucros cessante no valor mensal de R\$1.226,29 reais relativos aos alugueis mensais nãõ
auferidos pelos autores fixou o perã-odo para calculo a partir de 01.01.2011 atãõ 01.04.2019, quando o
termo inicial inicial correto e pedido na inicial era a partir de 01.01.2012 e nãõ de 01.01.2011, e assim foi
decidido em agravo de instrumento 0803466-41.2019.814.0000, e que a decisãõ do juiz ãõ ultra -petita.
E com a incidãncia de novo perã-odo de cãilculo para pagamento de lucros cessantes aos autores ãõ a
a partir de 01.01.2012 atãõ 01.04.2019 e que nãõ sãõ devidos pelo embargante o valor de R\$
122.629,00 de lucros cessantes e sim o valor de R\$ 107.913,52 reais e que devem ser restituã-dos para o
embargante o valor de R\$ 14.715,52 reais. 3-Â Â Â Â Â Alega que na parte dispositiva o juiz deixou de
considerar os valores de aluguãis mensais depositados pelo embargante no valor de R\$ 1.226,29
durante os meses de maio /2019 atãõ fevereiro/2020 para que seja descontado do valor total da
condenaçãõ. 4-Â Â Â Â Â Os embargados autores reconhecem apenas existãncia da omissãõ na
sentençã em nãõ ter considerado os depãsites mensais de alugueis (lucros cessantes) feitos e pagos
pelo embargante rãõ no perã-odo de maio /2019 atãõ fevereiro/2020 (10 meses), porem nãõ
impugnou os demais pontos apresentados nos embargos. Requer tambãõ que este juã-zo se manifeste
sobre o pedido do item 7 da peãsa inicial.. ãõ o que importa relatar. Decido. 1.Â Â Â Â Â Os pressupostos
para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAãõ, alãõ da tempestividade (dentro do prazo de
5 dias da intimaçãõ da decisãõ- art.1023 CPC) ãõ a demonstraçãõ pelo embargante os pontos ou
questães na decisãõ que seriam obscuros, omissos, contraditãrias ou que apresentam erro
material(inexatidães materiais ou erros de cãilculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 2.Â Â
Â Â Â ãõ omissa a decisãõ, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento
repetitivos ou em incidãncia de assunãõ de competãncia aplicãvel ao caso sob julgamento; ou
2)quando incorra em alguma das hipãteses do art. 489,ã§1ãº do CPC(ou seja, faltar algum dos
fundamentos Iãj indicados) 3.Â Â Â Â Â Analisando a sentençã embargada, entendo que deve ser
acolhidos EM PARTE em parte os embargos para suprir as omissães, erros materiais e obscuridades
apontadas, pelo que passo a fazer de seguinte forma: 4.Â Â Â Â Â Verifico que o juiz incorreu em erro
material in judicando quando decisãõ de tutela antecipada liminar de fls. 320, verso , letra B) determinou
que o perã-odo de incidãncia das parcelas de lucros cessantes de aluguel no valor de R\$1.226,29 reais
deveriam ser pagas a partir de janeiro/2011 atãõ a data efetiva da entrega do imãvel, sendo que o autor
na peãsa inicial havia pedido pagamento de lucros cessantes de alugueis a partir de janeiro/2012. 5.Â Â Â
Â Â O rãõ em cumprimento a decisãõ judicial de tutela antecipada liminar na sua peãsa de fls. 322
apresentou anexa a planilha de cãilculo para pagamento das prestaães de alugueis (lucros
cessantes) com incidãncia a partir de 01.01.2011 atãõ 01.04.2019 (DOC. FLS. 325/326) o que totalizou o
valor total dos lucros cessantes em R\$ 122.629,00 reais, contados de janeiro/2011 atãõ abril /2019 6.Â Â
Â Â No entanto o rãõ em petiãõ de fls. 378/380 informou que agravou da decisãõ de tutela
antecipada e obteve reforma da decisãõ quanto ao inicio do prazo de pagamento das parcelas de aluguel
(lucros cessantes) aos autores, onde determinado que o pagamento devido de lucros cessantes pelo rãõ
deve iniciar em janeiro/2012 e nãõ em janeiro /2011 conforme fixado na decisãõ agravada, as fls.
392/394 e em novo calculo dos alugueis apurado no perã-odo de janeiro/2012 atãõ abril/2019 totalizam 88
meses multiplicado pelo valor do aluguel mensal de R\$ 1.226,29 totalizou um montante de R\$ 107.913,52
reais devidos pelo rãõ de lucros cessantes atãõ abril/2019. 7.Â Â Â Â Â O rãõ comprovou que pagou
em deposito judicial o valor de R\$ 107.913,52 referente a lucros cessantes de alugueis perã-odo de
janeiro/2012 a abril/2019 e que foi liberado em alvarã judicial pago a autora ADRELIE TAVARES BRAGA
DAMASCENO (doc. fls. 414) 8.Â Â Â Â Â O rãõ continuou a cumprir a decisãõ liminar e realizar
depãsites judiciais mensais de alugueis (lucros cessantes) em favor dos autores no valor de R\$ 1.226,29
a partir de maio/2019 e cessou em fevereiro/2020, totalizando 10 meses que perfaz um montante pago de
R\$ 12.262,90 reais, conforme provam os documentos de depãsites (fls.397,434,442,450,463,488,491,507
e 511) 9.Â Â Â Â Â Os autores confirmaram recebimento desses valores nas contra-razoes dos
embargos.Â 10.Â Â Â Â Â Assim o rãõ pagou aos autores R\$ 107.913,52 reais (perã-odo de janeiro/2012
a abril/2019) mais R\$ 12.262,90 reais (maio/2019 a fevereiro/2020) que dã um total de R\$120.176,42
reais pagos a título de lucros cessantes de alugueis de janeiro /2012 atãõ fevereiro/2020. 11.Â Â Â Â Â
Verifico que o item b) da parte dispositiva da sentençã de fls. 599 JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO
DOS AUTORES DE INDENIZAãõ POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) 12.Â Â Â Â Â

Diante das evidências e esclarecimentos acima e supridas as omissões e erros materiais, passo a reformar a parte dispositiva da sentença com efeito modificativo infringente no item c) que deve passar a seguinte redação: c) Verifico que o réu já depositou em juízo o valor de R\$ 122.629,00 reais em 29.04.2019, ainda a título de lucros cessantes de alugueis em cumprimento da decisão de tutela liminar referente ao período de janeiro/2011 até abril/2019, e após reformada a decisão em agravo e fixado o período de pagamento a partir de janeiro/2012 e até abril/2019 resultou alteração do valor para R\$ 107.913,52 reais, e mais o valor de 12.262,90 referente as parcelas de alugueis (lucros cessantes) no período de maio/2019 até fevereiro/2020, já tendo o réu pago o valor total ao autor de R\$ 120.176,42 reais, sendo que desse valor os autores já sacaram R\$ 107.913,52 reais (fls. 414). Como o réu foi condenado a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 122.629,00 reais - item a) e já ter pago em juízo o valor de R\$ 120.176,42 reais a título de lucros cessantes (doc fls. 328) o qual foi indeferido nesta sentença no item b), em face do princípio da celeridade e economia processual e da compensação, CONVERTO o valor depositado pelo réu de R\$ 120.176,42 reais como parte do pagamento devido a título de indenização por danos morais para abatimento do total da condenação em danos morais em R\$ 122.629,00 reais. Considerando que do total do valor da condenação em danos morais os autores já receberam R\$ 120.176,42 reais, resta ao réu ainda pagar a título de danos morais aos autores o valor de R\$ 14.715,48 reais aos autores. Em relação ao pedido dos embargados feito em petição de fls. 535/536 para levantamento em alvará do saldo devido no valor de R\$ 14.715,48 reais, entendo que deve ser acolhido por se tratar de saldo devedor da verba principal da condenação do réu a título de danos morais devidos aos autores, pelo que DEFIRO o levantamento em favor da autora ADRELIE TAVARES BRAFA DAMASCENO COF 606.437.652-04 Banco CAIXA agência 1578, conta poupança 4479-0 operação 13 (fls. 537) dos autores, visto que seus advogados (procuração fls. 36/37) não possuem poderes específicos para receber quantias por alvará judicial em nome dos outorgantes. Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 14.715,48 reais em favor da autora na conta indicada, dando-se por quitado o pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao pedido dos autores de pagamento de parcelas de alugueis em atraso na petição de fls. 536/537, e mais aplica-se de multa por atraso e mais honorários advocatícios totalmente incabível, primeiro porque na ocasião sequer havia sentença e não poderia aplicar a regra do art. 523, §1º do CPC que trata de cumprimento de sentença definitiva que sequer ainda existia, e segundo que por ocasião da sentença esta negou pedido de indenização aos autores por lucros cessantes de alugueis. Pelas razões expostas INDEFIRO O PEDIDO. Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 1022, I e II do CPC, ACOLO OS EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com EFEITOS MODIFICATIVOS INFRINGENTES SOBRE A SENTENÇA DE FLS. 593/599, suprimindo as OMISSÕES, ERROS E OBSCURIDADES sobre as questões apreciadas e julgadas e DECIDIDAS acima que passam a fazer parte integrante da SENTENÇA EMBARGADA visando aprimoramento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Processo de Execução em: 19/04/2022 REU:LUCAS SERRA COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDNAO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004813-34.2013.8.14.0201 PROCESSO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA EXECUTADO: LUCAS SERRA COSTA DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 321/322 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00054741320138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO)

OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . À-PROCESSO N. 0005474-13.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA EXECUTADO: RAFAEL MENDES PEREIRA DESPACHO 1.À À À À À Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 99/106 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.À À À À À Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00061860320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:H. DE A. MONTEIRO - ME. À-PROCESSO N. 0006186-03.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIAS DE CIMENTO PARA S A EXECUTADO: H. DE A. MONTEIRO- ME DESPACHO 1.À À À À À Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 333/337 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.À À À À À Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00102869320168140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 282291 - BRUNA DECARO VIOLLA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) . PROCESSO 0010286-93.2016.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA EMBARGANTE/RÁU: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA EMBARGADO/AUTOR: FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1-À À À À À Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante ao PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA em face da embargada autora FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA as fls. 206/207 2-À À À À À Alegam o embargante que a sentença embargada de fls. 202/205 apresentou contradição quando fixou o termo inicial do prazo para incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor indicado no item 3 da condenação a partir da data da intimação da sentença, que estaria contrariando o tema 1002 do STJ que estabelece que o marco inicial para incidência dos juros de mora nos contratos de promessa de compra e venda anteriores a lei 13.786/2018 em que pleiteia a resolução do contrato por iniciativa do comprador deve incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória considerando que a causa da resolução unilateral do contrato se deu por culpa exclusiva da compradora. 3-À À À À À Intimada a embargada, através de seu advogado, este não impugnou acerca do ponto específico que foi objeto dos embargos referente ao termo inicial para contagem dos JUROS DE MORA que o embargante alega ser a partir da data do trânsito em julgado da sentença e não da data da intimação desta (tema 1002 do STJ) e por erro do advogado do embargado apresentou argumentação equivocada sobre o termo inicial de contagem para correção monetária que sequer foi suscitado pelo embargante em sede dos embargos, razão pela qual não vai ser considerada sua argumentação. 4-À À À À À o que importa relatar. Decido. 5-À À À À À Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) é a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material(inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCP. 6-À À À À À omissa a decisão, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489,§1º do CPC(ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados). É contraditória quando a decisão apresenta divergência entre os

fundamentos, teses e afirmações feitas pelo juiz nos fundamentos em relação ao dispositivo, onde decide acolhendo ou rejeitando os pedidos do autor, ou quando a decisão do juiz em algum ponto é contrária a tese firmada em sumula ou em tema de repercussão geral ou julgado em recursos repetitivos do STJ ou STF e modo 7- A A A A Reanalizando os fundamentos da sentença embargada e a parte dispositiva, entendo que devem ser acolhidos os embargos considerando as razões a seguir. 8- A A A A O julgamento do REsp 1.740.911, proferido em 10.12.2018 pela segunda turma do STJ em que foi relatora a Ministra Izabel Gallotti apreciou a seguinte questão controvertida: "Definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos por promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção por iniciativa do promitente-comprador". 9- A A A A Havia controvérsia sobre o percentual a ser retido pelo fornecedor nos contratos de venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018. No caso julgado, observou-se que o percentual estabelecido no contrato era compatível com os limites traçados pela jurisprudência do STJ, mas foi tido como abusivo e reduzido para 10% pelas instâncias ordinárias. 10- A A A A Ela entendeu que, diante da discordância do comprador com os termos do contrato vigente - cuja modificação foi pedida na ação -, e não havendo previsão legal a respeito, não se pode reconhecer como preexistente o dever de restituir valores em desconformidade com o que estava pactuado. Para a ministra, não se trata de liquidar uma obrigação existente, mas de alterar a cláusula contratual que define a obrigação. 11- A A A A "A sentença que substitui a cláusula penal contratual, sob esse aspecto, tem claramente natureza constitutiva, com efeitos ex nunc ou seja da data da sentença para o futuro, produzindo efeitos jurídicos a partir dessa data, com a forma da nova obrigação pelo título executivo judicial. A parte condenatória da sentença - quanto a condenação da construtora e incorporadora promitente vendedora a restituir os valores pagos pelo promitente comprador após a retenção da cláusula penal - somente poderá ser liquidada após a modificação, pela decisão judicial, da cláusula questionada. 12- A A A A Assim, concluiu a Ministra Isabel Gallotti, no julgado que os juros de mora relativos à restituição das parcelas devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, porque inexistia mora anterior à sentença condenatória do vendedor se a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva do comprador, com restituição dos valores por ele pagos em desconformidade com o que foi pactuado. 13- A A A A A Ministra no referido REsp esclareceu que os contratos regidos e firmados a partir da vigência da nova lei 13.786/2018 publicada em 28.12.2018 no DOU, não estarão submetidos ao mesmo entendimento, pois, na hipótese de não serem observadas as diretrizes legais, a sentença não será constitutiva, mas, sim, declaratória de nulidade de cláusula contratual e também condenatória para pagamento de restituição de valores pagos indevidamente. 14- A A A A Para esses casos de contratos firmados a partir da vigência da lei 13.786/2018 ou quando haja culpa exclusiva do vendedor ou corrente e recíproca do vendedor e comprador para a resolução do contrato deverá ser aplicada a tese geral da obrigação de origem contratual, com a fluência dos juros de mora a partir da citação do promitente vendedor, de acordo com os artigos 397 e 405 do Código Civil, o que não foi o caso dos autos em que a culpa pela rescisão se deu de forma exclusiva pelo promitente comprador onde não foi acolhido o pedido de indenização por lucros cessantes de alugueis não usufruídos e nem de indenização por danos morais, apenas acolhido o pedido de danos materiais para ressarcimento de valores de parcelas já pagas. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA 1002 STJ. Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que há resolução do contrato por culpa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. REsp. nº 1.740.911/DF. Tema 1002. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70080133283 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 12/12/2019, Dócima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019) 15- A A A A Portanto, diante das razões expostas, na forma do art. 1.022, I e II do CPC e do tema 1002 do STJ e do julgamento do REsp n 1.740.911, proferido em 10.12.2018 pela 2ª turma do STJ, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e para SUPRIR a omissão e contradição, e APLICAR efeitos modificativos infringentes sobre a parte dispositiva da sentença DETERMINAR que os JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS referente ao valor total devido pela ação apurados a título de ressarcimento de danos materiais na forma indicados no item 3 da parte dispositiva da sentença deverão incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença, mantendo todos os demais termos previstos na sentença. 16- A A A A Mantenho os demais fundamentos e decisões já apresentadas na sentença embargada. 17- A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00256106020158140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 AUTOR:LINA MARITZA GALVIS OSORIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) .

ÂPROCESSO NÂº. 0025610-60.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HOMOLOGATORIA DE ACORDO) EXEQUENTES/AUTORESÂ 1- LINA MARITZA GALVIS OSORIO Â 2- JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA EXECUTADOS/REUS: CLAUDIO RAUL PEREIRA SALES DECISÃO - ABERTURA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR RITO COMUM Â As partes para resoluçãõ do litigio desta açãõ cuja causa de pedir e pedido era para resoluçãõ e extinçãõ pelo cumprimento do contrato de aluguel e mais para condenaçãõ do rãõu em indenizaçãõ por danos morais e materiais e assim fizeram um acordo judicial lavrado a termo na audiãncia de conciliaçãõ as fls. 216/217 que foi homologado por sentençã transitada em julgado. 1.Â Â Â Â No referido acordo homologado objeto deste cumprimento de sentençã ficou estabelecido que o executado rãõu pagarã aos exequentes/autores uma indenizaçãõ por danos morais no valor total de R\$ 11.200,00 reais cuja forma de pagamento seria feito em 10 parcelas mensais de R\$ 600,00 reais com vencimento da 1ª parcela em setembro/2017 atã a 10ª parcela em junho/2018. E mais 1(uma) parcela de R\$ 763,00 reais com vencimento em julho/2018. E mais 4 (quatro)parcelas de R\$ 1.479,00 reais com vencimentos em agosto/setembro/outubro e novembro/2018, sempre mediante deposito bancãrio na conta bancaria Banco bradesco agencia 875-8, conta corrente n. 41446-2 do titular RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES indicada as fls. 225 e como nãõ foi fixada a data do pagamento da indenizaçãõ, considero como a data de vencimento para deposito das parcelas da indenizaçãõ a mesma data de pagamento de aluguel fixada no contrato, ou seja, atã o dia 27 de cada mãs correspondente ao vencimento. 2.Â Â Â Â Ficou pactuado no acordo homologado no item 1. parte final que os valores das parcelas mensais da indenizaçãõ por danos materiais e morais a ser pago pelo rãõu aos autores deveria ser descontado do valor da locaçãõ do aluguel do ponto comercial sito a ruaã santa izabel (sexta rua) n. 815 distrito de Icoaraci- Belem -PA e que os autores locatãrios declaram que devem em favor do credor rãõu locador alugueis referente ao imãvel objeto desta açãõ, cujo valor do aluguel fixado no contrato de locaçãõ atã no valor mensal de R\$ 1.200,00 reais mensais (fls. 39/40), o que embora nãõo indicado no acordo, nem juntado contrato aditivo de aluguel com reajuste desse valor, serã considerado o valor de R\$ 1.200,00 reais como o valor mensal do aluguel a ser pago ao rãõu para desconto sobre o total do montante devido pelo rãõu a titulo de indenizaçãõ aos autores correspondente ao perã-odo de setembro/2017 atã outubro/2018, estabelecido no acordo (fls. 216/217) quando tambãõ se encerra o pagamento da indenizaçãõ e tambãõ se extingue o contrato de aluguel. 3.Â Â Â Â Os autores LINA MARITZA GALVIS OSORIOÂ E JORGE BERNARDO BUSTO SIERRA em petiçãõ de fls.250/255 e em petiçãõ de fls 292/294 e fls. 275/277 alegam que jã pagaram a titulo de alugueis em favor do locador rãõu adiantamento no valor de R\$ 1.479,00 reais referente aos alugueis do mãs de julho/2017 em 01.08.2017 e mais 11 (onze) parcelas de alugueis no valor de R\$ 879,00 reais (referente ao perã-odo de aluguel de agosto/2017 atã junho/2018) e mais um deposito de aluguel no valor de R\$ 716, 00 reais em julho /2018 conforme boletos bancãrios e comprovantes de deposito eletrãnico de fls. 295/301 4.Â Â Â Â Os exequentes em petiçãõ de fls. 335/342 requerem abertura da liquidaçãõ de sentençã para cumprimento do acordo judicial de fls. 216/217 pelo procedimento comum (art. 509, IIÂ e art. 510 e 511 do CPC), para cumprimento do valor da indenizaçãõ por danos materiais e morais no valor de R\$ 11.200,00 reais devidos pelo rãõu e para incidãncia no cãilculo do abatimento do valor das parcelas mensais de alugueis a ser pago pelos autores ao rãõu 5.Â Â Â Â RECEBO a petiçãõ de fls. 335/342 e DECLARO aberta a fase de liquidaçãõ de sentençã pelo rito comum (art. 509, II e art. 510 e 511 do CPC) para execuçãõ do pagamento pelo rãõu executado aos exequentes autores no valor total de R\$ 11.200,00 reais na forma acordada em 10 parcelas mensais de R\$ 600,00 reais com vencimento da 1ª parcela em setembro/2017 atã a 10ª parcela em junho/2018. E mais 1(uma) parcela de R\$ 763,00 reais com vencimento em julho/2018. E mais 4 (quatro)parcelas de R\$ 1.479,00 reais com vencimentos em agosto/setembro/outubro e novembro/2018, sempre mediante deposito bancãrio na conta bancaria Banco bradesco agencia 875-8, conta corrente n. 41446-2 do titular RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES indicada as fls. 225 todo dia 27 de cada mãs correspondente ao vencimento. 6.Â Â Â Â No acordo judicial homologado as fls. 216/217 objeto desta liquidaçãõ de sentençã, para efeito da execuçãõ das parcelas indenizaçãõ por danos morais devida pelo rãõu ao autores, deverã incidir os descontos dos valores de alugueis mensais a serem pagos pelos autores ao rãõu como abatimento do credito da indenizaçãõ somente sobre o perã-odo do acordo que iniciou em setembro/2017 e se encerrou em

outubro de 2018. 7. Considerando que o termo final do prazo do pagamento da indenização em outubro/2018, coincide com o término do contrato de aluguel, e DECLARO RESCINDIDO e extinto o contrato de aluguel de fls. 39/40 a partir de 01 de novembro /2018. 8. Os exequentes autores afirmam que já fizeram depósito em pagamento em favor do réu de parcelas de alugueis no período de 01.08.2017 até 27.07.2018 que já somados perfaz o montante de R\$ 11.596,00 reais de alugueis pagos e que desse total foram abatidos o valor de R\$ 7.642,00 reais que correspondem as parcelas da indenização devida pelo réu referente a 10 parcelas de R\$ 600,00 reais mais uma parcela de R\$ 879,00 reais e uma parcela de R\$ 763,00 reais. 9. O total indenizatório que os autores tem a receber do réu no valor de R\$ 11.200,00 reais dos quais descontados o valor de alugueis pagos pelos autores no valor de R\$ 7.642,00, alegam que o réu ainda tem a pagar de indenização aos autores o valor de R\$ 3.558,00 reais conforme planilha apresentada as fls. 339. 10. Nos termos do art. 511 do CPC, em face da renúncia de poderes do advogado do réu as fls. 315, cite-se por oficial de justiça pessoalmente o executado réu CLAUDIO RAUL PEREIRA SALES para tomar ciência desta decisão e da abertura da fase de liquidação de sentença a fim de constituir advogado no prazo de 10 dias e se habilitar nos autos ou não podendo que constitua defensor público, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta aos fatos alegados na peça inicial. 11. Citado o réu e decorridos os prazos sem nomeação de advogado ou defensor e sem impugnação voltem conclusos para saneamento e decisão quanto a fase executiva do título judicial apenas sobre o saldo remanescente da indenização no valor de R\$ 3.558,00 reais em favor dos autores. Cumpra-se Icoaraci-PA 18.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00000210320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: PEDRO AIRES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte executada/apelada PEDRO AIRES DA SILVA, através da Defensoria Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte exequente/apelante BANCO HONDA S/A (fls. 116/121), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC. À Icoaraci(PA), 20 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 6 3 3 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 AUTOR: JUCELIA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEN ANGELIM VIARA PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nº. 0001226-33.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOR: JUCELIA CORREA FARIAS RÁU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por JUCELIA CORREA FARIAS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, devidamente qualificados nos autos. Alega a requerente que, foi vítima de um acidente de trânsito no dia 28 de Abril de 2012, quando se encontrava na garupa de uma motocicleta e foi atingida pelo veículo HONDA CIVIL LXL de placa JUN 5402 PA. Aduz que ao procurar a seguradora, parte ré, esta compensou valor inferior ao devido pelo tipo de acidente sofrido e pelos danos causados, equivalente a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) quando, em verdade, teria direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Requereu a condenação da ré à indenização do valor remanescente R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) de seu seguro DPVAT, uma vez que recebeu indenização a menor. Juntou documentos com a inicial. Recebeu-se sob rito sumário, a qual determinou a emenda inicial para adequação ao rito legal, com o intuito de pedir a designação de uma audiência de instrução e julgamento, além da necessidade de citação da ré para que apresente defesa. Bem como, a autora se recusa a provar o alegado por meio de perícia médica, com a finalidade de obter o grau da debilidade permanente que a vítima apresenta. Visto essa, essa entende que seria adequado o rito ordinário e ainda pede que o perito esclareça se a vítima apresentou ou não alguma lesão de caráter irreversível. Pela mesma razão, designou-se uma data para a

audiência na tentativa de uma conciliação, com a orientação de que inexistindo uma forma de acordo, seria designada uma audiência de instrução e julgamento. Assim, realizada a tentativa de conciliação essa se deu infrutífera, dado que a parte autora não compareceu. A requerida apresentou contestação nas fls 64/85 onde questiona a produção unilateral de prova, visto que não se encontra assinado por autoridade competente (boletim de ocorrência) e a insuficiência da perícia. Ainda alega a ausência de interesse de agir em razão de ter feito administrativamente o pagamento do seguro. Além disso a seguradora indicou não haver nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas para que seja alegado invalidez permanente, dado que não houve demonstração da autora. Juntou documentos com a contestação. Devido recusa inicial para a realização de uma nova perícia, verificou-se a necessidade de designar nova data para a realização desta, para esclarecimento de quesitos apresentados, com a orientação de que o IML não instituiu perícia adequada para a realização do feito, uma vez que a este cabe exames de corpo de delito, que qualifica dano corporal, fazendo-se necessário um exame complementar que deve ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias. Em réplica a autora, esclarece os pontos citados pela seguradora não são válidos, já que em se tratando da falta da assinatura de uma autoridade competente no boletim de ocorrência, devido a este ser desnecessário, bem como acerca das alegações de falta de interesse de agir, a autora diz haver falta de argumentos da seguradora para que prove que se efetuou o pagamento de forma correta. Por fim, questiona-se a alegação de ausência de nexo de causalidade, devido a seguradora ter reconhecido que a vítima tem debilidade permanente. Concluiu solicitando designação de uma perícia médica competente para saber se o valor pago pela seguradora está de acordo. Eis o relatório necessário. Em contestação a ré apresentou preliminares a seguir apreciadas: 1. Da impugnação ao boletim de ocorrência, necessidade de ofício a delegacia de polícia e depoimento pessoal do autor. Quanto à impugnação do Boletim de Ocorrência Policial como prova da ocorrência do acidente que resultou no dano sofrido pelo autor, por entender a ré ser prova documental unilateral, dado que este não se encontra assinado por autoridade competente, não deve prosperar, visto que há outros documentos que comprovam, com validade, tal feito. 2. Da carência de interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa e pagamento efetuado proporcionalmente à extensão da lesão O fato de ter o autor recebido administrativamente parte do valor do seguro DPVAT não impede de pleitear judicialmente o restante do valor devido e não pago. Nesse sentido: DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÁVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900185. Relatora: DRA. ANA LÁCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS. Julgamento: 06/03/2009. Dado entendimento jurisprudencial, não se acolhe preliminar. Passo à fundamentação e decisão. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT devido em razão do acidente de trânsito, em que o autor alega que o valor pago pela requerida é inferior ao que deveria receber, eis que a vítima de acidente de trânsito. Em seu favor, o autor aduz ter recebido, administrativamente, apenas parte do seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Por fim, entende ter direito ainda a receber a indenização de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) pelos danos graves e irreversíveis, quais diz ser decorrentes do acidente de trânsito, totalizando o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No mérito alega a requerida, ausência do nexo de causalidade afirmando que o autor não se incumbiu de nus de demonstrar o nexo entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas. Não desnecessária a realização de nova perícia ou perícia complementar de exame de lesão corporal no autor para verificar o grau da extensão da lesão sofrida, se esta é total ou parcial, ou se grave, média ou leve, pois o Laudo Pericial produzido por instituto oficial (CPC Renato Chaves) atestou nitidamente que a lesão causada ao autor não resultou em debilidade permanente, bem como não resultou na incapacidade permanente para o trabalho. Tal assertiva é verdadeira, que o perito oficial não indicou a necessidade de novo exame pericial ou complementar, para

atestar o grau da extensão da lesão sofrida. No entanto, o juízo observou a necessidade de um novo laudo, dado que a vítima apresentou lesões de natureza neurológica e irreversíveis, as quais poderiam ser indicadas, posteriormente, em um prazo de 90 dias, ou seja, após o exame pericial inicialmente apresentado. Sendo assim, se fez necessário a realização de uma perícia particular.

Nesse sentido, restou provado no laudo pericial (fls 155/160) dado por perito devidamente nomeado (fl. 142), que a pericianda apresenta lesões neurológicas de caráter irreversíveis, no entanto não existem elementos suficientes para afirmar ou negar que o quadro neurológico apresentado pela pericianda seja decorrente de sequelas de traumatismo cranioencefálico sofrida no acidente narrado pela parte autora.

No entanto, em que pese a vasta argumentação formulada pelo autor, nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, o autor apresenta percentual de perda de 10% em se tratando de lesão neurológica irreversível, a qual não houve contraposição do requerido em efetuar o devido pagamento, razão pela qual o cálculo de pagamento feito pela seguradora foi correto.

Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do Artigo 487, I, do NCPC, por não haver irregularidade no cálculo do pagamento do seguro, bem como não haver correlação do dano sofrido com o acidente automobilístico narrado na presente ação.

Isento o autor do pagamento de custas e despesas processuais por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, por isso CONDENO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e archive-se. Icoaraci, 20 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00019625120158140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 25/04/2022 AUTOR: NAZARENO GARCIA BARATA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº 0001962-51.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: NAZARENO GARCIA BARATA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se da ação ajuizada por NAZARENO GARCIA BARATA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A na qual pretende a autor indenização por seguro DPVAT.

Alega o autor na inicial que foi vítima de um acidente trânsito ocorrido em 18/08/2012, fato este que lhe gerou sequelas de ordem físicas, ocasionando na impossibilidade de locomoção por conta do ocorrido.

Requer ao final desta presente ação a condenação da ré ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Juntou a inicial comprovante de residência de fl. 12, número de Boletim de Ocorrência consta em fl. 15, laudo médico em fls. 14-21.

Despacho de fl. 23 foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação.

Contestação de fls. 64-79. foi alegado pela parte requerida preliminarmente inócuo da petição inicial, carência do interesse de agir da parte autora e ausência de pressuposto processual; impossibilidade real de aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência. Além disso, o autor alega, no mérito, ausência denexo causal.

Réplica à contestação da parte autora de fl. 84-87.

Despacho saneador de fl. 90 foi designado para que as partes apresentassem questões de fato e de direito.

Manifestação da parte requerida de fls. 92-94.

Manifestação da parte autora de fl. 98.

Decisão interlocutória de fl. 100 houve nomeação da Perito Judicial.

Laudo médico pericial de fls. 118-122.

Manifestação (fls.124-125) da parte autora com relação ao laudo.

Manifestação da requerida acerca do laudo pericial de fl. 126-130.

Despacho

de fl. 132 abre prazo para apresenta es de Memoriais finais.   Alega es finais da parte requerida fls. 133-139 Alega es finais da parte autora fls. 140-142 Vieram, ent o, os autos conclusos. em s ntese, o relat rio. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determina o inserida no Artigo 355, Incisos I e II do mesmo diploma legal, que reza: Art. 355. O juiz julgar  antecipadamente o pedido, proferindo senten a com resolu o de m rito, quando: I - N o houver necessidade de produ o de outras provas;   o entendimento jurisprudencial:   Presentes as condi es que ensejam o julgamento antecipado da causa,   dever do juiz, e n o mera faculdade, assim proceder  (STJ   4  Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. S lvio de Figueiredo, j. 14.8.90).   Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controv rsia   (STJ-4  Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. S lvio de Figueiredo, j. 4.12.91.)   Em contesta o a r  arguiu preliminares que passo a apreciar: 1. Da car ncia do interesse de agir pela n o apresenta o de requerimento administrativo: Este ju zo entende com rela o   impossibilidade do autor de pleitear a indeniza o na via judicial, diante da n o pretens o, antes de tudo, na via administrativa, n o tratar-se de um requisito. Uma vez que o art. 5 , XXXV da Constitui o Federal consagra o princ pio do acesso   justi a, que possibilita a todos os brasileiros reivindicarem seus direitos perante o Estado. Desta forma, impedir o autor de pleitear seu direito na via judicial, seria violar tal princ pio constitucional. 2. Da in pcia da peti o inicial: As circunst ncias em que ocorreram o acidente s o irrelevantes para a solicita o do seguro, podendo a pessoa que sofreu as les es em decorr ncia do acidente de tr nsito, requerer seu direito, independente de culpa. Uma vez que o autor juntou outros documentos junto   inicial onde constam o n mero de BO, este ju zo entende por dispens veis demais meios de prova. 3. Da aus ncia de pressuposto processual   impossibilidade real de aferi o do foro competente ante a aus ncia de comprovante de resid ncia: Em rela o a aus ncia de pressuposto processual   poss vel inferir que mesmo que o comprovante de resid ncia esteja com o endere o incorreto, existem outros documentos no processo que comprovam o endere o do autor (fls. 15-20). Portanto, rejeito a preliminar.   Superadas as preliminares, passo a apreciar o m rito.   Restou comprovado atrav s de BO, onde o n mero consta na fl. 15, que o autor sofreu um acidente de tr nsito. Consoante ao que foi descrito na inicial, o fato ocorreu no dia 18/08/2012, por volta de 20:00 horas, quando o autor ao transitar na Travessa Moura carvalho, em Icoaraci, sua motocicleta veio a colidir com um ve culo de igual caracter stica, em raz o deste fato, o mesmo foi encaminhado ao Hospital Metropolitano e submetido a procedimento cir rgico (fl. 14). Ademais os dados complementares da per cia de fl. 15 atestou les es no ombro, punho entre outros ferimentos.   No que se refere a alega o de que o boletim de ocorr ncia foi realizado tardiamente,   poss vel inferir que os demais documentos colacionados, como laudos, declara o hospitalar (fls. 14-21), dentre outros, est o datados no dia correspondente a data do acidente narrado na inicial, o que atesta a validade das alega es do autor.   Com rela o ao laudo do IML produzido 02 meses ap s o acidente, os documentos juntados pela parte autora foram suficientes para provar a veracidade da les o. Ademais, novo laudo m dico pericial foi produzido em ju zo e juntado ao processo (fls. 118-122).   de entendimento deste ju zo que o pagamento do seguro DPVAT a ser realizado pela seguradora deve ser proporcional ao valor referente a debilidade que foi atestada em laudo m dico pericial de fls. 118-122, onde o resultado constou debilidade funcional residual da for a de apreens o da m o esquerda e deformidade cicatricial na ordem de 10% sobre os 70% previstos na tabela anexa   Lei 6.194/74, cuja indeniza o total corresponde ao valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).   Quanto a impossibilidade de condena o em honor rios advocat cios, tamb m n o assiste raz o ao r u.   Os honor rios advocat cios s o devidos e encontram-se respaldados no ordenamento jur dico pelo C digo de Processo Civil no seu artigo 85 o qual afirma   a senten a condenar  o vencido a pagar honor rios ao advogado do vencedor  , e estabelece crit rios.   Nesse sentido, essa verba honor ria legal inerente ao exerc cio da profiss o e do trabalho do Advogado como procurador das partes, deve ser fixada pelo juiz de acordo com os crit rios objetivos e subjetivos previstos no art. 85 do NCPC, conforme: (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de presta o do servi o (c) a natureza e import ncia da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu servi o.   Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR   R  o pagamento ao autor no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) devido a t tulo de seguro DPVAT, previsto no art. 3 ,   1o, inciso II da Lei 6.194/74 acrescido de corre o monet ria

pelo Índice INPC (IBGE) a contar da data do evento lesivo e juros de mora de 1% a.m. (Art. 398 do CPC), devidos desde a data da citação, até a data do devido pagamento (Súmulas 43 e 426 do STJ). **CONDENO**, por fim, a R\$ ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. **Publique-se. Apôs o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022 **SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci **PROCESSO: 00025495120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710017599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA** **o:** Cumprimento de sentença em: 25/04/2022 **AUTOR: RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR: FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR: TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR: NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) AUTOR: MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA AUTOR: WALDA MARIA OLIVEIRA ALVES AUTOR: JHONATAN MAGALHAES DE OLIVEIRA.** Processo 0002549-51.2007.814.0201 **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES/AUTORES:** 1-FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA 2-WALDA MARIA OLIVEIRA ALVES 3- JONHATAN MAGALHAES DE OLIVERIA 4-MARAI DA CONCEIÇÃO DE OLIVERIA SILVA 5-TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA 6-MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA 7-RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA 8- NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVERIA **EXECUTADA/R\$: TRANSPORTE MATITUBA LTDA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE DESPERSONALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** 1- Os exequentes requereram a despersonalização da pessoa jurídica da executada as fls.268/277 para que recaia a responsabilidade de pagamento do valor total da condenação sobre os bens e rendimentos particulares dos seus sócios por já terem esgotados todos os meios legais e ilícitos possíveis sem sucesso para busca de bens e rendas da executada para a satisfação do crédito devido as exequentes e que teria havido má-fé dos sócios e desvio de finalidade da empresa que embora ativa na JUCEPA paralisou suas atividades comerciais. E por haver confusão entre os bens patrimoniais da empresa e de seus sócios pois mesmo encerrada suas atividades empresariais ainda continua ativa e por não ter a executada cumprido as diligências ordenadas pelo juiz e não apresentou suas últimas declarações anuais de imposto de renda e nem relativos contábeis de renda líquida no período e e nem qualquer bem ou quantia em dinheiro como penhora em garantia de pagamento da condenação. 2- A executada apresentou impugnação de forma genérica ao pedido de desconsideração. 3- Passo a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e do pedido da exequente. 4- A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo o remédio jurídico destinado para coibir o mau uso da pessoa jurídica, quando presentes fraude, abuso de direito, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. 26 de mar. de 2015 5- A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária. Acórdão 1369154, 07090171820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. 6- A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), abaixo transcrito, **litteris:** 7- O Art. 50 do Código Civil prevê que havendo caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. 8- De acordo com a doutrina e jurisprudência, para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa com objetivo de atingir o patrimônio (bens, ativos financeiros, créditos, rendas e investimentos) de seus sócios com o fim de penhora de seus bens particulares para garantia de pagamento da dívida contraída pela sociedade decorrente de condenação judicial basta o preenchimento de um dos requisitos subjetivos previstos no artigo 50 do CC, quais sejam ou o desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa com os bens particulares dos sócios ou a dilapidação ou ocultação patrimonial dos bens da sociedade, por má-fé (dolo) com o fim de fraudar e lesar credores da empresa. 9- Também deve estar presente o requisito objetivo, qual seja os indícios de insolvência da sociedade que ocorre pela ausência ou insuficiência de bens e ativos financeiros suficientes e livres de gravames e restrições legais e judiciais para penhora e alienação que se destinariam a alienação (venda) judicial e com o produto arrecadado seja destinado ao pagamento dos credores comuns da empresa. 10- Atualmente ficou pacificado pelo STJ que para a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada mesmo nos casos em que não for comprovado o requisito objetivo, de inexistência de bens do devedor suficientes para garantia de quitação da dívida dos credores, bastando que esteja caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, para evidenciar o abuso da personalidade da empresa e sua desconsideração. 11- No caso em análise, por se tratar de matéria cível-empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não pressupõe a inexistência ou a não localização de bens da devedora. 12- A desconsideração é medida excepcional, que se subdivide em duas vertentes no que se refere aos limites subjetivos da desconsideração. Há quem defenda ser preciso que se comprove que os sócios e administradores (incluindo sócios-administradores) foram beneficiados direta ou indiretamente pelos atos fraudulentos, para outros seria suficiente provar que o sócio participa ou participou da gestão ou administração da empresa, na medida em que tinha o dever de, ao menos, obstar a ocorrência dos atos em questão. 13- Considerando essas teorias e subcorrentes e a decisão aqui comentada, é possível vislumbrar uma resposta à indagação proposta: o STJ se filiou, mais uma vez, à teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e, mais importante, reiterou relevante entendimento de que nem todos os sócios serão necessariamente atingidos pela aplicação do instituto. 14- Por outro lado, deixa claro que, caso o sócio da empresa tenha sido administrador à época dos atos irregulares praticados em nome da empresa, haverá forte presunção a favor da existência de benefício (direto ou indireto), fazendo incidir o artigo 50 do Código Civil em face do abuso da personalidade jurídica da empresa. 15- A Súmula 435 do STJ estabelece: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 16- In casu, em se tratando de relação jurídica de natureza civil-empresarial, incide a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos previstos no artigo 50, acima transcrito, são assim caracterizados: o desvio de finalidade, pelo ato intencional (dolo) dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 17- Pela análise dos fatos arguidos pelas partes e documentos acostados aos autos, entendo que existe motivação fática e legal para se desconsiderar a pessoa jurídica da executada para que sejam atingidos os bens e ativos financeiros patrimoniais particulares de seus sócios visando a satisfação da dívida contraída pela empresa executada condenada a pagar por sentença transitada em julgado, em favor dos exequentes autores, visto que restaram configurados os requisitos do art. 50 do Código Civil que fundamenta o pedido. 18- A sentença condenatória de fls. 119 condenou a empresa executada a pagar aos autores/exequentes um indenização por danos morais no valor inicial de R\$ 200.00,00 reais acrescido de correção monetária pelo INPC e mais juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento lesivo (13/04/1996) e a sentença transitou em julgado em 29.09.2019 com julgamento do agravo interno sobre a apelação que negou provimento ao recurso e manteve assim a sentença recorrida tornando-se a sentença título executivo exequível. 19- Os exequentes iniciaram a fase de cumprimento de sentença em petição de 207/211 em 05.11.2019 e apresentaram planilha de cálculo indicando o valor principal da condenação atualizado a partir de 13.04.1996 e acrescido de honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação, e mais um valor de multa de 10% em caso de descumprimento voluntário da executada no prazo de 15 dias (art. 523, §1º do CPC) cujo total do valor da condenação principal (indenização por danos morais) em favor dos exequentes é R\$ 3.186.982,02 reais e mais o valor de honorários de sucumbência de 20% sobre o total da condenação em favor a advogada dos

exequente de R\$ 637.396,40 reais que perfaz um montante de R\$ de R\$ 3.824.378,42 reais, sem inclusão da multa de 10% se aplicada pelo juiz após decorrido o prazo para pagamento voluntário. Na decisão de fls. 213 abriu a fase do cumprimento de sentença e foi ordenada a intimação da exequente para cumprimento voluntário da condenação em quantia certa e iniciou o prazo de 15 dias úteis a partir da intimação da decisão em 19.11.2019 (publicação da decisão no DJE) e expirou o prazo em 10.12.2019 (art. 523 caput do CPC) estando A EXECUTADA EM MORA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA DESDE O DIA SEGUINTE AO TERMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTARIO, OU SEJA, a partir de 11.12.2019. Iniciou o prazo de 15 dias contados de 11.12.2019 para impugnação ao cumprimento da sentença e expirou em 30.01.2020, (art. 525 do CPC) conforme certidão de fls. 214, sem que as executadas apresentassem qualquer impugnação sobre alguma das teses de defesa (art. 525, §1º incisos I a VII do CPC) nem fizeram nenhum depósito judicial de qualquer quantia, ainda que nenhuma que fosse em dinheiro, nem apresentaram algum bem móvel ou imóvel como garantia de penhora para pagamento sequer de parte do valor da condenação, o que já por si só demonstra a má-fé e total falta de interesse em pagar a dívida certa e devida, Foi tentado sem ÊXITO o bloqueio de ativos financeiros SISBAJUD nas contas bancárias de titularidade da executada, e apresentou saldo negativo zero (fls. 217) Também em pesquisa no sistema INFOJUD foram encontrados dezenas de veículos, porém todos já com restrições seja por gravame de alienação fiduciária ou penhora judicial (fls. 219/220) para fazer jus ao pagamento de dívidas anteriores junto a seus credores 24- Em solicitação de pesquisa no sistema INFOJUD sobre as últimas declarações de bens feita no IRPJ da executada junto a receita federal ainda não foi obtida resposta. 25- O cartório de registro de imóveis de Ananindeua informou existência de um terreno urbano de propriedade da executada sob matrícula 3186, livro 2 (FLS. 228/229) que já se encontra penhorado pela 14ª vara do trabalho de Belém em 20.08.2008, e também foi decretada a indisponibilidade de todos seus bens da executada declarada desde 26.10.2018 pela 7ª vara federal de Belém nos autos do processo 29611112016.4013900 (fls. 229) 26- Foi tentada a conciliação em audiência solicitada pelas exequentes, (termo de fls. 237/238), em que a empresa executada não compareceu, na qual foi oferecido pelas exequentes proposta de acordo, e concedido prazo de 5 dias à advogada da executada para apresentar junto a empresa manifestação ou contra-proposta, ficando ciente que a ausência de manifestação ou não oferta de contra-proposta ou não oferecimento de bens a penhora seria dado andamento a fase executiva, e na audiência a advogada da executada informou que a executada paralisou suas atividades empresariais de transporte coletivo intermunicipal desde 2017. 27- Na ocasião da audiência foi determinado prazo de 10 dias para a exequente apresentar nova planilha de cálculos atualizados do valor principal da condenação e mais dos honorários advocatícios e dado o prazo de 10 dias para as executadas apresentarem declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e mais o relatório contábil de sua receita líquida anual dos 3 anos anteriores e ainda prova de titularidade de bens sujeitos a penhora livres de gravames e restrições judiciais. E SOMENTE os exequentes cumpriram a diligência em petição de fls. 240/241 28- A EXECUTADA em contrarrazões ao pedido de desconsideração da pessoa jurídica sustentou apenas teses jurídicas genéricas a pessoa jurídica sem refutar os fatos específicos apresentados pela exequente e nem sequer apresentaram contraprovas de suas alegações, apenas levantou teses e jurisprudências arguindo de não ter havido demonstração dos pressupostos legais e nem justa causa para desconsideração da pessoa jurídica para recair o pagamento da condenação sobre o patrimônio de seus sócios 29- Resta evidente que a executada encontra-se em insolvência patrimonial ao dilapidar seu ativo patrimonial com a intenção de esquivar e frustrar o pagamento de sua obrigação imposta na sentença e não traz aos autos prova inequívoca de existência de bens societários livres de restrição judicial, ou sequer de ativos financeiros, dos frutos de rendimentos ou receita líquida nas suas contas bancárias de titularidade e nem junta os balanços contábeis demonstrativos da empresa nos últimos três anos, e as últimas 3 declarações de imposto de renda para verificar se há bens e renda no período para penhora. 30- A executada não demonstra boa-fé ou interesse em pagar sequer parte do valor da condenação imposta na sentença em favor das executadas que são devida desde 29.09.2019 (data do trânsito em julgado da condenação) pois não compareceu a audiência de conciliação e sequer ofereceu depósito judicial de dinheiro ou indicação de bens para penhora como garantia de pagamento pelo menos de parte da condenação, nem mesmo comprovou o endereço atual de sua sede. 31- Além do mais a executada está com sua atividade empresarial paralisada no ramo para qual foi constituída desde 2017 o que pressupõe a dissolução irregular da sociedade, embora ainda conste como ativa no cadastro junto a receita federal, o que diante desse conjunto de evidências, caracteriza o uso abusivo da personalidade empresarial a intenção de fraudar o pagamento do crédito

À s exequentes credoras, e o desvio da finalidade da empresa e do seu objeto social constitutivo e também a confusão do patrimônio social com os bens particulares dos seus sócios administradores 32- A jurisprudência dos tribunais já tem entendimento nesse sentido: 33- Dissolução irregular, comprova-se de dolo dos sócios, instaura-se do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Para a desconsideração da personalidade jurídica, além da demonstração da insolvência, deve-se demonstrar a caracterização do abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, características necessárias em decorrência da adoção, pelo Código Civil, da teoria maior da desconsideração. Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 34- Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa (art. 50 do Código Civil), procedendo-se conforme o artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. (grifamos) - Acórdão 1206985, 07027491620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Quinta Turma, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 24/10/2019. 35- Por todas as razões expostas, e com fundamento no art. 50 do Código Civil defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada nos termos do artigo 136 do CPC e determino o prosseguimento da execução do cumprimento da obrigação imposta na sentença a incidir sobre o ativo patrimonial (dinheiro, renda e bens) de titularidade particular dos sócios administradores e diretores da empresa TRANSPORTE MARITUBA LTDA. 36- Por não pagamento voluntário da condenação principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais pela executada no prazo de 15 dias pela executada, a contar da data da intimação da sentença, APLICO a executada MULTA de 10% sobre o valor da condenação principal prevista no art. 523, §1º do CPC sobre o valor principal atualizado da condenação por danos morais fixados em R\$ 200.000,00 reais corrigido pelo INPC a partir de 13.04.1996 até o efetivo pagamento, acrescido de 20% de honorários advocatícios de sucumbência a incidir sobre o valor principal atualizado da condenação principal e mais 10% de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 37- Diligências: Oficie-se a receita federal e a JUCEPA para informar no prazo de 5 dias quais os nomes e endereços residências e profissionais dos sócios administradores e gestores da empresa TRANSPORTES MATITUBA LTDA - CNPJ- 05.032.214/0001/63 38- Intime-se a executada por seu advogado a indicar e comprovar no prazo de 5 dias o atual endereço da sede ou escritório da empresa executada e de seus sócios 39- Em seguida, intime-se os exequentes para os fins do art. 835 do CPC no prazo de 20 dias, após conclusos para bloqueio e penhora Intime-se, cumpra-se. Icoaraci-PA 25/04/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00046415820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/04/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REU: CCS DIAS Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU: CRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU: PAMELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004641-58.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA RÁU: CCS DIAS SENTENÇA (Com resolução do mérito) Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA em desfavor de CCS DIAS Em petição de fls. 267/268 as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como, ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as

partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, e por força do art. 487, III, § 2º do CPC/15, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES de fls. 267/268, conforme termos, condições e prazos nela previstos. Extinga-se o processo, com resolução do mérito. Havendo custas remanescentes, defiro os benefícios do art. 90 § 3º do CPC/15, que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049586120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 25/04/2022 AUTOR:MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 28243 - TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA REPAR EPP Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO 0004958-61.2011.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO EMBARGANTES/ADVOGADO DA AUTORA: FABRICIO BACELAR MARINHO EMBARGANTE/AUTORA: MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES EMBARGADA/RÁU: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA- EPP DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1- A A A A A Trata-se de Embargos de Declaração opostos em sede de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em cumprimento de sentença homologatória de acordo (de fls. 360) em favor do advogado da autora FABRICIO BACELAR MARINHO em desfavor da embargada empresa REPAR RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA, em face da decisão que acolheu os embargos de declaração proferida 389 2- A A A A A Alega o embargante que a decisão que julgou os primeiros embargos de fls. 389 se mostra contraditória, omissa e com erro in judicando. 3- A A A A A Alega o embargante que na decisão de fls. 389, no item 8, letra A) determinou levantamento pelo advogado exequente do valor de R\$ 3.727,90 reais bloqueado pelo SISBAJUD referente a 3ª parcela do acordo de indenização de danos morais em favor da exequente autora e mais o levantamento de R\$ 1.800,00 reais depositados em favor do advogado referente ao pagamento de seus honorários advocatícios previsto no item 6 do acordo em fase de cumprimento de sentença fixado em 20% sobre o valor de R\$9.000,00 referente a indenização por danos morais acordados 4- A A A A A Alega o embargante que a decisão de fls. 389 no referido item 8, letra a) foi contraditória e errônea ao calcular o percentual de 20% sobre o valor da indenização do acordo em R\$ 9.000,00 reais quando deveria aplicar o percentual de 20% sobre o valor da condenação fixada na abertura da fase do cumprimento da sentença fixado em R\$ 18.904,78 reais e que corresponde a R\$ 3.727,90 reais de honorários sucumbenciais e ainda foi omissa ao deixar de aplicar em cima desse valor a multa de 10% e mais 10 % sobre o valor dos honorários devidos na execução por não pagamento voluntário pela executada dentro do prazo legal. 5- A A A A A Alega também que a executada está em atraso no pagamento da 3ª e última parcela do acordo da indenização de danos morais fixados na sentença de fls. 360 no valor de R\$ 3.727,90 reais, que foi atualizado com juros de mora em 1% ao mês e mais correção pelo INPC a partir de 27.10.2020, e daí um montante de R\$ 4.859,50 devidos para a exequente autora. E que a executada está em atraso no pagamento do valor de honorários sucumbenciais na fase de conhecimento no valor de 4.984,39 que corrigidos pelo INPC e mais juros de mora de 1% ao mês a partir de 27.10.2020, perfaz um montante de R\$ 6.497,39 reais, e que o valor total devido pela executada de R\$ 11.356,89 reais. 6- A A A A A Ao final requer o acolhimento dos embargos para corrigir os erros e omissões apontadas e para modificação do cálculo do valor dos honorários de sucumbência em

20% sobre o valor da condenação de R\$18.904,78 reais, acrescido de multa de 10% sobre o valor total dos honorários sucumbenciais e mais acrescido em 10% do valor dos honorários devidos na fase de execução. Requer também a liberação do valor incontroverso de R\$ 3.727,90 reais em favor da autora objeto de bloqueio SISBAJUD da 3ª parcela do acordo indenizatório e do valor de R\$ 1.800,00 reais em favor do advogado embargante a serem abatidos do valor total devido de honorários. E requer prosseguimento da fase de cumprimento de sentença sobre o saldo remanescente devido, com atualização dos cálculos pelo contador do juízo. 7- Juntou planilha de fls 399/400 8- Em petição de fls. 402 requer a exequente autora tutela incidental em caráter de urgência para ordenar o novo bloqueio dos valores liberados para executada na decisão de fls. 389 verso item 8- B), pois ainda não havia expirado o prazo recursal para a exequente e há risco de dano irreparável e cerceamento de defesa, até que sejam julgados os novos embargos. 9- Intimada a embargada, através de seu advogado, este não impugnou conforme certidão de fls. 405 10- o que importa relatar. Decido. 11- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão-art.1023 CPC) à demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 12- É omissa a decisão, quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos ali indicados). É contraditória quando a decisão apresenta divergência entre os fundamentos, teses e afirmações feitas pelo juiz nas suas razões e que são divergente e incompatível em relação ao que decidiu e julgou no dispositivo onde acolhe ou rejeita no todo ou em parte os pedidos do autor, ou quando a decisão do juiz em algum ponto é contrária a tese firmada em sumula ou tema de repercussão geral ou julgado em recursos repetitivos do STJ ou STF. 13- Reanalizando o dispositivo da sentença condenatória de fls. 157/164 e as decisões embargadas de fls. 380 e 389 nesta fase de abertura de cumprimento do acordo homologado por sentença em fls. 306, entendo os embargos devem ser acolhidos EM PARTE, considerando as razões a seguir. 14- A exequente/autora embargante MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES, através de seu advogado, peticionou as fls. 322/323 para abertura da fase da execução da sentença homologatória do acordo de fls. 306, em que a executada se comprometeu a pagar a exequente autora a título de indenização por danos morais fixados no acordo de fls. 306 o valor de R\$ 9.000,00 reais em 3 (três) parcelas mensais fixas de R\$ 3.000,00 reais a vencer sucessivamente em 15.10.2019, 15.11.2019 e 15.12.2019, pagas em depósito judicial, e na ocasião requer que fosse descontado e reservado o valor de R\$ 900,00 reais sobre cada uma das parcelas para pagamento do percentual de 30% do proveito econômico da autora, em favor do seu advogado FABRICIO BACELAR MARINHO para quitação de seus honorários contratuais pactuados em contrato de fls. 326/327, ficando para a autora a receber o valor de R\$ 2.100,00 reais de cada parcela a ser paga pela executada. 15- No item 5 do acordo celebrado entre as partes as fls. 306, na fase de cumprimento de sentença, ficou acordado que o embargante/advogado FABRICIO BACELAR MARINHO iria requerer em petição autônoma a execução do pagamento dos seus honorários de sucumbência devidos na fase do processo de conhecimento e fixados na sentença em 20% sobre o valor total da condenação principal atualizada para R\$ 18.904,78 reais, que corresponde na época ao valor total de R\$ 3.780,85 reais de honorários de sucumbência. 16- No item 6 do acordo ficou acordado que os honorários advocatícios da fase de execução em cumprimento do acordo, a executada pagará ao exequente/advogado o equivalente a 20% sobre o valor da indenização acordada em R\$ 9.000,00 reais, que perfaz o montante de R\$ 1.800,00 reais de honorários advocatícios do cumprimento do acordo a ser pago na data de 15.10.2019 via depósito judicial, não havendo qualquer omissão ou erro do juízo sobre esse ponto 17- A sentença homologatória do acordo de fls. 311 foi publicada em 15.10.2019, conforme certidão de fls. 311, verso, e intimada nesta data a executada para pagar as 3 parcelas do acordo da indenização de R\$ 3.000,00 em favor da exequente autora, nas datas de 15.10, 15.11 e 15.12.2019 e também o valor de R\$ 1.800,00 reais de honorários advocatícios da fase de execução que corresponde a 10% sobre o valor de R\$ 9.000,00 reais da indenização fixada no acordo de fls. 306, item 6, não havendo nenhum erro judicial quanto a esse ponto ou omissão ou contradição. 18- Ocorre que antes do despacho de abertura da fase da nova fase para cumprimento do ACORDO homologado por sentença de fls. 306 e antes do início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento voluntário do acordo de fls. 306, a executada PAGOU voluntariamente no prazo acordado a 1ª e da 2ª parcela da indenização de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 reais cada, e pagou em depósito o valor total de R\$ 1.800,00 reais referente aos honorários

advocatários da fase de cumprimento da execução do acordo em favor do advogado da autora, mediante comprovantes de depósitos judiciais nas datas de 15.10.2019 e 14.11.2019(doc. fls. 339/340 /341). 19- Restam apenas prova do pagamento da 3ª e última parcela do acordo de indenização, no valor de R\$ 3.000,00 reais vencida em 15.12.2019, objeto da execução de cumprimento pleiteada na petição de fls. 320/323 e também do valor dos honorários advocatários de sucumbência no valor de R\$ 3.780,85 reais referente a 20% sobre o valor da condenação na sentença em R\$ 18.904,78 reais que deverá ser dado prosseguimento na fase de execução já requerida pela executada autora as fls. 320/323. 20- O exequente advogado FABRICIO BACELAR MARINHO já RECEBEU por alvará judicial os valores da 1ª parcela de R\$ 3.075,20 reais , da 2ª parcelas no valor de R\$ 3.065,69 reais da indenização de danos morais em favor da autora e mais o valor total de R\$ 1.845,12 reais referente a seus honorários advocatários na fase de cumprimento do acordo que foram depositados na conta bancária em nome do advogado exequente por ele indicada as fls. 322, segundo consta da certidão de fls. 349. 21- Na decisão de fls. 344 que acolheu os primeiros embargos de declaração de fls. 333/335 determinou no item 6 o prosseguimento APENAS da execução dos honorários advocatários sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados em 20% sobre o valor da condenação imposta na sentença de fls. 163 no valor de R\$ 18.904,78 reais obtido pela atualização em planilha de cálculo do exequente as fls. 280/281, onde o próprio exequente aplicou correção monetária pelo INPC, mais juros de mora em 1% ao mês, fixados na sentença a partir da data do arbitramento(19.01.2015),e já aplicou no cálculo a multa de 10% sobre o valor da condenação e mais 10% acrescidos sobre o valor de honorários sucumbenciais, por não pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 dias iniciado em 15.07.2019 (as fls. 300- data da decisão que rejeitou a impugnação as fls. 299), sendo confirmado o valor de R\$ 18.904,78 para cálculo dos 20% dos honorários sucumbenciais. 22- O exequente embargante FABRICIO BACELAR MARINHO apresentou petição de fls. 314/319 para início da fase da execução e cobrança dos seus honorários advocatários sucumbenciais fixados na sentença em 20% sobre o valor da condenação por sentença (R\$5.000,00) que atualizado foi para R\$ 18.904,78 reais, e resultou o montante no valor de R\$ 3.780,85 reais de honorários sucumbenciais devidos, conforme assim ficou estabelecido no item 5 do acordo homologado de fls. 306 verso. Já em relação a multa de 10% e mais o acréscimo de 10% sobre o valor devido dos honorários sucumbenciais já ficaram fixados na decisão anterior de fls. 344 que acolheu os embargos de fls. 333, não havendo assim qualquer omissão ou erro na decisão embargada de fls. 388 nesse ponto.. 23- Na decisão de fls. 344 item 6 e item 8, letra B) e C) que determinou a execução dos honorários de sucumbência, a executada já ficou intimada e advertida que em caso de não pagamento voluntário dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação, incidirá a multa de 10% sobre o valor devido e acrescido de mais 10% sobre o total de honorários(art. 523, §1º do CPC), sendo que essa intimação e advertência da executada foi SOMENTE para pagar o valor total dos honorários sucumbenciais da condenação em R\$3.780,85 reais, como afirmado no item 6 da decisão de fls. 344 e não para pagar a 3ª parcela do acordo da indenização previsto no item 5 homologado de fls. 306 24- Foi publicada a decisão de fls. 344 em 18.02.2020, e iniciou-se o prazo de 15 dias úteis para a executada realizar o pagamento voluntário do valor principal de R\$ 3.780,85 reais referente aos honorários advocatários sucumbenciais em favor do advogado exequente, e expirou em 13.03.2020, e somente a partir de 14.03.2020 que se iniciaria incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de 10% e com acréscimo de mais 10% sobre o total atualizado, conforme art. 523, §1º do CPC e não na data de 10.03.2020 indicado pelo exequente na planilha de fls. 358, incorrendo o erro do exequente no termo inicial e na apuração do valor de R\$ 4.984,39 reais a título de honorários de sucumbência. 25- O prazo para quitação voluntária do pagamento da 3ª e última parcela de R\$ 3.000,00 reais da indenização do acordo de fls. 306 em favor da autora, venceu em 15.12.2019, e assim a partir de 16.12.2019, sendo cabível a incidência de juros de mora em 1% ao mês e mais multa de 10% sobre o valor total atualizado, conforme acordado no item 2) do acordo de fls. 306, cujo montante atualizado até 30.09.2020, perfaz o valor de R\$ 3.727,90 reais referente a 3ª parcela da indenização a ser paga para a autora. 26- Ocorre que a certidão de fls. 347 do servidor da secretaria da vara datada de 25/09/2020 atestou que a executada apresentou uma petição tempestiva, por essa petição não foi juntada na folha acostada a certidão, que pode ter sido extraviada, e não ficou claro se a executada apresentou impugnação à decisão de embargos de fls. 344 dentro do prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, ou dentro do prazo seguinte de 15 dias seguintes (art. 525 do CPC) ou se houve agravo de instrumento com efeito suspensivo. 27- De tal modo, foi errônea a aplicação pelo exequente da multa de 10% e mais o acréscimo de 10% sobre o valor de R\$ 3.780,85 referente a condenação dos honorários de sucumbência previsto no item 8, letra c) da decisão de

fls. 344, apresentada na planilha de calculo na petição de fls. 357/358 e na peça dos embargos de fls. 395/396, pois não há atestado de pagamento voluntario dos honorários de sucumbência no prazo de 15 dias a contar de 18.02.2020 até 13.03.2020 ou impugnação dentro do prazo de 15 dias a iniciar do dia 16.03.2020 (segunda) até 06.04.2020 ou agravo com pedido de efeito suspensivo, o que não configuraria a mora e nem geraria a incidência e exigibilidade da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, considerando ainda que os prazos processuais de processos físicos e o expediente presencial forense estavam SUSPENSOS a partir de 19.03.2020 (RESOLUÇÕES 313, 314 E 318 DE 2020- CNJ) e pela PORTARIA CONJUNTA N.4/2020 DE 04.03.2020 DO TJPA e são retomaram a contagem em 15 de junho de 2020, conforme PORTARIA CONJUNTA N.14/2020 DO TJPA 28- A A A Assim, enquanto não atestada a mora da executada, se torna indevida a medida de constrição ordenada decisão de fls. 362 que ordenou o bloqueio SISBAJUD e a expedição de alvará judicial do montante no valor de R\$ 8.712,29 reais do qual R\$ 3.727,90 reais era para pagamento dos honorários de sucumbência da condenação em favor do advogado exequente e o valor de R\$ 4.984,39 reais para pagamento da 3ª parcela da indenização em danos morais do acordo homologado em favor da autora 29- A A A A por consequente também indevida a decisão embargada de fls 389, que determinou no item 8, letra a) o pagamento do valor bloqueado no SISBAJUD em R\$ 3.727,90 reais a titulo de pagamento da 3ª parcela de indenização honorários de sucumbência e do valor de R\$1.800,00 de honorários da fase de cumprimento do acordo referente ao item 8, a) de fls. 389, pois este já foi inteiramente pago ao advogado exequente em alvará de fls. 350. Portanto, diante das razões expostas, incorrendo as hipóteses do art. 1.022, I e II do CPC, ACOLO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA APLICAR EFEITO INFRINGENTE E MODIFICATIVO PARA RECONHECER o ERRO IN JUDICANDO E CONTRADIÇÃO e TORNAR NULA E SEM EFETIVO a DECISÃO embargada de fls. 388, cujos efeitos retroagem para atingir a decisão de fls. 380, que também TORNO NULA, tornando sem efeito todos os demais atos de constrição de ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD 31- A A A A Quanto o pedido de tutela de urgência incidental feita no petição de fls. 402 pela exequente, em que requer que seja realizado novo bloqueio dos valores desbloqueados em R\$ 17.602,97 que foram liberados e desbloqueados das contas bancárias da executada por força da decisão de fls. 389, verso item 8, b), diante da nulidade da decisão embargada de fls. 388, e tornados nulos todos os atos de constrição via SISBAJUD e RENAJUD, não existe respaldo jurídico e legal a favor da exequente que respalde o pedido liminar com base no art. 300 do CPC e nem foi demonstrado de perigo ou risco atual ou iminente da executada em caso de desbloqueio do referido valor, não tenha em outro momento oportuno mais saldo de ativo financeiro em sua conta bancária para pagamento que ainda tenha por liquidar de honorários sucumbenciais por força da condenação na sentença ou de parcela de indenização do acordo homologado. Pelas razões, INDEFIRO o pedido de TUTELA INCIDENTAL LIMINAR ANTECIPADA. 32- A A A A DILIGENCIAS: A) A A A A Certifique-se a secretaria se o advogado da executada foi regularmente intimado da decisão de fls. 344, para realizar o pagamento voluntario no prazo de 15 dias do valor fixado em R\$ 3.780,95 a titulo de honorários sucumbências em favor do advogado da exequente e se realizou pagamento a contar da data da publicação em 18.02.2020 até 13.03.2020 ou apresentou impugnação tempestiva nos 15 dias seguintes a contar de 16.03.2020 considerando a SUSPENSÃO dos prazos processuais a partir de 20.03.2020 até 14.06.2020 (RESOLUÇÕES 313, 314 E 318 DE 2020- CNJ e PORTARIA CONJUNTA N.4/2020 e 14/2020 DO TJPA) retomando a contagem em 15 de junho de 2020, B) A A A A Junte-se o Sr. servidor da secretaria da 1ª vara cível que assina a certidão de fls. 347, a petição da executada que se manifesta tempestivamente sobre a decisão de fls. 344, certificando se apresentou impugnação ou agravo com efeito suspensivo a decisão de fls. 344 que ordenou a abertura da fase da execução para pagamento dos honorários sucumbências C) A A A A Após cumpridas as diligências voltem conclusos para, se for o caso, dar andamento a fase de execução para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (item 5 do acordo homologado de fls. 306) e para execução do pagamento da 3ª parcela da indenização de danos morais objeto do acordo (item 06 de fls. 306) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; Distrito de Icoaraci (PA), 20 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085218720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/04/2022 AUTOR:MANOEL NEGRAO DE PAULA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINA CELIA PEREIRA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008521-87.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MANOEL NEGRAO DE PAULA EXECUTADO: REGINA CELIA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por MANOEL NEGRAO DE PAULA em desfavor de REGINA CELIA PEREIRA. Devidamente acima identificados os autos e qualificadas as partes, temos que expediu-se intimação postal para promover a intimação do espólio do de cujus ou de quem for seu sucessor e herdeiros manifestasse o seu interesse no feito, tendo sido esta devidamente expedida (fls. 173), entretanto nenhum sucessor ou herdeiro do falecido compareceu para se habilitar no presente processo, transcorrendo, assim, in albis o prazo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Em análise aos autos, verifico que o autor, além de vir tumultuando o prosseguimento do feito, não atendeu à determinação do Juízo quanto à sua manifestação para prosseguimento do feito. O abandono da causa é um estado do processo, ou seja, o processo encontra-se abandonado. Esse estado fica caracterizado quando o requerente, por um prazo superior a 30 (trinta) dias, deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir. Os institutos do abandono da causa e da negligência são muito parecidos, de modo que uma das únicas diferenças entre eles é a necessidade de requerimento da parte contrária para ser declarado o abandono (Súmula 240 do STJ). Na realidade, há necessidade de requerimento da parte contrária caso já tenha sido oferecida defesa (art. 485, § 6º, do CPC), caso tenha havido citação e o não oferecimento de defesa, não existe nenhum óbice a declarar o abandono da causa ex officio. Colhe-se do entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (TJ-MG - AC: 10243060021306001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, § 1º DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA. - Deixando o exequente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o § 1º. (TJ-MG - AC: 10342130013325001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016) Não se pode aceitar as reiteradas rejeições do autor em cumprir os atos processuais que lhe cabem para a devida continuidade da marcha processual, por isso, julgo claro o abandono da causa. Este, por sua vez, não se configura tão somente pelo decurso do tempo, mas pelo claro desinteresse da parte em atender às determinações do julgador. Ora, sendo provocador da prestação jurisdicional, compete ao autor promover os atos necessários para ter seu pleito atendido. À seu interesse. Tecidas estas considerações acima chego à conclusão de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, demonstrando abandono da causa. Na forma do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse de agir e do Inciso III do referido artigo: Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, se o próprio autor não comparece em Juízo nem peticiona nos autos e por não requerer o que lhe compete como necessário para o devido continuar da marcha processual, este dá a entender que nada tem a requerer ou almejar dentro do feito, me restando concluir que perdeu interesse no objeto da demanda e o conseqüente abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso III e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como esta ação poder ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC) e em honorários de sucumbência, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Dispensadas no caso de patrocínio pela Defensoria Pública. A UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Havendo-as, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expese-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01006314220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REQUERENTE:CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0100631-42.2015.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA RÁUS: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS A CONSTRUTORA TENDA S/A A CONSTRUTORA GAFISA S/A SENTENÇA (Com resolução do mérito) Vistos, etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CIVEL proposta por CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA em desfavor de FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUTORA TENDA S/A e CONSTRUTORA GAFISA S/A. Em petição de fls. 232/234 as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como, ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, e por força do art. 487, III, § 1º do CPC/15, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES de fls. 232/234, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos. Extinga-se o processo, com resolução do mérito. Havendo custas remanescentes, defiro os benefícios do art. 90 § 3º do CPC/15, que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00064161120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 AUTOR:PAULO SERGIO MIRANDA CARRERA Representante(s): OAB 3143 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA TAVARES (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. É-PROCESSO Nº. 0006416-11.2014.8.14.0201 EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA EXECUTADO:PAULO SERGIO MIRANDA CARRERA DECISÃO 1.ª Trata-se de ação de Apelação movida pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA às fls. 77/86 em face da sentença proferida nas fls. 73/74, a qual condenou o réu ao pagamento de do percentual de 70% do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme conta em tabela de valores da lei 6.194/74 artigo 3º, referente a indenização de seguro DPVAT, equivalente ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e não R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e

vinte e cinco reais) concluído por meio de laudo no IML (fl. 10) a existência de debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo, bem como deformidade permanente. Cabendo a requerida efetuar ao autor o pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), necessitando a complementação devida. 2. Bem como, em suas razões, alega que a sentença apresentou decisão equivocada, dado que não há nos autos prova capaz de comprovar a ocorrência de invalidez permanente mais grave que aferida administrativamente, devido isso deveria ser julgado totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT. 3. Intimou-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no entanto esta não se manifestou (fl. 93). 4. Apais realiza-se de um novo laudo pericial, com perito nomeado certificou-se que o periciando apresenta debilidade permanente da função de deambulação, bem como, deformidade permanente do membro inferior esquerdo, não sendo acometida a invalidez permanente, havendo incapacidade física na ordem de 10% 5. o que importa relatar. DECIDO. 6. Conforme pedido do autor, observa-se que apresentam-se contradição entre o primeiro laudo (fl. 10) e o último laudo realizado (fl.134/137), dado que o apelado justifica que a avaliação não foi focada no ponto objeto da demanda., provocando confusão na decisão do juízo. 7. Isto posto, entende por bem baixar o feito em diligência antes de proferir a sentença para determinar a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo cópia da manifesta do autor (fls. 142/143) 8. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007169820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710005552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: BEAUTY SHOPPING LTDA REU: EDILENE NOGUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17998 - LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO GUIMARAES DA SILVA (ADVOGADO) REU: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO. PROCESSO Nº. 0000716-98.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXEQUENTE: BEAUTY SHOPPING LTDA e outros DECISÃO A executada EDILENE NOGUEIRA RODRIGUES, em petição de fls. 230/234, apresentou impugnação à penhora realizada sobre o imóvel situado a Residencial Rio Dourado Setor I, Rodovia Augusto Montenegro, s/sn, a altura do KM 13, Vila de Icoaraci, apartamento 102, localizado no Pavimento terreo do Bloco 07, conforme Ofício do Cartório do 1º Registro de Imóveis desta Comarca de fls. 225. Alega o executado que o imóvel é impenhorável por ser bem de família protegido pela lei 8.009/90, e único imóvel de sua propriedade. Em face da alegada ilegalidade da constrição da penhora sobre bem requer o levantamento da penhora com o cancelamento definitivo da penhora realizada no Cartório de Imóveis do 2º Ofício Juntou documentos como prova do alegado as fls. 236/237. O exequente em manifesta de fls. 240/242 arguiu que a executada não provou que o imóvel é usado como moradia própria e nem que é o único de sua propriedade. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a análise e decisão. A impenhorabilidade atribuída a certos bens, por força de lei, testamento ou ato voluntário, é matéria de defesa oponível contra a penhora e alienação de bens, em processo executivo civil, considerados imprescindíveis à residência familiar ou para uso pessoal, doméstico e profissional, ou destinado a manutenção alimentar e subsistência (salários, subsídios, remuneração, proventos, etc..) da pessoa executada por dívidas. O imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, tido como bem de família, é protegido pela Lei 8.009/90, em face ao princípio da dignidade do ser humano e da proteção ao direito constitucional à habitação como direito fundamental. A Lei nº 8.009/1990 determina no Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, e a própria lei prevê exceções, ao admitir a sua impenhorabilidade, nos seguintes casos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos

créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015); II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acrescidos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015); IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guardem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo. A lei da impenhorabilidade de bens não protege os devedores de má-fé que de forma ardilosa ou mediante fraude, tentam fraudar o processo executivo para não satisfazer o crédito aos seus credores. Portanto, não se beneficiará da impenhorabilidade o devedor que, sabendo ser insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso e para ele transfere a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga (art. 4º e §1º). Neste caso, pode o juiz, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular a venda, liberando a moradia mais valiosa para penhora e execução. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). O STJ e os tribunais estaduais já pacificaram que a existência a mais de um imóvel de propriedade em nome do devedor, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, desde que comprovado que o imóvel penhorado é o único utilizado para moradia do executado ou de sua família. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. OUTROS IMÓVEIS RESIDENCIAIS. MORADIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 preconiza que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei?". 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. Demonstrado nos autos que o imóvel constrito é o único utilizado como moradia do executado e de sua família, deve ser reconhecida a impenhorabilidade e desconstituída a penhora, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07024709820178070000 DF 0702470-98.2017.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2018. Págs.: Sem Página Cadastrada). Na hipótese do casal, ou da entidade familiar, ser proprietário/possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade deverá recair sobre o imóvel de menor valor, salvo se outro imóvel tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis (p. único art. 5º) e art. 70 C. Civil. O imóvel tido como bem de família é irrenunciável, pois admitir-se a sua renúncia seria um meio de permitir a execução de forma mais onerosa para o devedor, quando o devedor poderá oferecer outro bem ou dinheiro capaz de garantir o pagamento da dívida, sob risco de contrariar a regra de ordem pública do artigo 805 CPC/2015: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8009/90 pode ser alegada a qualquer tempo, e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias, e pode ser decretada de ofício pelo juiz, e independe da oposição de embargos à execução. Com isso, tratando de matéria de ordem pública, não se submete à preclusão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. É firme o entendimento do STJ e desta Corte Trabalhista que a impenhorabilidade do bem de família se constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo até o fim da execução,

independentemente do manejo dos Embargos À Execução. Inerece de tal raciocínio que a rejeição do pedido de produção de prova formulado em sede de Embargos de Terceiros, para fins de comprovação de enquadramento de imóvel residencial como bem de família, bem como a não apreciação de documentos na fase recursal, por intempestivos, vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em cerceia o direito da parte À ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-450-77.2011.5.09.0002; Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 26/4/2013).
Destarte, in casu, verifico que a executada/impugnante, realmente, não comprovou os requisitos previstos em lei para a caracterização do imóvel como bem de família. Tanto que, observa esse magistrado que em procuração assinada pela executada À s fls. 235 consta endereço diverso do imóvel que se encontra sob o Àbice da penhora, inferindo-se assim que não se trata da residência habitual da mesma. Em paralelo, em nenhum momento da vida processual destes autos foi colacionado qualquer comprovante de que este bem trata-se de fonte de sustento da embargada, por meio do qual pudesse auferir o sustento necessário a sua subsistência. Nesse sentido: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. A proteção legal da impenhorabilidade do imóvel para proteção da família pressupõe que seja aquele utilizado pela família como residência permanente ou, quando possuir mais de um imóvel utilizado como residência, que seja registrado em cartório aquele que deverá ser objeto de proteção legal, salvo situações excepcionais. Na hipótese vertente, os Executados não comprovaram que o bem constrito À dotado da qualidade de bem de família. Agravo de Petição não provido. (TRT-3 - AP: 01906005420005030103 MG 0190600-54.2000.5.03.0103, Relator: Sercio da Silva Pecanha, Data de Julgamento: 11/03/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 12/03/2021.) Por certo, revela-se inquestionável a relevância do instituto da impenhorabilidade do bem de família, consagrado pela legislação citada, notadamente diante da proteção À dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1.º, inc. III da CF/88. Todavia, a regra da impenhorabilidade não afasta o Ànus subjetivo da prova dos seus requisitos, de modo que os elementos contidos nos autos enveredam em sentido contrário ao pretendido pelo agravante. Por conseguinte, não se afigura cabível presumir-se pela impenhorabilidade do imóvel. Destarte, diante do exposto, com fundamento no art. 1.º e 5.º da Lei 8.009/90 e art. 833, I do CPC/15, REJEITO A IMPUGNAÇÃO A PENHORA e mantenho a penhora registrada sob o bem. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019006120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/04/2022 AUTOR:JOSE FRAGOSO REI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) REU:HUGO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29797 - DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL (ADVOGADO) REU:DEUZANIRA LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 17978 - MAYARA SIMEAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001900-61.2010.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JOSÉ FRAGOSO REI RÁU: HUGO LOPES DA COSTA e outra DESPACHO 1. Manifeste-se a parte embargada sobre os Embargos de Declaração de fls. 320/321, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, À 2.º do CPC/2015. 2. E, considerando que encontravam-se estes autos neste Gabinete ainda no prazo de manifestação, caso assim o deseje, devolvo o prazo a parte autora para recorrer da Decisão de fls. 318/319. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste Àltimo caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos para o julgamento dos Embargos. 4. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020060720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 AUTOR:ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ÀPROCESSO Nº. 0002006-07.2014.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES RÁU: BANCO ITAU

S/A DESPACHO 1. Mostra-se completamente estranho a este magistrado a manifestação da parte autora de fls. 168, a qual demonstra interesse na composição e requer da parte a apresentação de proposta de acordo, uma vez que a minuta da proposta requerida já se encontra presente nos autos (fls. 155/156), inclusive assinada pela patrona da autora. 2. Assim, apenas prezando pela primazia da conciliação é presente no nosso ordenamento processual civil, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste expressamente sua concordância, ou não, quanto ao pedido de homologação de acordo apresentado pela parte requerida. 3. Advirto desde logo que a ausência de manifestação ensejará a não homologação da proposta de acordo celebrado. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado por esta Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00031742220028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210452962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Cumprimento de sentença em: 27/04/2022 REU:COMAFAL - COM. IND. DE FERRO E AÇO LTDA. Representante(s): OAB 7010 - ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE (ADVOGADO) AUTOR:TRANSDOURADA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 24700 - REBECA ELLEN ARAUJO GENU CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003174-22.2002.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: TRANSDOURADA NAVEGAÇÃO LTDA RÁU: COMAFAL Comércio, Indústria de Ferro e Aço Ltda SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 330/331 opostos pelo embargante TRANSDOURADA NAVEGAÇÃO LTDA em face da sentença de fls. 328/329, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito sem resolução do mérito, por força do Art. 485, III e VI do CPC/15. Alega o embargante que o referido decisório teria sido omissos por não ter apreciado na íntegra o petitório de fls. 294, tendo deixado de se manifestar quanto ao pedido de consulta via INFOJUD. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material contra qualquer decisão, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Tal recurso destinado ao juízo de primeiro grau ou ao tribunal prolator da decisão tem a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, como regra, possui caráter integrativo ou aclaratório, e excepcionalmente, efeitos infringentes. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). Servem também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem jamais servir à reavaliação e re-julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. Destarte, compulsando os autos, verifico que pretende o embargante, nos presentes embargos de declaração, que seja re-discutida e re-julgada a matéria já decidida, com o fim exclusivo de alterar toda ou em parte a decisão de mérito, acerca da matéria já enfrentada e julgada, não havendo qualquer omissão ou contradição ou erro material no julgado, não estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC, sendo que, tal insatisfação quanto ao

mã©rito do ato jurisdicional pode ser plenamente alegada, todavia, não por meio de embargos de declaraão. Ademais, por diversas vezes, depois do alegado pedido não apreciado, deixou o autor de se manifestar quanto as determinaães desse Juão, tendo chegado a. inclusive, retirar em cargas os presentes autos, sendo este o verdadeiro espãrito da sentenãa quanto ao abandono Æ a não resposta quanto ao determinado por este Juão, qual seja, a manifestaão quanto ao bloqueio realizado via RENAJUD e SISBAJUD. As decisães atuais das Tribunaes Superiores são mais que unãssonas neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAãO. ALEGAãO DE OMISSãO. AUSãNCIA DE ANãLISE DE DIVERSOS PONTOS DO RECURSO. ACãRDãO QUE MANTEVE A SENTENãA ATACADA POR SEUS PRãPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. SãMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACãRDãO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAãES RECURSAIS. AUSãNCIA DE OMISSãO. TENTATIVA DE REDISCUSSãO DA MATãRIA DE MãRITO. VEDAãO DO ART. 48, LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaraão n. 0305225-06.2016.8.24.0039/50000, da COMARCA de Lages, Juizado Especial, em que Æ Embargante Vilmar Gomes de Oliveira e Embargada Leoiza Adriana Andriao Coelho: RELATãRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAãO interpostos por VILMAR GOMES DE OLIVEIRA em face do acãrdão de pp.107 dos autos principais. Alega o embargante haver omissão no julgado consistente na falta de anãlise dos argumentos do embargante relativos Æ apuraão da culpa e ao pedido contraposto formulado. Este Æ o relatãrio. VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mãrito, adiantado, não merece provimento. O acãrdão de p.107 dos autos principais, que confirma a sentenãa prolatada no primeiro grau de jurisdião, adotou como razão de decidir e fundamento jurãdico a sentenãa atacada. Ora, se as razães de decidir e o fundamento jurãdico são aqueles que constam da sentenãa de primeiro grau não hã omissão no acãrdão. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 autoriza, em casos de manutenão da sentenãa, que a sãmula do julgamento seja tida como acãrdão. Entendo que pretende a embargante rediscutir a matãria de mãrito, jã que aponta omissão em relaão aos seus argumentos de defesa, que poderiam alterar o resultado do processo caso fossem acolhidos. Æ certo que a rediscussão do mãrito em sede de Embargos de Declaraão Æ vedada, sendo farta a jurisprudãncia nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAãO EM RECURSO INOMINADO. ACãRDãO DE MANUTENãO DA SENTENãA POR SEUS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAãO SOBRE TODAS AS MATãRIAS INVOCADAS PELA PARTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 635729 RG, RELATOR (A): MIN. DIAS TOFFOLI, JULGADO EM 30/06/2011, REPERCUSSãO GERAL - MãRITO DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436) RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. Consoante previsão do art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, os embargos de declaraão somente são cabãveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradião; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofãcio ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Portanto, em sede de embargos de declaraão, salvo hipãteses excepcionais, não Æ possãvel a modificaão do julgado (concessão de efeitos infringentes), muito menos a rediscussão da causa.(TJ-SC - ED: 03052250620168240039 Lages 0305225-06.2016.8.24.0039, Relator: Edison Zimmer, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAãO EM APELAãO. ART. 489, IV, CPC. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR CONCLUSãO Jã ADOTADA. INEXISTãNCIA DE OMISSãO. REDISCUSSãO DE MATãRIA Jã DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIãO. 1. Os embargos de declaraão são cabãveis contra decisão que apresentar obscuridade, contradião, omissão ou erro material, consoante o artigo 1022 do Cãdigo de Processo Civil. Assim, Æ descabida nova argumentaão, visando apenas Æ rediscussão de matãria jã amplamente analisada. 2. Quando os dispositivos apontados nos embargos de declaraão não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, torna-se insubsistente a alegaão de omissão, uma vez que a ausãncia de pronunciamento sobre tais dispositivos não modifica o entendimento firmado, consoante interpretaão do art. 489, IV, CPC. 3. Embargos de declaraão conhecidos e rejeitados. (TJ-DF 07059993720188070018 DF 0705999-37.2018.8.07.0018, Relator: SEBASTIãO COELHO, Data de Julgamento: 24/07/2019, 5ã Turma Cãvel, Data de Publicaão: Publicado no PJe : 08/08/2019 . Pãg.: Sem Pãgina Cadastrada.) Assim, não reconheão que tenha havido obscuridade, omissão, contradião ou erro material na sentenãa prolatada por este Juão. Por essas razães expostas, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaraão opostos pelo embargante diante da ausãncia de tipicidade e interesse recursal, por não indicaão de omissão, contradião ou erro material. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 26 de abril de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053982320128140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/04/2022 AUTOR:TRAMONTINA BELEM S/A Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) REU:WEXAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA REU:NCOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REU:WALMIR DA SILVA PASTANA REU:MARIO DEMIDOVITCH ALBUQUERQUE WARIS REU:CECILIA DEMITRIEVNA DE ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) REU:DOROTHY DE ALBUQUERQUE WARIS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) . PROCESSO nºº. 0005398-23.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: TRAMONTINA BELÃM S/A EXECUTADOS: WEXAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que não houve alcance da quitação da vida até este momento, DEFIRO o bloqueio de valores junto ao SISBAJUD quanto à executada WEXAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.272.516/0001-46) e, novamente, quanto à executada DOROTHY DE ALBUQUERQUE WARIS (CPF 024.128.452-04). 2.Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, Âº3º NCCP). 3.Â Â Â Â Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a institua financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 4.Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 5.Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 6.Â Â Â Â DEFIRO o registro de restrição judicial dos veículos descritos na petição de fl. 289, e, após, a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça. 7.Â Â Â Â Proceda-se a abertura de subconta vinculada aos autos e, em seguida, a transferência dos valores já bloqueados (fls. 279/283). 8.Â Â Â Â OFICIE-SE À Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 130/132, sob pena de apuração do crime de Desobediência em caso de inércia. 9.Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 26 de Abril de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00102903320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Monitória em: 27/04/2022 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA INTERESSADO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) . ÂºPROCESSO Nºº. 0010290-33.2016.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: MENDANHA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA RÁU: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA DECISÃO 1. Diante da informação trazida aos autos pelo terceiro interessado BANCO BRADESCO S/A, fls. 183/193, bem como por força do Art. 101 da Lei nºº. 13.043/2014, determino que se proceda o imediato DESBLOQUEIO, por meio do sistema RENAJUD, do veículo SR/IBIPORA SR3E FRIG, QDK 9592, ANO 2015, vez que já alienado fiduciariamente a referido banco. Proceda-se o trâmite necessário para tal ato. 2. Cumprido o item 1 desta Decisão, defiro o pedido do exequente de fls. 181 e determino a expedição de mandado a fim de que seja penhorado e avaliado os veículos indicados no Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular de fls. 177/179. 3. Infrutífera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, Âº2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 4. Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. Custas na forma da Lei. 6. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 26 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00156152320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 27/04/2022 AUTOR:ALTACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO)

OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25953 - CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27029 - ALBA MELINA CASTRO COHEN (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA PERITO:ITALO HUGO MORAES RABELO. ÆPROCESSO NÂº. 0015615-23.2015.8.014.0201 AÃÃO DE OBRIGÃÃO DE FAZER AUTOR: ALTACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE RÃU: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Diante da resposta do perito judicial nomeado Ã s fls. 683, intime-se, com urgÃncia, as partes e seus respectivos assistentes tÃcnicos, caso tenham habilitados, da data de realizaÃÃo da perÃcia complementar designada para o dia 27 de maio de 2022, Ã s 09h. Ficando assegurado a estas, desde jÃi, o devido acesso ao local e acompanhamento da diligÃncia. Proceda-se as respectivas intimaÃÃes necessÃrias pelo meio mais cÃlere disponÃvel a este JuÃzo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Realizada a perÃcia, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentaÃÃo do parecer tÃcnico conclusivo a este JuÃzo, no qual deverÃo esta respondidos os quesitos apresentados por este juiz, bem os quesitos apresentados pela parte autora e pela parte rÃ. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Juntado o laudo pericial, intime-se as partes, sucessivamente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o mesmo. Decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00029541720128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 28/04/2022 AUTOR:MARIA DOROSARIO FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 15393-A - MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ÆPROCESSO nÂº. 0002954-17.2012.8.14.0201 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, diante do recolhimento das custas devidas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneÃsam Ã disposiÃÃo do requerente e, apÃs, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 28 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00065798820148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execuão de TÃtulo Extrajudicial em: 28/04/2022 EXECUTADO:COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JONH SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDCNP Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Processo n. 0006579-88.2014.814.0201 AÃÃO EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTORES: ITAPEVA VI MULTICARTERIRA FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS RÃUS : COSTA NORTE PESCADOS COMERCIO DE PESCADOS LTDA E JOHN SOARES DE CARVALHO DECISÃO (EXCEÃÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE) Ã Ã Ã Ã Ã Os excipientes/rÃus COSTA NORTE PESCADOS COMERCIO DE PESCADOS LTDA E JOHN SOARES DE CARVALHO apresentaram oposiÃÃo de EXCEÃÃO DE PRE - EXECUTIVIDADE contra a excepta/exequente autora ITAPEVA VI MULTICARTERIRA FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, sob as seguintes alegaÃÃes. Ã Argumentam os excipientes rÃus que a execuÃÃo se baseou em cÃdula de credito bancÃrio vencida e nÃo paga e que o juÃzo determinou emenda da inicial ao exequente e este cumpriu fora do prazo, jÃi precluso e nÃo se operou os efeitos decorrentes da preclusÃo. Ã Alega que nÃo houve a citaÃÃo valida e eficaz dos executados, onde o oficial de justiãa por varias vezes nÃo localizou os executados nos endereÃos indicados nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Que a exequente ITAPEVA ingressou na lide como substituta processual do credor originÃrio BANCO SANTENDER S/A apresentando termo de declaraÃÃo de cessÃo de direitos de crÃdito (fls. 111) , sem manifestaÃÃo previa dos executados sobre aceitaÃÃo do ingresso na lide da substituta processual do credor. Ã Ã Ã Ã Ã Que a exequente deixou expirar prazo judicial sem apresentar planilha de calculo atualizada da divida, operando-se a preclusÃo, e juntou posterior fora do prazo. Ã Ã Ã Ã Ã Que a secretaria atestou que nÃo foram encontrados veÃculos no sistema RENAJUD em nome da empresa executada, sem antes ter sido citada a empresa. Ã Ã Ã Ã Ã Que o processo ficou paralisado por culpa da exequente que nÃo pagou as custas judiciais- para realizaÃÃo do bloqueio de ativos da executada pelo sistema Bacenjud e precluiu o prazo para exequente se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do processo em 07.08.2019, presumindo paralizaÃÃo do processo por inercia do

exequente em 23.10.2020, ao juntar manifesta^o intempestiva as fls. 339/340 quando intimada em 13.05.2020 e se manifestou apenas em 02.06.2021. Requer a extin^o da execu^o pela preclus^o intercorrente por ter o processo paralisado por tr^{as} anos por inercia do exequente. Requer tamb^o a extin^o da execu^o pela prescri^o direta por ter ocorrido o vencimento da c^odula de credito em 13.06.2013 e operou-se a prescri^o do direito da cobran^a da divida nele consolidada pela via executiva em 13.06.2016, e diante da n^o suspens^o ou interrup^o do prazo prescricional por falta da cita^o valida dos executados e n^o retroa^o dos efeitos do ato citat^orio a data da propositura da a^o. Requer em tutela de urg^{ancia} liminar o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos processuais em reconhecimento da ocorr^{ancia} da prescri^o direta e intercorrente. E no m^orito a confirma^o da tutela de urg^{ancia} e a extin^o do processo e da divida com resolu^o do m^orito. Citado o exequente apresentou impugna^o refutando os pontos e teses suscitadas pelo excipiente e alegou ser a exce^o de pre-executividade a via processual inadequada. Ocorr^{ancia} de preclus^o para oposi^o de embargos a execu^o, via adequada de defesa na execu^o. Que houve cita^o valida dos executados. Que n^o houve inercia ou des^{dia} do exequente para as diligencias ordenadas pelo ju^z. Que na primeira oportunidade que os executados se manifestaram no processo 14.09.2021 deixaram de alegar a nulidade processual ou falta de cita^o operando a preclus^o. Requer a improced^{ancia} da exce^o. ^o relat^orio. A exce^o de pr^o-executividade, diferente dos embargos ^o execu^o, ^o incidente processual que visa a garantia de defesa do executado nos autos da a^o de execu^o e pressup^o dois requisitos essenciais e simult^{aneos} para admiss^o: 1) que a mat^oria invocada seja de ordem publica e suscet^{ivel} de conhecimento de of^{icio} pelo juiz independente de provoca^o das partes; e 2) que a decis^o possa ser tomada sem necessidade de dila^o probat^oria, da^o a necessidade de prova pr^o-constitu^{da} a instruir a pe^{sa} de exce^o. No CPC/73 a exce^o de pr^o-executividade n^o possu^a a previs^o legal, era utilizado por constru^o da doutrina e jurisprud^{ancia} para alega^o de mat^oria de ordem p^oblica e privada (com prova pr^o-constitu^{da}); e poderia ser alegada em qualquer prazo e a qualquer momento. J^o na vig^{ancia} do Novo CPC, n^o ^o previsto expressamente mas h^o previs^o impl^o-cita e indireta, quanto seu cabimento, ao momento e prazo para argui^o da exce^o de pr^o-executividade, nos seguintes artigos. No Art. 525, ^o 11, NCPC prev^o: ^o As quest^oes relativas a fato superveniente ao t^omino do prazo para apresenta^o da impugna^o, assim como aquelas relativas ^o validade e ^o adequa^o da penhora, da avalia^o e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples peti^o, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta argui^o, contado da comprovada ci^{ancia} do fato ou da intima^o do ato. No Art. 803, par^ografo ^onico, NCPC, prev^o: ^o nula a execu^o se: I - o t^oulo executivo extrajudicial n^o corresponder a obriga^o certa, l^o-quida e exig^{ivel}; II - o executado n^o for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condi^o ou de ocorrer o termo. Par^ografo ^onico. A nulidade de que cuida este artigo ser^o pronunciada pelo juiz, de of^{icio} ou a requerimento da parte, independentemente de embargos ^o execu^o. Portanto, o prazo preclusivo para a hip^otese de encerrado o prazo para impugna^o ao cumprimento de senten^a do art. 525, caput do CPC, poder^o o executado dentro do prazo de 15 dias oferecer oposi^o de exce^o de pr^o-executividade com base no art. 525, ^o 11, NCPC, a contar data da ci^{ancia} do fato ou da intima^o do ato pelo excipiente que deu causa ou motivou a sua impugna^o por meio da exce^o de pr^o-executividade. E para as quest^oes de ordem p^oblica, previstas nas hip^oteses dos incisos I, II e III do art. 803 do CPC, ^o assim como era no CPC/73, n^o previu o legislador prazo especifico para oferecimento da exce^o, podendo ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber nos autos ou conhecida e decidida de oficio pelo juiz, independente de embargos a execu^o. A exce^o de pr^o-executividade n^o se confunde com embargos a execu^o, pois na exce^o ^o em uma peti^o simples juntada aos autos da execu^o. Os embargos ^o execu^o tem natureza de a^o, com prazos e etapas dentro do processo. A exce^o de pr^o-executividade tem como objetivo apontar v^ocios e erros em mat^oria de ordem p^oblica no processo, n^o necessitando dila^o probat^oria (devendo vir com provas pr^o-constitu^{das} que demonstrem a possibilidade de anula^o da execu^o). Os embargos ^o execu^o s^o uma a^o judicial onde se levantam provas com o objetivo de impedir a execu^o da divida ou desconstituir ou anular o titulo. Os embargos requer recolhimento de custas processuais, enquanto a exce^o de pr^o-executividade n^o. E por fim,, o ato decis^orio do julgador quando se trata dos embargos ^o execu^o ^o a senten^a, enquanto o ato decis^orio a um pedido de exce^o de pr^o-executividade ^o decis^o interlocut^oria. A exce^o de pr^o-executividade pode ser suscitada na a^o de execu^o, na fase de cumprimento da senten^a ou em qualquer momento em que se ocorrer um v^ocio de ordem p^oblica na execu^o, pois o objetivo do instrumento

Â© extinguir ou anular a execuÃ§Ã£o. Â A SÃºmula 393 do STJ, dispÃµe: Â A exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade Â© admissÃ-vel na execuÃ§Ã£o fiscal relativamente Â s matÃ©rias conhecÃ-veis de ofÃ-cio que nÃ£o demandem dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, e hÃ; entendimento, por analogia e interpretaÃ§Ã£o extensiva de seu cabimento nas execuÃ§Ãµes de tÃtulo executivos em geral e tambÃ©m na fase de cumprimento de sentenÃ§a. Â Embora o artigo 525 do Novo CPC aponte nos itens I a VII do parÃ¡grafo 1Âº quais sÃ£o as situaÃ§Ãµes onde a impugnaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o seja possÃ-vel, o entendimento que a jurisprudÃªncia e os doutrinadores tÃam da exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade Â© que a mesma pode ser empregada em qualquer tipo de vÃ-cio. Â Â Â Feitas as consideraÃ§Ãµes preliminares passo a exame do mÃ©rito da exceÃ§Ã£o. Â Â Â O excipiente funda a exceÃ§Ã£o de pre-executividade nos seguintes pontos: O primeiro referente a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o direta do tÃtulo executivo (cÃ©dula de credito bancÃ¡rio) e perda de sua exigibilidade e expiraÃ§Ã£o do prazo para propositura da aÃ§Ã£o executiva. O segundo pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente (no curso da aÃ§Ã£o) por paralizaÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o executiva por prazo superior ao prazo da prescriÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, pela inercia e culpa exclusiva do exequente em nÃ£o diligenciar de ofÃcio e nÃ£o cumprir atos processuais no prazo quando intimado. E o terceiro por falta de citaÃ§Ã£o valida dos executados, acarretando nulidade do processo e dos atos de constrÃ§Ã£o e de expropriaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â 1) Â Â Â Sobre a prescriÃ§Ã£o direta do tÃtulo de credito (cÃ©dula de credito bancÃ¡rio) e da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â Â Â A prescriÃ§Ã£o Â© instituto tipicamente de direito (material) civil, contudo repercute no direito processual. Â Â Â O CÃ³digo Civil, em seu artigo 189, que define que Â violado o direito, nasce para o titular a pretensÃ£o, a qual se extingue, pela prescriÃ§Ã£o. Â A pretensÃ£o Â© o direito de exigir em juÃ-zo o direito material lesionado, dentro de um prazo, todavia, caso o titular perca esse prazo, sofrerÃ; uma sanÃ§Ã£o que serÃ; a prescriÃ§Ã£o. SÃ£o requisitos para declaraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o: a) a inÃ©rcia do titular, ante a violaÃ§Ã£o de um seu direito; b) o decurso de um tempo fixado em lei. Â A PrescriÃ§Ã£o Â© a perda da aÃ§Ã£o atribuÃ-da a um direito material violado ou ameaÃ§ado, de toda a sua capacidade defensiva, em conseqÃ¼Ãªncia do nÃ£o uso dela, durante um determinado espaÃ§o de tempo por inercia do titular. NÃ£o Â© a falta de um exercÃ-cio do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficÃ¡cia. Â o nÃ£o uso da aÃ§Ã£o que lhe afronta a capacidade de agir. Â A prescriÃ§Ã£o se caracteriza por ser a perda da pretensÃ£o, pelo nÃ£o exercÃ-cio do direito material em nÃ£o reclamar em juÃ-zo o direito material lesado. Â No direito processual civil Â© relevante ressaltar, na vigÃªncia anterior do revogado CPC/73, que o juiz pronunciarÃ; de ofÃ-cio a prescriÃ§Ã£o, conforme dispÃµe Â§5Âº, artigo 219 do CPC/73, hipÃ³tese em que haverÃ; resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito (inciso IV, artigo 269 do CPC/73, aplicÃ;vel na Ã©poca do ajuizamento desta causa. Â A arguiÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o do direito dentro do processo pode ser tanto na fase de cumprimento de sentenÃ§a, quanto nos autos da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃtulo extrajudicial. Â a oposiÃ§Ã£o de objeÃ§Ã£o de nÃ£o-executividade (ou exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade), visto ser matÃ©ria de ordem pÃºblica. Â A SÃºmula 150 do STF estabelece que Â Prescreve a execuÃ§Ã£o no mesmo prazo de prescriÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o. Assim, por exemplo, se para ajuizar a aÃ§Ã£o declaratÃ³ria para reconhecimento de divida prescreve para o credor em cinco anos da data do vencimento da divida, no mesmo prazo em cinco anos prescreverÃ; a execuÃ§Ã£o para a cobranÃ§a desda divida, assim como prescreverÃ; no mesmo prazo se durante o curso do processo (intercorrÃªncia) ficar paralisado ininterruptamente pelo mesmo prazo por inercia do credor. Â Â Â Verifico nos autos que a cÃ©dula de credito bancÃ¡rio objeto da aÃ§Ã£o executiva foi assinada em 15.02.2013 pela executada p.juridica COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS no ato estava representada pelo devedor solidÃ¡rio e avalista tambÃ©m executado JOHON SOARES DE CARVALHO, como aparente representante legal da empresa perante ao credor BANCO SANTANDER S/A e por duas testemunhas com assinaturas autenticas reconhecidas em cartÃ³rio, cujo o prazo de vencimento para pagamento da divida no valor de R\$ 191.000,00 reais (planilha de calculo de fls. 26/29), expirou em 13.06.2013, conforme atesta no doc de fls. 10/22. Â Â Â Nos termos da Lei 10.931/2004, a cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡rio consubstancia dÃ-vida IÃ-quida, certa e exigÃ-vel, constante de instrumento particular, presente os requisitos previstos no art. 29 da citada lei a pretensÃ£o de sua cobranÃ§a por meio da aÃ§Ã£o executiva nasce na data do vencimento do tÃtulo nÃ£o pago e prescreve (se extingue) em cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 206, Â§ 5Âº, I, do CÃ³digo Civil e conforme jurisprudÃªncia do prÃ³prio STJ. Â Â Â Configurada a mora do devedor por nÃ£o pagamento do tÃtulo vencido em 13.06.2013, inicia-se nesta data o prazo quinquenal para exercÃ-cio pelo credor do direito de cobranÃ§a pela aÃ§Ã£o executiva, que expira (prescreve) em 13.06.2018, tendo o credor banco Santander S/A ajuizado a aÃ§Ã£o executiva para cobranÃ§a da divida que foi distribuÃ-da em 16.10.2014 (art. 312 do NCPC), portanto ainda dentro do prazo prescricional nÃ£o expirado para o exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o , nÃ£o operando-se a prescriÃ§Ã£o direta para cobranÃ§a do tÃtulo de

credito e nem para o exercício do direito de ação, sobre título líquido certo e exigível. 2) A prescrição intercorrente - citação válida dos executados - interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação (art. 240, § 1º NCPC/2015) A prescrição intercorrente ocorre quando durante o curso do processo já ajuizado, o titular da pretensão do direito lesado (credor/autor/exequente) fica inerte e não pratica os atos processuais devidos de ofício quando devia ou após ciência e intimado pelo juiz, daí causa a paralisação do processo injustificadamente por culpa exclusiva, pelo decurso de tempo igual ao tinha para o ajuizamento da ação para satisfação do seu direito. O revogado CPC/73 no artigo 475-L, VI, previa a prescrição intercorrente apenas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença como a possibilidade de sua arguição em título executivo judicial, desde que fosse feita superveniente a própria sentença, e no curso do processo (intercorrente), e sua admissibilidade e aplicação aos processo de execução baseado em título extrajudicial era admissível por analogia, por falta de previsão legal expressa. A prescrição intercorrente tende a coibir a eternização da execução por ser incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim ela se aplica para impedir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Somente com a vigência do NCPC (art. 921, § 4º) foi prevista expressamente a prescrição intercorrente aplicável aos processos de execução, quando esgotados todos os meios legais disponíveis e não sejam encontrados mais bens do devedor, o juiz suspende a execução por um ano e passado o prazo de suspensão do processo, sem manifestação do credor exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente e passado o lapso temporal igual para exercício da ação disputada em juízo, o juiz após ouvir as partes no prazo de 15 dias, poderá extinguir o processo pela prescrição (art. 921, § 4º e § 5º) Portanto nesta ação de execução de título extrajudicial em que o exequente cobra dos executados dívida vencida inscrita em cédula de crédito bancário configura a prescrição intercorrente, se ficar demonstrado que o processo tenha ficado paralisado de forma ininterrupta por mais de 5 anos (prazo para exercício da pretensão) por inércia e desídia do exequente que por sua culpa exclusiva não tenha dado cumprimento aos atos e diligências ordenadas pelo juiz, a contar da sua intimação conforme interpretações extraídas do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, o que não aconteceu neste autos, conforme verifico a seguir. Em 13.11.2014 houve primeiro despacho no processo ordenando a emenda a inicial para a exequente no prazo de 10 dias apresentasse ata de reunião de conselho administrativo para prova da representação legal, tendo sido apresentado em 05.12.2014 e ainda extemporânea, cumpriu a formalidade legal, e foi aceito pelo juiz e não houve razão para extinção do processo por inércia da inicial. Ordenada a citação dos executados no despacho de fls. 71 em 29.01.2015 para pagar a dívida no prazo de 3 dias ou não pagamento ordenou que o oficial de justiça realizasse o arresto de tantos bens que bastem para garantia de pagamento da dívida, conforme regra do CPC/73 art. 652, § 1º O oficial de justiça em certidão de fls. 76 certificou não cumprimento do mandado por não estar o executado no endereço indicado e se encontrar em tratamento de saúde, sendo a mesma informação que lhe foi repassada no endereço da sede da empresa executada, conforme ali certificou em 13.07.2015. Intimado o exequente pelo DJ em 14.08.2015 (doc fls. 78) para em 5 dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e interesse e requerer o que entender cabível em ato ordinatório de fls. 77. A Itapeva, em substituição ao credor Banco Santander ingressou em 20.08.2015 espontaneamente na causa pela petição de fls. 79 requerendo a CITAÇÃO dos executados por HORA CERTA, e na petição de fls. 84, protocolada em 07.08.2015, ANTES de iniciado o prazo de 5 dias (da intimação de fls. 78 em 14.08.2015), se manifestou e requereu sua habilitação no polo ativo como substituta credora do exequente por ser cessionária dos créditos cobrados nesta execução cedidos pelo BANCO SANTANDER, juntando anexos provas documentais (fls. 90/117) e o processo ficou conclusos paralisado conclusos ao juiz sem despacho desde 22.09.2015. Em seguida, em 19.08.2015, a exequente ITAPEVA reiterou o pedido de habilitação de ingresso na lide como sucessora processual, as fls. 119/125, e fez novo pedido de fls. 126 em 26.08.2016 informando que move ação de cobrança de créditos contra a empresa executada em outro processo na 6ª vara cível de Belem e requer que seja ordenada a penhora de bens da executada no rosto daqueles dos autos n. 0032795-48.2012.814.0301 Em despacho de impulso datado de 22.11.2016 o juiz determinou as fls. 131/132 A CITAÇÃO dos executados por HORA CERTA feita por oficial de justiça para pagarem a dívida no prazo de 3 dias sob pena de penhora, ou para oferecer embargos a execução no prazo de 15 dias independente de penhora, na forma do atr. 829 e 915 do NCPC/2015, ficando cientes os executados que não sendo paga a dívida no prazo ou não ofertados

embargos a execuções no prazo legal, será realizado o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados via SISBAJUD e bloqueio de veículos via RENAJUD de valor suficiente para garantia de pagamento da dívida. Com a nova regra do NCPC/2015 em seu art. 802, a interrupção do prazo prescricional nas execuções se dá a partir da data do despacho que ordena a citação e não mais a partir da data da citação válida como previa o antigo CPC/73 no Art. 802 NCPC/2015. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagir à data de propositura da ação. Art. 240 do NCPC/2015. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. Portanto na data de 22.11.2016 do despacho que ordenou a citação (fls. 131/132), já na vigência da regra do art. 820 do NCPC, foi interrompido o prazo prescricional intercorrente de 5 anos, reiniciando a contagem do zero. Em despacho de fls. 133 o juiz recebeu o pedido de habilitação da sucessora credora ITAPEVA e mandou intimar os executados para se manifestarem no prazo de 5 dias, e em caso de silêncio será presumida aceitação. A exequente requereu as diligências para citação da empresa executada no novo endereço indicado as fls. 133 e fls. 140 e pagou as custas judiciais, ainda que com atraso mas mera irregularidade que não gera ou induz falta de interesse de agir. Foi expedido o mandado de citação e penhora as fls. 151 e 152 da empresa executada COSTA NORTE PESCADOS e do executado JHON SOARES DE CARVALHO, em endereços distintos. O executado JOHN SOARES DE CARVALHO foi regularmente CITADO pessoalmente pelo oficial de justiça recebendo o mandado e assinou na contra-fórmula conforme certificado as fls. 153, verso, cujo mandado foi juntado aos autos em 30.05.2017, iniciando a partir desta data 30.05.2017 o prazo de 5 dias para pagar a dívida e de 15 dias para oferecimento de embargos a execução, podendo arguir todas as matérias previstas no art. 917, I a VI do CPC. Expirou o prazo de 5 dias para pagar a dívida ao executado JOHON SOARES DE CARVALHO em 06.06.2017, e expirou o prazo de 15 dias para oferecer embargos a execução em 22.06.2017, sem que tenha pago a dívida, nem oferecido bem para penhora e nem oferecido embargos, resultando a preclusão do direito a impugnação a qualquer matéria prevista no art. 917 do CPC, sendo assim válidos os atos de constrição e indisponibilidade patrimonial realizados nos sistemas SISBAJUD e RenajuD em nome do executado COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA, ainda não foi citada pelo oficial de justiça no mandado de fls. 75/76, no endereço fornecido na cópia bancária - Tv do Cruzeiro s/n esquina conj sarmento e nem no mandado de fls. 154 verso, onde informa que o endereço indicado pela exequente as fls. 139, um endereço residencial de apartamentos Ed. Malmo Rua domingos marreiros 307, bairro Umarizal Belem-PA, e que o porteiro não conhece nome da pessoa vinculada a empresa. A exequente pediu em diligência as fls. 155 a penhora de ativos financeiros dos executados via Bacenjud do saldo da dívida atualizada em planilha anexada e as fls. 207 a exequente que seja citada a executada COSTA NORTE PESCADOS na pessoa de seu sócio representante JOHON SOARES DE CARVALHO, e a penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD em nome dos executados. E as fls. 266 requereu a exequente que fosse considerada a citação da empresa feita em nome de seu sócio e representante legal JOHON SOARES DE CARVALHO realizada em 09.05.2017. A exequente juntou termo de declaração de cessação dos créditos do Banco Santander para a exequente ITAPEVA as fls. 272. Em decisão de fls. 277 foi indeferido o pedido de dar por feita a citação da empresa executada em nome do executado JHON SOARES DE CARVALHO por não ter provas nos autos de que ele seja sócio representante legal da empresa, e foi ordenada a realização de penhora de ativos no sistema BACENJUD e de veículos no sistema RENAJUD, no entanto deveria ser realizada apenas sobre bens de titularidade do executado já citado JHON SOARES DE CARVALHO cujos prazo para pagamento da dívida e embargos expiraram. Verifico nos documentos de fls. 292 e fls. 295/297 que foram realizados bloqueios de ativos financeiros e de veículos de titularidade da empresa COSTA PESCADOS que não tinha ainda confirmação de citação válida quando deveria ter sido feita a penhora de ativos de contas bancárias e de veículos do executado JHON SOARES DE CARVALHO que fora citado regularmente e já expirou prazo para pagamento da dívida e para oposição de embargos. Foi expedido mandado de intimação para empresa executada COSTA NORTE PESCADOS no endereço indicado no mandado de fls. 325, o oficial de justiça

encontrou o local fechado com placa de "aluga-se" com um telefone indicando para contato e que ligou e falou com o sr Jhon Soares de carvalho que se identificou como socio da empresa Costa Norte Pescados e que reside na tv domingos marreiros 301 ed. Malmo apt 301 e para se dirigir o oficial e intimou pessoalmente o representante legal da empresa executada para querendo impugnar o bloqueio SISBAJUD em 5 dias, e decorreu o prazo sem manifesta conformidade conforme mandado e certidão de fls. 325, verso e fls. 326, juntado aos autos em 03.03.2020. Pelo que deixa evidente na certidão do oficial de justiça de fls. 325, verso que de fato o executado JOHON SOARES DE CARVALHO intimado pessoalmente em 08.05.2017 socio da empresa e representante legal da COSTA NORTE PESCADOS LTDA, atestada pelas sua assinatura na cédula de credito bancário as fls.10 e 22 em nome da empresa devedora demonstram evidencias de que tem poderes de representação legal para todos os atos civis em nome da sociedade, sendo sua intimação válida em nome da empresa para impugnação ao bloqueio SISBAJUD, e que deixou expirar o prazo sem impugnar, tornando-se valido o ato. Os executados empresa COSTA NORTE PESCADOS e de seu socio JHON SOARES CARVALHO de forma espontânea compareceram sem intimação e apresentaram impugnação a penhora protocolada em 15.09.2021 e defesa por meio de exceção de pre-executividade em 26.10.2021, portanto conforme regra do art. 239, §1º do CPC, considero que o comparecimento espontâneo dos executados a partir protocolo da peça de defesa (exceção de pre-executividade) supriu a falta ou nulidade da citação da empresa COSTA NORTE PESCADOS e que a partir da data de 26.10.2021 DOU POR CITADA A EXECUTADA COSTA NORTE PESCADOS e iniciou-se o prazo de 5 dias para pagamento da divida e também o prazo de 15 dias para oposição de embargos a execução, tendo expirado o prazo em 04.11.2021 para pagamento e em 19.11.2021 para oposição de embargos, operando-se a preclusão. Diante das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e INDEFIRO a tutela de urgência liminar por não configurar os requisitos do art. 300 do CPC e nem a prescrição direta nem intercorrente do titulo de credito e nem da pretensão do direito de ação do exequente, sendo valida a citação dos executados e não há nulidade do titulo e nem do processo e nem preclusão dos atos processuais em relação ao exequente. DILIGENCIAS- 1- Determino o prosseguimento do processo de execução. 2- Intime-se o exequente para requerer no prazo de 10 dias diligencias para penhora de bens e ativos financeiros em nome da empresa COSTA NORTE PESCADOS E DO EXECUTADO JHON SOARES DE CARVALHO. 3- Altere no sistema e na capa dos autos o nome do autor para ITAPEVA VI MULTICARTERIRA FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA 20.04.2022 SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0014007-93.2020.8.14.0401

Acusado: ROBSON EXPOSTO DE SOUSA

Advogado (s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (OAB - 7646).

De Ordem da MM Juíza de Direito CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, INTIMO O(A)(S) ADVOGADO(A)(S) ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (OAB - 7646), para que compareçam na Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci a fim de tomar ciência da sentença proferida no presente feito. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente ato como intimação válida. Icoaraci-Belém/PA, 5 de maio de 2022 YURY YOLDI DOS REIS Analista Judiciário Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Com prazo de 90 dias**

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0002894-45.2020.8.14.0401**, que tem como acusado **EMANUEL RUAN SANTOS DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Belém-Pa, nascido em 03/03/1998, RG nº 762266 PC-PA, filho de Raimundo Pastique da Silva e de Eleiane Farias dos Santos. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica o nacional, **EMANUEL RUAN SANTOS DA SILVA**, intimado para que compareça na Secretaria deste Juízo e tome ciência da Sentença proferida nos autos supracitados. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 29/04/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00003817220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JOAO GOMES
CARNEIRO EXECUTADO: GIOVANIL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA SÂCIO: JOÃO GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando
que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO
o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº
6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando
frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao
processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada
através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,
para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores
penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a
indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o
recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via
RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de
arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo
infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se
vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do
CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com
arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente
para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00022913920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015602
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO
BENTES (ADVOGADO) REU: AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS
SANTOS (ADVOGADO) OAB 57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 120908 -
FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) JOSE MARIA GELSI (ADVOGADO) MARCO
ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO)
ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSOS: 0002291-39.2005.8.14.0006
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA, COMERCIO,
IMPORTACAO E EDXPORTACAO DE TABACOS LTDA DECISÃO DEFIRO o pedido de fl.469.
Determino a penhora de crédito no rosto dos autos do processo nº 96.16761-3, em trâmite na 15ª
Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, de eventuais créditos existentes em nome do

Executado até o limite do valor do débito da presente Execução Fiscal. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040803720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARAUJO
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EXECUTADO:JOAO GOMES CARNEIRO
EXECUTADO:GIOVANIL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
SÍCIO: JOÃO GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,
determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a
necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado
ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD.
Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora
e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o
bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao
exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF
do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art.
782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no
prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041358520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXECUTADO:B S SUL COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS
AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR
(ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADA: B S SUL COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas

da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057038020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:CMT - COMERCIO DE METAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CMT - COMERCIO DE METAIS LTDA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o
débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária
constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a
penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência
dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de
penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou
pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3.
Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução
com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na
interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que
entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema
INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, com o
escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida
documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do
CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com
arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente
para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060951320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXECUTADO:ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182
- GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO GOMES CARNEIRO
EXECUTADO:GIOVANIL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
SÂCIO: JOÃO GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,

determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00083279520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARAUJO
 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO:JOAO GOMES CARNEIRO
 EXECUTADO:GIOVANIL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:
 FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
 SÍCIO: JOÃO GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte
 executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de
 penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
 pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,
 determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a
 necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu
 representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
 oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
 renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado
 ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
 prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
 suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
 bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
 dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD.
 Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora
 e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o
 bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao
 exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF
 do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art.
 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no
 prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS
 DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
 ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
 Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00094907320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710056092

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSOS: 0009490-73.2007.8.14.0006 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EDXPORTACAO DE TABACOS LTDAÂ DECISÃO DEFIRO o pedido de fl.617. Determino a penhora de crédito no rosto dos autos, em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, de eventuais créditos existentes em nome do Executado até o limite do valor do crédito da presente Execução Fiscal. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00103917320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BRASIL LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o crédito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o crédito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00103926320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXECUTADO:ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO GOMES CARNEIRO EXECUTADO:GIOVANIL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA SÂCIO: JOÃO GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115794920098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CMT - COMERCIO DE METAIS
LTDA Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CMT - COMERCIO DE
METAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente
citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante
a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que
entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema
INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o
escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida
documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do

CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00119417920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BRUNO RABELO FORO BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA
(CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA:
BRUNO RABELO FORO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a
penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo,
sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente
absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a
liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a
penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa
eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação
de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução
com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo
prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00151534020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXECUTADO:ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES
MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIOVANIL OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO:JOAO GOMES CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA
ESTADUAL EXECUTADA: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA SÁCIO: JOÃO
GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi
devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de
dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual
DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,
determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a
necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em
renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado
ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD.
Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora

e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 8. ApÃ³s as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00158416520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃo Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA CRMV PA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:REIS E ROLIM LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÃRIA DO ESTADO DO PARÃ - CRMV/PA EXECUTADA: REIS E ROLIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiÃsa nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃÃo serÃ juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00196612420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃo Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BRASIL LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃ³s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃsa. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiÃsa nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃÃo serÃ juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do

CPC/2015. 8. ApÃ³s as informaÃ§Ãµes eletrÃ´nicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃ¡veis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00196803020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ExecuÃo Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BRASIL LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA
1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃa-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiÃa nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃÃo serÃ juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Ã3o do CPC/2015. 8. ApÃs as informaÃ§Ãµes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃ¡veis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00072842120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
ApelaÃo / Remessa NecessÃria em: 03/05/2022 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MINICIPIO DE ANANINDEUA ENVOLVIDO:CLAUDEANE PINHEIRO MUNIZ INTERESSADO:A AO SENHOR SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE. TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA Â¿ PARÃ VARA DA FAZENDA PÃBLICA DECISÃO
1.Â Â Â Â Tendo em vista as informaÃ§Ãµes trazidas pelo Requerido, intime-se o Requerente, para que se manifeste acerca da petiÃÃo apresentada, bem como para que proceda os requerimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos. Cumpra-se. CUMpra-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÃRIO, NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos estÃ disponÃvel no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>). Ananindeua Â¿ PA, 03/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00009796620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810004660

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO
 TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BAIMA E RABELO LTDA
 EXECUTADO:JULIANA CRISTINA BULCAO RABELO EXECUTADO:MARIA AUXILIADORA BAIMA
 RABELO ARAGAO EXECUTADO:FERNANDA BULCAO RABELO. DESPACHO Defiro remessa à
 exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
 arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/04/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010430320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 -
 GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRAS E LAMINAS DO PARA
 LTDA. DESPACHO à UNAJ para atualizações, uma vez que a execução engloba as custas
 processuais. Apres, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 28 de abril de 2022.
 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012004320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N J
 COMERCIO LTDA EPP EXECUTADO:JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE SOUSA
 EXECUTADO:TATIANA CASTELO BRANCO DE SOUZA. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0001200-
 43.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: J N J COMERCIO LTDA EPP
 SÂCIO (A): JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUSA (ENDEREÇO: AV. PEDRO A. CABRAL, 04/1859,
 CONJ. ELVIRA CHAVES, MARAMBAIA, BELÉM-PA) SÂCIO (A): TATIANA CASTELO BRANCO DE
 SOUSA (ENDEREÇO: TV. SÃO FRANCISCO, 631/902, CAMPINA, BELÉM-PA) Execução Fiscal
 DESPACHO 1. À À À À À CITE-SE os(as) Executados(as) nos endereços indicados acima, por de
 CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da
 dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa,
 ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80.
 2. À À À À À Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário
 expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria
 da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já
 havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA
 INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. À À À À À APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a
 dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e
 avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. À À À À À Penhorados ou
 arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o
 valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. À À À À À O
 executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação
 da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO
 CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO
 ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019595519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610017980
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 EXECUTADO:ASSOCIACAO DE ESPORTIVA CELPA EXECUTADO:PAULO ROBERTO VIANA
 EXEQUENTE:PRISCILA MELO DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE
 LIMA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, pois
 presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, DETERMINO a intimação do
 Executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença
 no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Impugnada a

execução, diga(m) o(s) exequente(s) em 10 (dez) dias, após os conclusos para decisão. Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024222920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDEMILSON COSTA DE JESUS. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Determino a retirada da restrição RENAJUD. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030905520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS EXECUTADO:ASSOCIACAO DESPORTIVA CELPA EXECUTADO:PAULO MONTALVAO CERQUEIRA EXEQUENTE:PRISCILA MELO DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 16439 - PRISCILA MELO DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, DETERMINO a intimação do Executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Impugnada a execução, diga(m) o(s) exequente(s) em 10 (dez) dias, após os conclusos para decisão. Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039057220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. DESPACHO À Indefiro o pedido de reunião do processo, devido à inviabilidade prática do referido pedido. À Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041717419978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSJUTA - TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZONIA LTDA. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda

Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042002619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSJUTA TRANSPORTADORA DE JUTA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042012119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:TRANSJUTA TRANSPORTADORA DE JUTA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051722120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO NAZARENO MATOS PIO Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a decisão de 2º grau, defiro remessa à exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057089520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PLASTICOS BELEM LTDA EPP. DESPACHO Vistos. 1. Considerando o decurso do tempo e o pedido de vista realizado no apenso de nº 0016020-33.2013, deixo de apreciar a petição de fl. 27, por ora, e determino a remessa dos autos à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 27 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058408920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY

LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0005840-89.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA EPP DECISÃO/MANDADO DE REAVLIAÇÃO 1. Tendo em vista o tempo decorrido da penhora, proceda o Sr. Oficial de Justiça a reavaliação do bem penhorado à fl. 32, do processo nº 0002494-63.2012.8.14.0006 2. Intime-se a Exequente para proceder ao pagamento das despesas com transporte de OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Apêços, conclusos. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMN. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059453220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXECUTADO:TOP COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Em cumprimento da decisão de 2º grau, determino o arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/04/2022. À ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00062545420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710037018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:ROBERIO ABDON D OLIVEIRA. PROCESSOS Nº 0006254-54.2007.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA Execução Fiscal DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 12 indicado às fls. 58, a ser(em) cumprida(s) no(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) imóvel(is) e averbada(s) junto ao Cartório competente. 2. Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderã oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3. Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/04/2022. À ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064715720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810035194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2022 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM DIESEL S/A Representante(s): RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RODOBENS CAMINHOS CIRASA SA Representante(s): OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO À exequente, para manifestar-se acerca de petição de fls. Retro. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00070606920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110063359
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 29/04/2022 AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:VIPLAC INDUSTRIA DE
COMPENSADOS LTDA. ADVOGADO:JONNY MAIKEL DOS SANTOS ADVOGADO:GUILHERME
AUGUSTO SOUZA MOURA EXECUTADO:RIVAE L JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 8830 -
ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEEN ALBERTO IKEN EXECUTADO:TIMONTHY J
GOLLIN. DESPACHO Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. retro, cumpra-se decisÃ£o de fl. 87, atravÃ©s
de Carta PrecatÃ³ria. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO,
PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00072920320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS
PARA AUTOS LTDA EPP. EXECUÃO FISCAL PROCESSO: 0007292-03.2013.8.14.0006 EXEQUENTE:
FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA
EPP DECISÃO/MANDADO DE REAVLIAÃO 1. Tendo em vista o tempo decorrido da penhora, proceda
o Sr. Oficial de JustiÃsa a reavaliaÃo do bem penhorado Â fl. 39-42, do processo nÂ 0002494-
63.2012.8.14.0006 2. Intime-se a Exequente para proceder ao pagamento das despesas com transporte
de OFICIAL DE JUSTIÃA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, Â§ 2Â, da Lei Estadual nÂ
8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de ArrecadaÃo JudiciÃria - UNAJ. 3. ApÃs,
conclusos. Cumpra-se, servindo cÃpias da presente como mandado de
notificaÃo/citaÃo/intimaÃo, na forma do Provimento nÂ 003/2009-CJRMN, com redaÃo
dada pelo provimento nÂ 011/2009-CJRMN. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES
DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00086792420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SOLOTECNICA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL
AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12766
- KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) .
EXECUÃO FISCAL Processos nÂ 0008679-24.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL
EXECUTADA: SOLOTECNICA ENGENHARIA LTDA SÃCIO/EXECUTADO: EDICKSON FONSECA PAES
(ENDEREÃO: RUA DOS MUNDURUCUS, NÂ 1303, JURUNAS, BELÃM-PA, CEP: 66.025-660
DESPACHO/MANDADO DE CITAÃO/PENHORA/AVALIAÃO 1. Trata-se de execuÃo fiscal movida
pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sÃcio(s), no caso
concreto, decorre da presunÃo de dissoluÃo irregular da empresa executada em virtude de ter o
Sr. Oficial de JustiÃsa certificado que nÃo encontrou a empresa no local indicado junto Â junta
comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do CÃdigo TributÃrio Nacional tem como solidariamente
responsÃvel o sÃcio pela dÃvida tributÃria quando impossÃvel exigir-se o cumprimento da obrigaÃo
ao devedor principal. 3. Ademais, a SÃmula 435 do Superior Tribunal de JustiÃsa traz uma presunÃo
relativa de dissoluÃo irregular da sociedade empresÃria quando nÃo encontrada no endereÃo
fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributÃrio ao sÃcio. 4. Dessa forma, entendo que
deva ser redirecionada a presente execuÃo fiscal para o sÃcio EDICKSON FONSECA PAES. 5. Cite-
se o sÃcio executado, atravÃs de carta de CITAÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar
o valor da dÃvida e custas processuais ou garantir a execuÃo, sob pena de penhora ou arresto na
forma da lei nÂ 6.830/80. 6. DeverÃ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto
bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃo deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÃ ser retirado na
Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas judiciais, mesmo
jÃ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃo, implicarÃ em NOVA
INSCRIÃO DA DÃVIDA ATIVA. 7. APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem
garantida a execuÃo no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃsa com a penhora e avaliaÃo
de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃo. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte
executada, deverÃ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃo, segundo o valor de mercado, devendo

o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00104332520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXECUTADO:M LOPES E SILVA E CIA LTDA ME
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO
CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Indefiro o pedido de reunião do processo,
devido à inviabilidade prática do referido pedido. Considerando o lapso temporal do último
requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe
a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira
o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-
se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00105764120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) OAB
17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRAS E LAMINAS
DO PARA LTDA. DESPACHO UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as
custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 28 de abril de 2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00110225620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMOLDADOS INTELIGENTES LTDA
Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:TATIANA
BORGES VIANA ATHAYDE Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO
MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: PREMOLDADOS
INTELIGENTES LTDA SÍCIO (A): TATIANA BORGES VIANA ATHAYDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão em todos os seus termos, por
seus próprios fundamentos. 2. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e
não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 3. Restando frutífera a penhora, determino a imediata
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura
de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou
pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo
de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente.
4. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas
da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde
logo o desbloqueio dos mesmos. 5. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo
que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116205920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA
 DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:CIA DE HAB DO ESTADO DO PARA- COHAB. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº
 0011620-59.2010.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: CONJUNTO DE
 HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (COHAB) (ENDEREÇO: PASSAGEM GAMA MALCHER, 361,
 SOUZA, BELÉM - PA, CEP 66610-680). Execução Fiscal DESPACHO 1.ª À À À À À CITE-SE o(a)
 Executado(a) no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05
 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários
 advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de
 penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.ª À À À À À Deverá o valor das custas judiciais ser
 pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum
 (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não
 pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o
 ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.ª À À À À À APÓS,
 citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal,
 proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para
 garantir a execução. 4.ª À À À À À Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial
 desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação
 constar do termo ou auto de penhora. 5.ª À À À À À O executado poderá, querendo, oferecer embargos no
 prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
 DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
 REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
 da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00122982220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810071601
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17182 - GUSTAVO
 TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BAIMA E RABELO LTDA
 EXECUTADO:JULIANA CRISTINA BULCAO RABELO EXECUTADO:MARIA AUXILIADORA BAIMA
 RABELO ARAGAO EXECUTADO:FERNANDA BULCAO RABELO. DESPACHO Defiro remessa à
 exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
 arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
 PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 26/04/2022. ADELINO ARRAIS
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138797520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB
 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:B T R COMERCIO
 DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013879-
 75.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: BTR COMERCIO DE
 EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA SÂCIO/EXECUTADO: JOSE TADEU CHARONE BITAR
 (ENDEREÇO: TRAVESSA 9 DE JANEIRO, 1527, SÃO BRÁS, CEP 66060-575, BELÉM- PA)
 SÂCIO/EXECUTADO: MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR (ENDEREÇO: TRAVESSA 9 DE
 JANEIRO, 1613, SÃO BRÁS, CEP 66060-575, BEELÉM- PA) DESPACHO/MANDADO DE
 CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em
 face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da
 presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça
 certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso
 VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária
 quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula
 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da
 sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o
 redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente

execução fiscal para os sãcios JOSE TADEU CHARONE BITAR e MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR. 5. Citem-se os sãcios executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverã o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancãrio expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverã ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nã o pagamento das custas judiciais, mesmo jã havendo sido paga a dívida pela executada apãs o ajuizamento desta ação, implicarã em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APãS, citada a parte executada e nã o sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverã o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderã, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFãCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00139819720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXECUTADO:RL SILVEIRA LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0013981-97.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: RL SILVEIRA LTDA ME SãCIA/EXECUTADA: PATRICIA SILVEIRA DA SILVA (ENDEREÃO: RUA MUNDURUCUS, Nã 3458 B, CREMAÇÃO, BELãM-PA) SãCIA/EXECUTADA: MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA (ENDEREÃO: AVENIDA MAGALHãES BARATA, Nã 688, GUANABARA, ANANINDEU- PA) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sãcio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que nã o encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Cãdigo Tributãrio Nacional tem como solidariamente responsãvel o sãcio pela dívida tributãria quando impossãvel exigir-se o cumprimento da obrigaçã ao devedor principal. 3. Ademais, a Sãmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresãria quando nã o encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributãrio ao sãcio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para as sãcias PATRICIA SILVEIRA DA SILVA e MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA. 5. Citem-se os sãcios executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverã o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancãrio expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverã ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nã o pagamento das custas judiciais, mesmo jã havendo sido paga a dívida pela executada apãs o ajuizamento desta ação, implicarã em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APãS, citada a parte executada e nã o sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverã o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderã, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFãCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 27/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00160203320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 29/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PLASTICOS BELEM LTDA EPP. DESPACHO Vistos. 1. Considerando o pedido de vista realizado à fl. 23 determino a remessa dos autos à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 27 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00082936520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810046000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/04/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: M CORRADINI SANTOS ME. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer nus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer nus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00118615220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710069904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/04/2022 AUTOR: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU: M CORRADINI SANTOS ME. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer nus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer nus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071615720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610052017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: F. P. E. REU: T. L. EXECUTADO: J. R. A. S. Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) EXECUTADO: L. H. A. S. Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00085190220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810047420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: A. C. E. R. L. EXECUTADO: L. M. F. L. EXECUTADO: I. M. F. L.

PROCESSO: 00131246320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077013
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: AUTOR: E. P. F. P.
E. REU: A. C. E. R. L. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
(PROCURADOR(A)) REU: L. M. F. L. REU: I. M. F. L.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/04/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00088957620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022---QUERELANTE:SUELI BASTOS FERNANDES
Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO)
QUERELANTE:ANDREA KARLA FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 22263 - ANDREA
KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) QUERELADO: :JOÃO DE ABREU CORREA. Processo nº -
00088957620198140952 DESPACHO: R.h. 1. Considerando o parecer ministerial de fl.retro, determino o
apensamento destes autos ao processo de nº 0000774-50.2020.8.14.0006 e após, encaminhem-se ao
representante do Ministério Público para manifestação. 2. Sem prejuízo, deverá a Secretaria Judicial
certificar acerca de eventuais pendências de recolhimento das custas processuais devidas. Ananindeua-
Pa, 02/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00129260420188140006 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---VITIMA:F. N. M. VITIMA:R. P. A.
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DE VEICULOS
AUTOMOTORES DENUNCIADO:DAVID MATOS DOS SANTOS DENUNCIADO:ROBSON LUIZ DE
ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL
MACHADO (ADVOGADO) OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) . Processo nº
00129260420188140006 SENTENÇA- Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério
Público em desfavor dos réus DAVID MATOS DOS SANTOS e de ROBSON LUIZ DE ARAUJO
GONÇALVES. Consta relatado na denúncia, em síntese, que no primeiro semestre de 2018, a vítima
Andrea Azevedo teve seu carro HB20, cor prata, placa QDP5837, chassi 9BHG51CAHP763815, roubado,
tendo os meliantes repassado o veículo para os dois denunciados, os quais modificaram os sinais
identificadores do carro, instalando a placa QEW5393, além de alterarem o chassi do mesmo e também o
VIS dos vidros, tudo comprovado pelo laudo anexo aos autos. Consta ainda a informação de que os
acusados noticiaram a venda na OLX, sendo entregue o automóvel em questão a compradora, ora vítima,
FRANCIELLEN MARQUES, pelo réu DAVID. Em razão da situação exposta, os réus foram denunciados
pelos delitos tipificados nos arts.180, 311 e 171, todos do CPB. Verifica-se as fls.195 a 341, a cópia
integral do Proc. De nº 00076491420188140133, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de
Marituba, o qual se observa que o acusado DAVID MATOS DOS SANTOS e outra pessoa, foi denunciado
pelo delito tipificado no arts.171, 180 e art.288, sendo um dos objetos de investigação a adulteração do
veículo HB20 de placa QEW5393, vendido as vítimas Rogério Paiva Andrade e Franciellen Nascimento
Marques, além de adulteração de outro veículo. Às fls.342/346 consta parecer ministerial requerendo a
extinção da punibilidade do réu ROBSON LUIZ DE ARAUJO GONÇALVES, em razão da confirmação do
óbito do mesmo (vide doc. de fl. 347 ; Laudo de Necropsia Médico-Legal), bem como o arquivamento do
processo em relação ao réu DAVID MATOS DOS SANTOS, em razão da aplicação do princípio do ne bis
in idem, haja vista que o mesmo já foi julgado pelo delito previsto no art.171 do CPB, pelo Juízo da
Criminal da Comarca de Marituba-Pa, tendo como vítimas Rogério Paiva Andrade e Franciellen
Nascimento Marques, que é a mesma vítima desses autos. Oportunamente, ressaltou que os delitos
previstos nos arts.180 e 311, se revelam como delito-meio da conduta tipificada no art.171 do CPB. É o
relato do essencial. Decido. Em relação ao réu ROBSON LUIZ DE ARAUJO GONÇALVES, em razão da
comprovação do falecimento do mesmo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do
parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Quanto ao acusado DAVID MATOS DOS SANTOS,
pelo que se observa nos autos, o mesmo já foi julgado pelo delito apurado nesta ação penal nos autos de
nº 00076491420188140133, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Marituba. Assim, o
prosseguimento desta ação penal em relação ao réu mencionado, ensejaria na análise, ou até mesmo
condenação, em duplicidade pelo mesmo fato, em ofensa ao princípio do ne bis in idem, como bem
ressaltou o representante do órgão ministerial. Importante ainda destacar que se aplicaria ainda no
presente caso, o Princípio da Consunção, haja vista que o crime de estelionato, acaba absorvendo os
demais crimes que pela qual o réu foi denunciado, os quais são tidos como crime-meio, pois eles foram

realizados apenas para fins de meio executório para realização do crime do estelionato. Em relação ao princípio do ne bis in idem, transcrevo a jurisprudência abaixo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FARAÓ. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ESTELIONATO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS AVENTADOS CRIMES DE ESTELIONATO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia em análise cinge-se à configuração de crime único e à ocorrência de bis in idem, diante da imputação, ao ora recorrente, da incursão nos arts. 171 do Código Penal e 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951. 2. Importante distinção entre os aspectos material e processual do ne bis in idem reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impossibilita tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para se definir a sanção criminal. 3. No caso em análise, vê-se que a descrição das circunstâncias fáticas que permeiam os ilícitos imputados ao recorrente crime contra a economia popular e estelionatos são semelhantes, pois mencionam a prática de "golpe" em que ele e os coacusados induziriam as vítimas em erro, mediante a promessa de ganhos financeiros muito elevados, com o intuito de levá-las a investir em suposta empresa voltada a realizar apostas em eventos esportivos. A diferença está na identificação dos ofendidos nos estelionatos. 4. Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato. Precedentes. 5. Recurso provido para, diante do bis in idem identificado na hipótese, determinar o trancamento do processo, em relação ao ora recorrente, no que atine aos crimes de estelionato (fatos 4º ao 29º da denúncia). (RHC 132.655/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021). (grifei). PELAS RAZÕES EXPOSTAS E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, ACATO O PARECER MINISTERIAL E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ROBSON LUIZ DE ARAUJO GONÇALVES, EM DECORRÊNCIA DE SEU ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 107, I, DO CP E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM DEVIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO AO RÉU DAVID MATOS DOS SANTOS. Por fim, havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis ou tratando-se de celulares, chip de celular, para fins de sigilo dos dados dos proprietários, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificado nos autos. Sem custas ou honorários. Ciência ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente o réu DAVID MATOS DOS SANTOS e o seu representante legal/ Defensor Público, restando desde já autorizada a intimação via edital, no prazo previsto na lei, caso ele não seja localizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 04/05/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO /Juíza de Direito

PROCESSO: 00114912920178140006

DENUNCIADOS: 1) TERRA INDUSTRIAL S/A (ADVOGADO DR. MURILO SOUZA ARAÚJO - OAB/PA Nº 15.694)
2) WEBER PACHECO PIRES (proc. Suspenso).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/06/2022, às 10:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) representante da(o) acusada(o) TERRA INDUSTRIAL S/A, através do advogado habilitado nos autos, conforme solicitado pelo mesmo à fl.22 e intimem-se as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(s) representante da empresa ré ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 07/01/2022.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 02/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00096027920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 ACUSADO:WALLACKS GUIMARAES DA COSTA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 3171 - EDUARDO SAULNIER OAB MA (ADVOGADO) OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:TIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. E. S. A. A. Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 15863 - LARISSA DA COSTA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 0009602-79.2013.8.14.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ACUSADO(A)S: WALLACKS GUIMARAES DA COSTA e TIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA. Advogado(a)s: ROLAND RAAD MASSOUD - OAB/PA 5192, MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - OAB:5082, MARCELO ARAUJO SANTOS - 8553 e LARISSA DA COSTA GONCALVES- OAB:15863. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM): para que os causados em referência tomem ciência da sentença que condenou os acusados ao valor mínimo para reparação dos danos causados vítima AMAFIBRA FIBRAS E SUBSTRATOS AGRICOLAS DA AMAZONIA no valor de 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente. Ananindeua-Pa, 02 de maio de 2022. Diego Ferreira. Auxiliar Judiciário da 2ª vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Pará. PROCESSO: 00064786920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120035691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Procedimento Comum em: 03/05/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO JORGE BRITO DOS REIS DENUNCIADO:MARIA REGINA SOARES Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:L. M. N. . PROCESSO: 0006478-69.2001.814.0006 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário RÁ: MARIA REGINA SOARES. Representantes: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (OAB/PA 5021) e ALVARO JOSÉ PICANÃO COELHO (OAB/PA - 5544) - 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª Vara CRIMINAL de Ananindeua, INTIME-SE a defesa da ré, nos seguintes termos: 1- DESPACHO 1- Verifica-se que a nacional a MARIA REGINA SOARES, foi condenada, e, com o trânsito em julgado do Acórdão, foi expedido o competente mandado de prisão por sentença condenatória. Portanto, o pedido de substituição de prisão por prisão domiciliar, foge da competência deste Juízo. Assim, intime-se o Advogado, para que tome ciência do presente, e, realize seus requerimentos perante o Juízo competente. 2- Intime-se a sentenciada, para que, seja encaminhada ao núcleo gestor de monitoramento eletrônico, para fins de cumprimento da pena em regime aberto. 3-Cumpra-se. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00111844120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. M. M. DENUNCIADO:ALANY LEITE FREITAS DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS MORAES. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0011184-41.2018.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu PAULO ROBERTO DOS SANTOS MORAES, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 14/08/1998, filho de marília dos santos Moraes, RG: 8195431, Residente na época dos fatos na travessa WE-33(cidade Nova V) Nº 982, bairro cidade nova, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, aplicando-lhe a pena em (...) 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 16

(dezesseis) dias-multa. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00111844120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. M. M. DENUNCIADO:ALANY LEITE FREITAS DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS MORAES. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0011184-41.2018.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. ALANY LEITE FREITAS, brasileira, paraense, natural de Mocajuba/PA, nascido em 18/09/1995, filha de Ana Marilda Leite e Ricardo Freitas, portador do CTPS nº 36739 (MINISTÉRIO DO TRABALHO/PA), Residente na época dos fatos na quadra vinte e nove (CJ Tauari), nº 57- B, Bairro do Icu-Guajar, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, aplicando-lhe a pena em (...) 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00139630820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 FLAGRANTEADO:DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA FLAGRANTEADO:GEOVANE MONTEIRO FERREIRA VITIMA:Y. R. S. M. . *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0013963-08.2014.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, paraense, RG: 6903857 (PC/PA), filho de Maria Gilvanda Carvalho de Oliveira e Sebastião dos Santos Ferreira, Residente na época dos fatos na rua São Pedro, conjunto Icu Guajar, nº 14-H, bairro do Icu Guajar. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, §2º, II do Código Penal., aplicando-lhe a pena em (...) 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00192460720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:R. M. B. F. DENUNCIADO:WILLEN MARLON JAQUES DO SANTOS DENUNCIADO:LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0019246-07.2017.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. WILLEN MARLON

JAQUES DO SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Nova Timboteua/PA, nascido em 08/06/1991 filho de Berlucia da Silva Jaques e Marcelino Bentes do Carmo, Residente na Açopoca dos na rua Dona Ana, Passagem Santa Helena, s/n, Bairro Centro, Ananindeua/PA ou Passagem Magalhães, nº 30, bairro da Guanabara, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, § 2º, II do Código Penal., aplicando-lhe a pena em (...) 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão de reclusão e 13 (treze) dias-multa (...) Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. expede-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00192460720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:R. M. B. F. DENUNCIADO:WILLEN MARLON JAQUES DO SANTOS DENUNCIADO:LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0019246-07.2017.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 19/06/1996, filho de Elienne Moreira dos Santos, Residente na Açopoca dos na avenida Magalhães, nº 55, bairro Guanabara, Ananindeua/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 157, § 2º, II do Código Penal., aplicando-lhe a pena em (...) 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão de reclusão e 13 (treze) dias-multa (...) Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. expede-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00217744820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:WASHINGTON LUIZ GOMES DA CUNHA. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0021774-48.2016.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o r. WASHINGTON LUIZ GOMES DA CUNHA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, filho de Maria da Conceição Gomes e Walber Pereira da Cunha, Residente na Açopoca dos na passagem Santa Helena, Rua Oito de Maio, Bairro da terra firme, Belém/PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do Art. 304, do Código Penal., aplicando-lhe a pena em (...) 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (...) Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º do Código Penal Brasileiro. expede-se o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 04 de maio de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044131320198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:E. F. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL

URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: CARLOS RAFAEL SILVA VELOSO Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WILLIAMS SANTOS GIRARD Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 05 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056188220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 CONDENADO: WELLINGTON BARROS COSTA CONDENADO: DERYK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. . PROCESSO: 0005618-82.2016.814.0006. Ação Penal - Procedimento Ordinário RÁU: DERYK DA SILVA NASCIMENTO. Representante: Dra Vanessa Dias Garcia, OAB/SC n. 57.088 e José Wilson Alves Souza, OAB/SC n. 8006. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento ao despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª Vara CRIMINAL de Ananindeua, nesta data, INTIMO os Advogados Dra. VANESSA DIAS GARCIA, OAB/SC n. 57.088 e JOSÉ WILSON ALVES SOUZA, OAB/SC n. 8006., a tomar ciência do seguinte despacho: Indefiro o pedido de cumprimento da pena em outra Comarca, com fulcro no art.66, V, g, da Lei 7.210/84, considerando que o requerimento foge da competência deste Juízo. Assim, intime-se o Advogado, para que tome ciência do presente, e, realize seus requerimentos perante o Juízo competente. Visando a celeridade para o início do processo de execução penal, determino que a secretaria judicial, expeda a competente Guia de execução, bem como, informe ao Juízo da Vara de Execução da Comarca de Itajaí/SC, o requerimento do sentenciado de cumprir a sanção penal naquele Estado. Deve ainda remeter os documentos necessários para o cumprimento da pena. Com a resposta do Juízo da Vara de Execução da Comarca de Itajaí/SC, ou transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, voltem os autos, conclusos para análise quanto a necessidade de transferência do nacional para este Estado. Ananindeua/PA, 03 de maio de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00138810620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: LUIZ SOARES DE LIMA VITIMA: O. E. . DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 05 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00157588320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DANIEL SALES ARAUJO Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26145 -

VALDIRENE DA LUZ SALES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 2ª VARA CRIMINAL Processo: 0015758-83.2013.8.14.0006
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que o(s) acusado(s) DANIEL SALES ARAUJO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido 23/10/1984, filho de Geanne Andrea Sales de Araujo, residente no Conj. Paar, Alameda Manicore Q. 18, casa 08, Maguari, Ananindeua/PA, localizado atrás da escola Pietro. nºmero de contato: (91) 98518-8951. Na presente data, compareceu a estã secretaria no momento, em que procedi sua INTIMAÇÃO, lhe informando do teor da sentença de nº 20220038590052, sendo ela de caráter absolutório e lhe entregando cópia, na íntegra e sem rasuras. Onde ele se dá por ciente. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua 05 de maio de 2022 CELICE DE SOUSA RODRIGUES
Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua
DANIEL SALES ARAUJO

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/04/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00151802320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 VITIMA:W. G. S. Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ACUSADO:WALLACE NAZARENO FAVACHO DOS SANTOS ACUSADO:LOURIVALDO TRAVASSO DA SILVA Representante(s): OAB 27140 - IZABEL CRISTINA COSTA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Juã-za de Direito ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Respondendo por esta unidade, fica REDESIGNADA A SESSÃO DO JÁRI para o dia 01/09/2022 À s 08h30min, devendo a secretaria cumprir o necessÁrio para a realizaçÃo do ato. Ananindeua/PA, 02 de maio de 2022. Iara Fernandes Analista JudiciÁrio Vara do Tribunal do JÁri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00144974420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/04/2022 VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:KATIANE SILVA SANTOS DENUNCIADO:ANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO DENUNCIADO:RENATA TEIXEIRA MARTINS DENUNCIADO:DEBORA MARCIA GOMES FAIAL DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:MAYELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:ROSANGELA DOS REIS FERREIRA Representante(s): OAB 29520 - MULLER RUANO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITORIA BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:ROSIANE DO CARMO OLIVEIRA DENUNCIADO:CRISTIANE MATIAS DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO De ordem, INTIMO a Defesa da r© RosÃngela dos Reis Ferreira, para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP. Â Â Â Â Â Ananindeua, 29 de abril de 2022 LUCIANY CASSIANO Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00083537720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2022 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 25769 - CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Abro vista a Advogada CARMEM NATALINA CHAGAS, OAB/PA 25.769, representando os interesses de ANTONIO FERNANDES DE SOUZA no processo nÂº 0008353-77.2009.8.14.0006 para que se manifeste quanto a certidÃo negativa da testemunha REGINALDO GUIMARAES DE BRITO. Bruno GonÃsalves do Vale. Analista JudiciÁrio da Vara do Tribunal do JÁri de Ananindeua. PROCESSO: 00084857520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820085840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANO MAGALHAES GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2022 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12767 - RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO TRIBUNAL DO JÁRI PROCESSO: 0008485-75.2008.8.14.0006 RÁU: MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA VÁTIMA: ERASMO CESAR SILVA DE LIMA e JOSÁ LUÁS PENA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÁrio o que consta nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente Â vÁtima ERASMO CESAR SILVA DE LIMA, o pronunciado MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, jÁi devidamente qualificado nos autos foi submetido a julgamento perante o TRIBUNAL DO JURI e o douto Conselho de SentenÁsa, rejeitou a tese apresentada pela defesa de POR 02 VOTOS SIM E 04 VOTOS NÃO no 3Âº quesito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O JÁri acatou as qualificadoras apresentadas pelo MinistÁrio PÁblico, no 4Âº quesito por 04 VOTOS SIM e 01 VOTO NÃO e no 5Âº quesito, por 04 VOTOS SIM e 01 VOTO NÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vÁa, o JÁRI reconheceu a responsabilidade criminal do pronunciado acima declinado, pela morte da vÁtima ERASMO CESAR SILVA DE LIMA, acatando a tese do crime de homicÃdio qualificado previsto no artigo 121, Â§2Âº, inc. II e IV do CÃdigo Penal Brasileiro, que prevÁa a PENA DE 12 A 30 ANOS DE RECLUSÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o que determina o artigo 59 do diploma legal supra referido, a CULPABILIDADE Â normal para o crime. Em relaçÃo aos ANTECEDENTES, vemos que nÃo os possui. A CONDUTA SOCIAL nÃo apurada.Â Sobre a PERSONALIDADE nada foi apurado. Os MOTIVOS DO CRIME nÃo o favorecem jÁi que a causa seria uma pequena discussÃo. As

CIRCUNSTÂNCIAS sÃo desfavorÃveis pois a vÃtima foi surpreendida, sem chance de defesa. As CONSEQUÃNCIAS DO CRIME foram graves, jÃ que foi interrompida a vida da vÃtima. O COMPORTAMENTO DA VÃTIMA Ã neutro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, julgo procedente a DenÃncia para CONDENAR MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, a pena base de 16 anos de reclusÃo e, em face da inexistÃncia de circunstÃncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena mediana em 16 anos de RECLUSÃO, com base no art. 121, Â§2Âº, inc. II e IV do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Relativamente Ã vÃtima JOSÃ LUÃS PENA CARDOSO, o pronunciado MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, jÃ devidamente qualificado nos autos foi submetido a julgamento perante o TRIBUNAL DO JURI e o douto Conselho de SentenÃsa, rejeitou a tese apresentada pela defesa de POR 04 VOTOS SIM no 2Âº quesito e POR 02 VOTOS SIM E 04 VOTOS NÃO no 3Âº quesito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O JÃri acatou a qualificadora apresentada pelo MinistÃrio PÃblico, nos 4Âº quesito, POR 04 VOTOS SIM. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como se vÃa, o JURI reconheceu a responsabilidade criminal do pronunciado acima declinado, pelo crime de tentativa de homicÃdio qualificado em face da vÃtima JOSÃ LUÃS PENA CARDOSO, previsto no art. 121, Â§2Âº IV c/c art. 14, II ambos do CP, que prevÃa a PENA DE 12 A 30 ANOS DE RECLUSÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o que determina o artigo 59 do diploma legal supra referido, a CULPABILIDADE Ã normal para o crime. Em relaÃÃo aos ANTECEDENTES, vemos que nÃo os possui. A CONDUITA SOCIAL nÃo apurada.Ã Sobre a PERSONALIDADE nada foi apurado. Os MOTIVOS DO CRIME nÃo o favorecem jÃ que a vÃtima estava apenas tentando se abrigar. As CIRCUNSTÂNCIAS sÃo desfavorÃveis pois a vÃtima foi atingida, sem chance de defesa. As CONSEQUÃNCIAS DO CRIME foram medianas, em face da gravidade das lesÃes. O COMPORTAMENTO DA VÃTIMA Ã neutro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, julgo procedente a DenÃncia para CONDENAR MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA a pena base de 12 anos de reclusÃo, que reduzo em 1/3 em face da tentativa, tornando a pena mediana em 08 anos de RECLUSÃO, com base no art. 121, Â§2Âº, IV c/c art. 14, II do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A pena concreta e final no presente feito Ã de 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Levando em consideraÃÃo todas as circunstÃncias dos autos, determino que a pena deverÃ ser cumprida em regime FECHADO, conforme determina o artigo 33 Â§ 1Âº e 2Âº, alÃnea Ãa do diploma substantivo penal acima declinado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de fixar um valor mÃnimo para reparaÃÃo dos danos causados pela infraÃÃo considerando os prejuÃzos sofridos pelo ofendido, jÃ que neste caso a reparaÃÃo serÃ para terceiros prejudicados e nÃo a vÃtima que jÃ faleceu e nem a que sobreviveu que nÃo foi mais localizada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que o crime ocorreu em 12 de julho de 2008, que nÃo hÃ nos autos nenhuma informaÃÃo de que o acusado venha tentando causar prejuÃzo ao andamento processual e que o Tema 1.068 de RepercussÃo Geral do STF, que trata da execuÃÃo imediata da pena ainda encontra-se pendente de julgamento Ã que concedo o direito do RÃu apelar em liberdade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ espaÃo para a substituiÃÃo da pena, por impositivo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ReuniÃo PeriÃdica do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua, 29 de abril de 2022 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cristiano MagalhÃes Gomes Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE)

De ordem da Exma. Sra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, intime-se o Advogado OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA Nº 25332, acerca da data designada para inquirição da testemunha Jorge Ferreira Barroso, a ser realizada no dia 11/05/2022, às 17h00min, pelo Juízo Deprecado de Brusque/SC.

Ananindeua, 05 de maio de 2022.

Claudia Fernandes

Auxiliar Judiciário da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00008878220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 18/04/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU: CATARINENSE REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000887-82.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2Â;. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009867320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Imissão na Posse em: 18/04/2022 REQUERENTE: SIGMA IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ELISIA BERNADETT MELLO ABDON REQUERIDO: SUELLEN CORREA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) OAB 23410 - ANDREY PENHA E SILVA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATãRIO Requerente(s): SIGMA IMãŁ VEIS LTDA, Â ELISIA BERNADETT MELLO ABDON Requerido(s): SUELLEN CORREA DO NASCIMENTO Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serã; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 18 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010502320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910005237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 120550 - HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FURTADO MARTINS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001050-23.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2Â;. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00011241420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2022 REQUERENTE:VANDERLEI MIGUEL CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) OAB 2942 - ELIENE MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANIR ALVES NUNES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001124-14.2015.8.14.0006 Decisão: Verifico que a intimação pessoal dos réus, a fim de que se manifestassem na forma do despacho de fl. 147 dos autos, fracassou, haja vista que mudaram de endereço e não comunicaram o fato ao juízo. Quanto à intimação pessoal do autor, documento de fl. 150 dos autos, conta de não realização por ausência deste último. Destarte, relativamente aos réus, considero-os intimados, na forma do artigo 274, § 1º, do CPC. Intime-se o autor por carta precatória a respeito do despacho de fl. 147, renovando-se diligências a respeito. Depois, conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00011911320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 MENOR:Y. F. P. C. REPRESENTANTE:LIANE FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) OAB 27600 - DANILO DE OLIVEIRA SPERLING (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BIG BENN LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001191-13.2014.8.14.0006 Decisão: Refiro-me à certidão de fl. 196 dos autos. Parte exequente deve juntar, em 05 dias, planilha de dívidas atualizada. Com a juntada, cumpram-se as diligências contidas no despacho de fl. 124 dos autos. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00012645420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610009026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE:MARCIONILIO MAIA DE CASTRO Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) EDEMAR CALUMBY FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SOUSA GOUVEIA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 001264-54.2006.8.14.0006 Decisão: Secretaria deve cadastrar advogado do autor de fls. 93/94 dos autos, caso ainda não o tenha feito. Parte exequente deverá se manifestar a respeito do conteúdo da certidão de fl. 95 dos autos, pedindo o que for necessário, em 10 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00016077820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 18/04/2022 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA Representante(s): OAB 40321 - EDUARDO DESIDERIO (ADVOGADO) OAB 31149 - FABIO LUIS ANTONIO (ADVOGADO) OAB 38615 - GUSTAVO LEONEL CELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:P SOARES MONTEIRO ME REQUERIDO:ADALTON DE OLIVEIRA LIMA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001607-78.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00017733920118140006 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:PEDRO PAULO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA
GLORIA DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001773-39.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â
Â Venham conclusos para sentenÃ§a, haja vista que nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o das partes a respeito
do anÃºncio de julgamento, certidÃ£o de fl. 98 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes.
Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara
CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
0 0 0 1 8 9 3 6 8 2 0 0 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 1 0 0 1 2 8 7 3
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 969 -
IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª
VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001893-68.2004.8.14.0006 DecisÃ£o
Â Â Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 149 dos autos, se ainda nÃ£o o fez. Depois, abra-se-
lhe novo prazo de 05 dias para que se manifeste nos autos, na forma do despacho de fl. 147 dos autos. Â
Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
00020266420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022
REQUERIDO:SILVIO SIDNEI DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SIDILENE DIAS DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) OAB 19015 - BRENDA
CABRAL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA DO SOCORRO FREITAS DE SOUSA.
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
ANANINDEUA Processo n.º 0002026-64.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Refiro-me Â
manifestaÃ§Ã£o do curador especial, a DPE, de fl. 74 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, nÃ£o
Ã© possÃ-vel a pesquisa de endereÃ§os nos sistemas judiciais porque nÃ£o hÃ; o nÃºmero do CPF da
rÃ© Alessandra do Socorro Freitas de Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, intime-se a parte autor para
que informe, em 15 dias, o nÃºmero do CPF da rÃ© acima referida, se consegui-lo, por Ã³bvio. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1
PROCESSO: 00021932320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015322
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória
em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) PEDRO
JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE MATOS NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DIMAS TELES DANTAS BRAGA Representante(s): SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002193-23.2004.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â
Refiro-me Â petiÃ§Ã£o de fl. 182 a 185 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, intime-se o banco devedor
para que, em 05 dias, se manifeste a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Depois, ao contador do juÃ-zo para que
atualize os cÃ;lculos em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos novamente. Ananindeua, 12 de abril de
2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da
Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00023332819968140006 PROCESSO ANTIGO:
199610021484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:UNION MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS
BTDE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO BRACCHI REQUERIDO:MIRIAN DE LIMA
BRACCHI. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL
DE ANANINDEUA 0002333-28.1996.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico
conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÃº 001/2022-
CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ;, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no
andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que

venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00025156720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: P R DE ALBUQUERQUE LIMA EIRELI EPP EXECUTADO: PAULO RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002515-67.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o requerente para recolher custas, segundo o despacho de fl. 116 dos autos e certidão de fl. 117, em 05 dias, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00025814720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/04/2022 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10423 - NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002581-47.2016.8.14.0006 Decisão Em razão do pleito de desistência, remetam-se os autos UNAJ para que certifique e informe se há ou não custas pendentes de recolhimento. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob as penas da lei. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00036747919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199810036805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Impugnação de Crédito em: 18/04/2022 SÍNDICO: SINDICO DA MASSA FALIDA IND FOX LTDA REU: BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 880 - JOSE UBIRACI ROCHA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: INDUSTRIA FOX LTDA SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003674-79.1999.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00041964320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE: EDSON SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GENERAL MOTORS SA GMAC Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004196-43.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 111 dos autos. 1

Â Â Â A propÃ³sito, expeÃ§a-se, quanto aos despachos de fls. 107 e 107-V e 109 dos autos, carta precatÃ³ria Ã comarca respectiva, sem custas, pois o requerente Ã beneficiÃ¡rio de justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. com urgÃancia. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00042299620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ImissÃo na Posse em: 18/04/2022 REQUERENTE:LUAN BARBALHO KALUME Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) REQUERENTE:HIAGO BARBALHO SALHEB REQUERIDO:CIBELE ALZIRA VAZ DO AMARAL Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0004229-96.2015.8.14.0006 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Na verdade, torno sem efeito meu despacho de fl. 85 dos autos. Â Â Â Â Â Ã que os autores moram em condomÃ-nios verticais, em que todas as correspondÃncias que lhes chegam sÃ£o entregues pelos carteiros em portaria do condomÃ-nio. Â Â Â Â Â Portanto, considero que foram entregues efetivamente aos destinatÃrios, por lÃ³gico. Â Â Â Â Â Portanto, nÃ£o houve atendimento pelo autor das diligÃncias determinadas pelo juÃ-zo, segundo se observa nos documentos de fls. 83 a 88 dos autos. Â Â Â Â Â Destarte,Ã extingo este processo sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito, por perda superveniente do interesse de agir, e se considerando o previsto noÃ artigo 485, inciso VI e Â§ 3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Custas e honorÃrios advocatÃ-cios pelos autores, os quais, estes Ãºltimos, arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto, como lhes foi deferida a justiÃ§a gratuita, suspendo-lhes as cobranÃ§as. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnciso em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00044673120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/04/2022 REQUERENTE:OSVALDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MACOM - J. C. MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0004467-31.2010.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Refiro-me, inclusive, Ã certidÃo de fl. 319 dos autos. Â Â Â Â Â A propÃ³sito, somente a parte Osvaldo Alves da Silva nÃ£o pagou as custas que lhe cabiam, fl. 264 dos autos. Â Â Â Â Â A empresa J C MaranhÃo ComÃrcio e RepresentaÃ§Ãµes Ltda, aparentemente, jÃi cumpriu sua parte no acordo, quitando-o, assim como quitou as custas que lhe cabiam, fl. 264 dos autos. Â Â Â Â Â Destarte, intinem-se as partes para que confirmem o cumprimento integral do acordo, em 05 dias, de maneira simples. Â Â Â Â Â Depois, se for o caso, arquivem-se os autos definitivamente. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00047631120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110039448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de ExecuÃo em: 18/04/2022 LITISCONSORTE:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:ANA RENATA DO ROSARIO DE LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 8561 - CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) CRISTINO PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE DA CUNHA BARATA REU:ORLANDO MIRANDA DOS SANTOS FILHO. Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004763-11.2001.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento n.Âº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ão, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo

de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00049129220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810025814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:GODINHO AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 29869 - HERALDO GUILHERME BRAZ GODINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8477 - SILVIO SERGIO SILVA BARROSO (ADVOGADO) OAB 9986 - MARILIA MACHADO ELERES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004912-92.2008.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo de execução de título em face de Maria da Conceição Lobo Costa, a fim de que seja realizada a penhora online no valor de R\$ 16.476,47. Antes, parte exequente deve recolher custas da diligência. Caso não haja sucesso na diligência, parte deve cumprir, o que ainda não fez, malgrado intimação a respeito, a diligência de fl. 190 dos autos, ou seja, recolher custas de expedição de mandado de penhora e avaliação in loco, feito por oficial de justiça, o que deverá fazer, desta vez sob pena de extinção, já que se trata de reiteração, inclusive. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00050304120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LOBO COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005030-41.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo de execução de título em face de Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00051672320108140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGARETH FRANCO PEREIRA DE FREITAS EXECUTADO:JOSÉ JORGE DE FREITAS . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005167-23.2010.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 198 dos autos. A propósito, como o mandado de fl. 192 deve ser cumprido por carta precatória, parte exequente não recolheu custas relativas a esta última. Recolheu-as relativamente a mandado comum. Destarte, intime-se-o para que recolha as custas da carta precatória, na forma referida na certidão de fl. 198. Expeça-se, pois, a carta precatória, após pagas as custas da diligência. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00054488120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:JOSE LUIZ TERCEIROS SIROTHEAU Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID

SIROTHEAU (ADVOGADO) REQUERIDO:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005448-81.2014.8.14.0006 DECISÃO Intime-se a parte embargada para se manifestar, em 05 dias, sobre os embargos de declaração de fl. 239 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00063456320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610045484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PANIFICIO AMANDA LTDA REQUERIDO: VALDECI DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: NORMA SATOS PEREIRA FORMIGA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006345-63.2006.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao ato ordinatório de fl. 140 dos autos e à petição de fls. 141 a 153 dos autos. A propósito, quanto à carta precatória já expedida de fl. 117 dos autos, Secretaria deve reenviar a carta precatória de fl. 117, modificando o CEP para 66.690-686, fl. 141 dos autos, quanto ao endereço da diligência (endereço dos rês). Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00075773020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Judicial em: 18/04/2022 AUTOR: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSPORTES HELLMAG LTDA ME REQUERIDO: HELIOMAR DA SILVA MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007577-30.2012.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido liminar movida por BANCO ITAU UNIBANCO S A contra TRANSPORTE HELLMAG LTDA - ME e HELIOMAR DA SILVA MAGALHÃES. A parte autora, em petição de fl. 66 dos autos, comunicou que o débito objeto desta ação foi devidamente regularizado na via extrajudicial, razão pela qual pediu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. O relatório sucinto. Decido. Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do previsto no artigo 485, incisos IV e VI, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei, mas já recolhidas. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00077084620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R ALVES BARBOSA EPP REQUERIDO: RONALDO ALVES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007708-46.2011.8.14.0006 Sentença Refiro-me à petição de fls. 80 a 81 dos autos. Indefiro-a parcialmente, haja vista que não há possibilidade de homologação de acordo sem que a outra parte esteja representada por advogado. No entanto, alternativamente, pediu a extinção do feito, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC, dando conta de que a dívida já está quitada pelos rês/executados. Custas já quitadas, conforme fls. 82 e 83 dos autos. Sem honorários de advogado. Destarte, extingo este processo de execução com base no artigo 924, inciso II, do CPC. Apêns o trânsito em julgado, conforme o caso, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00084421420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022

UBIRATAN DA SILVA DE VASCONCELOS REQUERIDO:PEREIRA INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . À PODER
JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
0009852-78.2014.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para
despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da
Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuĩ-zos no andamento do
feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos
jã em meio eletrãnico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes
pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o
tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os
autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou
 finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte
 respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da
 lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ.
 À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos
 autos etiqueta: ãMeta 2ã. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular
 da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00103187020108140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA
 GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:BANCO OURINVEST
 S A Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE
 GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 176.805 - RICARDO AGUIAR FERONE (ADVOGADO)
 OAB 112.569 - JOAO PAULO MORELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:W F DE PAULA MARTINS.
 PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
 ANANINDEUA Processo n.Ło 0010318-70.2010.8.14.0006 DecisãŁo ã ã ã ã ã Verifico, nos autos,
 que foram feitas vãrias tentativas de citaãŁo, em endereãŁos diversos, para encontrar o executado e
 atã seu titular, jã que se trata de empresa individual, sem sucesso. À À À À À Portanto, como jã
 houve pedido a respeito, autorizo a realizaãŁo de arresto eletrãnico em nome da executada e pesquisa
 de bens via RENAJUD e INFOJUD (ãltima declaraãŁo de renda). À À À À À Quanto ao pedido de
 desconsideraãŁo da personalidade jurã-dica, deixo-o para apreciã-lo apãs a diligãncia acima.
 Considere-se que o STJ, RESP 1.874.256, entendeu que ã necessãria a instauraãŁo do
 procedimento contido no artigo 133 e seguintes, do CPC, em casos como este. À À À À À Exequente
 deve, em 15 dias, recolher custas das diligãncias. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Depois,
 conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO:
 00114665320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 18/04/2022
 EXEQUENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME
 FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAãŁO LTDA
 EXECUTADO:LUPERCIO HOLANDA MAIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª
 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ło 0011466-53.2010.8.14.0006 SentenãŁa
 ã ã ã ã ã ã Trata-se de pedido de desistãncia da execuãŁo. À À À À À O exequente,
 em petiãŁo de fl. 89 dos autos, pede a desistãncia da execuãŁo, haja vista a longa duraãŁo do
 processo e porque nŁo encontrou bens passã-veis de penhora dos executados. À À À À À Destarte,
 HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTãNCIA DA EXECUãŁO, na forma do artigo 775, Caput, do
 CPC. À À À À À Como os executados nunca foram citados, exatamente porque nunca foram
 encontrados, nŁo se lhes aplica, por exemplo, o previsto no artigo 775, inciso II, do CPC, inclusive.
 À À À À À Custas jã quitadas pelo exequente. Sem honorãrios. À À À À À Apãs o trãnsito
 em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. À À À À À Intime-se.
 Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara
 Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA ã ã ã ã ã 1 PROCESSO:
 00114703320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 18/04/2022
 EXEQUENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME
 FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO K B MACEDO ME EXECUTADO:PAULO KLEBER
 BRITO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E
 EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ło 0011470-33.2010.8.14.0006 SentenãŁa ã ã ã ã ã
 ã Trata-se de pedido de desistãncia da execuãŁo. À À À À À O exequente, em petiãŁo
 de fl. 79 dos autos, pede a desistãncia da execuãŁo, em face da ausãncia constante de citaãŁo do

executado, já que o processo de 2010 e até hoje as diligências havidas não o localizaram. **Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**, na forma do artigo 775, Caput, do CPC. Como o executado nunca foi citado, exatamente porque nunca foi encontrado, não se lhe aplica, por exemplo, o previsto no artigo 775, inciso II, do CPC, inclusive. **Custas** já quitadas pelo exequente. Sem honorários. **Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se.** Ananindeua, 11 de abril de 2022 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA **1 PROCESSO: 00122520220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CLECIANE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012252-02.2013.8.14.0006 DECISÃO Secretaria deve certificar se houve o trânsito em julgado da sentença. Depois, venham conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 11 de abril de 2022 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA **1 PROCESSO: 00124410920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2022 REQUERENTE: COSME FERREIRA NETO Representante(s): OAB 8978 - RONALDO TAVARES CARRERA (ADVOGADO) OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT VAGNER MARINHO SILVA Representante(s): OAB 16325 - JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEN FIGUEIRA GUANAIS REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012441-09.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **1 PROCESSO: 00125681020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em: 18/04/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO MOTA DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012568-10.2016.8.14.0006 Sentença Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do ato ordinatório de fl. 71 e do despacho de fl. 73 dos autos, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 71 a 76 dos autos. Neste caso, o autor se mudou, segundo menciona o documento de fl. 75-V dos autos, razão pela qual se lhe aplica o artigo 274, § 1º, do CPC, presumindo-se como sendo o seu endereço, haja vista que não informou a mudança ao juízo. Destarte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC.******

Â Sem custas. Honorários pelo autor, Â razão de 10% sobre o valor nominal da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00127275520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 1.118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. PARAGUASSU. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012727-55.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00128358420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 18/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA REQUERIDO:MANOEL N SANT ANNA RIBEIRO REQUERIDO:ARACY MARIA SANTOS RIBEIRO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012835-84.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134714520168140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:FRANKLENO BARREIROS BEZERRA Representante(s): OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0013471-45.2016.8.14.0006 Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem necessidade de remessa UNAJ, haja vista a concessão do benefício de justiça gratuita ao autor, na forma do acórdão de fls. 102 a 104 dos autos. Â Â Â Â Â Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 110 dos autos, não respondeu, malgrado a correspondência lhe tenha chegado via correios, conforme documento de fls. 110 a 113 dos autos. Â Â Â Â Â Portanto, não atendeu as diligências determinadas pelo juízo, razão pela qual o processo deverá ser extinto por abandono de causa. Â Â Â Â Â EXTINGO, pois, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Custas e honorários advocatícios pelo autor, mas como lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita suspendo-lhe as cobranças. Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da

Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00136525120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA REQUERIDO: DENISE CORREA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) TERCEIRO: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) RECORRIDO: DANISE CORREA RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 300657 - DANIELLA MOURA PALHA COSTA (ADVOGADO) OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013652-51.2013.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Refiro-me Â resposta de fl. 199 dos autos. Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, o polo ativo da aÃ§Ã£o jÃ; foi modificado, segundo a decisÃ£o de fl. 171 dos autos. Â Â Â Â Â Â Portanto, a empresa ATIVOS S/A Â© quem deve ser intimada para produzir resposta aos embargos de declaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Portanto, a Secretaria deve fazÃª-lo, intimando-a. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00144293620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. PARAGUASSU Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014429-36.2013.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Refiro-me Â petiÃ§Ã£o de fls. 81 a 85 dos autos. Â Â Â Â Â Â Refiro-me Â expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o contra a executada, no endereÃ§o de seu titular, fl. 82 dos autos. Â Â Â Â Â Â Parte exequente deve recolher custas da diligÃªncia, em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Defiro desde jÃ;, tambÃ©m, penhora online via SISBAJUD e pesquisa de bens via RENAJUD, se for do interesse da empresa exequente. Â Â Â Â Â Â Finalmente, e considerando que a executada ainda nÃ£o foi encontrada, malgrado o tempo decorrido, exequente deve se manifestar a respeito de eventual desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica da executada, se for o caso, a qual, malgrado se tratar aparentemente de empresa individual, nÃ£o Â© automÃ¡tica e deve obedecer ao procedimento previsto no CPC a respeito. Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00147619520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/04/2022 REQUERENTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 99038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (ADVOGADO) OAB 99814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014761-95.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento n.º 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ;, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00160780220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/04/2022 REQUERENTE: SIDNEY MONTEIRO

FILHO REQUERENTE: MARIA HELENA LEO MONTEIRO Representante(s): OAB 20943 - JULIANA DO SOCORRO RODRIGUES ALVAO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISMAEL PINHEIRO DA SILVEIRA PINTO REQUERIDO: ELISA ELANE DE SILVEIRA PINTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016078-02.2014.8.14.0006 Decisão Verifico que as intimações de fl. 82 dos autos foram entregues nos endereços dos autores, malgrado recebimento por outra pessoa. Não houve resposta nos autos, segundo certidão de fl. 37, desde junho de 2019. Destarte, remetam-se os autos à UNAJ para informar e cálculo de eventuais custas pendentes. Caso as haja, intime-se o devedor respectivo para que as recolha, em 15 dias, sob as penas da lei. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00168621320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO: B. T. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR REQUERIDO: JOSE TADEU CHARONE BITAR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0016862-13.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00172888820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitoria em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: QUALITY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DIAS BARBOSA REQUERIDO: ANTONIO MARCIO SILVA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017288-88.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fl. 109 dos autos. Defiro-lhe busca de endereço, a qual pode ser feita de sua parte, na forma abaixo. Atento ao princípio da colaboração dos atores do processo, conforme artigo 6º, do CPC, determino que a parte requerente faça buscas por ela mesma de endereços, da seguinte forma: Assim sendo, intime-se a parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/rá se tratar de pessoa jurídica); Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte rá; Realize pesquisas do endereço da rá na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), já juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. OBS: Sugestões de endereços para comunicação (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chacara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços

Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); [TIM Brasil \(Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Argãos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_oficios@timbrasil.com.br\)](mailto:timbrasil@timbrasil.com.br); [Oi \(Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br\)](mailto:oi@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 5.2, 5.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 5.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços da executada/r, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, mediante o recolhimento de custas. Na hipótese de necessidade de pesquisa via Sisbajud, Infojud, Renajud, conclusos. Fica ciente a parte autora que a citação por edital será permitida após o cumprimento das diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Defiro, desde logo, com base no pedido anterior, também, o arresto online em ativos da parte executada acaso existentes, via SISBAJUD, mediante prévio recolhimento de custas, em 15 dias. Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 156 a 159 dos autos, se ainda não o fez. Parte requerida não recolheu custas no valor de R\$ 103,18, mesmo intimada a fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00186557920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SHIRLEY MARCIA MOTA DA SILVA REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: A S SOUZA COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0018655-79.2016.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para fazimento de arresto online, haja vista que o banco já pagou as custas da diligência, o que deve ser certificado pela Secretaria. Depois, conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00192577020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitoria em: 18/04/2022 REQUERENTE: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 109960 - RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0019257-70.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 119 a 121 dos autos. A propósito, defiro pesquisa de endereços via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente a. Parte requerente deve recolher custas das diligências, em 15 dias. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00235329620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Monitória em: 18/04/2022 REQUERIDO: JAILSON ROBERTO DA LUZ RIBEIRO REQUERENTE: RENOVA CAMPANHA SECURITIZADORA DE CREDITO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023532-96.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00315241120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCILENE CALADRINI XAVIER REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001496-26.2016.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de fls. 117 a 122 dos autos. Houve resposta do embargado, em contrarrazões, de fls. 129 a 137 dos autos, na qual se opõe ao pedido do embargante declaratório. Não houve contradição alegada pelo executado/embargado (embargos do devedor). Houve, neste caso, claramente, sucumbência recíproca, porque reconhecido, em sentença de fls. 115 a 116 dos autos, que houve excesso na execução. Ora, o excesso um pedido além da conta, razão pela qual quando reconhecido, traduz-se em sucumbência parcial, por lógico. Não pode haver outro tipo de interpretação, a meu ver. Tal fato já está perfeitamente esclarecido com pertinência na sentença. Observe-se que a contradição é interna, ou seja, a fundamentação não há de coincidir com a decisão respectiva. A sentença obedece a esta lógica discursiva, certamente. Portanto, não há que se falar em contradição. Em havendo sucumbência recíproca, é natural que, na forma do artigo 85, § 14, c/c artigo 86, ambos do CPC, ambas as partes tenham que pagar honorários de advogado parte contrária respectiva, porque houve sucumbência de ambos os lados. Se nos embargos do devedor o embargante pede o pagamento da dívida em excesso, certamente ele é sucumbente quanto a este último, desde que reconhecido em sentença. Portanto, eu conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas não os acolho, segundo as razões acima. Advirta-se o embargante, na forma do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, de que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatório, a multa será elevada até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, exceto da fazenda pública e ao benefício de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final. Intimem-se as partes. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00315241120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCILENE CALADRINI XAVIER

REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0031524-11.2015.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para sentença. Secretaria deve certificar se há ou não petições pendentes de juntada. Intimem-se as partes. Ananindeua, 11 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00473901820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2022 AUTOR:JOSE MARIA VELOSO Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) REU:SIDERLEY ALVES FELIPE Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0047390-18.2013.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00646618120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUCI COSTA DE FREITAS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CONSTRUTORA KAMARON LTDA ME Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0064661-81.2015.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Autor beneficiário de justiça gratuita. Ananindeua, 12 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00975387420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE CARVALHO EXECUTADO:NAZARE DE FATIMA AMARAL DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0097538-74.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica

dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 18 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 01145491920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??: Habilitaãõ em: 18/04/2022 REQUERENTE: JOSE LUIZ VINAGRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20197 - BRENO RUBENS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO CIA LTDA SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista que nãõ ocorreu a publicaãõ da sentenãsa de folhas 05 e 05 verso, passo a transcrevã-lo para ciãncia e intimaãõ dos interessados. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciãrio - Mat. 102270 SENTENã Trata-se de pedido de complementaãõ de crãdito trabalhista, classificado e pago parcialmente nos autos da recuperaãõ judicial do grupo econãmico MARCOS MARCELINO (nãõ 0013649-96.2013.814.0006), em favor de JOSã LUIZ VINAGRE DOS SANTOS, de acordo com ofãcio da Justiãsa do Trabalho (fls. 03). O administrador judicial na recuperaãõ da empresa Marcos Marcelino, processo principal em relaãõ aos presentes autos, manifesta-se favoravelmente ao pleito (fls. 07/08). Esclarece que o pagamento anterior foi realizado em valor inferior ao devido, vez que o crãdito constituã-do na Justiãsa Laboral ã de R\$ 139.563,96 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e trãas reais e noventa e seis centavos); no entanto, o primeiro pagamento, em 17 de dezembro de 2015, foi realizado no montante de R\$ 101.185,74 (cento e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Argumenta, ainda, que a limitaãõ constante no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05 estabelece teto de 150 (cento e cinquenta) salãrios mã-nimos, verificãveis na data do pagamento, para quantias constituã-das na Justiãsa Trabalhista; por isso, conclui-se existir crãdito, ainda nãõ adimplido, de R\$ 16.814,26 (dezesesseis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) em favor do credor. ã o relato necessãrio. Decido. O crãdito trabalhista foi constituã-do por homologaãõ de acordo na Justiãsa Trabalhista entre o interessado e empresa recuperanda. Pelo parecer do administrador judicial, denota-se que o crãdito se encontra incluã-do no valor de R\$ 139.563,96 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e trãas reais e noventa e seis centavos); apesar disso, o pagamento foi realizado na quantia de R\$ 101.185,74 (cento e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Pretende-se a complementaãõ do pagamento realizado a menor, em 17 de dezembro de 2015, em sede de execuãõ do plano de recuperaãõ. De fato, o art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05 estabeleceu limite equivalente a quantia de 150 salãrios mã-nimos para crãditos com privilãgio trabalhistas: Art. 83. A classificaãõ dos crãditos na falãncia obedece ã seguinte ordem: I - os crãditos derivados da legislaãõ do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqãenta) salãrios-mã-nimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; No entanto, a Lei de Regãncia deixa de esclarecer em qual momento serã aferã-vel a margem limitadora do pagamento privilegiado, ponto essencial, jã que, estipulada em salãrios mã-nimos. Lecionando sobre o tema, Sãrgio Campinho (Falãncia e Recuperaãõ de Empresa - O Novo Regime da Insolvãncia Empresarial. 7ã Ediãõ: Renovar, 2015, pg. 424) advoga que: O prefalado limite, temos sustentado, face ao silãncio legal, deve levar em consideraãõ o valor do salãrio-mã-nimo vigente ã ãpoca do pagamento, de modo a ser assegurado, ao mãximo, o sistema de tratamento privilegiado conferido ao crãdito dessa natureza. Adotando a exegese deste aclamado autor, no caso concreto, pode-se concluir que, considerando o salãrio mã-nimo vigente ã ãpoca do primeiro pagamento (17 de dezembro de 2015), o crãdito devido ao trabalhador com privilãgio concursal perfaz a quantia de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil), segundo o prãprio administrador judicial (fls. 07/08). Sendo assim, tenho por devido o recebimento do valor corresponde a diferenãsa entre o efetivamente pago e aquele admitido posteriormente pelo administrador, com base na sua interpretaãõ legal, correspondente a R\$ 16.814,26 (dezesesseis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). Ante todo o exposto, determino que o crãdito trabalhista de JOSã LUIZ VINAGRE DOS SANTOS, jã inscrito no plano de recuperaãõ judicial no valor de R\$ 139.563,96 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e trãas reais e noventa e seis centavos), seja pago com as preferãncias constantes no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05 atã o limite de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil). No entanto, considerando que existe informaãõ do pagamento de R\$ 101.185,74 (cento e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em 17 de dezembro de 2015 (fl. 06), proceda ao pagamento da complementaãõ do crãdito trabalhista, no importe de R\$ 16.814,26 (dezesesseis mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). Trasladar cãpia para os autos da recuperaãõ judicial, cabendo ao administrador judicial atualizar o plano de recuperaãõ. Ante a ausãncia de lide, incabã-vel condenaãõ em honorãrios advocatã-cios e

custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Ananindeua, 29 de março de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua
PROCESSO: 00017189120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS RIPARDO Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À Tendo em vista a petição de folhas 85-89, intimo a parte interessada da necessidade de recolhimento e comprovação nos autos do pagamento das custas referente a diligência requerida (retirada de restrição RENAJUD). À Ananindeua/PA, 19/04/2022 ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).
PROCESSO: 00030705320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Apelação Cível em: 19/04/2022 EXEQUENTE:VALDENORA BARBOSA ARAUJO Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:INPAR IMPREENDIMENTO Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:CHAO & TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta secretaria para retirar a certidão para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial da requerida. À Ananindeua/PA, 19/04/2022. TATIANA ATADIE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00077073920208140006

PRAZO DE 05 DIAS**INDICIADO: CLAUDIONOR PANTOJA CASTELO**

ENDEREÇO: CIDADE NOVA VI, QD-78, CASA 921 (PRÓXIMO AO COMPLEXO VI) ẽ COQUEIRO ẽ ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 01/06/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 26 de abril de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00098149020198140006

PRAZO DE 05 DIAS**INDICIADO: RAIMUNDO MACENA DIAS**

ENDEREÇO: CONJUNTO JARDIM AMAZÔNIA-I , TRAVESSA M, Nº 562 ẽ ÁGUAS BRANCAS ẽ ANANINDEUA/PA. CEP 67033370

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 08/06/2022 ÀS 08:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da

Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00001422420208140006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: JOÃO BATISTA MELO DA SILVEIRA

ENDEREÇO: CONJUNTO CIDADE NOVA VII, WE-78, Nº 161 - COQUEIRO - ANANINDEUA/PA.
TELEFONE: 98019-9884

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 09/06/2022 ÀS 08:15H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO GLEYDSON DA SILVA CAMPOS, brasileiro, paraense, nascido em 02/07/1981, filho de Arlindo Nazareno do Nascimento Campos e Edna Luciana da Silva, residente e domiciliado na Conjunto Paar, qd-81, nº 06 ç Ananindeua/Pa, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NçO SABIDO, nos autos nº 00081626220098140006, como nçO foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇçO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaççes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSçO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de Maio de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇçO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO ANDERSON DE LIMA XAVIER, brasileiro, paraense, nascido em 06/10/1982, filho de Genesis de Lima Xavier e Anamor Oliveira Xavier, residente e domiciliado na RUA TENENTE TITO BARROS, 430 ç CAJAZEIRAS ç FORTALEZA - CE, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NçO SABIDO, nos autos nº 00119994820128140006, como nçO foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇçO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaççes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSçO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 04 de Maio de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00048267820188140097 *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **TRÁFICO DE DROGAS** *¿* **DENUNCIADO: RITA TELES CRUZ (ADV. JEFF LAUNDER OAB/PA 12283 / ADV. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB/PA 8002)** *¿* **DESPACHO:** Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 13/06/2022 às 09h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00022958220198140097 *¿* **AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - ACUSADOS: JOÃO EVANGELISTA BARBOSA FERREIRA, ELIAS BARBOSA FERREIRA, JOÃO PAULO CORDEIRO DE SOUZA, ALAN DA SILVA CUNHA (ADV. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO OAB/PA 4389), MOISÉS ASSIS DE SOUZA E ELTON CLEI SALDANHA DA SILVA - VÍTIMA: O.E.** *¿* **DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 13/06/2022 às 09h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00110649520188140006 *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **VIOLÊNCIA DOMESTICA** *¿* **DENUNCIADOS: ENDERSON CORDEIRO DA SILVA E SILVA E FORTUNATO DA SILVA (ADV. ELSON JUNIOR OAB/PA 15239)** *¿* **DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro , Redesigno a audiência para o dia 13/06/2022 às 11h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000632820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALMIR CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da defesa, DETERMINO o desarquivamento dos autos de n 0000063-28.2015.814.0133. 2.Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃjrio ao Arquivo Geral para o encaminhamento do mesmo Â esta Vara para que seja possÃ-vel dar andamento ao processo do acusado. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ¿O/ REQUISIAÃ¿O/ NOTIFICAÃ¿O/ OFÃCIO. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃjgina de 1 PROCESSO: 00008960820108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:KAIO ANDERSON REIS DE OLIVEIRA VITIMA:E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado em desfavor de KAIO ANDERSON REIS DE OLIVEIRA, para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 306 do CTB. Ao analisar os autos, consta-se que o fato ocorreu em 30.05.2010, nÃo tendo sido apresentada denÃncia atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito em referÃncia comina pena mÃxima de 03 (trÃs) anos, com o prazo prescricional equivalente Ã 08 (oito) anos, contabilizadas as causas de aumento e diminuiÃÃo da pretensÃo punitiva. Assim, tem-se configurada a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃÃo ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃjrio sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado KAIO ANDERSON REIS DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentaÃÃo. Cumpra-se. Marituba, 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00009448520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 05/05/2022 ENCARREGADO:DORIVALDO PEREIRA DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado em desfavor de MARCIO JORGE FURTADO, JOSUE SANTOS DA SILVA, FRANKS MORAES e FABIO WILLIAM NASCIMENTO QUEIROZ Â Â Â Â Â Â Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei. Â Â Â Â Â Â Âs fls. 94/99, o MinistÃrio PÃblico requereu a extinÃÃo do feito em virtude da ocorrÃncia de litispendÃncia. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo estÃ em duplicidade com o processo de nÂ 0009141-41.2018.8140133, conforme manifestaÃÃo de fls.94/99 do MinistÃrio PÃblico, pois possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Â Â Â Â Â Â Desta feita, caracterizou-se a hipÃtese de listispendÃncia, devendo os presentes autos serem extintos. Â Â Â Â Â Â Sendo assim, com fundamento nos arts. 3Â do CPP, 267, V e 301, Â§ Â§ 1Â usque 3Â do CPC, extingo o presente processo (0000944-85.2021.8140200) sem resoluÃÃo do mÃrito, haja vista a configuraÃÃo de litispendÃncia. Â Â Â Â Â Â Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes: Â Â Â Â Â Â 1. publique-se; registre-se e intimem-se1; Â Â Â Â Â Â 2. dar ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico; Â Â Â Â Â Â 3. intimar a Defensoria PÃblica; Â Â Â Â Â Â 4.Â havendo trÃnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA. Ocorrendo a interposiÃÃo de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito 1 Â¿ Tratando-se de sentenÃsa absolutÃria nÃo ocorre nulidade se o rÃo nÃo for dela intimado - com mais razÃo se for revel -, bastando a intimaÃÃo do seu defensorÃ¿ (STF, HC 77226-PR, rel. Min. MaurÃcio CorrÃa, j. 30.06.1998, Segunda Turma, DJ 11.09.1998, p. 06). Naquele sentido: Â¿tratando-se de sentenÃsa

absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão [...] A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição (STJ, HC 111698/MG (2008/0164353-9), rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.02.2009, DJe 23.03.2009). Fórum Juiz Josué Elias Monteiro Lopes - Rua Transamazônica, s/nº, bairro Amapá, Marabá/PA Tel (94) 3312-2008 - CEP 68.508-970 Página de 2 PROCESSO: 00017764320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO: DEODATO AMARAL DOS SANTOS VITIMA: R. N. C. C. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de DEODATO AMARAL DOS SANTOS, para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 171 e 330, ambos do CP. Ao analisar os autos, consta-se que o fato ocorreu em 04.12.2010, não tendo sido apresentada denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos em referência cominam penas máximas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente a 10 (dez) e 03 (três) anos, respectivamente, contabilizadas as causas de aumento e diminuição da pretensão punitiva. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado DEODATO AMARAL DOS SANTOS, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00025666120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: OLIVAR COSTA JUNIOR DENUNCIADO: FELIPE LIMA CARVALHO DENUNCIADO: DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA VITIMA: W. W. G. A. . DESPACHO 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha EDNA MARIA GOMES ALVES requerida pelo Ministério Público. 2. Considerando que a manifestação ministerial e a ausência de documentação comprobatória acerca do pedido de mudança de endereço, tenho por bem INDEFERIR o requerimento. 3. Considerando a informação retro, tenho por bem designar a audiência para o dia 26.10.2022 as 12H00 Renovem-se as diligências para intimação dos acusados. Expedir-se carta precatória para intimação da testemunha ELEDELSON GOMES ALVES que poderá participar do ato por meio de videoconferência, devendo o juízo deprecado viabilizar a participação do acusado no dia designado caso seja necessário. Intime-se a testemunha CRISTIANO DE MORAIS DUTRA. ENDEREÇO: RUA NONA, N 02, CENTRO, MARITUBA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00039466820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 05/05/2022 ENCARREGADO: JOSE VILHENA BARBOSA JUNIOR INDICIADO: BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA VITIMA: W. M. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando o requerimento ministerial de fls. 118, reconheço a litispendência e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão da não duplicidade de processo que versa sobre o mesmo fato. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00053148520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: HENRIQUE FURTADO LIMA Representante(s): OAB 25277 - FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28889 - ANDREIA FONSECA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JANAÉLE BRAGA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1. O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade em função do falecimento de HENRIQUE FURTADO LIMA consubstanciado nos documentos de fls. S/N. o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do

Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do delito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado HENRIQUE FURTADO LIMA nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em análise aos autos, verifico que houve um equívoco material no termo de audiência de fls. 79, de modo que as testemunhas CARLOS EDUARDO ANDRADE RABELO e EDWI CHRISTIAN GOES MARQUES ainda não foram ouvidas em juízo. Assim, designo audiência de continuação para o dia 27.10.2022 às 11h00. Intime-se a acusada. Requisite-se as testemunhas policiais CARLOS EDUARDO ANDRADE RABELO e EDWI CHRISTIAN GOES MARQUES. Expeça-se mandado de coerção para a testemunha VANDERSON DE MELO MENDONÇA. Serve essa decisão como mandado Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. PROCESSO: 00060117020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 05/05/2022 ENCARREGADO: ROBSON FARIAS VICENTE INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. S. I. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante legal nesta Comarca, postulou o arquivamento, às fls. 279/280, do presente Inquérito Policial, instaurado para apurar o crime homicídio praticado contra os nacionais mencionados nos autos, ocorrido em 01.02.2016, no município de Marituba. O relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, tendo o fato ocorrido em razão de uma troca de tiros. Assim, na medida em que a reconhecida causa excludente de antijuridicidade da conduta, no caso em tela a legítima defesa (art. 23, II, do Código Penal), impede a deflagração da ação penal, por absoluta ausência de justa causa, donde concluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Código do Processo Penal. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Caso tenham sido determinadas medidas cautelares aos investigados, diante do teor desta decisão, estas devem ser revogadas. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00071297620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/05/2022 FLAGRANTEADO: JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de tráfico de drogas, ocorrido neste município. Instado a se manifestar, às fls. 34/35, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios quanto a autoria delitiva; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00072909320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 05/05/2022 VITIMA: D. G. M. AUTOR DO FATO: EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 121, caput do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. O breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 05 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00097323720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: KARLA TAYNA PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO: SIMONE DOS SANTOS SARMAHO Representante(s): OAB 7613

- TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1.º Determino a secretaria que certifique acerca da citação por edital expedida às fls. 27. 2.º Considerando a manifestação ministerial, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.11.2022 as 12H00 Renovem-se as diligências para intimação da acusada SIMONE DOS SANTOS SARMAHO. Requistem-se as testemunhas policiais EDSON CORREA DIAS, CESAR ROBERTO RODRIGUES, ERLAN CARLOS DA PAIXAO. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00101137420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:R. C. S. C. DENUNCIADO:VOLNEI FERNANDO SOUSA DA CUNHA. DESPACHO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, designo audiência para o dia 25.11.2022 às 11H00 - Intime-se o denunciado Intime-se a vítima REGIANE CRISTINA SOUZA DA CUNHA Requisite-se as testemunhas policiais SILAS SILVA DE SOUSA e GINOMAR FERREIRA DA SILVA Intime-se a testemunha JADSON WILLIAM RODRIGUES TAVARES SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01210271620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:N. A. S. M. VITIMA:I. A. S. J. VITIMA:J. V. C. S. DENUNCIADO:LUCIANO SANTOS DE CASTRO DENUNCIADO:JHONATHAN BRITO BATISTA ANDRADE. AÇÃO PENAL Autos: 0121027-16.2016.8.14.0133 Rôus: LUCIANO SANTOS DE CASTRO e JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE Capitulação Penal: art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP em relação às vítimas ISAIAS e NEUCLAIR e art. 157, §2º, I e II do CP. SENTENÇA 1 - Relatório Luciano Santos de Castro e Jhonata Brito Batista Andrade, já qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II c/c art. 70 do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Segundo a denúncia, no dia 29.02.2016, às 13h00, os denunciados, mediante violação e grave ameaça, de posse de uma arma de fogo, subtraíram a moto da vítima ISAIAS ALMEIDA DA SILVA, o qual inclusive foi alvejado por um disparo realizado pelos acusados. Durante a fuga, os denunciados assaltaram outra vítima e subtraíram um relógio e uma motocicleta, tendo sido perseguidos pela polícia e capturados. A denúncia foi recebida em 17.03.2016, fls. 04. O denunciado Jhonatan Brito foi citado, fls. 07, e Luciano às fls. 08, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 11/14. Em audiência de instrução realizada em 21.06.2016, fls.26, foram ouvidas as testemunhas REGINALDO NERY FERREIRA, DIEGO AQUINO RIBEIRO. Em audiência de continuação, fls. 41, foi ouvida a vítima NEUCLEAR ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES. Às fls. 43/44, foi realizado o aditamento à denúncia para alteração do tipo para o previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP. O aditamento foi recebido em 09.08.2016, fls. 51. Laudo da arma de fogo às fls. 67/69. Em 08.09.2016, fls. 78, foi ouvida a vítima VANDERLEY CAMURÇA DA SILVA e interrogados os acusados. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, fls. 80/84, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação dos rous pelo crime do art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP em relação às vítimas ISAIAS ALMEIDA DA SILVA e NEUCLAIR ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES e art. 157, §2º, I e II do CP em relação à vítima JOSE VANDERLEY CAMURÇA DA SILVA c/c art. 69 do CP. A defesa dos acusados, patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, fls. 85/101 posicionou-se pela absolvição dele, reconhecimento de nulidade pela ausência de corpo de delito e da oitiva da vítima Jose Vanderley e, subsidiariamente, afastamento do concurso material, e aplicação da pena mínima. Às fls. 102/137, foi publicada sentença de condenação dos acusados. Às fls. 153/172, foi interposto recurso de apelação, que foi recebido

Às fls. 174. Às fls. 175/179 foram apresentadas as contrarrazões. Às fls. 198/200, o processo foi anulado de ofício a partir da audiência de 21.06.2016. fls. 26. Em 21.09.2021, fls. 217/219, o Ministério Público realizou aditamento para o tipo previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP em relação às vítimas ISAIAS e NEUCLAIR e art. 157, §2º, I e II do CP. O aditamento foi recebido em 28.09.2021, fls.220/221. Resposta acusatória apresentada às fls. 234/236. Em 21.03.2022, fls. 269, foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas DIEGO AQUINO RIBEIRO, REGINALDO NERY FERREIRA, a vítima ISAIAS ALMEIDA DA SILVA e interrogado o acusado LUCIANO SANTOS DE CASTRO. Revelia do denunciado JHONATAN BRITO BATISTA ANDRADE decretada às fls. 270. Em sede de alegações finais apresentadas em audiência, o Ministério Público entendeu que a materialidade encontrou-se comprovada pelo termo de apreensão e auto de entrega dos bens e dos depoimentos prestados em juízo. Requereu o órgão ministerial a condenação dos acusados nos termos narrados na denúncia. Em sede de memoriais escritos, fls. s/n, a defesa requereu a aplicação mais da lei benéfica, a absolvição dos acusados, afastamento das majorantes e reconhecimento da atenuante da confissão para o denunciado LUCIANO SANTOS.

2 - Fundamentação Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal dos réus LUCIANO SANTOS DE CASTRO e JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE acerca do latrocínio tentado e roubo majorado ocorrido no dia 29.02.2016, contra as vítimas ISAIAS ALMEIDA DA SILVA e NEUCLAIR ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES. O crime de roubo majorado vem descrito no artigo 157, §2º, I e II do CPB, com a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. O crime de roubo qualificado vem descrito no artigo 157, §3º, c/c art. 14, II do CPB, com a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 3º Se da violência resulta: I- lesão corporal grave, a pena de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II- morte, a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Ressalto, porque importante, que o §2º do art. 157 em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria o réu se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de referência à época dos fatos, porquanto mais benéfico. Já quanto ao §3º do mesmo dispositivo, não houve alteração referente ao quantum de pena do tipo penal. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Vamos adiante. A materialidade dos crimes vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial, nos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, auto de apreensão de objeto, fls. 17 do IPL, laudo da arma de fogo às fls. 67/69, e dos documentos constantes às fls. 45/50. Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em Juízo. A testemunha DIEGO AQUINO RIBEIRO declarou, em juízo, que foram acionados sobre um roubo e um baleamento. Disse que saíram em diligências e um deles se rendeu e o outro efetuou disparos contra a guarnição, tendo ocorrido o revide e ele foi atingido. Afirmou que o cidadão informou que havia um roubo nas proximidades e que havia um baleamento no local. Disse que reconhece ter realizado a prisão do acusado Luciano e que ele não reagiu, somente o outro. Afirmou que os disparos não atingiram os policiais, mas foi mais de um. Declarou que eles estavam com uma moto que foi apresentada. A testemunha REGINALDO NERY FERREIRA disse, em juízo, que foram acionados por um cidadão que informou sobre um assalto em uma casa. Disse que estava com o Aquino. Afirmou que recorda do outro denunciado. Declarou que as pessoas na rua indicaram o caminho que os denunciados tomaram. Disse que eles estavam em uma

moto. Afirmou que um deles estava armado e ficou com Luciano e houve troca de tiros com o outro que foi baleado. Disse que eles abandonaram a primeira moto e já estavam com outra. A vítima ISAIAS ALMEIDA DA SILVA declarou, em juízo, que tinha um comércio, eles passaram três vezes e falou para seu vizinho Neu que seriam assaltados. Disse que eles apontaram a arma e seu vizinho correu para dentro. Disse que escutou dois tiros e correu. Afirmou que o denunciado Luciano entrou na sua casa. Disse que o seu vizinho levou quatro tiros. Disse que levou um tiro na orelha e correu para outra rua. Afirmou que ao retornar o outro envolvido estava baleado no chão e o Luciano preso. Disse que a moto que estava era do seu vizinho. Afirmou que não teve prejuízo, apenas ficou com medo da invasão na sua casa e se mudou. Disse que seu vizinho baleado foi levado para a emergência e que não teve mais contato. Em sede de interrogatório o acusado LUCIANO SANTOS DE CASTRO declarou, em juízo, que confirma os fatos. Disse que conhecia o Jhonata e que ele tinha um revólver e planejaram um assalto. Afirmou que viram uma moto e tentaram pegar a moto para vender e comprar comida, pagar aluguel. Declarou que a primeira moto não pegou, largaram e substituíram a outra, mas apareceu a viatura. Disse que a primeira estava parada na frente de um comércio, mas ela não ligou e pegaram uma segunda moto que também não ligou e veio a polícia. Declarou que escutou o barulho dos tiros, mas a arma estava na posse do Jhonatan. Disse que não lembra se atingiu a vítima. Declarou que a vítima correu e escutou o tiro. Afirmou que a polícia veio e se entregou, mas Jhonata trocou tiros com a polícia e foi atingido. Afirmou que não ficaram com nenhum bem que substituíram somente os veículos. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre os acusados e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação dos denunciados na empreitada criminosa, especialmente pelo depoimento prestado pela vítima e testemunhas ouvidas, além da confissão do denunciado LUCIANO SANTOS. Já a versão ministerial encontrou respaldo nos depoimentos prestados em juízo, tanto pela vítima ISAIAS, quanto pelos policiais que realizaram a prisão dos denunciados. Deve-se ressaltar, porém, que, conforme restou demonstrado através do interrogatório do denunciado LUCIANO havia um acordo prévio entre os acusados para que cometessem o crime de roubo, entretanto, ao longo da execução do delito o acusado JHONATA que, portava a arma de fogo, realizou os disparos que atingiram as vítimas. Nesses termos, importante o teor do art. 29, §2º que dispõe o seguinte: Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Assim, tem-se que o acusado LUCIANO SANTOS DE CASTRO, conforme depoimento prestado pela vítima ISAIAS, ficou do lado de fora da casa, tendo a vítima NEUCLAIR corrido e entrado na residência, local onde os tiros foram disparados pelo denunciado JHONATA BRITO. Para Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 2018) ocorre o chamado desvio subjetivo de conduta quando a conduta executada difere daquela idealizada a que aderira o partícipe. Com relação ao majorante do concurso de agentes, encontra-se essa devidamente provada, em especial pela palavra da vítima e das testemunhas, que foram enfáticos em narrar que os denunciados foram os autores do crime. No que concerne ao majorante do uso de arma, creio que tal circunstância também ficou muito bem delineada, especialmente pelo laudo de fls.67/69. Considerando as majorantes acima tratadas, não é possível falar em desclassificação para a modalidade de roubo simples. Diante do exposto, e das provas produzidas ao longo do processo, deve o acusado LUCIANO SANTOS DE CASTRO ser responsabilizado pelo delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CP c/c art. 70 do CP. Quanto ao latrocínio tentado, conforme bem coloca o renomado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal - Parte especial, 2012) o resultado morte, no caso do roubo, pode ser produto de dolo, culpa ou preterdolo indiferentemente. Trata-se de entendimento pacificado pelos tribunais pátrios. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LATROCÍNIO (157, §3º, SEGUNDA PARTE, DO CP)- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA)- CONFIGURAÇÃO - DELITO FORMAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1) Se o conjunto probatório demonstra de forma consistente a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação. 2) Para configuração da figura típica do latrocínio, consubstanciada no crime de roubo qualificado pelo resultado, exige-se dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente. In casu, o dolo na conduta antecedente do apelante é indubitável, pois, conforme se infere da farta prova colhida nos autos, a finalidade precípua da ação delituosa era a obtenção de vantagem patrimonial. A substituição foi consumada e a violência empregada pelo acusado e pelo adolescente para assegurar a detenção da res furtiva ou a impunidade foi suficiente para causar a

morte da vítima, não importando se esse resultado foi obtido a título de dolo ou culpa, restando, portanto, configurado o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP). 3) Comprovado que o acusado praticou o delito acompanhado de menor, resta configurado o crime previsto no art. 244-B do ECA, independentemente de existência de prova da efetiva corrupção, haja vista a natureza formal do crime. Inteligência da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - APR: 10267160016189001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018). Assim, considerando que JHONATA BRITO foi o autor dos disparos realizados que atingiram as duas vítimas, tendo realizado mais de um disparo contra NEUCLAIR e um disparo que atingiu ISAIAS de raspão na cabeça, deve ser responsabilizado nos termos do art. 153, § 3, II c/c art. 14 c/c art. 70 do CP. Portanto, com relação à principal tese defensiva de que não há prova suficiente para a condenação, tenho que os elementos de prova colhidos durante o curso da instrução são suficientes a caracterizar os crimes em referência, bem como da sua autoria delitiva, a qual recai, invariavelmente, sobre a pessoa dos acusados. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar LUCIANO SANTOS DE CASTRO pelo crime de roubo majorado contra as vítimas ISAIAS ALMEIDA DA SILVA e NEUCLAIR ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES, às penas do artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP - com redação anterior à lei 13654/18, c/c art. 70 do CP e condenar JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE pelo crime de latrocínio tentado contra as vítimas ISAIAS ALMEIDA DA SILVA e NEUCLAIR ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES às penas do artigo 157, parágrafo 3º, II c/c art. 14, II e art. 70 do CP Em razão disso, passo a individualizar a reprimenda deles, valendo-me para tanto, das balizas previstas no artigo 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÁU LUCIANO SANTOS DE CASTRO Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal espócie. O réu não ostenta antecedentes. Com relação à conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, o próprio do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fato esse que desencadeia maior temor por parte da vítima. Vale ressaltar que embora tal circunstância (concurso de agentes) implique em majorante do crime de roubo, esclareço que há mais de uma causa de aumento, motivo pelo qual me valho de uma delas nesta primeira fase. Lembro que esse tipo de ponderação é admitida pela Corte Suprema, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência da mesma majorante na terceira fase de dosimetria; as consequências, foram normais ao crime em questão. Há nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de roubo prevista, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de uma circunstância judicial desfavoráveis, fixo a pena base 04 anos e 09 meses de reclusão e 54 dias-multa. Segunda fase: Considerando que o denunciado confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, pelo que reduzo a pena em 1/6. Assim, em respeito a Súmula 231 do STJ, aplico como pena intermediária o quantum de 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Terceira fase: Contra o réu existem duas majorantes. Por uma delas já foi utilizada na primeira fase, como circunstância judicial. Nessa esteira, com relação à majorante pela utilização de arma, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar máximo previsto na lei (antes da modificação), elevando ao quantum de 5 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, e 60 dias-multa. Considerando que o crime de roubo foi praticado contra duas vítimas diferentes, incide o art. 70 do CP pelo que a pena deve ser aumentada em 1/6, restando o quantum de 06 anos, 01 mês e 26 dias de reclusão, e 70 dias-multa DOSIMETRIA DO RÁU JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal espócie. O réu não ostenta antecedentes. Com relação à conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, o próprio do

delito em evidência; As circunstâncias entendo como comuns ao delito em questão; As consequências as consequências já estão inseridas dentro do tipo legal. Nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de latrocínio (última parte) prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e pagamento de multa. Verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base 20 anos de reclusão e 10 dias-multa. Segunda fase: Considerando que o denunciado possuía menos de 21 anos à época dos fatos, incide a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, entretanto, em respeito à Súmula 231 do STJ mantenho a pena no mínimo legal de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa. Terceira fase: Considerando que o crime de latrocínio tentado foi praticado contra duas vítimas diferentes, incide o art. 70 do CP pelo que a pena deve ser aumentada em 1/6, restando o quantum de 23 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Diante da ocorrência do delito em sua modalidade tentada, reduzo a pena em 1/3, pelo que aplico como pena definitiva o quantum de 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 7 dias-multa. Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da pena do denunciado LUCIANO SANTOS DE CASTRO SEMI ABERTO e para o acusado JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE FECHADO. Dos benefícios legais: Os réus não fazem jus a qualquer benefício legal. Do direito do réu de apelar em liberdade: Defiro aos apenados o direito de apelar em liberdade. Da indenização às vítimas: Com relação aos danos causados às vítimas, deixo de estipular uma indenização mínima, tendo em vista que não há elementos nos autos para aferição do quantum indenizatório, até porque os bens foram recuperados. De mais a mais, poderão elas (as vítimas), se assim desejarem, ingressar com a indenizatória no âmbito cível para se verem ressarcidas dos prejuízos, materiais e morais, que porventura tiveram com a ação dos réus. 4 - Conclusão da dosimetria: Em conclusão, fica o réu LUCIANO SANTOS DE CASTRO definitivamente condenado à pena de 06 anos, 01 mês e 26 dias de reclusão, e 70 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, e o denunciado JHONATA BRITO BATISTA ANDRADE à pena de 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 7 dias-multa, tendo como regime inicial FECHADO, podendo os condenados recorrer desta sentença em liberdade. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); SECRETARIA: Intimem-se. Expeça-se o necessário. Círculo DP e ao MP. Publique-se. Registre-se. Marituba, 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00011686420208140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. H. PROCESSO: 00025113220198140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: E. R. M. PROCESSO: 00040688820188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. S. L. VITIMA: L. S. L.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALEX JORGE DE SOUZA E SOUZA e GABRIELA CASTRO SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALESSANDRO RODRIGUES ALVES e JOICE ELOISE DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. AURELIO SILVA DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ CARDOSO CURCINO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7361/2022**, Publicado na Terça-feira, 03 de Maio de 2022, onde se lê:

6. LUCAS HENRIQUE BRITO MONTE SANTO e ILANA ABEN-**ATHAIR** BARCESSAT. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

6. LUCAS HENRIQUE BRITO MONTE SANTO e ILANA ABEN-**ATHAR** BARCESSAT. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de Maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MARCOS DASILVA ARAÚJO e KATIANY FURTADO MOTA AMBOS SOLTEIROS

MARCELO WAGNER DA SILVA COSTA e RITA DE CÁSSIA PACHEGO DA PAIXÃO AMBOS DIVORCIADOS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 05 de maio de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BRENO ROBERTO DA SILVA MARTINEZ e JOSCILENE SORIANO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

DAVI NELSON BRASIL SANTIAGO e VIVIANE RENATA CRUZ NOBRE. Ele solteiro, Ela solteira.

DHIONES FORMIGOSA CHAGAS e JOICECLEIA SILVA DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

EUCLIDES ALVES DA COSTA JUNIOR e LANNE CRYSTINA ALTMAN FERREIRA LIMA. Ele viúvo, Ela solteira.

GERALDO MAJELLA DE MIRANDA MAGNO II e JULYANA DE MELO SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR e MARIA ELAINE SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS MENDES EVANGELISTA e MARILIA GABRIELA CONTENTE GOMES. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 05 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANTONIO FRANCISCO VIANA SANTOS e SILVANA DA SILVA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JOSÉ LUIZ PINTO DE OLIVEIRA e CRISTINA RIBEIRO DE MORAES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. ALEXANDRE CAMPOS YAMADA e EDUARDA APARECIDA DA ROSA BASTOS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

4. REDSON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e BIANCA ENEDIANE SILVA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de maio de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000647420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 04/05/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO INDICIADO:LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES INDICIADO:AMERICO VALERIANO DE SENA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o t-ular exclusivo da a-ção penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00004278520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 04/05/2022 ENCARREGADO:ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Às conclusões do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Ap-ss, arquivem-se os autos. Expe-ssa-se o necessário. Cumprase. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00005230320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 04/05/2022 ENCARREGADO:JOSE WALDEMAR RODRIGUES NETO INDICIADO:MARCOS PAULO VILHENA BARROS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato a existência de bens apreendidos, conforme CERTIDÃO (fl.187). Â Â Â Â Â Isto posto, autorizo a devida devolução, do material que se encontra em poder deste juízo, ao legítimo proprietário, conhecido seu proprietário ou detentor, devendo ser INTIMADO para retirar o bem, mediante nota fiscal ou outros documentos provando a origem ilícita, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente, conforme o Manual de Bens Apreendidos do CNJ/2011. Â Â Â Â Â Desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, fazer a doação do (s) bem (s) apreendido (s), à Corregedoria da Polícia Militar do Estado, caso não tenha condições de uso, determino a destruição do bem. Â Â Â Â Â Publique-se e, após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Expe-ssa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007811320188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 04/05/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público do titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012011320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 ENCARREGADO:LUIZ PAULO BENJAMIN LEAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público do titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00014567320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 04/05/2022 ENCARREGADO:ERIKA NATALIE PEREIRA MIRALHA DUARTE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00023874720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 04/05/2022 ENCARREGADO:SANDRO SILVIO DOS SANTOS BAHIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. F. S. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE FONSECA DA CUNHA DENUNCIADO:LERLY PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES. Despacho: Â Â Â Â Â Dá-se vista ao Ministério Público Militar. Após, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â

Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00031250620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 04/05/2022 ENCARREGADO:MARCUS VICTOR LIMA NORAT INDICIADO:GUTTENBERG MAGNO SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRB, que foi feito ofício para intimar o SGT BM GUTTENBERG MAGNO SOUZA, do despacho do Juiz. Certifico mais que verificando os autos foi constatado que o indiciado já está efetuando o ressarcimento do armamento extraviado, conforme informações constantes no relatório de diligências constante a fl. 229, o qual informa que o desconto do pagamento está se dando em contra cheque com ofício em maio de 2021 e termino em outubro de 2023. Belém, 04 de maio de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00033115820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 ENCARREGADO:JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO DENUNCIADO:ALAN FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:M. J. S. R. . CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nestes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04 de maio de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00045206720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 04/05/2022 ENCARREGADO:MARCOS MACHADO EISMANN INDICIADO:AMERICO VALERIANO DE SENA FONSECA INDICIADO:LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES VITIMA:J. E. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de maio de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00050730720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 04/05/2022 ENCARREGADO:MICHELA DE PAIVA CATUABA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. J. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração de extinção nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 04 de maio de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará;

PROCESSO: 00082773020178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 04/05/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALAN MACEDO
CHAVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â
Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃ-vel prÃjtica de
ilÃ-cito penal e/ou transgressÃo disciplinar. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requer a remessa
dos autos Ã justiÃ§a comum, asseverando que nÃ£o se trata de crime militar, de modo a atrair a
competÃªncia da JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer
que nÃ£o se verifica qualquer das circunstÃªncias previstas no artigo 9Âº, do CÃ³digo Penal Militar, de
modo a atrair a competÃªncia desta JustiÃ§a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Â§Â§
4Âº e 5Âº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o do
MinistÃ©rio PÃºblico Militar, reconheÃ§o a incompetÃªncia deste juÃ-zo para exame do caso e determino a
remessa dos autos Ã distribuiÃ§Ã£o da justiÃ§a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â
Â Â Â Â Â DÃ-a-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos ao
juÃ-zo competente. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 04 de
maio de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do
Estado do ParÃ; PROCESSO: 00092768020178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 04/05/2022 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-
se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃjtica
de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â
O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de
prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio
PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio,
deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o,
salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â
Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar
suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â
Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o
arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã
materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 04 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de
Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO:
00044091020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: InquÃrito Policial Militar em: ENCARREGADO: L. C. S. T. INVESTIGADO: H. S. A.
INVESTIGADO: E. N. F. INVESTIGADO: E. A. C. INVESTIGADO: P. P. F. Q. INVESTIGADO: M. L. P.
INVESTIGADO: P. F. L. F. INVESTIGADO: R. C. S. M. PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 04/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 4 de maio de 2022. ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00034025320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 05/05/2022 IMPETRANTE: JOALDO COSTA Representante(s): OAB 18773 - LIENE LIARTE LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO: JOAO SALAME NETO PREFEITO MUNICIPAL MARABA PA. CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico que o processo respectivo não foi devolvido pelo advogado, apesar de devidamente intimado via Diário para cumprimento de tal finalidade. 05/05/2022 . Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00097145020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERIDO: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL REQUERENTE: JONAS HERINGER BARBOSA. CERTIDÃO Processo: 0009714-50.2011.8.14.0028 A??o: \$OBSERVACAO Requerentes: JONAS HERINGER BARBOSA Requerido: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 2 de maio de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0001488-75.2019.8.14.0028.

Capitulação penal: art. 14, caput da Lei 10.826/03, c/c art. 288-A, caput, c/c art. 69, ambos do CPB

Denunciado(s): ANANIAS SOUSA SOARES; WANDERSON CARDOSO; JONAS GOMES TRINDADE; e GEAN NASCIMENTO DE SOUZA.

ADVOGADOS: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB/PA Nº 10.191, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA Nº 16.961, FLAVIO OLIVEIRA MOURA OAB/PA nº 22.209 e JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO OAB/PA Nº 14.960.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 : Homologo a desistência da testemunha EVA DA SILVA SOUZA, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 2.533. 2-Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha LAUDECY DE CARVALHO SOUZA, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público à fl. 2.533. 3- Remetam-se os autos Ministério Público para se manifestar sobre a testemunha RODRIGO REHDER ROSSETI, uma vez não foi localizado no endereço informado nos autos (fls. 2.522 e 2.539). 4-Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva da testemunha AMILSON MOREIRA DA CRUZ, uma vez que, em audiência realizada no dia 24.01.2019, o RMP requereu sua substituição pela testemunha ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA (ouvido à fl. 2.480), o que foi deferido por este juízo. 5-Indefiro requerimento de expedição de certidão acerca do desmembramento do processo, uma vez que consta dos autos a decisão que o determinou, conforme termo de audiência realizada no dia 24.01.2019 (fls. 160/164), ressaltando os documentos que integram os autos referem-se aos fatos em apuração, não sendo cabível o desentranhamento de nenhum deles nesse momento. 6-Considerando o retorno das cartas precatórias expedidas, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 7- Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Marabá/PA, 09 de setembro de 2019. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

Processo: 0001488-75.2019.8.14.0028.

Capitulação penal: art. 14, caput da Lei 10.826/03, c/c art. 288-A, caput, c/c art. 69, ambos do CPB

Denunciado(s): ANANIAS SOUSA SOARES; WANDERSON CARDOSO; JONAS GOMES TRINDADE; e GEAN NASCIMENTO DE SOUZA.

ADVOGADOS: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB/PA Nº 10.191, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA Nº 16.961, FLAVIO OLIVEIRA MOURA OAB/PA nº 22.209 e JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO OAB/PA Nº 14.960.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ : SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL

1crimmaraba@tjpa.jus.br; (94) 3312-7808.

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0001488-75.2019.8.14.0028

Capitulação penal: art. 14, caput da Lei 10.826/03, c/c art. 288-A, caput, c/c art. 69, ambos do CPB

Denunciado(s): LUCIANO GUIMARÃES TEBAR; MATEUS DA SILVA LUCENA; JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA; e ERNANES LIRA PENHA.

RÉU SOLTO ¿ ¿

FINALIDADE: Inquirir a testemunha EDINELSON ALVES DIAS, residente na Rua Foz do Iguaçu, nº 258, Castelo dos Sonhos - Altamira/PA.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 05 de maio de 2022. Eu, Rafael Matos, Analista Judiciário ¿ o digitei.

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0002419-20.2015.814.0028

Capitulação: Art. 121, § 2.º, do CPB.

Réu: Marcos Roberto Moraes da Luz

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **MARCOS ROBERTO MORAIS DA LUZ, brasileiro, natural de Itupiranga/PA, nascido em 12/12/1981, filho de José Bernardo da Luz e Iranilde de Souza**, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **24 DE JUNHO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira

Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Neco Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

Processo físico: 0000911-91.2020.814.0051

Por meio deste, INTIMO, o advogado JEFFERSON COSTA VIEIRA, OAB/PA 28801, para apresentar, no prazo legal, as alegações finais.

Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00007091720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JONATAS SILVA DE AQUINO VITIMA:L. L. S. S. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual absolvo JONATAS SILVA DE AQUINO, da acusaÃ§Ã£o do cometimento da contravenÃ§Ã£o penal de vias de fato, tipificada 21 do Decreto Lei nÂ° 3.688/41, do CP, c/c art. 7Â°, incisos I, da Lei nÂ° 11.340/2006, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 04 de maio de 2022. DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃ-zo em audiÃncia. Cumpridos os comandos da sentenÃ§a, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiÃrio, o digitei e conferi. MM. JuÃ-za:

_____ Promotora de JustiÃ§a:
 _____ Defensor PÃblico:
 _____ Acusado:
 _____ VÃ-tima:
 _____ PROCESSO:

00007508120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:MARCELO ALEXANDER SIMOES DA SILVA VITIMA:L. K. C. R. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u MARCELO ALEXANDER SIMOES DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 129, Â§ 9Â°, 147 e 163, parÃgrafo Ãnico, inciso I, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, c/c art. 7Â°, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. a)Â Â Â Â Â Â LesÃ£o corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã grave, ante a prÃtica de novo delito apÃs diversos atos de violÃncia anteriores, tanto que a vÃ-tima havia registrado ocorrÃncia policial dois dias antes, nÃo tendo havido tempo hÃbil para a intimaÃ§Ã£o dele acerca das medidas protetivas requeridas. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razÃ£o porque deixo de valorÃ-la. O motivo Ã desfavorÃvel, ante a insatisfaÃ§Ã£o do acusado em aceitar a autonomia de vontade da mulher em romper a relaÃ§Ã£o amorosa. As circunstÃncias sÃo desfavorÃveis, ante o estado de drogadiÃ§Ã£o voluntÃria do agente. ConsequÃncias sÃo imensurÃveis a curto prazo, ante o impacto pÃs-traumÃtico causado na vÃ-tima, a qual, mesmo apÃs mais de dois anos do fato, revela forte abalo emocional causado pelo evento estressor. O comportamento da vÃ-tima nÃo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de detenÃ§Ã£o, de 03 (trÃas) meses a 03 (trÃas) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 ano e 07 meses. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. b) Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu grave, ante a prática de novo delito após diversos atos de violência anteriores, tanto que a vítima havia registrado ocorrência policial dois dias antes, não tendo havido tempo hábil para a intimação dele acerca das medidas protetivas requeridas. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razão por que deixo de valorá-la. O motivo desfavorável, ante a insatisfação do acusado em aceitar a autonomia de vontade da mulher em romper a relação amorosa. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de drogadição voluntária do agente. Consequências são imensuráveis a curto prazo, ante o impacto pós-traumático causado na vítima, a qual, mesmo após mais de dois anos do fato, revela forte abalo emocional causado pelo evento estressor. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa.

A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 03 meses e 20 dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente 03 meses e 20 dias de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. c) Dano Qualificado Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu grave, ante a prática de novo delito após diversos atos de violência anteriores, tanto que a vítima havia registrado ocorrência policial dois dias antes, não tendo havido tempo hábil para a intimação dele acerca das medidas protetivas requeridas. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razão por que deixo de valorá-la. O motivo desfavorável, ante a insatisfação do acusado em aceitar a autonomia de vontade da mulher em romper a relação amorosa. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de drogadição voluntária do agente. Consequências são imensuráveis a curto prazo, ante o impacto pós-traumático causado na vítima, a qual, mesmo após mais de dois anos do fato, revela forte abalo emocional causado pelo evento estressor. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa.

Em vista das circunstâncias acima fixo pena base em 01 ano e 09 meses de detenção e 60 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta a situação econômica do réu. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e 60 (sessenta), em face da inexistência de outra circunstância a analisar. No pagamento da pena multa, será observada a regra contida no art. 50 do Código Penal.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 60 (sessenta) dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, incabível a aplicação

do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a aplicação de pena superior a dois anos. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condições, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Considerando que o celular apreendido já fora restituído vítima (fl. 10), não há objeto vinculado ao feito pendente de destinação. Santarém - Pará, 04 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Acusado: _____

Vítima: _____ Testemunha de

acusação: _____ FORAM DE

SANTARÉM Endereço: Av. Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarém-PA Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00026137220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO: JADSON DO CARMO PIRES

VITIMA: R. P. S. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo JADSON DO CARMO PIRES,

da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada 21 do Decreto Lei

nº 3.688/41, do CP, c/c art. 7º, incisos I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no

art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência.

Expedientes necessários. Santarém, 04 de maio de 2022.

DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo

Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada

mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo

Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça: _____ Defensor Público: _____ Acusado: _____

Vítima: _____ Testemunha de

acusação: _____ PROCESSO:

00035822420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SOLANO DA SILVA

CARDOSO. (...). DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a Audiência de

Instrução e Julgamento, para o dia 28/09/2022, às 11h00min de forma PRESENCIAL na sala de

audiência da Vara da Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Intime-se a vítima

ANGLA KATRINE RAMOS MOTA na Rua Olavo Bilac, Nº 78, entre ruas Japim e Geraldo Pastana,

Bairro Alvorada e a testemunha de acusação ÁDRIA RAMOS MOTA, na Rua Olavo Bilac, Nº 80,

entre ruas Japim e Geraldo Pastana, Bairro Alvorada. 3. Considerando que se tratam de autos

fã-sicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalizaÃ§Ã£o de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 4.ÃÃÃ Expedientes necessÃ¡rios, cumpra-se Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. MM. JuÃza:

_____ Promotora de JustiÃa:

_____ Defensor PÃºblico:

_____ FORÃM DE SANTARÃMÃ

EndereÃo: Av. MendonÃa Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, SantarÃm-PA Telefone: 093 3064-9222Ã WhatsApp: 091 99124-8667Ã E-mail: mulhersantarÃm@tjpa.jus.br PROCESSO: 00094083120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS DOUGLAS WAIMER Representante(s): OAB 12085 - KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. M. VITIMA:L. C. M. W. (...). ÃÃÃÃÃ DELIBERAÃO: 1.ÃÃÃÃ Homologo a desistÃncia da oitiva da testemunha acima mencionada. 2.ÃÃÃÃ Redesigno audiÃncia de continuaÃo para dia 15/09/22 Ã s 10h30min de forma PRESENCIAL na sala de AudiÃncia na Vara da ViolÃncia DomÃstica e familiar contra a mulher no FÃrum desta cidade, para oitiva das duas testemunhas policiais e das testemunhas de defesa MARIA MERENILCE, JOELMA E VEGILDO, bem como interrogatÃ¡rio do acusado. 3.ÃÃÃÃ Ciente os presentes. 4.ÃÃÃÃ DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico 5.ÃÃÃÃ Oficie-se o batalhÃo da PM para apresentaÃo das testemunhas policiais. 6.ÃÃÃÃ Renove-se a diligÃncia para intimaÃo da testemunha de defesa VEGILDO SILVA RODRIGUES. 7.ÃÃÃÃ Determino a digitalizaÃo do feito no PJE. 8.ÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃ Registre-se que Ã s 08h50min foram apresentados os dois policias militares, testemunhas de acusaÃo MARLISSON ANDERSON COSTA MAIA e ELIEB TEIXEIRA FREITAS.Ã Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. MM. JuÃza:

_____ Advogado:

_____ Acusado:

_____ VÃtima:

_____ Testemunha de acusaÃo: _____ Testemunha de acusaÃo: _____ Testemunha de defesa: _____ Testemunha de defesa: _____

_____ PROCESSO: 00096851320208140051

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2022 REQUERENTE:M. A. L. REQUERIDO:G. L. M. . Processo Judicial EletrÃnico nÃo 0009685-13.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia - Lei Maria da Penha (...) ÃÃÃÃÃ DISPOSITIVO Ã Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faÃo nos termos do art. 487, I do NCPD, para manter contra o requerido G. L. M. as medidas protetivas DE URGÃNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terÃo validade pelo perÃodo de 01 (um) ano, contados da intimaÃo acerca da presente decisÃo, ou na existÃncia da aÃo penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenÃa condenatÃ¡ria transitada em julgado. I)ÃÃÃÃ ProibiÃo de perseguir, intimidar, ameaÃar a ofendida ou fazer uso de qualquer mÃtodo que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade fÃsica e psÃquica, bem como sua propriedade; II)ÃÃÃÃ ProibiÃo de aproximaÃo com a requerente, seus familiares e testemunhas, pelo que fixo o limite mÃximo de 100 metros de distÃncia; III)ÃÃÃÃ ProibiÃo de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, familiares exclusivos e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicaÃo; IV)ÃÃÃÃ ProibiÃo de frequentar os lugares comumente frequentados pela vÃtima, especialmente o local de trabalho e residÃncia dela. ÃÃÃÃÃ As demais questÃes devem ser resolvidas no juÃzo competente. ÃÃÃÃÃ Defiro o pleito da justiÃa gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei. ÃÃÃÃÃ Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta determinaÃo, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade fÃsica e psicolÃgica da vÃtima, advertindo-o que em caso de desobediÃncia pode lhe ser aplicada multa pecuniÃ¡ria no valor de 01 a 10 salÃ¡rios mÃximos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatÃ¡rio Ã dignidade da justiÃa, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderÃ¡ acarretar a fixaÃo de outras medidas mais rÃpidas, inclusive sua prisÃo preventiva poderÃ¡ ser decretada (art.

313, III, CPP) e, ainda, a caracteriza o crime próprio, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2022. (Assinado digitalmente) CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. 1 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. 2 Enunciado nº 04 (004/2011) da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

PROCESSO: 00096906920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO: GLAUDIS MARC COTA ARAUJO VITIMA: A. R. (...). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu GLAUDIS MARC COTA ARAUJO como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (art. 387 do CPP) Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. Vias de fato Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu, vez que praticou agressão após diversos atos de violência anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, ante o crime. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença da filha do casal dentro da casa e que presenciou os atos violentos, além do estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências são imensuráveis a curto prazo, considerando os impactos do pós-trauma, especialmente em relação aos filhos, vítima indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 02 (dois) meses de prisão simples, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que

não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No outro mês, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursis da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidênea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) - grifei O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condições, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 04 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada

mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

_____ Promotora de Justiça:
 _____ Defensor Público:
 _____ Acusado:
 _____ Vítima:
 _____ 1 Código Penal - Art.

48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo Único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo Único. Nos casos de violação doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. PROCESSO: 00009257520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: E. S. L. REQUERENTE: A. P. S. A.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0800975-34.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal (ameaça) c/c 7º, inciso II e V, da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: M.S.R.

DENUNCIADO: **Rosinei da Silva Andrade**, ensino fundamental, técnico em eletrônica, natural de Aveiro/PA, nascido aos 02/10/1980, filho de Maura Gertrude da Silva e Raimundo Nonato Andrade, PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo

defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional

conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 4 de maio de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0801473-33.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 21 do decreto-lei 3688/41 e art. 147 do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: A.K.O.V.

DENUNCIADO: **EDUARDO LINDOSO MATOS**, convivente, natural de São Luís/MA, nascido aos 04/05/1993, filho de Deuzenira Lindoso e Eduardo Gonzaga Matos , PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo

defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional

conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 4 de maio de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Ação Penal nº 00032285420128140015. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Ré: JACILENE MELO DA SILVA MORAES e outros (Adv.: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES, OAB/PA Nº 10.170, MANASSES ALVES DA ROCHA, OAB/PA Nº 6.007). VÍTIMA C. A. I. D. M.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que nos autos em epígrafe fora exarado o despacho a seguir transcrito: Rh. Trata-se de pedido da Sra. Jacielene Melo da Silva Moraes para que este juízo autorize a entrada da petionante ao Presídio com intuito de visitar o seu filho João Vitor que se encontra recluso no CTM II. Conforme narrativa, a Sra. Jacielene é denunciada neste processo e, por esse motivo, a SEAP não autoriza a sua entrada ao Presídio para visitar seu filho. Nesse contexto, observo que é do Juízo das Execuções Penais responsável pela jurisdição do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o preso provisório ou definitivo a competência para decidir sobre os pedidos de visitas de adultos, adolescentes e crianças. Diante disso, deixo de apreciar tal pedido. A secretaria deverá certificar e retirar a petição de fl 2408 e seus documentos, por não conter nexos com o processo.

Castanhal-PA, 04/05/2022. Daniel Bezerra Montenegro Girão - Juiz de Direito.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0007844-54.2016.8.14.0008

REQUERENTE: A.L.P.N.

REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA CARVALHO PASTANA

ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/PA 7508.

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por ANA LARISSA PASTANA NUNES em desfavor de FABRÍCIO TAVA NUNES, requerendo a majoração da prestação alimentícia ofertada pelo alimentante.

É o relatório. DECIDO. 0

,Pretende a autora a majoração da prestação alimentícia ofertada pelo alimentante

Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, vez que a requerida possui atualmente 19 (dezenove) anos de idade, não havendo justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barcarena/PA, 18 de março de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0009775-29.2015.8.14.0008

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARÁ

ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO, OAB/PA Nº 10117.

REQUERIDO: ADM DO BRASIL LTDA

REQUERIDO: INTEGRAR TRANSPORTE

REQUERIDO: FRIBON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO, OAB/GO Nº 30.196

REQUERIDO: IVA TRANSPORTES EIRELLI EPP

ADVOGADO: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO, OAB/GO Nº 30.196

REQUERIDO: ZAQUEU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

REQUERIDO: TSA AMAZONIA LOGISTICA EIRELI

REQUERIDO: M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA manejada por SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARÁ em face de ADM DO BRASIL LTDA E OUTROS, pretendendo o deferimento de medida liminar para nomeação do requerente como fiel depositária das mercadorias embarcadas nos veículos dos seus representados.

Juntou os documentos.

Indeferida a medida cautelar.

Não houve o ajuizamento da ação principal nos termos do que dispunha o art. 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Vieram os autos conclusos.

O não ajuizamento da demanda principal anunciada pela autora, no prazo previsto no art. 806, implica na extinção do feito com decadência do direito à cautela pretendida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação cautelar, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art.485, inciso II do CPC.

Sem custas. Feito sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Barcarena, 26 de outubro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000005-17.2012.8.14.0008

REQUERENTES: L.B.D.O./ V.B.D.O

REPRESENTANTE: LESSANDRA MARIA NASCIMENTO DE BARROS

REQUERIDO: WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 16 de março de 2022.

Carla Sodr  da Mota Dessimoni

Ju za de Direito

PROCESSO Nº 0000013-91.20218.14.0008

REQUERENTE: L.B.D.O/ V.B.D.O.

REPRESENTANTE: LESSANDRA MARIA NASCIMENTO DE BARROS

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA, OAB/RJ Nº 71.827

REQUEDRIDO: WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135.

SENTENÇA

Trata-se de a o de execu o de alimentos ajuizada por LEANDRO BARROS DE OLIVEIRA e VICT RIA BARROS DE OLIVEIRA em desfavor de LESSANDRA MARIA NASCIMENTO DE BARROS.

Considerando que os exequentes foram intimadas e n o compareceram em ju zo, julgo extinto o feito, sem resolu o do m rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do C digo de Processo Civil.

Custas em condi o suspensiva de exigibilidade, em raz o da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 16 de março de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0003569-04.2012.8.14.0008

REQUERENTE: V.B.D.O./ L.B.D.O.

REPRESENTANTE: LESSANDRA MARIA NASCIMENTO DE BARROS

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA, OAB/RJ Nº 71.827

REQUERIDO: WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por LEANDRO BARROS DE OLIVEIRA e VICTÓRIA BARROS DE OLIVEIRA em desfavor de LESSANDRA MARIA NASCIMENTO DE BARROS.

Considerando que os exequentes foram intimadas e não compareceram em juízo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 16 de março de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000783-50.2013.8.14.0008

REQUERENTE: WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135.

REQUERIDO: V.B.D.O.

REPRESENTANTE: LESSANDRA MARIA NASCIMENTO DE BARROS

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA, OAB/RJ Nº 71.827

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por WALDEMIR PAIXÃO LOBATO DE OLIVEIRA em desfavor de VICTÓRIA BARROS DE OLIVEIRA, requerendo a redução da prestação alimentícia para 2/3 do salário mínimo vigente.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor a revisão da prestação alimentícia para o valor de 2/3 do salário mínimo vigente em favor da requerida VICTÓRIA BARROS DE OLIVEIRA.

Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, vez que a requerida possui atualmente 23 (vinte e três) anos de idade, não havendo justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barcarena/PA, 16 de março de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0146841-51.2015.8.14.0008

REQUERENTE: V.B.D.O.

REPRESENTANTE: LESSANDRA MARIA NASCIMENTO BARROS GOMES

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA, OAB/RJ Nº 71.827

REQUERIDO: WALDEMIR PAIXAO LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA, OAB/PA Nº 7135.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 16 de março de 2022.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0010751-65.2017.8.14.0008

REQUERENTE: ANDISON CLEITON LEAO DE LEAO

ADVOGADO: RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA, OAB/PA Nº 8445

REQUERIDA: WIVIANE RABELO ANDRADE

ADVOGADO: MARCIO PINHO AGUIAR, OAB/PA Nº 18017.

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda c/c pedido de guarda provisória ajuizada por ANDISON CLEITON LEÃO DE LEÃO, por meio de representante legal em desfavor de VIVIANE RABELO ANDRADE.

Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, além do fato de que o requerente mudou-se de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 28 de janeiro de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0012266-38.2017.8.14.0008

REQUERENTE: H.A.A.L.

REQUERENTE: WIVIANE RABELO ANDRADE

REQUERIDOS: WIVIANE RABELO ANDRADE, SANDRA NAZARÉ RABELO ANDRADE.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 28 de janeiro de 2022.

Carla Sodr  da Mota Dessimoni

Ju za de Direito

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ CONCEIÇÃO, OAB/MA Nº 405

REQUERIDO: JOSÉ CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinat rio

Intimo a parte requerente, por meio de sua advogada, para recolher as custas finais, no prazo legal, sob pena de inscri o em d vida ativa, conforme senten a fl. 32.

Barcarena-Pa, 05 de maio de 2022

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judici rio da 1ª Vara C vel e Empresarial de Barcarena-Pa

RESENHA: 06/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00019072520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022 REQUERENTE:DIBENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA BARREIRA MAGNO. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo a parte requerida, por meio de seu advogado, para recolher as custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme sentença fl. 85-86. Barcarena-Pa, 05 de maio de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000009-68.1993.8.14.0057

CLASSE: Arrolamento de Bens

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SILVA e OUTROS

ADVOGADO(S): PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (OAB - 23574), PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (OAB - 23409)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. fica intimado(a) o(a) advogado(a), Dr(a). PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (OAB - 23574), PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (OAB - 23409), a restituir os autos supra à Secretaria Judicial, no prazo de 03 (três), sob as penas da lei.

Santa Maria Do Pará (PA), 4 de maio de 2022.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002971-24.2017.8.14.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADO: SANDOVAL DOS SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(S): GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (OAB - 13576-A), MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB - 17145)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. fica intimado(a) o(a) advogado(a), Dr(a). GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (OAB - 13576-A), MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB - 17145), a restituir os autos supra à Secretaria Judicial, no prazo de 03 (três), sob as penas da lei.

Santa Maria Do Pará (PA), 4 de maio de 2022.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000725019978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 05/05/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000072-50.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO 1. Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000777219978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 05/05/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000077-72.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO 1. Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000858720138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DORGIVAL CANDIDO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0000085-87.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO 1. Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação

externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00000993319978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 05/05/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000099-33.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00001062519978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 05/05/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. Processo nº. 0000106-25.1997.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00021089820168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 ACUSADO:DOMINGOS COSME DA SILVA VITIMA:A. C. ACUSADO:MARIANA MARTINS FERREIRA ACUSADO:EDILEUZA OLIVEIRA CRUZ. Processo nº. 0002108-98.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação.

d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00037033020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: RepresentaÃÃo Criminal/NotÃcia de Crime em: 05/05/2022 QUERELANTE:LEILA CLARA GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA MARTA SOUZA COSTA. Processo nÂ.Â 0003703-30.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃue sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdicÃÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00041672520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 05/05/2022 REQUERENTE:MARCODIONE PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) . Processo nÂ.Â 0004167-25.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018-GP/VP, que trata dispÃue sobre a tramitaÃ§Ã£o do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, e da Portaria nÂ° 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos judiciais no 1Â° e 2Â° graus de jurisdicÃÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃj, bem como a necessidade de racionalizaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o dos recursos orÃsamentÃrios e a prioridade de conferir agilidade e eficiÃncia Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional do Estado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos presentes autos. 1.Â Â Â Â Â PROVIDÃNCIASÂ a)Â Â Â Â Â Secretaria para que promova as retificaÃ§Ãµes necessÃrias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatÃveis com o Sistema PJE. b)Â Â Â Â Â Realizada a migraÃ§Ã£o, deve ainda a Secretaria proceder com as anotaÃ§Ãµes pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitaÃ§Ã£o externa ao arquivo com a movimentaÃ§Ã£o Â¿AO ARQUIVO APÃS DIGITALIZAÃÃO NO SEEU/PJEÂ¿, lanÃsando-se o cÃdigo de movimentaÃ§Ã£o 200283. c)Â Â Â Â Â Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciÃncia da migraÃ§Ã£o e manifestaÃ§Ã£o. d)Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 5 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj PROCESSO: 00096990920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 05/05/2022 REQUERENTE:ADEMIR TELES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte requerida informou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o de pagar determinada em sentenÃsa. Comprovante de depÃsito bancÃrio - fls. 150. A parte autora em concordÃncia com os valores depositados requereu o levantamento do valor depositado, fls.155/156. Assim, expeÃsa-se alvarÃj de levantamento/transferÃncia em nome da advogado indicado Ã s fls. 155. Nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C JacundÃj, 05 de maio de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃj

UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00001777020108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ANICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua TeotÁnio Vilela, nÁo 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

PROCESSO N.: 0000177-70.2010.8.14.0026 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁrito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstÁncias do delito de homicÁdio previsto no art. 121, caput, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Instado a se manifestar, o MinistÁrio PÁblico requereu o arquivamento do feito, em razÁo de entender nÁo estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitosÁ indispensÁveis para oferecimento da denÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. Passo a decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Com a ConstituiÁo da RepÁblica de 1988, a aÁo penal passou a ser ato privativo do MinistÁrio PÁblico, conforme se infere do art. 129, inciso I. Á Á Á Á Á Á Á Á Ocorre que, para o ajuizamento da aÁo penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do CÁdigo de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatÁrio mÁnimo. Á Á Á Á Á Á Á Á EugÁnio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigaÁes, (...), os autos de inquÁrito deverÁo ser encaminhados ao MinistÁrio PÁblico, que poderÁ adotar as seguintes providÁncias: a) oferecimento, desde logo, da denÁncia; b) devoluÁo Á autoridade policial, para a realizaÁo de novas diligÁncias, indispensÁveis, a seu juÁzo, ao ajuizamento da aÁo penal; c) requerimento de arquivamento do inquÁrito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausÁncia de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituaÁo analÁtica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatÁrio disponÁvel (ou ao alcance de novas diligÁncias), no que se refere Á provaÁo da autoria e da materialidade (grifo nosso). Á Á Á Á Á Á Á Á Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denÁncia, uma vez que o titular da aÁo penal pÁblica entendeu nÁo haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligÁncias realizadas sÁo insuficientes para dar sustentaÁo Á denÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Outrossim, o arquivamento por ausÁncia de provas nÁo impede a continuidade das investigaÁes e, caso novas provas surjam, o inÁcio da aÁo penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Desta forma, arrimado nas disposiÁes inculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento promanado pelo representante do Parquet neste JuÁzo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquÁrito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Á Á Á Á Á Á Á Á FaÁam-se as comunicaÁes, anotaÁes e registros pertinentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se e dá-se ciÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se e archive-se, com baixa na distribuiÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á JacundÁ, ParÁ, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÁ; PROCESSO: 00004515820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ANICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua TeotÁnio Vilela, nÁo 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2 3 4 7 e - m a i l : 1 j a c u n d a @ t j p a . j u s . b r

PROCESSO N.: 0000451-58.2015.8.14.0026 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁrito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstÁncias do delito de homicÁdio previsto no art. 121, caput, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Instado a se manifestar, o MinistÁrio PÁblico requereu o arquivamento do feito, em razÁo de entender nÁo estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitosÁ indispensÁveis para oferecimento da denÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. Passo a decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Com a ConstituiÁo da RepÁblica de 1988, a aÁo penal passou a ser ato privativo do MinistÁrio PÁblico, conforme se infere do art. 129, inciso I. Á Á Á Á Á Á Á Á Ocorre que, para o ajuizamento da aÁo penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do CÁdigo de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatÁrio mÁnimo. Á Á Á Á Á Á Á Á EugÁnio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigaÁes, (...), os autos de inquÁrito deverÁo ser encaminhados ao MinistÁrio PÁblico, que poderÁ adotar as seguintes providÁncias: a) oferecimento, desde logo, da denÁncia; b) devoluÁo Á autoridade policial, para a realizaÁo de novas diligÁncias, indispensÁveis, a seu juÁzo, ao ajuizamento da aÁo penal; c) requerimento de arquivamento do inquÁrito, seja por entender

inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrematado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento proferido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Jacunda, Pará, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 00004628720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDA Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2 3 4 7 e - m a i l : 1 j a c u n d a @ t j p a . j u s . b r

PROCESSO N.: 0000462-87.2015.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de tentativa de homicídio previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão de entender não estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitos indispensáveis para oferecimento da denúncia. o relatório. Passo a decidir. Com a Constituição da República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, inciso I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrematado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento proferido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Jacunda, Pará, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 00007746320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 INDICIADO:ADRIELE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:W. S. F. . SENTENÇA Vistos os autos, Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade de ADRIELE DE OLIVEIRA SOUZA pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 150, do CP, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, do Código penal. Vieram os autos

conclusos. ã o breve relato. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriãção da pretensãção punitiva do Estado. Senãço vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescriãção, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o indiciado responde pela suposta pratica do crime descrito no art. 150 do CP, o qual ã punido com pena de detenãção de 01 (um) mãs a 03 (trãs) meses. Diante disto, considerando que o mãximo da pena do delito imputado ao indiciado ã inferior a 01 (um) ano, a prescriãção ocorre em 03 (trãs) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Considerando, ainda, que não houve oferecimento e, conseqüentemente recebimento desta ou qualquer outra causa interruptiva da prescriãção listadas nos art. 117, I, do CP, a prescriãção, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, comeãsa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP), que, no caso dos autos, ocorreu em 02/03/2015. Assim, no caso em tela, a prescriãção da pretensãção punitiva do Estado em relaãção aos fatos descritos nos autos se deu no dia 03/03/2018. Ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiãsa e a Lei nã 9.099/95, a transaãção penal e a suspensãção condicional do processo NãO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. Por fim, como se trata de matãria de ordem pãblica, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofãcio, declarar a extinãção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrãncia da prescriãção da pretensãção punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIELE DE OLIVEIRA SOUZA. Intime-se o Ministãrio Pãblico e a defesa. P.R.I.C Arquivem-se os autos. Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAãO E OFãCIO, bem como, nos termos do provimento n.ã 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãção que lhe deu o Prov. N.ã11/2009 daquele ãrgão correccional. Jacundã, 02 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00011270620158140026 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquãrito Policial em: 02/05/2022 VITIMA:L. I. F. S. INDICIADO:APURACAO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE JACUNDã Rua Teotãnio Vilela, nã 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

PROCESSO N.: 0001127-06.2015.8.14.0026 SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Inquãrito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstãncias do delito de homicãdio previsto no art. 121, caput, do Cãdigo Penal. ã ã ã ã ã ã ã Instado a se manifestar, o Ministãrio Pãblico requereu o arquivamento do feito, em razãdo de entender não estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitosã indispensãveis para oferecimento da denãncia. ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Passo a decidir. ã ã ã ã ã ã ã Com a Constituiãção da Repãblica de 1988, a aãção penal passou a ser ato privativo do Ministãrio Pãblico, conforme se infere do art. 129, inciso I. ã ã ã ã ã ã ã Ocorre que, para o ajuizamento da aãção penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Cãdigo de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatãrio mãnimo. ã ã ã ã ã ã ã Eugãnio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigaãçães, (...), os autos de inquãrito deverão ser encaminhados ao Ministãrio Pãblico, que poderã adotar as seguintes providãncias: a) oferecimento, desde logo, da denãncia; b) devoluãção ã autoridade policial, para a realizaãção de novas diligãncias, indispensãveis, a seu juãzo, ao ajuizamento da aãção penal; c) requerimento de arquivamento do inquãrito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausãncia de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituaãção analãtica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatãrio disponãvel (ou ao alcance de novas diligãncias), no que se refere ã comprovaãção da autoria e da materialidade (grifo nosso). ã ã ã ã ã ã ã Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denãncia, uma vez que o titular da aãção penal pãblica entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fincas no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligãncias realizadas são insuficientes para dar sustentaãção ã denãncia. ã ã ã ã ã ã ã Outrossim, o arquivamento por ausãncia de provas não impede a continuidade das investigaãçães e, caso novas provas surjam, o inãcio da aãção penal. ã ã ã ã ã ã ã ã Desta forma, arrimado nas disposiãçães inculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento promanado pelo representante do Parquet neste Juãzo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquãrito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). ã ã ã ã ã ã ã Faãsam-se as comunicaãçães, anotaãçães e registros pertinentes. ã ã ã ã ã ã ã Intime-se e dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se e arquite-se, com baixa na distribuiãção. ã ã ã ã ã ã ã Jacundã, Parã, 02 de maio de

2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00017077020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO: APURACAO VITIMA: M. E. S. . SENTENÇA Vistos os autos, Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela DECLARAÇÃO da prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 302 do CTB, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código penal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o indiciado responde pela suposta prática do crime descrito no art. . 302 do CTB, o qual é punido com pena de detenção de 02 (DOIS) a 04 (quatro) anos de detenção. Diante disto, considerando que o máximo da pena do delito imputado ao indiciado é 04 (quatro) anos, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Considerando, ainda, que não houve oferecimento e, conseqüentemente recebimento desta ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição listadas nos art. 117, I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP), que, no caso dos autos, ocorreu em 22/12/2012. Assim, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos se deu no dia 23/12/2020. Ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 9.099/95, a transação penal e a suspensão condicional do processo NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. Por fim, como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato.. Intime-se o Ministério Público e a defesa. P.R.I.C Arquivem-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 02 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00017389020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO: O INVESTIGADO VITIMA: A. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

PROCESSO N.: 0001738-90.2014.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de homicídio previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão de entender não estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitos indispensáveis para oferecimento da denúncia. É o relatório. Passo a decidir. Com a Constituição da República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, inciso I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrematado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento

promanado pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Jacunda, Pará, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00017942620148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO: EDENILSON PEREIRA RODRIGUES VITIMA: G. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDA Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3 3 4 5 - 1 1 0 3 / 9 8 4 1 3 - 2 3 4 7 e - m a i l : 1 j a c u n d a @ t j p a . j u s . b r

PROCESSO N.: 0001794-26.2014.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de homicídio previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão de entender não estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitos indispensáveis para oferecimento da denúncia. o relatório. Passo a decidir. Com a Constituição da República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, inciso I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrimado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento promanado pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Jacunda, Pará, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00033084320168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO: JOSIMAR LUCAS DA SILVA VITIMA: I. N. C. . SENTENÇA Vistos os autos, Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade de JOSIMAR LUCAS DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 180, §3º, do CP, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código penal. Vieram os autos conclusos. o breve relato. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o indiciado responde pela suposta prática do crime descrito no art. 180, §3º, o qual é punido com pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano. Diante disto, considerando que o máximo da pena do delito imputado ao indiciado é 01 (um) ano, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Considerando, ainda, que não houve oferecimento e, conseqüentemente recebimento desta ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição listadas nos art. 117, I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP), que, no caso dos autos,

ocorreu em 29/04/2016. Assim, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos se deu no dia 30/04/2020. Ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 9.099/95, a transação penal e a suspensão condicional do processo NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. Por fim, como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR LUCAS DA SILVA. Intime-se o Ministério Público e a defesa. P.R.I.C Arquivem-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 02 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00036688020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:V. L. S. F. . SENTENÇA Vistos os autos, Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela DECLARAÇÃO da prescrição da pretensão punitiva do crime descrito no art. 147 e 138 do CPB, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI e V, do Código penal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria do crime descrito no art. 147 e 138 do CPB, os quais são punidos com pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses e, 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de, respectivamente. Diante disto, considerando que o máximo da pena do delito de ameaça são 06 (seis) meses, a prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, enquanto no crime de calúnia, considerando que o máximo da pena do delito de ameaça são 02 (dois) anos, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Considerando, ainda, que não houve oferecimento e, conseqüentemente recebimento desta ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição listadas nos art. 117, I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP), que, no caso dos autos, ocorreu em 19/10/2012. Assim, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos se deu no dia 20/10/2016. Ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 9.099/95, a transação penal e a suspensão condicional do processo NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. Por fim, como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Intime-se o Ministério Público e a defesa. P.R.I.C Arquivem-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 02 de maio de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00079294920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2 3 4 7 e - m a i l : 1 j a c u n d a @ t j p a . j u s . b r

PROCESSO N.: 0007929-49.2017.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de homicídio previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão de entender não estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitos indispensáveis para oferecimento da denúncia. É o relatório. Passo a decidir. Com a Constituição da República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, inciso I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as

investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrimado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento proferido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e archive-se, com baixa na distribuição. Jacunda, Pará, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 01574166420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 VITIMA:A. G. S. S. INDICIADO:APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDA Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2 3 4 7 e - m a i l : 1 j a c u n d a @ t j p a . j u s . b r

PROCESSO N.: 0157416-64.2015.8.14.0026 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial, visando investigar a autoria, materialidade e circunstâncias do delito de homicídio previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão de entender não estar presentes elementos de autoria e materialidade, requisitos indispensáveis para oferecimento da denúncia. O relatório. Passo a decidir. Com a Constituição da República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, inciso I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal, devem estar satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 395, do Código de Processo Penal, dentre os quais se extrai a justa causa, configurada pelo lastro probatório mínimo. Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso). Dessa forma, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, uma vez que o titular da ação penal pública entendeu não haver provas, o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fins no art. 18 do CPP, deve ser acolhido, haja vista que as provas colhidas durante as diligências realizadas são insuficientes para dar sustentação à denúncia. Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, caso novas provas surjam, o início da ação penal. Desta forma, arrimado nas disposições insculpidas no artigo 28, do CPP, acolho o requerimento proferido pelo representante do Parquet neste Juízo e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18, do CPP). Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e archive-se, com baixa na distribuição. Jacunda, Pará, 02 de maio de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda;

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo nº 0805087-82.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE GUARDA. Requerente: MARCELO PIRES DA SILVA (Adv. Maira Theresa Goyara Amorim Momonuki, OAB/PA nº 018671). Requerida: SABRINA DE CASTRO SOUZA. ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **13/06/2022 às 10h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 05 de maio de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00010996220018140039 PROCESSO ANTIGO: 199810000136
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??:
Cumprimento de sentença em: 01/03/2021---EXECUTADO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): OAB 8012-B -
MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) AUTOR: SERMASA-SERRARIA PARAGOMINAS LTDA
Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) ADVOGADO: ROE CLEIA
CORACINI SZAROAS ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUSA AUTOR: JAIR PEREIRA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB
11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são
atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do
Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a decisão de fls.433, procedo por meio desta, a
intimação do Exequente, Miguel Szaroas Neto, OAB/PA 8012, observadas as fls.199 e 205/208, para que
informe se houve pagamento integral da dívida executada, oportunidade em que caso negativo deve
apresentar demonstrativo de débito atualizado e impulsionar o feito apresentando os requerimentos que
compreender cabíveis para continuidade da demanda.

PROCESSO: 00010996220018140039 PROCESSO ANTIGO: 199810000136
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??:
Cumprimento de sentença em: 05/05/2022---EXECUTADO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): OAB 8012-B -
MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) AUTOR: SERMASA-SERRARIA PARAGOMINAS LTDA
Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) ADVOGADO: ROSE CLEIA
CORACINI SZAROAS ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUSA AUTOR: JAIR PEREIRA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB
11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MMª. Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e
Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, a intimação do advogado habilitado às fls. 442,
para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Paragominas, 5 de maio de
2022 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar
de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE
SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE
MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0000461-55.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: JACKELINE DE CARVALHO GUEDES

ADVOGADO (A)(OS): MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA13.506 e ADRIANA ANDREY DINIZ OAB/PA 7630

REQUERIDO:(A)(OS): MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000293-22.2012.8.14.0086 Execução de Alimentos Exequente: J.C.P.D.A. Advogado: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ OAB/PA 30.653 Requerido: L.C.A.P.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte exequente de que os autos já se encontram em secretaria. Intime-se a parte do despacho judicial, proferido em 11/03/22, que autoriza o desarquivamento dos autos somente para vistas, extração de cópias ou prática de ato único, como por exemplo levantamento de valores depositados, sendo que, eventual execução ou cumprimento de sentença, deverá tramitar via sistema PJE. Juruti, 04 de maio 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário
ç Mat.198111 Comarca de Juruti

PROCESSO: 002247-69.2013.814.0086 ç Ação Penal Procedimento Sumario Denunciado: EDINALDO MASCARENHA BENTES Advogado: WILSON JOSE COSTA SOUSA OAB/PA 12.526 Vítima: J.L.M.S. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **SENTENÇA I. RELATÓRIO** Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **EDIVALDO MASCARENHAS BENTES**, como incurso nas sanções punitivas do art. 302, parágrafo único, I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Narra a exordial que, no dia 17.04.2013, por volta das 13h30min, o denunciado dirigia um caminhão, cor branca, modelo 2006, placa JXG-5855, sem habilitação, negligentemente, atingiu o Sr. José Luis Melo Soares, causando-lhe lesões corporais que ocasionaram sua morte, conforme laudo de fls. 08 dos autos. Consta que a vítima dirigia sua motocicleta na Avenida Fernando Guilhon, neste município, quando foi atingida pelo caminhão conduzido pelo denunciado, o qual atravessou o cruzamento da Tv. Ramundo Emídio com a Av. Fernando Guilhon, via preferencial de circulação. Denúncia recebida às fls. 50, em 27.09.2013. Réu citado. Resposta à acusação apresentada às fls. 54/56. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 09.12.2014 (fl. 76/77), foram ouvidas as testemunhas Gegevaldo Melo Soares e Josemilson Canto Gomes. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 25.02.2015 (fl. 83/85), foram ouvidas as testemunhas Quedson José Paiva da Silva e Max Willer Pinheiro, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, às fls. 117/119, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito. A defesa, em alegações finais de fls. 125, requereu a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido.(...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e **CONDENO o réu EDIVALDO MASCARENHAS BENTES**, pela prática do crime previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, ou seja, não existem aspectos a serem sopesados na reprovabilidade de sua conduta; 2. ANTECEDENTES: acusado possui antecedentes criminais, no entanto, deixo de valorar por não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não foi avaliada, não havendo indicativos de seu comportamento na comunidade; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: deixo de valorar, já que toda conduta culposa é involuntária; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: inexistem elementos extras a valorar negativamente; 7. CONSEQUÊNCIAS: graves, considerando que a vítima deixou seis filhos órfãos de pai; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, com fulcro no artigo 302, caput, do CTB. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes e agravantes a valorar. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Considerando que o acusado não possuía CNH, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, do CTB, no patamar mínimo de 1/3 (um terço), de forma que transformo a pena em CONCRETA e DEFINITIVA em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção**. **III.4. DETRAÇÃO** Considerando que inexistente informação de prisão provisória, deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. **III.5. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c/b, do CP, o Regime

Prisonal de cumprimento de pena será o ABERTO. **III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade em crime culposos; réu não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, **CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, na forma a ser estabelecida em audiência admonitória com a presença do Ministério Público, considerando as peculiaridades do caso e as condições do condenado. **III.7. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP** Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver elementos mínimos e pedido nesse sentido. **III.8. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido por defensor dativo, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas. b) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TER para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. c) Feitas as anotações, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 05 de maio de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 000933-97.2017.8.14.0086 - Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: NAADSON DE SOUZA BATISTA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Vitima: N.D.S.S. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA I. RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de **NADSON DE SOUZA BATISTA**, qualificado às fls. 02, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no art. 180, caput, do Código Penal, e art. 34 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial, no dia 01.12.2017, o denunciado adquiriu bens sabidamente produto de roubo, valendo-se dos mesmos para o tráfico de entorpecentes. Consta que, no dia dos fatos, Robson Dias da Costa foi preso em flagrante por ter realizado diversos roubos e furtos neste município, entregando três celulares a Nadson de Souza Batista. Empreendidas diligências, foram encontrados em posse do denunciado os três bens roubados, além de outros pertences entregues a título de penhora em troca de entorpecentes, tais como, três aparelhos celulares, duas chapinhas, um secador de cabelo, uma bolsa feminina, uma máquina digital, a quantia de R\$ 330,00, além de uma balança de precisão e dentre outros bens descritos no auto de apreensão de fls. 16. Denúncia recebida no dia 20.04.2018 (fls. 04). Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 14/15. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 09.02.2022 (fls. 44/45), foram ouvidas as testemunhas Fabricio de Almeida Mota e Reginaldo Ferreira Pereira, bem como realizado o interrogatório do denunciado. Em alegações finais, às fls. 47/49, o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal e absolvição do crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência a acusação do art. 33 da lei de drogas e aplicação da pena mínima e a atenuante da confissão quanto ao delito previsto no art. 180 do CP. É o relatório. Decido.(...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para **ABSOLVER** o réu da imputação prevista no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, e **CONDENAR o réu NADSON DE SOUZA BATISTA**, qualificado às fls. 02, pela prática da conduta delituosa descrita no art. 180, caput, do CPB. Passo a dosar e aplicar justa reprimenda para o caso em análise. **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Primeiramente, faço a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: 1. **CULPABILIDADE**: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, ou seja, não existem aspectos extras a serem sopesados na reprovabilidade de sua conduta; 2. **ANTECEDENTES**: o réu possui registros de antecedentes criminais, inclusive sentença condenatória nos autos do Processo nº 0010393-26.2018.8.14.0086; 3. **CONDUTA SOCIAL**: a conduta do acusado no meio social não foi avaliada, não havendo indicativos de seu comportamento na comunidade; 4. **PERSONALIDADE**: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. **MOTIVOS**: os motivos do crime são inerentes ao tipo; 6. **CIRCUNSTÂNCIAS**: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. **CONSEQUÊNCIAS**: não existem notícias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pelo ilícito praticado, eis que os bens foram recuperados; 8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**: as vítimas em nada contribuíram para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis)

meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro.

III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES O réu confessou espontaneamente, assim, reconheço a atenuante da confissão, previstas no Art. 65, III, *in fine*, do CPB, atenuando a pena para em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, fixados em 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 180, caput, do CPB.

III.4. DETRAÇÃO Considerando que o condenado se livrou solto com o pagamento de fiança, deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. **III.5. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea *in fine*, e §2º, alínea *in fine*, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO.

III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; em relação ao terceiro requisito, embora o réu seja reincidente em crime doloso, nos termos do art. 44, §3º, do CP, e tendo em vista que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, entendo que a medida seja socialmente recomendável. Nesse diapasão, **converto a pena restritiva de liberdade por DUAS restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, da seguinte forma:**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo e local a ser estipulado em audiência admonitória, na presença do Ministério Público; **EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** para reparação dos danos ocasionados à coletividade deve ser revertida em favor de entidade a ser designada pelo Ministério Público quando da audiência admonitória.

III.7. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica.

III.8. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas; b) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 05 de maio de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0003271-25.2019.8.14.0086 Tutela Requerente: ALDA GOMES MELO Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA OAB/PA 10.091 Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 20 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000258-72.2006.8.14.0086 e Reintegração de Posse Requerente: RAIMUNDO CANTO DA ROCHA Requerente: LUCIDIA DA SILVA ROCHA Requerido: BRICIO DE VASCONCELOS SOUZA LIMA Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA OAB/PA 10.091 Requerido: OMINIA MINERIOS LTDA (ALCOAA ALUMINIO S.A.) Advogado: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao

encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 20 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000205-23.2008.8.14.0086 z̃ Ação Ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSSS Requerente: JOSE ANDRADE DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 20 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESO: 0000242-35.2017.8.14.0086 z̃ Processo de Execução Requerente: BANCO DO BRASIL S.A Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: SEBASTIAO LIMA GUEDES Requerido: ALEX SOARES GUEDES Requerido: PERLA PATRICIA BENITAH BATISTA GUEDES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 z̃ YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 z̃ MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 20 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO: 0000080-94.2000.8.14.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADOS: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB/PA Nº 24.869-A, ELAINE AYRES BARROS OAB/PA Nº 25.385-A E KEYLA MARCIA GOMES ROSA OAB/PA Nº 25.388-A

APELADOS: JOSÉ LUIZ BANDEIRA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO: MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista que as custas foram devidamente recolhidas, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar a penhora online, via BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD e de acordo com o que foi pedido pelo Exequente e, o que faço nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Assim, procedo à localização de valores depositados em conta bancária e/ou de bens registrados em nome do Executado, mediante sistemas eletrônicos.

2. Segue para juntada nos autos Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores.

3. Enquanto se aguarda a informação solicitada, acatelem-se os autos no gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas da requisição judicial.

4. Logrando-se êxito na localização de valores e/ou bens, intime-se imediatamente a parte executada para os fins do art. 854, §§2º e 3º do CPC:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

5. Não havendo integral êxito na penhora online, determino que o exequente postule, no prazo de 15 dias, os atos necessários para satisfação do seu crédito, indicando bens à penhora ou outras providências,

conforme prescreve o art. 798, II, alínea c, c/c o art. 829, §2º, todos do CPC, sob pena de ser determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921, caput, III, §§1º e 2º, do CPC.

6. Escoado o prazo acima ou, havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

7. Intimem-se as partes, de acordo com as ordens acima.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 30/04/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00008630720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:CARLOS DE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:R. N. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0000863-07.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se o Âºltimo parÁgrafo da manifestaÃ§Ã£o retro do MP. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00031544320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:CLEONALDO BRAGA DA SILVA AUTOR DO FATO:ROSIANE NOGUEIRA DIAS VITIMA:J. G. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0003154-43.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â CUMpra-SE a sentenÃça de folha 26. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00036426620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:SALOMAO MORAES BARROS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. NÃºmero do Processo: 0003642-66.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL RÁu: SALOMÃO MORAES BARROS Data: 27 de abril de 2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiÃncias da Vara Anica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA MinistÁrio PÁblico: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO RÁu: SALOMÃO MORAES BARROS Testemunha (vÃ-tima): MIKELLE DE SÃ CARDOSO Iniciada a audiÃncia À s 12h00min, feito o pregÃço, responderam ao chamado o rÁu SALOMÃO MORAES BARROS, acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. aberta a audiÃncia, em entrevista prÁvia com a assistÃncia social, a vÃ-tima informou ser maior de idade e que convive maritalmente com o denunciado, sendo mãe de 02 filhos e estando grávida do terceiro, pelo que concordou em ser ouvida diretamente pelo juÃ-za, MinistÁrio PÁblico e advogada de defesa. Para garantir o livre depoimento da vÃ-tima, a MM. JuÃ-za ordenou a saÃ-da do denunciado da Sala de audiÃncia, permanecendo a sua advogada, sem oposiÃço. Em seguida, passou a gravar o depoimento da vÃ-tima: MIKELLE DE SÃ CARDOSO, (jÃ qualificada nos autos). Depoimento colhido e gravado atravÃs do sistema MICROSOFT TEAMS. pela ordem o MinistÁrio PÁblico pediu a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas, bem como a defesa dispensou a oitiva das testemunhas arrolada. Em seguida, passou-se ao interrogatÁrio do acusado SALOMÃO MORAES BARROS, devidamente qualificado nos autos. ApÃs, o acusado foi cientificado da acusaÃço constante da denÃncia, bem como informado do direito de permanecer calado e nÃo responder À s perguntas que lhes forem formuladas. O acusado usou do seu direito constitucional de permanecer calado. TERMINADA as oitivas, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP: A MM JuÃ-za passou À s alegaÃçes finais pelo MinistÁrio PÁblico e da defesa, colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM juiz passou a SENTENCIAR: Vistos etc. o MinistÁrio PÁblico do Estado do Pará ofereceu denÃncia contra SALOMÃO MORAES BARROS, com qualificaÃço nos autos, pelos fatos e a capitulaÃço jurÁ-dica que constam na inicial de fls. 02/03, a denÃncia foi recebida em 04/04/2018. RÁu citado e defesa apresentada. Durante a instruÃço, foi ouvida a vÃ-tima. O rÁu exerceu o direito constitucional ao silencio. Em sede do artigo 402 do CPP, o MinistÁrio PÁblico e a

Defesa não requereram diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu. As alegações finais da defesa foram no mesmo sentido das últimas palavras da acusação. É o breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Verificou que o titular da ação penal requereu a absolvição do réu. Considerando o apurado durante a instrução processual, entendo que, de fato, trata-se de fato que não requer a intervenção material do Direito Penal, ante a ausência de demonstração de violação ao bem jurídico tutelado, sendo irrazoável a incidência do direito penal no caso posto em Juízo. Ante o exposto, adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do argão ministerial, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, ABSOLVENDO o réu SALOMÃO MORAES BARROS, com esteio no artigo 386, III, do CPP. Resta comunicada no presente ato a decisão sobre os termos da sentença. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes em audiência, foi dispensado o prazo recursal pela acusação e pela defesa. Sentença transitada em julgada em audiência. Preencha-se o boletim individual, encaminhando ao instituto de identificação do estado do Pará (art. 809 do CPP). Anotações necessárias para fins de baixa na distribuição, após, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00036426620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: SALOMAO MORAES BARROS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Número do Processo: 0003642-66.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: SALOMÃO MORAES BARROS Data: 27 de abril de 2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO Réu: SALOMÃO MORAES BARROS Testemunha (vítima): MIKELLE DE SÁ CARDOSO Iniciada a audiência às 12h00min, feito o prego, responderam ao chamado o réu SALOMÃO MORAES BARROS, acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. aberta a audiência, em entrevista prévia com a assistência social, a vítima informou ser maior de idade e que convive maritalmente com o denunciado, sendo mãe de 02 filhos e estando grávida do terceiro, pelo que concordou em ser ouvida diretamente pelo juiz, Ministério Público e advogada de defesa. Para garantir o livre depoimento da vítima, a MM. Juiz ordenou a saída do denunciado da Sala de audiência, permanecendo a sua advogada, sem oposição. Em seguida, passou a gravar o depoimento da vítima: MIKELLE DE SÁ CARDOSO, (já qualificada nos autos). Depoimento colhido e gravado através do sistema MICROSOFT TEAMS. pela ordem o Ministério Público pediu a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas, bem como a defesa dispensou a oitiva das testemunhas arrolada. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado SALOMÃO MORAES BARROS, devidamente qualificado nos autos. Após, o acusado foi cientificado da acusação constante da denúncia, bem como informado do direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhes forem formuladas. O acusado usou do seu direito constitucional de permanecer calado. TERMINADA as oitivas, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP: A MM Juiz passou às alegações finais pelo Ministério Público e da defesa, colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM juiz passou a SENTENCIAR: Vistos etc. o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra SALOMÃO MORAES BARROS, com qualificação nos autos, pelos fatos e a capitulação jurídica que constam na inicial de fls. 02/03, a denúncia foi recebida em 04/04/2018. Réu citado e defesa apresentada. Durante a instrução, foi ouvida a vítima. O réu exerceu o direito constitucional ao silêncio. Em sede do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não requereram diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu. As alegações finais da defesa foram no mesmo sentido das últimas palavras da acusação. É o breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Verificou que o titular da ação penal requereu a

absolviãção do réu. Considerando o apurado durante a instrução processual, entendo que, de fato, trata-se de fato que não requer a intervenção mínima do Direito Penal, ante a ausência de demonstração de violação ao bem jurídico tutelado, sendo irrazoável a incidência do direito penal no caso posto em Juízo. Ante o exposto, adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do argão ministerial, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, ABSOLVENDO o réu SALOMÃO MORAES BARROS, com esteio no artigo 386, III, do CPP. Resta comunicada no presente ato a vítima sobre os termos da sentença. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes em audiência, foi dispensado o prazo recursal pela acusação e pela defesa. Sentença transitada em julgada em audiência. Preencha-se o boletim individual, encaminhando ao instituto de identificação do estado do Pará (art. 809 do CPP). Anotações necessárias para fins de baixa na distribuição, após, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00050851820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: ANA COUTINHO MOREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005085-18.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. CUMPRA-SE a decisão de folha 43, último parágrafo. Curralinho (PA), 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F3rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00057255520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NELIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005728-55.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: NÁLIO DOS SANTOS Data: 26 de abril de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO Réu: NÁLIO DOS SANTOS Testemunha: CELINA DE CASTRO MARTINS AUSENTE Testemunha (vítima): GABRIELLE MARTINS MATOS Iniciada a audiência às 09h43min, feito o pregão, respondeu ao chamado nominal o réu NÁLIO DOS SANTOS (sala virtual), acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, verificou-se a presença da vítima apesar de devidamente intimada através de sua representante legal, pelo que restou prejudicada a realização do presente ato. Pela ordem a advogada de defesa requereu a juntada de um documento de 03 laudas do conselho tutelar, requerendo a oitiva dos Conselheiros EDIONE GOMES DE MORAES e JOAB SOUZA PEREIRA como testemunhas de defesa a serem apresentadas independente de intimação. Em seguida, a MM juíza, passou a DECIDIR: 1) Defiro o requerido pela defesa, importando a não apresentação das testemunhas para a audiência em desistência de suas oitivas. 2) resta intimada a Representante Legal da vítima para apresentá-la em juízo na próxima audiência já designada na data de 10/05/2022, às 09h00min, sob pena de aplicação de multa e responder pelo crime de desobediência, ocasião em que serão ouvidas a vítima, as testemunhas de defesa e interrogado o denunciado. Intimados os presentes. Cumpra-se. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a

assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00057255520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005728-55.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RUI: NÁLIO DOS SANTOS Data: 26 de abril de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO RUI: NÁLIO DOS SANTOS Testemunha: CELINA DE CASTRO MARTINS AUSENTE Testemunha (vítima): GABRIELLE MARTINS MATOS Iniciada a audiência às 09h43min, feito o prego, respondeu ao chamado nominal o Rui NÁLIO DOS SANTOS (sala virtual), acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, verificou-se a presença da vítima apesar de devidamente intimada através de sua representante legal, pelo que restou prejudicada a realização do presente ato. Pela ordem a advogada de defesa requereu a juntada de um documento de 03 laudas do conselho tutelar, requerendo a oitiva dos Conselheiros EDIONE GOMES DE MORAES e JOAB SOUZA PEREIRA como testemunhas de defesa a serem apresentadas independente de intimação. Em seguida, a MM Juíza, passou a DECIDIR: 1) Defiro o requerido pela defesa, importando a não apresentação das testemunhas para a audiência em desistência de suas oitivas. 2) resta intimada a Representante Legal da vítima para apresentá-la em juízo na próxima audiência já designada na data de 10/05/2022, às 09h00min, sob pena de aplicação de multa e responder pelo crime de desobediência, ocasião em que serão ouvidas a vítima, as testemunhas de defesa e interrogado o denunciado. Intimados os presentes. Cumpra-se. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00067648720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 VITIMA:R. S. L. AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006764-87.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. CUMPRAM-SE a sentença a folha 21. Curalinho (PA), 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Ff3rum de Curalinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00070844020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/05/2022 REQUERENTE:DIEGO WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007084-40.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se integralmente a deliberaçãõ proferida (f. 18), certificando se houve resposta do Cartório de Breves e, após, vistas ao MP. P. I. C. Curalinho (PA), datado e assinado digitalmente. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Ff3rum de Curalinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00003048420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JAWILSON DE NAZARE NUNES E SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:J. O. A. . Processo: 0000304-

84.2017.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc... JAWILSON DE NAZARE NUNES E SILVA, qualificado nestes autos, foi condenado À PENA DE SETE MESES DE RECLUSÃO, por infração ao artigo 129, § 9º DO cpb. A sentença foi publicada, com trânsito em julgado para o Ministério Público, sem ter dado início ao cumprimento da pena até a presente data. O relatório. Passo a decidir. No presente caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada com trânsito em julgado para o Ministério Público (artigo 110, § 1º, do CPB). Trata-se de hipótese de prescrição superveniente, que se verifica em três anos (já que a pena definitiva foi de sete meses de reclusão) depois da última causa interruptiva de prescrição. A perda da pretensão punitiva ocorreu, portanto, em 20 de março de 2020. Não há razão para maior dispensa de tempo com tal imputação, fulminada pela extinção da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, §1º, e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que diz respeito aos fatos apurados nestes autos, em relação a JAWILSON DE NAZARE NUNES E SILVA. Considerando a sentença proferida, REVOGO eventual decretação de PRISÃO PREVENTIVA em face do sentenciado, com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, bem como, TORNAR SEM EFEITO toda e qualquer medida cautelar diversa da prisão, eventualmente, decretada em face do sentenciado, nos autos do presente processo, inteligência do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Proceda-se o cancelamento da Guia definitiva. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; b) promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a parte ser intimada apenas através de publicação no DJE. Curralinho/PA, 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito Titular PROCESSO: 00003622420168140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REU:ADRIANO DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:B. R. T. REU:GLEDIVAN ARRUDA ROCHA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000362-24.2016.8.14.0083 Rôu: ADRIANO DINIZ DA SILVA Rôu: GLEDIVAN ARRUDA ROCHA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia contra ADRIANO DINIZ DA SILVA e GLEDIVAN ARRUDA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas do art. 155, §1º e §4º, IV, do CPB e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia, que no dia 16/01/2016, por volta das 19:00hs, os denunciados tentaram subtrair têxteis da residência. Segundo consta nos autos do Inquérito Policial, a vítima estava em casa quando avistou quatro pessoas entre eles os denunciados e dois adolescentes, colocando suas têxteis em um carrinho de mão. Nesse momento gritou e todos se evadiram. A denúncia foi distribuída em 29/01/2016 e o Juízo proferiu decisão de recebimento em 03/02/2016 (fl. 56/57). O denunciado ADRIANO DINIZ DA SILVA foi citado em 25/02/2016 (fl. 61-V) e apresentou resposta a acusação, através de Advogado particular (fl. 59/60). O denunciado GLEDIVAN ARRUDA ROCHA foi citado em 23/02/2016 (fl. 62/62-V) e apresentou resposta a acusação, através de Defensor Dativo nomeado (fl. 68/69). A audiência de instrução e julgamento ocorreu, ocasião em que foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e os denunciados. Inexistindo diligências a serem requeridas, Ministério Público e Defesa apresentaram as alegações finais em memoriais escritos. O Ministério Público, em sede de alegações finais escritas, através de sua representante legal em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a autoria e materialidade do delito, assim, requereu a CONDENAÇÃO dos acusados pela prática do delito previsto nos termos do art. 155, §4, IV c/c art. 14, II, ambos do CPB c/c art. 244-B da Lei 069/90. A Defensoria Pública, em sede de alegações finais escritas, requereu a absolvição dos acusados, caso contrário, o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, com a aplicação de pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos o, sucinto, relatório. Passo a DECIDIR: DA FUNDAMENTAÇÃO Nenhuma preliminar foi suscitada. DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em Juízo, especialmente a confissão do denunciado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DA PROVA PRODUZIDA Os fatos narrados na

denúncia restaram devidamente provados. A vítima e o denunciado relataram as circunstâncias do fato delituoso pelos acusados e, conforme gravadas, disseram essencialmente que: BENEDITO RODRIGUES TAVARES, vítima, relata que no dia dos fatos, os acusados entraram onde tinha madeira em sua marcenaria; que o depoente não estava no local na hora dos fatos; que quando já estava retornando para o galpão da sua marcenaria viu os acusados enchendo um carro de mão de madeiras; que quando o depoente viu, correu atrás dos acusados, os quais abandonaram o carro com as madeiras no cume da rua; que populares agarram um dos indivíduos e o outro conseguiu fugir; que a polícia trouxe para a delegacia o indivíduo que estava com populares e este falou que era os quatro que estavam lá; que já estava meio escuro e o depoente não conhece nenhum dos envolvidos, que está vendo quem são pela primeira vez hoje na audiência; que o indivíduo que os populares agarram se tratava de um adolescente, o qual falou que eram os acusados aqui presentes que estavam em sua companhia; que a quantia da madeira que os indivíduos tentaram era equivalente a 10 dúzias de madeiras. (Grifei e sublinhei) HENRIQUE ARAJO SÁ, testemunha ouvida como informante por ser um dos participantes do crime, relata que no dia dos fatos, estava na companhia de ADRIANO, GLEDIVAN e LUCAS, quando tiveram a ideia e todos concordaram em ir pegar as madeiras; que emprestaram um carro e foram para lá pegar madeira do homem; que pegaram a madeira, quando o dono apareceu o depoente e os demais saíram correndo e abandonaram a madeira; que o adolescente foi pego pela polícia e foi levado para a delegacia; que a intenção era de vender a madeira e dividir o dinheiro entre os quatro; que não é a primeira vez que participa de um ato infracional, que já praticou um roubo; que foi o depoente quem emprestou o carro de mão para carregar as madeiras. (Grifei e sublinhei) ADRIANO DINIZ DA SILVA, denunciado, relata que os fatos narrados na peça acusatória são verdadeiros; que no dia dos fatos estavam os 04 reunidos, quando decidiram fazer o ato; que a ideia foi dos 04, que decidiram juntos cometer o delito juntos; por volta de 18:30h os mesmos passaram em frente a oficina de vítima e resolveram subtrair a madeira, os quatro entraram na oficina e colocaram a madeira no carro de mão que os mesmos tinham levado para cometer o delito, os denunciados e os adolescentes não tiveram sucesso no delito devido o dono ter chegado no local e os mesmos se invadiram do lugar incerto em excesso o roubo que ficou no local e ainda viu quando os policiais chegaram, em seguida o denunciado saiu andando e foi para sua casa, na mesma noite o roubo foi acusado de outro delito (roubo) e apreendido pela polícia. A intenção dos mesmos era furtar a madeira e vender para consumir drogas. (Grifei e sublinhei) GLEDIVAN ARRUDA ROCHA, denunciado, relata que os fatos narrados na peça acusatória são verdadeiros; que no dia dos fatos estavam os 04 reunidos em frente à casa do denunciado jogando baralho, quando o adolescente teve a ideia dos mesmos cometerem um roubo e aceito por todos, logo em seguida o adolescente saiu e retornou com um carro de mão os 04 se deslocaram até o local do ocorrido e começaram a carregar a madeira e colocar no carro, nesse momento chegou o senhor Zenedito proprietário da marcenaria e os mesmos foram embora, logo após o denunciado foi para sua casa e ficou sabendo que Adriano e o menor tinham sido presos, com medo de preso o denunciado ficou por 02 (dois) dias escondido. (Grifei e sublinhei) A vítima flagrou o momento em que os indivíduos estavam subtraindo sua madeira, ocasião em que os acusados foram surpreendidos e empreenderam fuga, contudo, um adolescente foi pego por populares e indicou a identidade dos seus comparsas. Em Juízo a testemunha de acusações HENRIQUE, adolescente que participou do crime confessou a autoria e a indicação dos denunciados ADRIANO e GLEIDIVA, sendo que todos tiveram a ideia e se organizaram para praticar o crime, os denunciados confessaram em Juízo a materialidade e autoria do crime. Saliento que o crime em tela não restou configurado na sua modalidade consumida, uma vez que foram interrompidos pela vítima durante a empreitada criminosa, pelo que restou configurado o delito na modalidade tentada. A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através dos depoimentos colhidos em sede policial e reforçados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na confirmação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria. Por motivo, excluída qualquer hipótese tendente a afastar a autoria dos acusados, a materialidade vai suprida pela veemência da prova testemunhal e material. DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR O tipo penal prevê a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. A despeito do enunciado pela Súmula Nº 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ouso dissentir daquela orientação, rogando máxima atenção, em respeito ao princípio da reserva legal, especialmente quando o tipo penal ora imputado criminaliza a conduta de corromper ou facilitar a corrupção e não a de praticar em coautoria o delito. Imprescindível, portanto, ao sentir deste Juízo que a parte interessada, no caso a Promotoria, demonstre que o acusado efetivamente contribuiu para a corrupção

do menor, induzindo-o a prática de crimes. No presente caso, não ficou provada a ausência dos denunciados com a finalidade de corromper o menor que o acompanhava no dia do fato, reclamando-se, em tal caso, a absolvição por falta de provas, pois, ao que tudo indica, o menor já era corrompido, pelas circunstâncias de que se revestiu o fato. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E M E N T A ROUBO - Qualificadora do emprego da arma e concurso de agentes - Configuração - Delito consumado, ainda que preso em flagrante logo após a subtração. Corrupção de menores - Lei 2.252/54, artigo 1º não configura - Anterior inocência do menor não demonstrada - Absolvição com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal - Apelo provido parcialmente. (Apelação Criminal n. 232.189-3 - Guarujá - 4ª Câmara Criminal de Férias de "JANEIRO/98" - Relator: Passos de Freitas - 03.03.98 - V. U.) E M E N T A CORRUPÇÃO DE MENORES - Artigo 1º, da Lei nº. 2.252/54 - Condenação - Roubo qualificado - Atitude do menor que mostra ter ele agido coincidentemente com participação significativa no ato criminoso - Aparência de já estar corrompido ao menos moralmente - Hipótese do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - Recurso provido. (Apelação Criminal n. 275.582-3 - São Paulo - 2ª Câmara Criminal de Férias de Julho/99 - Relator: Prado de Toledo - 09.08.99 - V. U.) DA EMENDATIO LIBELLI Após a instrução processual, bem como, com base no caderno investigativo (IPL) notório a materialidade do crime em tela e a autoria delitiva pelo(s) denunciado(s) conforme narrado na denúncia. Entretanto, analisando os depoimentos da(s) vítima(s) e da(s) testemunha(s), bem como as demais provas produzidas em juízo, verifico a necessidade de readaptação da tipificação penal. Sendo assim, é necessária a realização da emendatio libelli, posto que, quando da sentença, este Juízo verificou que a tipificação existente não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, sendo que o Juízo poder-se de fato apontar sua correta definição jurídica. A tipicidade é a adequação do fato ao tipo penal. Nas palavras de Miguel Reale Júnior, a congruência entre a ação concreta e o paradigma legal ou configuração típica do injusto (Parte Geral do Código Penal - Nova interpretação p. 21). É disposto no Art. 383, do Código Penal Brasileiro que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Nesse sentido, com base na denúncia oferecida pelo Ministério Público, as provas constantes nos autos da ação penal e os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, restou evidenciado que o crime praticado pelo(s) acusado(s) foi o previsto no art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. Diante da nova tipificação data ao fato, é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Gledivan Arruda Rocha. Com efeito, entre o recebimento da denúncia (03/02/2016 - fl. 56/57) até a presente data decorreram mais de seis anos, tendo a prescrição ocorrida em 02/02/2022, considerando a pena máxima atribuída ao crime ser de cinco anos e 4 meses de reclusão (art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB), e o agente ser menor de vinte e um anos na época dos fatos (arts. 109 e 115 do CPP). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus ADRIANO DINIZ DA SILVA e GLEDIVAN ARRUDA ROCHA da acusação de infração ao artigo 244-B, caput, do ECA, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR ADRIANO DINIZ DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, e DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GLEDIVAN ARRUDA ROCHA em relação a acusação de infração ao art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 115, e 117 do CPB e artigo 61 do CPP. Passo a dosar as respectivas penas dos sentenciados. ADRIANO DINIZ DA SILVA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade é normal ao tipo. As circunstâncias não merecem valoração. Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social. Apesar de não poder ser considerado como antecedentes criminais, é de ser ponderado que a Certidão Criminal Judicial apresenta vários outros registros, o que indica uma personalidade voltada para prática de ilícitos e de alta periculosidade, pelo que passo a valorar. O motivo do crime em crimes patrimoniais costuma ser a falsa sensação de lucro fácil com a venda de bens furtivos, todavia, no presente caso, merece valoração, uma vez que o sentenciado ADRIANO relatou que venderia a madeira para consumir droga. As consequências do crime não justificam valoração. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do

crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB). Reconheço a incidência da confissão espontânea (art. 65, III, do CP), e reduzo a pena acima fixada em 1/6 (um sexto), pelo que a redimensiono para DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a causa de diminuição referente ao crime ter se configurado na forma tentada (art. 14, inciso II, do CPB), pelo que diminuo a pena em 1/3 (um terço) e redimensiono a pena para UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. Inexistem causas de aumento de pena. PENA DEFINITIVA Desse modo, fixo a PENA DEFINITIVA e CONCRETA em UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO para crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Verifico que o condenado preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, bem como por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis que impedem a concessão deste benefício. Por isso, considerando satisfeitas as condições objetivas e subjetivas e em respeito ao art. 44, I a III, 45, 46 e 55 do CP, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, na sua modalidade prevista no art. 43, incisos III e IV, do Código Penal: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser designada pelo Juízo competente, pelo prazo e forma a ser estipulado em audiência admonitória perante o Juízo da Vara de Execução Penal competente. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Os réus responderam o processo soltos e tendo em vista que não há nenhum fato novo a ensejar decreto preventivo, CONCEDO O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do CPP. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório. Este é o entendimento albergado pelos Tribunais Superiores, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos. III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa. IV. Recurso desprovido. (Grifei e sublinhei) CUSTAS PROCESSUAIS Com fulcro no art. 804 do CPP, considerando que o sentenciado ADRIANO DINIZ DA SILVA foi patrocinado por advogado particular durante todo o andamento processual, não fazendo prova de hipossuficiência, CONDENO o réu no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparelhamento Judicial - FRJ, conforme Lei nº 8.328/15. Remetam-se os autos UNAJ para o cálculo devido. OUTRAS DELIBERAÇÕES Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curalinho encontrava-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, ARBITRO ao advogado nomeado - Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151 - por ter apresentado a resposta a acusação, honorários advocatícios no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO

vigente ao tempo da prolação da presente sentença, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários em questão, servindo a cópia da presente decisão como título executivo judicial. **COMUNIQUE-SE** a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, encaminhando uma via da presente decisão por ofício. **COMUNIQUE-SE** o advogado ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151, acerca da presente sentença. **Secretaria**, considerando que os autos estão soltos com relação a capa dos autos, DETERMINO a realização da restauração dos autos. **COMUNIQUE-SE** a vítima, nos termos do artigo 201, §2º do CPP. Havendo trânsito em julgado apenas para a Promotoria, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa em relação ao denunciado, nos termos dos artigos 109, e 110, § 1º, ambos do CPB. **Após** o trânsito em julgado: a) preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); b) lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estabelecido pelos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; d) expedisse-se guia definitiva para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente; e) arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. **Publique-se**. **Registre-se**. **Intimem-se** sucessivamente as partes, devendo o réu GLEDIVAN ARRUDA ROCHA ser intimado apenas via DJE. **CUMPRASE**. **Currálinho (PA)**, 29 de abril de 2022. **CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO FÓrum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br** Página de 10 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00018082820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REU:MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001808-28.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. **CHAMO O FEITO** a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. **DESIGNO** a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 24/05/2022, as 14:00 horas. **SALIENTO** que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. **Ademais**, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual o Polo do Marajó, já está com viagem marcada para Currálinho na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. **SERVIÀ** a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C.** Currálinho, 29 de abril de 2022. **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã** Juiz de Direito Titular da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/_____
Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00018290420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REU:DILSON CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001829-04.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. **CHAMO O FEITO** a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. **DESIGNO** a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 24/05/2022, as 11:00 horas. **SALIENTO** que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. **Ademais**, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual o Polo do Marajó, já está com viagem marcada para Currálinho na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. **SERVIÀ** a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e

endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 29 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juiz de Direito Titular da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Páginá 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00031669120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:R. M. C. DENUNCIADO:BENEDITO DA SILVA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003166-91.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. CHAMO O FEITO a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. DESIGNO a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 25/05/2022, as 14:00 horas. SALIENTO que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. Ademais, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual é Polo do Marajá, já está com viagem marcada para Currálinho na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 29 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juiz de Direito Titular da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Páginá 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00036435120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILDO BRAGA DA CUNHA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEIDE CAMPOS LIMA VITIMA:I. L. S. VITIMA:J. L. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003643-51.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. CHAMO O FEITO a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. DESIGNO a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 25/05/2022, as 09:00 horas. SALIENTO que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. Ademais, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual é Polo do Marajá, já está com viagem marcada para Currálinho na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 29 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juiz de Direito Titular da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Páginá 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1currálinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00046317220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:S. R. P. REU:WAGNER BATISTA MONTEIRO. Processo: 0004631-72.2017.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc... WAGNER BATISTA MONTEIRO, qualificado nestes autos, foi condenado à PENA DE TRÊS MESES DE DETENÇÃO, por infração ao artigo 129, § 9º DO CPB. A sentença foi publicada, com trânsito em julgado para o Ministério Público, sem ter dado início ao cumprimento da pena até a presente data. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada com trânsito em julgado para o Ministério Público (artigo 110, § 1º, do CPB). Trata-se de hipótese de prescrição superveniente, que se verifica em

três anos (já que a pena definitiva foi de três meses de detenção) depois da última causa interruptiva de prescrição. A perda da pretensão punitiva ocorreu, portanto, em 22 de novembro de 2020. Não há razão para maior dispêndio de tempo com tal imputação, fulminada pela extinção da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, §1º, e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que diz respeito aos fatos apurados nestes autos, em relação a SERGIO MORAES MENDONÇA. Considerando a sentença proferida, REVOGO eventual decretação de PRISÃO PREVENTIVA em face do sentenciado, com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, bem como, TORNO SEM EFEITO toda e qualquer medida cautelar diversa da prisão, eventualmente, decretada em face do sentenciado, nos autos do presente processo, inteligência do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Proceda-se o cancelamento da Guia definitiva. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; b) promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a parte ser intimada apenas através de publicação no DJE. CRRALINHO/PA, 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00052081620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:M. P. D. REU:JOISY CLEY DE JESUS RODRIGUES COSTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005208-16.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. CHAMO O FEITO a ordem para tornar SEM EFEITO a decisão anterior UNICAMENTE no que diz respeito a data da audiência para coleta do depoimento da vítima/testemunha na modalidade de depoimento especial, mantendo a decisão nos seus demais termos. DESIGNO a audiência para oitiva da vítima/testemunha, na modalidade de depoimento especial, para o dia 25/05/2022, as 11:00 horas. SALIENTO que não haverá prejuízo processual, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das demais testemunhas e do denunciado foi marcada para o mesmo dia. Ademais, a servidora/analista judiciária e assistente social que compõe a equipe multidisciplinar da Comarca de Breves, a qual é Polo do Marajó, já está com viagem marcada para CRRALINHO na semana da referida data, para realização de outros depoimentos especiais e estudos sociais. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. CRRALINHO, 29 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juiz de Direito Titular da Comarca de CRRALINHO Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 Links importantes: Download Microsoft Teams: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> E-mail da Vara: 1crralinho@tjpa.jus.br PROCESSO: 00054053920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SERGIO MORAES MENDONCA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . Processo: 0005405-39.2016.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc... SERGIO MORAES MENDONÇA, qualificado nestes autos, foi condenado à PENA DE DOIS MESES E QUINZE DIAS DE DETENÇÃO, por infração ao artigo 129, § 9º DO CPB. A sentença foi publicada, com trânsito em julgado para o Ministério Público, sem ter dado início ao cumprimento da pena até a presente data. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada com trânsito em julgado para o Ministério Público (artigo 110, § 1º, do CPB). Trata-se de hipótese de prescrição superveniente, que se verifica em três anos (já que a pena definitiva foi de dois meses e quinze dias de detenção) depois da última causa interruptiva de prescrição. A perda da pretensão punitiva ocorreu, portanto, em 20 de fevereiro de 2020. Não há razão para maior dispêndio de tempo com tal imputação, fulminada pela extinção da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, §1º, e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que diz respeito aos fatos apurados nestes autos, em relação a SERGIO MORAES MENDONÇA. Considerando a sentença proferida, REVOGO eventual decretação de PRISÃO PREVENTIVA em face do sentenciado, com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, bem como, TORNO SEM EFEITO toda e qualquer medida cautelar diversa da prisão, eventualmente, decretada em face do sentenciado, nos autos do presente processo,

inteligência do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. À À À À À Proceda-se o cancelamento da Guia definitiva. À À À À À Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. À À À À À Após o trânsito em julgado: À À À À À a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; À À À À À b) promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. À À À À À Sem custas. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a parte rã ser intimada apenas através de publicação no DJE. À À À À À Curralinho/PA, 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00063858320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:J. M. R. A. VITIMA:A. R. A. REU:WALDEMAR DA SILVA ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0006385-83.2016.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À Vistos etc... À À À À À WALDEMAR DA SILVA ALVES, qualificado nestes autos, foi condenado À PENA DE TRÊS MESES E QUINZE DIAS DE DETENÇÃO, por infração ao artigo 129, § 9º DO cpb. À À À À À A sentença foi publicada, com trânsito em julgado para o Ministério Público, sem ter dado início ao cumprimento da pena até a presente data. À À À À À o relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À No presente caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada com trânsito em julgado para o Ministério Público (artigo 110, § 1º, do CPB). À À À À À Trata-se de hipótese de prescrição superveniente, que se verifica em três anos (já que a pena definitiva foi de três meses e quinze dias de detenção) depois da última causa interruptiva de prescrição. À À À À À A perda da pretensão punitiva ocorreu, portanto, em 06 de março de 2020. À À À À À Não há razão para maior dispêndio de tempo com tal imputação, fulminada pela extinção da punibilidade. À À À À À ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, §1º, e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que diz respeito aos fatos apurados nestes autos, em relação a WALDEMAR DA SILVA ALVES. À À À À À Considerando a sentença proferida, REVOGO eventual decretação de PRISÃO PREVENTIVA em face do sentenciado, com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, bem como, TORNO SEM EFEITO toda e qualquer medida cautelar diversa da prisão, eventualmente, decretada em face do sentenciado, nos autos do presente processo, inteligência do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. À À À À À Proceda-se o cancelamento da Guia definitiva. À À À À À Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. À À À À À Após o trânsito em julgado: À À À À À a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; À À À À À b) promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. À À À À À Sem custas. À À À À À Publique-se. Registre-se, devendo a parte rã ser intimada apenas através de publicação no DJE. À À À À À Curralinho/PA, 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00088858820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 03/05/2022 VITIMA:R. C. S. AUTOR:ODAIR JOSE TAVARES BORGES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008885-88.2017.8.14.0083 DESPACHO À À À À À Vistos etc. À À À À À Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a prescrição, sendo assim, certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 39/40), cumpra-se a parte dispositiva da sentença. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 29 de abril de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00512503120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REU:ELIAS DE CASTRO MATOS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:LUIZA CARNEIRO DA SILVA REU:CARMEM DINIZ CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0051250-31.2015.8.14.0083 Rãu: À À ANTÔNIO CARLOS DE BRITO MARINHO Rãu: À À ELIAS DE CASTRO MATOS Rãu: À À LUIZA CARNEIRO DA SILVA Rãu: À À CARMEM DINIZ DA SILVA SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra os seguintes denunciados ANTÔNIO CARLOS DE BRITO MARINHO, ELIAS DE CASTRO MATOS, LUIZA CARNEIRO DA SILVA e CARMEM DINIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas do art. 155, §1º, do CPB, o primeiro denunciado; e os demais, no art. 180, §3º, do CPB. À Consta na peça informativa que, no dia

04/06/2015, por volta de 23:00h, o primeiro denunciado, ANTÔNIO CARLOS DE BRITO MARINHO, adentrou na residência da vítima, localizada na Rua Alcides Moura, Bairro Cafezal, Curralinho/PA, e furtou os seguintes objetos: UMA MÁQUINA DE LAVAR MARCA WANKE, CAPACIDADE 3,5 LITROS, TAMPA ROSEA; UM BOTIJÃO DE GÁS DE COZINHA; UM VENTILADOR DE PÃO E PAREDE, COR PRETA; UM COLCHÃO DE SOLTEIRO MARCA ORTOBOM, Nº 33 E UM GRILL DE COR PRETA. Apurou-se, através do depoimento das testemunhas e dos próprios denunciados, que o botijão e o colchão foram vendidos, cada um, por R\$ 20,00 (vinte reais) a segunda denunciada, LUZIA; que o grill foi vendido a quarta denunciada, CARMEM; e que a máquina de lavar foi vendida ao terceiro denunciado, ELIAS. Os denunciados LUZIA, CARMEM e ELIAS afirmaram, no depoimento prestado em sede de inquérito policial, que possuem conhecimento de que o primeiro denunciado, ANTÔNIO CARLOS, era contumaz na prática do delito de furto. Em razão disso e, tendo em vista a desproporção entre o valor e o preço pelo qual foram vendidos os objetos, deveriam presumir que foram obtidos por meio criminoso. A denúncia foi distribuída em 21/08/2015 (f.02) e o Juízo proferiu decisão de recebimento em 25/08/2015 (f. 63). A denunciada CARMEM DINIZ CORREA foi citada dia 28/08/2015 (f. 64) e aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, conforme termo de audiência (f. 68). O denunciado ELIAS DE CASTRO MATOS foi citado dia 28/08/2015 (f. 66) e apresentou resposta a acusação em 17/04/2016, através de defensor dativo nomeado (f. 78) Dr. Paulo Altrair Burlamaqui Zemero, OAB/PA 13151 (f. 79). O denunciado LUZIA CARNEIRO DA SILVA foi citado dia 28/08/2015 (f.67) e apresentou resposta a acusação em 17/04/2016, através de defensor dativo nomeado (f. 78), Dr. Paulo Altrair Burlamaqui Zemero, OAB/PA 13151 (f. 79). O denunciado ANTÔNIO CARLOS DE BRITO MARINHO foi citado dia 28/08/2015 (f. 65) e apresentou resposta a acusação em 17/04/2016, através de defensor dativo nomeado (f. 78), Dr. Paulo Altrair Burlamaqui Zemero, OAB/PA 13151 (f. 79). A audiência de instrução e julgamento ocorreu, ocasião em que foi(ram) ouvida(s) a(s) vítima(s), uma testemunha(s) e realizado o interrogatório do(a)s denunciado(a)s. Não foram requeridas diligências (art. 405 do CPP), pelo que o Juízo determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais (f. 88/90/96/97 e 134/135). O advogado Paulo Altair Burlamaqui Zemero, OAB/PA 13.151, participou da audiência como defensor dativo do(s) denunciado(s). O Ministério Público, em sede de alegações finais, manifestou-se entendendo haver a comprovação suficiente da materialidade e autoria de ELIAS DE CASTRO MATOS e ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO, pelo que requereu a condenação dos denunciados, nos termos da exordial (f. 146/147). A Defensoria Pública, em sede de alegações finais escritas, requereu a nulidade por ausência de condução de acusado preso à audiência, a prescrição da pretensão punitiva do crime de receptação culposa, absolvição por insuficiência de provas e, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal e com regime mais brando (f. 148/152). Vieram os autos conclusos o, sucinto, relatório. DECIDO DA FUNDAMENTAÇÃO No que tange a prescrição do crime de receptação culposa, compulsando os autos, passo a deliberar acerca do crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. Nos termos do citado dispositivo, a pena máxima abstratamente cominada para o crime em questão é igual a 1 (um) ano. Portanto, tal infração tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP. A denúncia foi recebida em 25/08/2015 (f. 63), inexistindo outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, decorrendo mais de 4 (quatro) anos, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Desse modo, resta extinta a punibilidade em relação aos denunciados ELIAS DE CASTRO MATOS, LUZIA CARNEIRO DA SILVA e CARMEM DINIZ CORREA pela prescrição da pretensão punitiva. As denunciadas LUZIA CARNEIRO DA SILVA e CARMEM DINIZ CORREA, embora tenham aceitado transação penal, não há informação nos autos quanto ao cumprimento. Assim, resta a análise do feito apenas em relação ao denunciado ANTÔNIO CARLOS DE BRITO MARINHO, acusado de infração ao art. 155, §1º, do CPB. No que tange a alegação de nulidade pela ausência de participação do acusado preso na audiência, registro que estava representado na pessoa de seu defensor dativo, não obstante, a Defesa alega o prejuízo de maneira genérica, sem indicar pontualmente as circunstâncias em que ocorreu efetivamente o prejuízo. Ademais, o denunciado ANTONIO estava preso por outro processo, não pelo processo em questão, pelo que não se trata de nulidade absoluta, mas de nulidade relativa. Nesse sentido: EMENTA: FURTO SIMPLES TENTADO. Nulidade. Ausência do réu, que estava preso por outro processo, na audiência de instrução. Nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da arguição oportuna e de prova do prejuízo, precedentes do STJ. Prisão que somente chegou ao conhecimento do Magistrado depois de

prolatada a sentença. Preliminar rejeitada. Prova robusta da autoria e da materialidade. Condenação mantida. Penas majoradas por maus antecedentes. Redução, Impossibilidade. R\$ 100,00 favorecido com o reconhecimento da tentativa, a fixação do regime aberto e a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Apelo Improvido, rejeitada a preliminar. (Processo APL 990102588394 SP; Arguição Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Relator: Tristão Ribeiro; Julgamento 2/12/2010; Publicação 02/12/2010). (Grifei e sublinhei) DA EXISTÊNCIA DO FATO A existência do fato está demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como o auto de apreensão e apresenta-se. DA PROVA PRODUZIDA A vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e o denunciado relataram as circunstâncias do suposto fato delituoso e, conforme gravadas, disseram essencialmente que: MARIA JORGEANA DE JESUS, vítima, relatou que tem uma casa aqui na cidade de curralinho, mas foi aprovada para trabalhar no interior, a mesma pediu para seu irmão JEOVANI reparar sua casa e a mesma foi embora para o interior trabalhar, no dia seguinte, seu irmão ligou falando que tinham arrombado sua casa e a mesma como trabalha na área da saúde, não tinha como sair da área para vim ver a casa, no final de semana que a mesma veio e descobriu que seu irmão tinha resgatado o botijão, que uma moça tinha devolvido para ele, com o penhor de vinte reais, o fogão e a vítima tinha mandado recado para ele ir com a moça pegar o colchão porque ela tinha o colchão. No outro dia, eles foram fazer um boletim de ocorrência na delegacia e não conseguiram recuperar o grill e nem a máquina de lavar. O ventilador conseguiram pegar com o seu LUIZ e o botijão de gás conseguiram pegar com o GEMERSON. Já o ELIAS o denunciado ANTONIO disse que ficou com a máquina de lavar, que o mesmo tinha comprado dele. (grifei e sublinhei) JEOVANI DE JESUS DA SILVA, testemunha, relatou que sabe que entraram na casa de sua irmã, levaram os materiais dele, o botijão, grill, colchão e mais outros objetos, mas ela recuperou a máquina de lavar. A testemunha não estava lá no dia, mas sua irmã pediu para a testemunha ficar reparando a casa para ela, pelo fato de ela estar no interior. Quando foi de manhã, o mesmo foi dar uma olhada na casa, e mesmo viu que arrombaram a casa da mesma, a testemunha relata que pegaram a porta, colocaram um pau na porta e forçaram a porta até abrir a fechadura na porta. A testemunha relata que foi a casa do denunciado e o mesmo perguntou se tinha sido ele, o denunciado afirmou que fez o furto. Em seguida, depois de ter pressionado o denunciado, o mesmo diz que o denunciado devolveu o botijão, logo, a testemunha ligou para o irmão em que sua irmã estava, ao atender o telefone, a testemunha contou tudo, mas disse que o denunciado devolveu o botijão, mas que o restante dos pertences ele já tinha vendido. A testemunha foi em direção ao denunciado, por conta de ser ele de mexer com as coisas da rua e costuma a roubar lá. (grifei e sublinhei) ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO, denunciado, relatou que furtou a casa da vítima e que vendeu seus pertences. Vendeu um grill para ela e a máquina para ele, e para a LUZIA vendeu o botijão e um colchão. O denunciado disse que estava voltando de uma bebedeira e viu a casa sozinha, então empurrou a porta e abriu, o denunciado afirmou que furtou uma máquina de lavar, um grill, um ventilador, um botijão e um colchão. O denunciado pegou e vendeu, já de manhã o irmão da vítima foi em sua casa, e disse que tinha sumido as coisas de sua irmã e que estava desconfiando do denunciado e logo o denunciado afirmou que tinha sido ele, ele disse que iria devolver tudo e que estava trabalhando para devolver a máquina, o denunciado diz que não conseguiu recuperar a máquina porque o denunciado ELIAS teria levado para o interior. (grifei e sublinhei) ELIAS DE CASTRO MATOS, denunciado, relatou que estava em sua casa as duas horas da madrugada, ouviu um barulho lá para casa da SÍLVIA, nesse momento, o denunciado ouviu bater em sua casa, o mesmo foi ver quem era e era o denunciado MACHADO, o denunciado viu MACHADO em sua porta com uma faca na mão, querendo penhorar uma máquina, ele e mais dois rapazes mas os dois rapazes estavam distantes e não conhece nenhum, o denunciado então as sete horas, foi até a casa de sua mãe, e contou para ela. Sua mãe pediu para ele devolver a máquina, o denunciado diz que sua mãe colocou tanto medo nele que resolveu ir até MACHADO pedir seu dinheiro de volta e devolver a máquina, eles foram na delegacia o delegado mandou intimar o denunciado pelo fato de ele ter comprado a máquina roubada. Chegando lá o denunciado contou tudo e MACHADO disse que tinha furtado a casa sim, mas o denunciado MACHADO o acusou de ter furtado a máquina juntos. (grifei e sublinhei) LUZIA CARNEIRO DA SILVA, denunciado, relatou que na semana do roubo, o denunciado ANTONIO teria levado seu botijão de gás, de dentro de sua casa, no dia do crime, ANTONIO varou em sua casa com um botijão dizendo que aquele iria ficar no lugar do dela, mas o denunciado pediu mais vinte reais para comprar comida, a denunciada pegou o botijão e assim lhe deu os vinte reais. Do colchão foi a mesma coisa, mas ambos não saibam que era roubado, no dia seguinte que a denunciada veio saber do furto, mas ao saber, a denunciada no mesmo momento em saber do furto, devolveu o

colchão para o escrivão e o botijão para a vítima que era seu primo que tinha sido roubado por MACHADO. (grifei e sublinhei) A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através dos depoimentos colhidos em sede policial e reforçados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os depoimentos apontam que o denunciado ANTONIO estava vendendo os objetos que foram subtraídos da casa da vítima, a vítima relata que o denunciado lhe disse que havia furtado os bens e o próprio confessou em Juízo que entrou na casa e levou os objetos. O Representante do Ministério Público requereu a condenação somente de ELIAS DE CASTRO MATOS e ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO. Portanto, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria. Por corolário, exclui-se qualquer hipótese tendente a afastar a autoria do acusado, a materialidade vai suprida pela veemência da prova testemunhal e material. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, §1º, do CPB, bem como DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s ELIAS DE CASTRO MATOS, LUZIA CARNEIRO DA SILVA e CARMEM DINIZ DA SILVA, em relação ao crime do art. 180, §3º, do CPB, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. FIXAÇÃO DA PENA-BASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade normal espócie. As circunstâncias não merecem valorização. Não há antecedentes criminais, apesar da existência de sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos do processo 0000263-88.2015.8.14.0083, pois posterior ao fato narrado na denúncia. Entretanto, embora a referida condenação não possa ser valorada título de antecedentes ou reincidência, sem dúvida, o quanto a conduta social, indica uma reiteração delitiva. Não foi apurado quanto a personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, são próprios espócie, qual seja, a busca do lucro fácil propiciada pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. As consequências do crime merecem valorização, posto que não há notícia de que todos os bens foram recuperados pela vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias, as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB). Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, do art. 65, inciso II, alínea c, do CPB, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto) e a redimensiono para UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CPB, uma vez que o crime foi praticado durante o repouso noturno (22h), pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço) e a redimensiono para DOIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO. Inexistem causas de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Desse modo, fixo a pena definitiva e concreta em DOIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS RECLUSÃO para ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO, pelo crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal Brasileiro. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 165 (CENTO E SESENTA E CINCO) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). REGIME Inicialmente SEMIABERTO, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reiteração delitiva, conforme previsto no art. 33 e seus parágrafos do CPB. É evidente o terror implantado na vítima pelo acusado, a vítima teme pela saúde do acusado da prisão, acredita que corre grande perigo de vida, conforme demonstrado em sede de audiência. É o entendimento dos Tribunais Superiores a orientação, segundo a qual, a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da quantidade da pena deve ser feito com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. No caso dos autos, revela-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes na hipótese, bem como houve o reconhecimento da reiteração delitiva. Com efeito, este Juízo entende que o regime inicial SEMIABERTO é o devido em razão da

motivação concreta supracitada e extraída dos autos, qual seja, a evidência de periculosidade elevada do agente em tentar contra a ordem pública, em conformidade com o art. 33, §3º, do Código Penal. A Súmula 440 do STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. A Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. A Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Nesse sentido: A aplicação da pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, a fixação do regime indicado pela quantidade da sanção corporal, sendo ilícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 325493/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 18/10/2016). De acordo com o artigo 33, §3º, do Código Penal, quando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do referido diploma legal, forem desfavoráveis, é possível estabelecer regime prisional mais gravoso, ainda que o quantum da pena aplicada autorize o regime aberto. (Precedentes). (RHC 51597/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 04/02/2015). O magistrado, ao optar pelo regime prisional mais adequado à repressão e prevenção do delito, não está absolutamente adstrito ao quantum da pena imposta no caso concreto, devendo, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, se guiar pelas diretrizes previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo. (HC 305997/MS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado do TJ/SP), DJe 16/12/2014). Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem salientam particularidade fática, que revela um plus de reprovabilidade na conduta do paciente, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 275122/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/08/2014). (grifei e sublinhei) PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 129, §9º, DO CPB. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. JUIZ RECONHECEU A ATENUANTE NA SENTENÇA. AGRAVANTE DA EMBRIAGUEZ PREORDENADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. NECESSÁRIA RETIRADA. MANUTENÇÃO DAS AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA, DO MOTIVO TORPE E DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM AMBIENTE DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, §3º, DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. Desde que haja motivação idônea, é possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o autorizado pelo quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33, §3º, do CPB e em consonância com a Súmula 719 do STF. (...) (APL 0042184-09.2015.8.06.0064 CE; Arguição Julgador: 1ª Câmara Criminal; Rel. MARIA EDNA MARTINS; Publicação: 23/05/2017. (grifei e sublinhei) ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Deixo de conceder o benefício previsto no art. 44 do CPB, igualmente não faz jus ao benefício previsto no art. 77 do CPB, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O réu respondeu o processo solto e tendo em vista que não há nenhum fato novo a ensejar decreto preventivo, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do CPP. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, vez que inexistente pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório. Este é o entendimento albergado pelos Tribunais Superiores, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUTIVO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos. III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que

tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa. IV. Recurso desprovido. (Grifei e sublinhei) CUSTAS PROCESSUAIS Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará). OUTRAS DELIBERAÇÕES Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curalinho encontrava-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, ARBITRO ao advogado nomeado - Dr. PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151 - por ter apresentado a resposta a acusações e participados das audiências de instrução dos denunciados ANTONIO, LUZIA e ALIAS, honorários advocatícios no valor de TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS vigente ao tempo da prolação da presente sentença, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários em questão, servindo a cópia da presente decisão como título executivo judicial. COMUNIQUE-SE à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, encaminhando uma via da presente decisão por ofício. COMUNIQUE-SE o advogado ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, OAB/PA 13.151, acerca da presente sentença. COMUNIQUE-SE a vítima, nos termos do artigo 201, §2º do CPP. TRANSITADA EM JULGADO: a) preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); b) lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; c) Expeça-se mandado de prisão em nome de ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO, com prazo de validade igual ao prazo prescricional correspondente a pena condenatória transitada em julgado, caso o(s) condenado(s) esteja(m) em liberdade e, com a prisão do(s) condenado(s), expeça-se a guia de recolhimento definitiva para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente (art. 105 e ss. da LEP); e d) arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE sucessivamente as partes, devendo os réus ELIAS DE CASTRO MATOS, LUZIA CARNEIRO DA SILVA e CARMEM DINIZ DA SILVA serem intimados apenas via DJE. CUMPRA-SE. EXPEÇA-SE o necessário. Curalinho (PA), 29 de abril de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUIZA DE DIREITO Fórum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Página de 11 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00049633920178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE: SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)). Número do Processo: 0004963-39.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Data: 03 de maio de 2022 Hora: 11h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA Requerente: SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Iniciada a audiência às 10h30min, feito o pregão, constatou-se a presença do requerente SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO, acompanhado do advogado Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062. Presente o requerido MUNICÍPIO DE CURRALINHO, representado pelo preposto Sr. JAIME DE MORAES OLIVEIRA, RG 4670557 PC/PA, acompanhado da Procuradora Municipal Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533. Aberta a audiência, foi realizada uma tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Consultadas, as partes decidiram de comum acordo para dispensa da oitiva pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, considerando o feito apto para julgamento. Em seguida, o advogado da parte autora apresentou alegações finais orais em audiência, conforme gravação em mídia anexa. Pela ordem, a Procuradoria do Município requereu vistas dos autos para apresentar suas alegações finais. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: 1- Fica intimada a Procuradoria do Município para apresentar as alegações finais em memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, com carga dos autos, a começar 04/05/2022. 2 - Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimados os presentes. SERVE

CÂPIA DO PRESENTE TERMO COMO DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO DOS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00049633920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE: SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Número do Processo: 0004963-39.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Data: 03 de maio de 2022 Hora: 11h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA Requerente: SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Iniciada a audiência às 10h30min, feito o pregão, constatou-se a presença do requerente SILVIO ABFAICAL DE AZEVEDO, acompanhado do advogado Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062. Presente o requerido MUNICÍPIO DE CURRALINHO, representado pelo preposto Sr. JAIME DE MORAES OLIVEIRA, RG 4670557 PC/PA, acompanhado da Procuradora Municipal Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533. Aberta a audiência, foi realizada uma tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Consultadas, as partes decidiram de comum acordo para dispensa da oitiva pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, considerando o feito apto para julgamento. Em seguida, o advogado da parte autora apresentou alegações finais orais em audiência, conforme gravado em mídia anexa. Pela ordem, a Procuradoria do Município requereu vistas dos autos para apresentar suas alegações finais. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: 1- Fica intimada a Procuradoria do Município para apresentar as alegações finais em memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, com carga dos autos, a começar 04/05/2022. 2 - Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimados os presentes. SERVE CÂPIA DO PRESENTE TERMO COMO DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO DOS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00000420320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: R. C. P. S. VITIMA: R. N. S. S. AUTOR DO FATO: C. O. S. PROCESSO: 00008812820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. P. R. DENUNCIADO: M. R. G. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00046273520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. T. B. VITIMA: G. T. B. REU: A. S. P. REU: M. M. M. AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****PROCESSO: 0007344-50.2018.8.14.0094****OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Abuso de Poder]****Polo ativo: Nome: BENEDILSON CARDOSO BARATA****Endereço: AV. ESPIRITO SANTO, S/N, BAIRRO MURUCI, NÃO INFORMADO, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000****Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENIL PANTOJA FERREIRA - PA24642****Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ****Endereço: AV. ESPIRITO SANTO, S/N, BAIRRO MURUCI, NÃO INFORMADO, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000****DESPACHO**

Trata-se de ação de cobrança referente a contrato de trabalho entre o autor e o Município, pelo que indefiro o pedido de inclusão do ex-prefeito na lide por ausência de legitimidade. Os documentos pertencentes ao ente público devem ficar arquivados em seu estabelecimento em local próprio.

Designo audiência de instrução prevista no art. 358 do CPC para o dia 06/07/2022, às 09h30min, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Anteriormente, o CPC dispunha que o rol de testemunhas deveria ser apresentado em um prazo fixado pelo juiz. **Em casos de omissão, o prazo seria de 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento.**

Conforme previsão no CPC, esse prazo é comum para ambas as partes, ainda mediante fixação do juiz, mas não poderá ser superior a 15 dias.

Assim, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, conforme reza o art. 357, §4º do CPC.

Intimem-se as partes e seus patronos, devendo conter as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 11 de março de 2022.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 04/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA
- VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00068023120158140096
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA
MACIEL A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO
ALCINEI SAMPAIO ANAISSI Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO
(ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, do Provimento
nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº
008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório,
considerando os documentos de fls. 185-188, dá-se vista dos autos ao MP. Feito que tramita por este
Juízo. São Francisco do Pará, 04 de maio de 2022. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00004284320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Busca e Apreensão em: 05/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA DE COUROS REQUERIDO: DORLI INVERNIZZI REQUERIDO: FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS Q. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existência de custas judiciais pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatório de fl. 83, neste ato intimo o BANCO BRADESCO, por meio de seu advogado, de que deverá proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ está disponível na contracapa destes autos e também por meio do link de emissão de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, devendo selecionar o botão [2ª via da conta do processo e boleto bancário], em seguida consultar o processo em questão, inserindo o número do mesmo, para acessar o boleto bancário. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 05 de maio de 2022. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270 PROCESSO: 00016938020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Busca e Apreensão em: 05/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: WESLANNE MARQUES MELO. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existência de custas judiciais pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatório de fl. 65, neste ato intimo o BANCO HONDA, por meio de seu advogado, de que deverá proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ está disponível na contracapa destes autos e também por meio do link de emissão de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, devendo selecionar o botão [2ª via da conta do processo e boleto bancário], em seguida consultar o processo em questão, inserindo o número do mesmo, para acessar o boleto bancário. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 05 de maio de 2022. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270 PROCESSO: 00047480520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??: Busca e Apreensão em: 05/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA CRISTINA MONTEIRO GOMES. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existência de custas judiciais pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatório de fl. 57 e certidão de fl. 58, expedida pela UNAJ, neste ato intimo o BANCO HONDA, por meio de seu advogado, de que deverá proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ está disponível na contracapa destes autos e também por meio do link de emissão de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, devendo selecionar o botão [2ª via da conta do processo e boleto bancário], em seguida consultar o processo em questão, inserindo o número do mesmo, para acessar o boleto bancário. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 05 de maio de 2022. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270

Página de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010904920198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:JOSE MARIA MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 102 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00011510720198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:ELZIRA DO SOCORRO MAUES PENA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Nº Processo nº 0001151-07.2019.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 04.07.2022, às 10h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapá-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00011883920168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:M. E. S. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE NASCIMENTO CAMPOS. DESPACHO R.H. Chamo o feito à ordem. 1. Revogo a determinação de Mandado de Prisão do(a) apenado(a). Expediente-se Guia de Recolhimento definitiva e junte ao processo de execução correspondente. 2-Oficie-se a SEAP, com o fim de ser dado baixa no Mandado de Prisão. PRIC. Igarapá-Miri 01/04/2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00014525120198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/04/2022 REQUERENTE:M. F. F. C. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINHO PUREZA LEAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Nº Processo nº. 0001452-51.2019.8.14.0022 DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público. 2. Ap3s, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 01 de abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapá-Miri PROCESSO: 00015854020128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:LUCIREMA JANAU LOBATO

Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Nº Processo nº 0001585-40.2012.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 05.07.2022, às 10h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTA-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00018483320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JEAN DO ESPIRITO SANTO SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 40 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00026928520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO: SEBASTIANA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROBSON SANTOS DOS SANTOS VITIMA: L. S. S. . ADESPACHO R.H. Chamo o feito à ordem. 1. Revogo a determinação de Mandado de Prisão do(a) apenado(a). Expediente-se Guia de Recolhimento definitiva e junte ao processo de execução correspondente. 2-Oficie-se a SEAP, com o fim de ser dado baixa no Mandado de Prisão. PRIC. Igarapé-Miri 01/04/2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00032629520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A???: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: JOSUE CORREA BAIA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. Nº Processo nº 0003262-95.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 01.07.2022, às 10h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTA-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de

três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00032646520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI. Processo nº 0003264-65.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 01.07.2022, às 09h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTA-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00032845620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI. Processo nº 0003284-56.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 01.07.2022, às 09h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTA-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00033832620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: ROGERIO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI. Processo nº 0003383-26.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 01.07.2022, às 10h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo,

proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, atômico máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00034448120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: LEONAM DE SOUZA AFONSO Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI. Processo nº 0003444-81.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 04.07.2022, às 10h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, atômico máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00035883120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO: COLAGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA REQUERIDO: ANTÔNIO DE SOUSA PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA BENEDITA MENDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANSELMO DE OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO). CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 113 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00044343820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: NATALIA DO SOCORRO LIMA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 44 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido

À verdade e dou fã. Igarapã-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00046170920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . Nº Processo nº 0004617-09.2019.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema.

2. DESIGNO o dia 05.07.2022, às 09h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial.

3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação.

5. Saem os presentes cientes do ato.

6. Serve o presente como mandado de intimação/citação.

7. Expedientes necessários.

Igarapã-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00054347320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:OLINDA QUARESMA AIRES Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL. Nº Processo nº 0005434-73.2019.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO RETROATIVOS C/C TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema.

2. DESIGNO o dia 04.07.2022, às 09h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial.

3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação.

5. Saem os presentes cientes do ato.

6. Serve o presente como mandado de intimação/citação.

7. Expedientes necessários.

Igarapã-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00058493220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:EBIDIEL ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. P. DENUNCIADO:JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA. DESPACHO R.H. Chamo o feito à ordem. 1. Revogo a determinação de Mandado de Prisão do(a) apenado(a). Expeça-se Guia de Recolhimento definitiva e junte ao processo de execução correspondente. 2-Oficie-se a SEAP, com o fim de ser dado baixa no Mandado de Prisão. PRIC. Igarapã-Miri 01/04/2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00060744720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Prisão em Flagrante em: 01/04/2022 DENUNCIADO:ROMULO ANDREI DUARTE DENUNCIADO:E. C. B. . DESPACHO R.H. Chamo o feito à ordem. 1. Revogo a determinação de Mandado de Prisão

do(a) apenado(a). Expeça-se Guia de Recolhimento definitiva e junte ao processo de execução correspondente. 2-Oficie-se a SEAP, com o fim de ser dado baixa no Mandado de Prisão. PRIC. Igarapé-Miri 01/04/2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00070468020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Petição Criminal em: 01/04/2022 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI REQUERIDO:COMARCA DE IGARAPEMIRI. Processo nº 0007046-80.2018.8.14.0022 Despacho 1- A secretaria para que reitere o ofício de fls. 20, o qual deverá ser respondido no prazo de 30 dias sob pena de responsabilidade. 2- Apções, conclusos. 3- Expediente necessário. Igarapé-Miri (PA), 01 de abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00072924720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:R. N. S. F. VITIMA:L. M. A. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . ADESPACHO R.H. Chamo o feito à ordem. 1 Revoغو a determinaçáo de Mandado de Prisão do(a) apenado(a). Expeça-se Guia de Recolhimento definitiva e junte ao processo de execução correspondente. 2-Oficie-se a SEAP, com o fim de ser dado baixa no Mandado de Prisão. PRIC. Igarapé-Miri 01/04/2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00083797220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANA ABREU QUARESMA DENUNCIADO:ADALBERTO PEREIRA SOUSA VITIMA:J. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008379-72.2015.8.14.0022 - Ação Penal Despacho 1- A secretaria para que oficie-se a SEAP requerendo certidão carcerária, informando o início de cumprimento da prisão, tempo de cumprimento da prisão e causas interruptivas se tiverem, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 01 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00085493920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:ALDIVANDRO NAZARENO MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 84 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00094723620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Inquérito Policial em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RENATO DA SILVA FARIAS. ADESPACHO R.H. Chamo o feito à ordem. 1 Revoغو a determinaçáo de Mandado de Prisão do(a) apenado(a). Expeça-se Guia de Recolhimento definitiva e junte ao processo de execução correspondente. 2-Oficie-se a SEAP, com o fim de ser dado baixa no Mandado de Prisão. PRIC. Igarapé-Miri 01/04/2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01013922820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSECLEI

DE CASTRO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 65 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém maldade, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 3 5 3 9 9 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: MARINALDO PANTOJA PINHEIRO
 Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: REVEMAR MOTOCENTER LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME (S) com 359 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém maldade, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 01 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 1 4 8 3 9 2 2 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
 Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: MARIA DAS DORES TAVARES CASTILHO
 Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. Nº Processo nº 0148392-24.2015.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. Â Â Â Â Â Â Â 2. DESIGNO o dia 05.07.2022, às 09h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. Â Â Â Â Â Â Â 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â 4. ADVIRTA-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. Â Â Â Â Â Â Â 5. Saem os presentes cientes do ato. Â Â Â Â Â Â Â 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Juiz de Direito
 P R O C E S S O : 0 1 8 9 3 9 2 0 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
 Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: BENEDITO RAIMUNDO PANTOJA QUARESMA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. Nº Processo nº 0189392-04.2015.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei

12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 04.07.2022, às 11h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o r(u) para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTA-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00000372820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ELIZEL LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br -Processo nº 0000037-28.2009.8.14.0022 Despacho 1. A secretaria para que proceda a migração para o Sistema Pje, com as devidas cautelas. 2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público. 3. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001354420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020001131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 ACUSADO:GETULIO DOS SANTOS QUARESMA Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. L. . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 12/11/2019. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001461020118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RAIMUNDO PEDRO PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 12/11/2019. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002096220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS AFONSO LEAO COELHO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 65 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-fé, não possui apensas ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002889020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MIGUEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO

PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. J. O. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0000288-90.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1. Tendo em vista a certidão de fls. 119 a numerar, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes Necessários. - Igarapá-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. - Arnaldo JosÉ Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00003218020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA Representante(s): OAB 167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 94 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. - Igarapá-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva - Diretor de Secretaria - Página de 1 - Fórum de: IGARAPÁ-MIRI - Email: tjepa022@tjpa.jus.br - Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 - Bairro: Centro - Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005084320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120002576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:D. L. E. L. ACUSADO:ALEXANDRE MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público para apuração da conduta de ALEXANDRE MELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o qual são atribuídas as práticas dos delitos previstos no art. 157, §2º, Inciso I, do CPB. 2. A denúncia foi recebida em 17/05/2011 (fl. 46). 3. Em sentença, com a análise dos fatos, o réu foi condenado pelo delito previsto no art. 157, §2º, Inciso I, do CPB, fixada a pena na definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 84/86). 4. Sob este viés, o art. 109, III, determina que prescreve em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, de modo que o prazo prescricional, que reiniciou em 12/09/2013 com a sentença condenatória, findou em 11/04/2019 com a publicação do acórdão, pois são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, conforme o art. 115 do CP, operando-se, portanto, a prescrição retroativa (art. 110, §1º, CP). 6. Assevero que, analisando os autos, após o recebimento da denúncia, não houve nenhum evento impeditivo ou interruptivo da prescrição, nos moldes dos arts. 116 e 117 do CP. 7. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, haja vista que a pretensão punitiva do Estado restou prescrita, com fulcro nos arts. 109, III e 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. 8. Deixo de intimar o réu, pois ausente prejuízo; 9. Ciência ao Ministério Público; 10. Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos. 11. Expedientes Necessários. - Igarapá-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. - Arnaldo JosÉ Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00006834120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:AGUINALDO BAHIA CASTRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME (S) com 248 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 101 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00010215120188140022 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Monitória em: 02/05/2022 REQUERENTE:RETIFICA ABAETE MJF DE VILHENA ME Representante(s): OAB 18123 - RAQUEL COUTO TERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 38 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00011985920118140022 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:RAIMUNDO QUARESMA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 12/11/2019. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos.

Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011985920118140022 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO QUARESMA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 12/11/2019. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos.

Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012469420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 02/05/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL CIVEL DA COMARCA DE BELEM EXECUTADO:ENOQUE SERRAO PANTOJA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 75 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00014335320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020006967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 VITIMA: J. B. S. ACUSADO: ADIBLO DE JESUS OLIVEIRA PATROCINIO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. M. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os documentos constantes deste procedimento Documento 2010.02203373-09 a saber: 2019.02107227-13, 2019.01993757-50, 2019.01274274-55, 2014.03537391-76, 2014.03537151-20, 2014.03385864-18, 2014.03290998-18, 2014.03275543-17, 2014.03275491-76, 2014.02924550-61, 2014.02924203-35, 2014.02795847-13, 2014.02775198-74, 2014.02721275-47, 2014.02721255-10, 2014.02506014-04, 2014.02471124-11, 2014.02471050-39, 2014.02235429-63, 2014.02218226-68, 2014.02140241-59, 2014.02140154-29, 2014.02139906-94, 2014.01731578-65, 2014.01722666-29, 2014.01722615-85, 2014.01618116-78, 2014.01438794-82, 2014.01438562-02, 2014.01289662-17, 2014.01289520-55, 2014.01289253-80, 2014.01281733-39, 2014.01281709-14, 2014.01257767-60, 2014.01123717-48, 2014.00990648-03, 2014.00990570-43, 2014.00961650-85, 2014.00961558-70, 2014.00773528-08, 2014.00011483-47, 2014.00011216-72, 2013.03543602-19, 2013.03543477-06, 2013.03543476-09, 2013.01208847-11, 2013.00681468-78, 2012.02961796-68; constam dos autos físicos e serão migrados para o PJe como pertencentes ao Processo Principal Documento 2015.00078659-36. Isto posto, procedo o arquivamento do presente Documento 2010.02203373-09, por estar em duplicidade no sistema LIBRA. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017158320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIEL MIRANDA SANTOS REQUERIDO: LEIDIANA DE JESUS GOMES PANTOJA REQUERIDO: REINALDO DOS ANJOS AGUIAR REQUERIDO: ANDERSON MIRANDA RODRIGUES REQUERIDO: SANDRO DE ALENCAR ROQUE. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 157 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00023325320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: DENILSON MARTINS CHAVES REQUERENTE: DIVANIA PEREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SACRAMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDIANE DO SOCORRO PUREZA PENA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCINICE PUREZA PENA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL LOURINHO QUARESMA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDIEL PUREZA PENA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 190 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00027245120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS VINAGRE Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0002724-51.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1. Tendo em vista a certidão de fls. 134 a numerar, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes Necessários. - Igarapá-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. - Arnaldo Jos@ Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00027291020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:BENEDITO OLEASTRO DE CASTRO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:A. Q. P. . CERTIDÃO DE TRÁNSITO e REMESSA - Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, nos autos de Apelação Criminal - Processo nº 0002729-10.2016.8.14.0022, o TRÁNSITO EM JULGADO ocorrido em 27 de abril de 2021, pelo que faço a baixa definitiva destes autos à vara de origem. Belém, 12 de maio de 2021. Ney Gonçalves Ramos Coordenador do Núcleo de Atendimento e Movimentação da UPJ Penal do TJEPA - Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00030285520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MARCELO LUIS MACHADO MALCHER Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 94 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém cópia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. - Igarapá-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva - Diretor de Secretaria - Página de 1 - Fórum de: IGARAPÁ-MIRI - Email: tjepa022@tjpa.jus.br - Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 - Bairro: Centro - Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030827920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 02/05/2022 REPRESENTANTE:FRANCISCO ARMANDO FERNANDES SALES DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:LEANDRO DINIZ CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0003082-79.2018.8.14.0022 Despacho 1. A secretaria para que proceda a migração para o Sistema Pje, com as devidas cautelas. 2. Ap@, encaminhe-se ao Ministério Público. 3. Expedientes Necessários. - Igarapá-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. - Arnaldo Jos@ Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00033654420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 REU:LUCIENE CHAVES DA CONCEICAO VITIMA:M. S. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público para apuração da conduta de LUCIENE CHAVES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, contra o qual são atribuídas as práticas dos delitos previstos no art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. 2. A denúncia foi recebida em 12/08/2014 (fl. 06). 3. Em sentença, com a análise dos fatos, em virtude de o representante do Ministério Público requerer a desclassificação do crime previsto no art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, a ré foi condenada pelo delito previsto no art. 129, §1º, I e II, do CP, fixada a pena na definitiva de 04 (quatro) anos e 02

(dois) meses de reclusão (fls. 34/38). 4. A Defesa da ré impetrou com Agravo Em Recurso Especial nº 1.607.618 PA (2019/0318061-6), o qual foi conhecido, reduzindo as sanções penais cominadas à recorrente para 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sendo mantido os demais termos da condenação. 5. Sob este viés, o art. 109, V, determina que prescreve em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, de modo que o prazo prescricional, que reiniciou em 23/07/2014 com o recebimento da denúncia, findou em 13/12/2018, operando-se, portanto, a prescrição retroativa (art. 110, §1º, CP). 6. Assevero que, analisando os autos, após o recebimento da denúncia, não houve nenhum evento impeditivo ou interruptivo da prescrição, nos moldes dos arts. 116 e 117 do CP. 7. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, haja vista que a pretensão punitiva do Estado restou prescrita, com fulcro nos arts. 109, V e 107, IV, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. 8. Deixo de intimar a ré, pois ausente prejuízo; 9. Ciência ao Ministério Público; 10. Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos. 11. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00033841620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: JOCIVANDRO CARVALHO DA SILVA VITIMA: N. J. G. M. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003384-16.2015.8.14.0022 Ação Penal. Despacho 1. Tendo em vista a certidão de fls. 105, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 02 de Maio de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00034009620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 02/05/2022 REQUERENTE: NIP NUCLEO DE INTELIGENCIA POLICIAL VITIMA: M. A. S. S. DENUNCIADO: JOBSON DE JESUS MORAES GONZAGA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. F. N. C. VITIMA: J. E. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 02/02/2021. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037286520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Pedido de Busca e Apreensão Civil em: 02/05/2022 REQUERENTE: M. C. P. REPRESENTANTE: MARILZA DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 166 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00038954320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Pedido de Busca e Apreensão Civil em: 02/05/2022 REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 217 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não

possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00039474420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:ESMERINDO LADISLAU PAIVA NETO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORAS SA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 210 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00041443320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 QUERELANTE:JOAO DE DEUS LOURINHO DE SOUSA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELADO:CLEBSON LOBATO MAIA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 12/11/2019. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos.

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00043175720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JANILSON CARNEIRO MORAES VITIMA:L. C. S. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004317-57.2013.8.14.0022 Ação Penal. Despacho 1. Tendo em vista a certidão de fls. 224 a numerar, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes Necessários.

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI (PA), 02 de Maio de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00050501820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 38 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00058123420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO

SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE LOBATO CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 23 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Págs de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00058123420168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE LOBATO CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 75 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Págs de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00077482620188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:ANDRELINA DE LIMA POMPEU Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 28107 - LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 83 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Págs de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00081200920178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Restituição de Coisas Apreendidas em: 02/05/2022 REQUERENTE:RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008120-09.2017.8.14.0022 Despacho 1. A secretaria para que proceda a migração para o Sistema Pje, com as devidas cautelas. 2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público. 3. Expedientes Necessários. Araldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000429420158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/05/2022 REQUERENTE:MANOEL SANTANA CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEANA DO SOCORRO

CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 23075 - RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo N.º 0000042-94.2015.8.14.0022 Advogado: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791 ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento N.º 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: INTIME-SE o advogado, MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos N.º 0000042-94.2015.8.14.0022, em que são partes: MANOEL SANTANA CARDOSO LOBATO (Requerente) e CLEANA DO SOCORRO LOBATO (Requerida), autos de Reintegração / Manutenção de Posse, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 03 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002889020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MIGUEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. J. O. M. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos.

Igarapé-Miri/PA, 03 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003032020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 03/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:ODETE QUARESMA DA FONSECA PACIENTE:JOSE AMADOR RODRIGUES DA FONSECA. Processo N.º 0000303-20.2019.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento N.º 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: INTIME-SE o município de Igarapé-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos N.º 0000303-20.2019.8.14.0022, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Requerente) e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI (Requerido), ODETE QUARESMA DA FONSECA (Interessado), JOSE AMADOR RODRIGUES DA FONSECA (Paciente), autos de Ação Civil Pública, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 03 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004414520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910002978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/05/2022 REQUERIDO:FREDSON ALMEIDA VIEIRA REQUERENTE:ODIVAL PANTOJA FERREIRA Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO JUNIOR VIEIRA REQUERIDO:ANTONIO MARCOS VIEIRA REQUERIDO:FRANCISCO VIEIRA REQUERIDO:IRACY ALMEIDA REQUERIDO:IRAN ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . Processo N.º 0000441-45.2009.8.14.0022 Advogado: NEOMIZIO LOBO NOBRE - OAB - 2884 ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento N.º 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: INTIME-SE o advogado, NEOMIZIO LOBO NOBRE - OAB - 2884, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos N.º 0000441-45.2009.8.14.0022, em que são partes: ODIVALDO PANTOJA FERREIRA (Requerente) e FREDSON ALMEIDA VIEIRA, PEDRO JÂNIO VIEIRA, ANTONIO MARCOS VIEIRA, FRANCISCO VIEIRA, IRACY ALMEIDA, IRAN ALMEIDA VIEIRA (Requeridos), autos de Reintegração e Manutenção de Posse, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 03 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005391620128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Cautelar Inominada em: 03/05/2022 REQUERENTE:GILSON DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 958 - ADILSON GALVAO VERCOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI SR ROBERTO PINA DE OLI. Processo N.º 0000539-16.2012.8.14.0022 Advogado: ADILSON GALVÃO

VERCOSA - OAB - 958 ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento N.º 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o advogado, ADILSON GALVÃO VERCOSA - OAB - 958, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos N.º 0000539-16.2012.8.14.0022, em que são partes: GILSON DA SILVA RIBEIRO (Requerente) e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÁ-MIRI (Requerido), autos de Ação Cautelar Inominada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC/2015. Igarapá-Miri /PA, 03 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Analizando os presentes autos, especialmente o cálculo de prescrição juntado pelo RPM, verifica-se que a prescrição ocorreu em 17/04/2017, visto que o apenado era menor de 21 anos na época dos fatos e passados mais de 4 anos desde o trânsito em julgado da sentença sem que tenha sido dado início ao cumprimento da pena. Portanto, verifica-se a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Observa-se que mesmo havendo a prescrição, remanesce, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como permanência do nome no rol dos culpados, incluindo eventual reincidência, por razões de política criminal. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA A LUIZ FERNANDO PINHEIRO, relativamente à pena, imposta por este juízo, nos autos do processo-crime 0000334-40.2011.8.14.0022, em razão de ter havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória, relativamente ao presente processo, consoante art. 107, inciso IV, 109, V, art. 110, §1º, art. 112, I, 115 do CPB e art. 66, II, da Lei de Execução Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Façam-se as anotações necessárias e a seguir, arquivem-se os presentes autos. Se houver mandado de prisão em aberto, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapá-Miri (PA), 03 de Maio de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapá-Miri

PROCESSO: 00011739220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020005638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

Ação Penal de Competência do Júri em: 03/05/2022 VITIMA:Z. D. P. VITIMA:J. V. L. R. ACUSADO:LUIZ FERNANDO PINHEIRO MENDES Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) ACUSADO:MARCELO PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI VARA ÚNICA

Processo nº 0000334-40.2011.8.14.0022. Classe: Ação Penal. SENTENÇA Vieram os autos conclusos, devidamente certificado pelo diretor de secretaria, onde consta da prescrição da pretensão executória.

Restauração de Autos Criminal em: 03/05/2022 VITIMA:J. B. A. P. ACUSADO:GEFFERSON DE SOUSA CARDOSO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico na presente data que, instado a se manifestar, o MP permaneceu inerte e apenas deu ciência do Despacho de fl. 39. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapá-Miri/PA, 03 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020759120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:ARBOR BRASIL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 63292 - ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP REQUERIDO:BONNY MONTEIRO DE SOUZA TERCEIRO:PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 59 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Igarapá-Miri/PA, 03 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00027245120178140022 PROCESSO ANTIGO: ----

00008429820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005317
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI -
SECRETARIA DE EDUCACAO REQUERENTE:MANOEL LOURINHO PANTOJA Representante(s): OAB
14362 - GRAZIELA ANDRE ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em
virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de
Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01
VOLUME(S) com 176 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que
efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo
Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento.
Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 JEFFERSON
VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009323820128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA
Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA
(ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim
conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do
processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 37 fls.,
devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou
qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos
itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de
Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido
é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor
de Secretaria PROCESSO: 00009770520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010006472
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA
MUNICIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE
PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO)
REQUERENTE:WALDIR DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA
TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no
Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E
SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 77 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este
processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua
tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK
LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em
regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 04
de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO:
00010215120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Monitória em: 04/04/2022 REQUERENTE:RETIFICA
ABAETE MJF DE VILHENA ME Representante(s): OAB 18123 - RAQUEL COUTO TERRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0001021-
51.2018.814.0022 Classe: Ação Monitória Autor: RETIFICA ABAETA M.J.F. DE VILHENA ME
Rô: Municpio de Igarapé-Miri DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em face dos termos da decisão
de fl.14 dos autos, certifique-se se foram cumpridas todas as determinações, constantes da decisão,
de igual forma, certifique-se no que concerne a tempestividade da manifestação de fls. 23/37. Â Â Â Â
Â Â Â Â 2- Proceda-se à digitalização e consequente migração para o sistema PJE.Â Â Intime-se
e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 04 de abril de
2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00010758020198140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA TRINDADE FONSECA
Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara
Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM
PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 62 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo

0 0 0 1 6 3 8 9 5 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 2 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 0 1 1 7 1 0
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI -
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL
DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribui??ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju?zo da Vara ?nica da Comarca de Igarap??-
Miri, os autos do processo em ep?-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S)
com 78 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n?o cont?m m?-dia, n?o possui
apensos ou qualquer avaria que n?o possa seguir sua tramita??o. Certifico, ainda, que efetuei a
confer?ncia dos itens obrigat?rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do
Setor de Digitaliza??o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais.
O referido ? verdade e dou f?. ? Igarap??-Miri/PA, 04 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016674720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012023
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI -
PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:CARLOS ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribui??ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju?zo
da Vara ?nica da Comarca de Igarap??-Miri, os autos do processo em ep?-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ
PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 43 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo
n?o cont?m m?-dia, n?o possui apensos ou qualquer avaria que n?o possa seguir sua tramita??o.
Certifico, ainda, que efetuei a confer?ncia dos itens obrigat?rios, de acordo com CHECK LIST
apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza??o, estando os presentes autos em regularidade
para prosseguimento. Nada mais. O referido ? verdade e dou f?. ? Igarap??-Miri/PA, 04 de abril de
2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019696620138140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:DIAS PANTOJA LTDA
REPRESENTANTE:ELIANA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA
TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967
- JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em
virtude das atribui??ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju?zo da Vara ?nica da Comarca de
Igarap??-Miri, os autos do processo em ep?-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01
VOLUME (S) com 85 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n?o cont?m m?-dia,
n?o possu?- apensos ou qualquer avaria que n?o possa seguir sua tramita??o. Certifico, ainda, que
efetuei a confer?ncia dos itens obrigat?rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo
Gestor do Setor de Digitaliza??o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento.
Nada mais. O referido ? verdade e dou f?. ? Igarap??-Miri/PA, 04 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da
SilvaÂ Diretor de Secretaria Â
Â
Â
P?gina de 1Â F?rum de: IGARAP?-MIRIÂ Email:
tjepa022@tjpa.jus.brÂ Endere?o: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000Â Â
Bairro: CentroÂ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00020247520178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:JULIANA GOMES FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â
CERTIFICO, em virtude das atribui??ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju?zo da Vara
?nica da Comarca de Igarap??-Miri, os autos do processo em ep?-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ
PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 51 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este
processo n?o cont?m m?-dia, n?o possu?- apensos ou qualquer avaria que n?o possa seguir sua
tramita??o. Certifico, ainda, que efetuei a confer?ncia dos itens obrigat?rios, de acordo com CHECK
LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza??o, estando os presentes autos em
regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ? verdade e dou f?. ? Igarap??-Miri/PA, 04
de abril de 2022 Jefferson Vieira Da SilvaÂ Diretor de Secretaria Â
Â
Â
P?gina de 1Â F?rum de: IGARAP?-MIRIÂ Email: tjepa022@tjpa.jus.brÂ Endere?o: TRAVESSA QUINTINO
BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000Â Â Bairro: CentroÂ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO:

numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00050501820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. Processo nº 0005050-18.2016.814.0022 Classe: Ação de Cobrança Autor: Município de Igarapé-Miri R: Câmara Municipal de Igarapé-Miri DECISÃO 1- Em face dos termos do despacho de fl.49 dos autos, certifique-se se foram cumpridas todas as determinações, caso contrário, expresse-se o necessário. 2- Tendo ocorrido a devida intimação das partes, junte-se aos autos comprovante de intimação. 3- Oficie-se o TCM/PA nos termos requeridos, pela parte autora s fls.50/59 dos autos. 4- Proceda-se à digitalização e consequente migração para o sistema PJE, após conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 04 de abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00054347320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:OLINDA QUARESMA AIRES Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 37 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055830620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Carta Precatória Cível em: 04/04/2022 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL EMPRESARIAL DA CAPITAL JUÍZO DEPRECADO:JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI EXEQUENTE:SB COMERCIO LTDA EXECUTADO:VANDRESSA Q DA SILVA EXECUTADO:VANDRESSA QUARESMA DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 26 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00056255520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 32 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e

CRISTINA ALFAIA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0007748-26.2018.814.0022 Classe: Ação de Indenização Autor: Andreina de Lima Pompeu Rôu: Banco Bradesco S/A DESPACHO 1- Em face dos termos da certidão de fl.82 dos autos. 2- Certifique-se no que se refere à data de protocolização da manifestação (fls.75/81), em sede de RECURSO INOMINADO, vez que consta somente a data de juntada aos autos, não havendo quaisquer referências na petição e nos autos. Intime-se e Cumpra-se. 1- Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 04 de abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00084414420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: LUIS CARLOS DO ESPIRITO SANTO BRAGA Representante(s): OAB 25258 - HIGOR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25313 - MURILLO CHAVES DE VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO 1- CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 50 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria 1- Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00094723620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 04/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: RENATO DA SILVA FARIAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO e REMESSA 1- Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, nos autos de Apelação Criminal - Processo nº 0009472-36.2016.8.14.0022, o TRÂNSITO EM JULGADO ocorrido em 07 de julho de 2021, pelo que faço a baixa definitiva destes autos à vara de origem. Belém, 19 de julho de 2021. Ney Gonçalves Ramos Coordenador do Núcleo de Atendimento e Movimentação da UPJ Penal do TJEP 1- Página de Refresh>F9 PROCESSO: 01483922420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: MARIA DAS DORES TAVARES CASTILHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO 1- CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 42 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 04 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 01893920420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: BENEDITO RAIMUNDO PANTOJA QUARESMA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO 1- CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 46 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade

Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 INDICIADO:RAFAEL DA SILVA NETO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 10.762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:O. B. G. VITIMA:O. B. G. TESTEMUNHA:EDUARDO DA CRUZ BRANDAO TESTEMUNHA:EDIVALDO FERREIRA DE FREITAS TESTEMUNHA:ZELIA GOMES CORREA TESTEMUNHA:EVERALDO FONSECA CORREA TESTEMUNHA:RAIMUNDO FORTES OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO e REMESSA rsid16472127 Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, nos autos de Apelação Criminal - Processo nº 0001070-39.2011.8.14.0022, o TRÂNSITO EM JULGADO ocorrido em 04 de novembro de 2021, pelo que faço a baixa definitiva destes autos à vara de origem. Belém, 17 de novembro de 2021. Assinado digitalmente Ney Gonçalves Ramos Coordenador do Núcleo de Atendimento e Movimentação da UPJ Penal do TJPA. Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00014312220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JOAO ALBERTO DE LIMA RODRIGUES DENUNCIADO:RHUAN DE MIRANDA COSTA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. M. S. TESTEMUNHA:FRANCISCO ADILSON DIAS MACIEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 23/07/2021. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 05 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00027245120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS VINAGRE Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, nos autos de Apelação Criminal - Processo nº 00027245120178140022, o TRÂNSITO EM JULGADO, ocorrido em 25 de maio de 2021. Faço a baixa definitiva destes autos à Vara Única de Igarapé-Miri. Belém, 30 de junho de 2021. Ney Gonçalves Ramos Coordenador do Núcleo de Atendimento e Movimentação da UPJ Penal do TJPA. Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00029245820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 05/04/2022 QUERELANTE:AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:JOAO EUDES DE CARVALHO NERI QUERELADO:EDSON ANTUNES QUERELADO:PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA CORRÊA QUERELADO:NICANOR MORAES BARBOSA AUTOR:MNINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos, em obediência à sentença de fls. 103-104/v. Igarapé-Miri/PA, 05 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041945420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 05/04/2022 QUERELANTE:MARIA SEBASTINA QUARESMA DE MIRANDA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:MARA CRISTINA DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 30/06/2021. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 05 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00072924720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:R. N. S. F. VITIMA:L. M. A. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO e REMESSA Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, nos autos de Apelação Criminal - Processo nº 0007292-47.2016.8.14.0022, o TRÂNSITO EM JULGADO ocorrido em 26 de abril de 2021, pelo que faço a baixa definitiva destes autos à vara de origem. Belém, 4 de maio de 2021. Ney Gonçalves Ramos Coordenador do Núcleo de Atendimento e

Pedido de Restituição de Coisa Apreendida apresentado em favor da parte Ezequiel Araújo Gonçalves, devidamente qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 10 (dez) anos, não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 06 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011883920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:M. E. S. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE NASCIMENTO CAMPOS. CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026928520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:SEBASTIANA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00027245120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 06/04/2022 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS VINAGRE Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/04/2022 REQUERENTE:NIP NUCLEO DE INTELIGENCIA POLICIAL VITIMA:P. C. M. C. DENUNCIADO:AMAURI LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS VINAGRE Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058493220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:EBIDIEL ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. P. DENUNCIADO:JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO TERMO DE REMESSA / BAIXA DOS AUTOS FÍSICOS CERTIFICO, observadas as atribuições a mim conferidas, e o encarte da consulta realizada no sistema Libra - 2º grau na presente data, que o acórdão retro, transitou livremente em julgado no dia 29/10/2019. Ante a certificação, procedo a remessa dos presentes autos ao douto juízo originário, o que se registra para os devidos fins. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. NEY GONÇALVES RAMOS Coordenador do Núcleo Atendimento e Movimentação da UPJ Penal PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00058493220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:EBIDIEL ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. P. DENUNCIADO:JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA. CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00060744720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de

Prisão em Flagrante em: 06/04/2022 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:ROMULO ANDREI DUARTE Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . Ã CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 06/04/2022 REQUERENTE:D. P. R. A. B. D. REQUERIDO:A. C. P. S. REQUERIDO:MARCOS LIMA DA SILVA REQUERIDO:DIELITON RODRIGUES PENA REQUERIDO:SEBASTIAO BARBOSA RAMOS REQUERIDO:EVERALDO FONSECA CORREA REQUERIDO:RAFAEL DA COSTA LOBATO REQUERIDO:FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO:ERISON PANTOJA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007054-23.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORARIA DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Retornem os autos a secretaria para que o pedido seja apensado aos autos da aÃ§Ã£o penal. 2-Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Igarapã-Miri (PA), 06 de Abril de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00072924720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:R. N. S. F. VITIMA:L. M. A. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Ã CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00094723620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA FARIAS. Ã CERTIDÃO Certifico na presente data que o despacho retro foi integralmente cumprido. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 06 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000815720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:ALEX JUNIOR RIBEIRO FONSECA VITIMA:M. E. C. O. VITIMA:K. M. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.Ã Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de MaracÃ§umÃ© - FÃ³rum Ã¿Casa da JustiÃ§aÃ¿ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00003084720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:ELIAS PUREZA ARAUJO DENUNCIADO:JHONATAN PINHEIRO MIRANDA VITIMA:A. P. P. N. VITIMA:J. L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.Ã Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de MaracÃ§umÃ© - FÃ³rum Ã¿Casa da JustiÃ§aÃ¿ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00004794320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 INDICIADO:SILAS MORAES PEREIRA VITIMA:D. B. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.Ã Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de

Justiça: Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00011883920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:M. E. S. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE NASCIMENTO CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquivo-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - FÁrum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00018479620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MANOEL DE JESUS SANTOS PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquivo-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - FÁrum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00022969820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/04/2022 FLAGRANTEADO:GERMINIANO DAMASCENO VALENTE NETO VITIMA:A. M. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquivo-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - FÁrum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00022969820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/04/2022 VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:GERMINIANO DAMASCENO VALENTE NETO Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA MADALENA BRAGA DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAO FERREIRA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapá-Miri/PA, 07 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026928520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:SEBASTIANA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquivo-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - FÁrum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Cumprimento de sentença em: 07/04/2022 REQUERENTE:W. P. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LIDUINA FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAMOR DE ANDRADE Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 61, archive-se o presente autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - FÁrum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528

À Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracá - F3rum 2 Casa da Justiça - Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00053395320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/04/2022 REQUERIDO: FRANCISCO EDSON DA SILVA GRACA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: O ESTADO. CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME (S) com 174 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 07 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Igarapã-Miri/PA, 07 de abril de 2022 Página de 1 F3rum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00058493220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO: EBIDIEL ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: R. C. P. DENUNCIADO: JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracá - F3rum 2 Casa da Justiça - Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00060744720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/04/2022 DENUNCIADO: ROMULO ANDREI DUARTE DENUNCIADO: E. C. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracá - F3rum 2 Casa da Justiça - Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00072924720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA: R. N. S. F. VITIMA: L. M. A. S. DENUNCIADO: ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAPHAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquite-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracá - F3rum 2 Casa da Justiça - Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00083797220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO: ADRIANA ABREU QUARESMA DENUNCIADO: ADALBERTO PEREIRA SOUSA VITIMA: J. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, arquive-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes necessários. Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.

Â Â Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracãsumã - Fãrum Â Casa da JustiçaÂ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00083797220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANA ABREU QUARESMA DENUNCIADO:ADALBERTO PEREIRA SOUSA VITIMA:J. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.Â Â Â Â Tendo em vista os documentos juntados aos autos, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2.Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracãsumã - Fãrum Â Casa da JustiçaÂ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 7 2 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RENATO DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.Â Â Â Â Archive-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. 2.Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 07 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracãsumã - Fãrum Â Casa da JustiçaÂ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00503859420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/04/2022 REQUERENTE:MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto-Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nãº 0050385-94.2015.8.14.0022 Classe: AãÃO DE COBRANãA PELO RITO SUMãRIO COM PEDIDO DE ANTECIPãÃO DE TUTELA SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AããAo De Cobranãa Pelo Rito Sumãrio Com Pedido De AntecipaããAo De Tutela movida por Maria Cristina Gonãsalves Corrãa, em face de Municãpio de Igarapã-Miri - Prefeitura Municipal, ambos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes firmaram acordo, conforme petiããAo de fls. 90/92, requerendo sua homologããAo. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o breve relatãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiããAo, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o art. 487, III, b, do Cãdigo de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipãtese de extinãão do feito com resoluãão do mãrito, litteris: Haverã; resoluãão de mãrito quando o juiz: III - Homologar: b) a transãão. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentenãa, o acordo firmado entre as partes (fls. 90/92) que, por sua vez, passa a integrar da presente decisão, e, ato contãnuo, extingo o presente feito, com resoluãão do mãrito, forte no art. 487, III, b, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante a concessão de justiãa gratuita Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em Julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe. P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 26 de Maio de 2021. ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00000815720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ALEX JUNIOR RIBEIRO FONSECA VITIMA:M. E. C. O. VITIMA:K. M. F. . CERTIDãO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiãães que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003084720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ELIAS PUREZA ARAUJO DENUNCIADO:JHONATAN PINHEIRO MIRANDA VITIMA:A. P. P. N. VITIMA:J. L. S. C. . CERTIDãO DE

ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004794320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 INDICIADO:SILAS MORAES PEREIRA VITIMA:D. B. C. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007314120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008015820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 REU:BENONIEL NAHUM DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010703920118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120004431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 INDICIADO:RAFAEL DA SILVA NETO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 10.762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:O. B. G. VITIMA:O. B. G. TESTEMUNHA:EDUARDO DA CRUZ BRANDAO TESTEMUNHA:EDIVALDO FERREIRA DE FREITAS TESTEMUNHA:ZELIA GOMES CORREA TESTEMUNHA:EVERALDO FONSECA CORREA TESTEMUNHA:RAIMUNDO FORTES OLIVEIRA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011883920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:M. E. S. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE NASCIMENTO CAMPOS. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018479620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MANOEL DE JESUS SANTOS PINHEIRO. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00022969820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/04/2022 VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:GERMINIANO DAMASCENO VALENTE NETO Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA MADALENA BRAGA DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAO FERREIRA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026928520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:SEBASTIANA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON SANTOS DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos

presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 08/04/2022 REQUERENTE:NIP NUCLEO DE INTELIGENCIA POLICIAL VITIMA:P. C. M. C. DENUNCIADO:AMAURI LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS VINAGRE Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058493220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 DENUNCIADO:EBIDIEL ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. P. DENUNCIADO:JOAO BATISTA OLIVEIRA SOUSA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00060744720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/04/2022 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:ROMULO ANDREI DUARTE Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00072924720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 VITIMA:R. N. S. F. VITIMA:L. M. A. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00094723620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA FARIAS. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 08 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001656720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920001001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 11/04/2022 EXEQUENTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL APENADO:BENEDITO TADEU GALVAO LISBOA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que, o presente Processo de Execução Penal encontra-se completamente migrado para o SEEU, tendo seu último ato o Despacho de ID 2019.05130585-21, devendo tramitar, a partir desta data, apenas pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Isto posto, na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 11 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007031020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARTA CORREA VIANA PANTOJA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BRIGIDA CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME PANTOJA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 391 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 11

Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ARNALDO MELO DIAS, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. Narra a denúncia: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, em anexo, que no dia 02.03.2017, por volta das 14h00min, o ora denunciado ARNALDO MELO DIAS de forma livre e consciente, portanto, dolosamente, mediante violação perpetrada com o emprego de arma branca, tipo faca, agindo em concurso com outro indivíduo identificado apenas como Islan de Jesus Dias, tomou de assalto da vítima YASMIM PINHEIRO NAHUM, dela subtraindo 01 aparelho celular da marca SANSUNG J5, de cor dourado, fato ocorrido nas proximidades da barraca de Nossa Senhora de Santana, neste município de Igarapé-Miri/PA. Segundo Apurado, na data e hora acima mencionadas, a vítima estava nas dependências da barraca Nossa Senhora de Santana acompanhada de alguns amigos quando foi surpreendida por dois indivíduos, sendo um deles o ora denunciado ARNALDO MELO DIAS, o qual justamente com a pessoa conhecida como Islan de Jesus Dias, mediante grave ameaça perpetrada com emprego de uma arma branca, tipo faca, anunciou assalto, subtraiu o aparelho celular da vítima e se debandou em seguida. Ressalte-se que a vítima reconheceu o denunciado, devido ao mesmo morar nas proximidades da residência de sua avó, bem como segundo autor do fato foi reconhecido por um dos amigos da vítima, sendo ele identificado apenas como Islan de Jesus Dias. Tendo em vista tal situação, a vítima, juntamente com seus genitores, dirigiu-se até a DEPOL local para informar o ocorrido, bem como para que fossem adotadas providências legais cabíveis. Assim, uma guarnição da polícia militar foi acionada, momento em que, de posse das características do denunciado fornecidas pela vítima, passou a diligenciar de forma ininterrupta, conseguindo ainda, obter informações de que os autores do fato poderiam ser encontrados no bairro da Matinha, ao que a guarnição diligenciou ao bairro informado. Ao diligenciar pelas ruas do bairro da Matinha, mais precisamente à rua Bráulio Martins, a guarnição policial se deparou com o ora denunciado ARNALDO MELO DIAS, o qual ao ser indagado, imediatamente confessou ter cometido o delito, contudo não estava com a res furtiva, alegando que o aparelho celular da vítima estaria com Islan. Diante dos indícios de autoria e materialidade foi dada voz de prisão ao denunciado e conduzido à presença da autoridade policial para os procedimentos de estilo, local em que, novamente, a vítima não titubeou em reconhecer o denunciado como um dos autores do crime. Perante a autoridade policial, o denunciado ARNALDO MELO DIAS confessou a autoria do delito, ora imputado, declarando que realmente praticou o crime em companhia de Islan de Jesus Dias, sendo que esse era quem estava armado e ficou com o aparelho celular. Em 22.05.2017 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 05/05v). O acusado ARNALDO MELO DIAS devidamente citado (fl. 16), apresentou resposta à acusação às fls. 26/28. Em 15.10.2021 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima YASMIM PINHEIRO NAHUM, e a testemunha ALEXANDE NONATO LOPES, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 54/56). Entretanto, ante a ausência do ARNALDO MELO DIAS, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado a realização de seu interrogatório. Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 54/56), pugnando pela CONDENAÇÃO do réu ARNALDO MELO DIAS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II do CP. Alegações finais da defesa dos réus ARNALDO MELO DIAS (fls. 57/59) pugnando pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ARNALDO MELO DIAS, atribuindo-lhe as condutas descritas no art. 157, §2º, I, II, do CP. Com efeito, a materialidade do crime se encontra perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência (fls. 11 do IPL nº 00124/2017.000067-7), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A autoria, por sua vez, é indubitável. A vítima YASMIM PINHEIRO NAHUM, em seu depoimento em juízo afirmou: que o fato ocorreu na praça, no espaço da Igreja Matriz (...) que estava sentada em um dos bancos lá esperando abrir o portão (...) que estava a depoente e seu amigo (...) que eles entraram pela lateral do lado da barraca (...) QUE ERAM DOIS ASSALTANTES (...) QUE ERA O MAIS ALTO QUE ESTAVA ARMADO (...) QUE O MAIS ALTO ERA O DENUNCIADO (...) QUE A ARMA ERA UM FACA (...) QUE FOI O DENUNCIADO QUE ANUNCIOU O ASSALTO (...) que seguraram seu amigo por trás (...) QUE LEVARAM O CELULAR E O RELÓGIO DA DEPOENTE (...) QUE ISLAN FICOU VIGIANDO NA PORTA ESPERANDO O DENUNCIADO (...) que os objetos não foram recuperados (...) QUE RECONHECEU O DENUNCIADO NA DELEGACIA. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado ARNALDO MELO DIAS indubitavelmente praticou o crime

previsto no art. 157, Â§2º, II, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, não há dúvidas que o denunciado ARNALDO MELO DIAS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com outro indivíduo conhecido por Islan de Jesus Dias, mediante violência/grave ameaça, com uso de uma faca, praticou o crime de roubo contra a vítima YASMIN PINHEIRO NAHUM, subtraindo-lhe seus bens e pertencentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDÊNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o ódido condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vítimas já estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vítimas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da ação violenta, são elementos idêneos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prática delitiva, o contexto probatório, em especial a prova testemunhal, comprova sua participação no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II -As declarações da vítima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. Precedentes do STJ. III-Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a ação criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipótese dos autos, não há como não se reconhecer a majorante prevista no inciso II do Â§ 2º, do art. 157 do CPB. IV - Apelação improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argêlo Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, publicado em 2014-09-22). Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa do acusado ARNALDO MELO DIAS, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, Â§2º, do art. 157, do CP, embora o emprego de arma branca funcionasse como majorante do crime de roubo na época dos fatos, o inciso I do Â§2º do art. 157 do CP foi revogado pela Lei nº 13.654/2018, ocorrendo o fenômeno da abolitio criminis, razão pela qual

deixo de aplicá-la, ante a novatio legis in melius. No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, §2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois nos autos prova de que o **ARNALDO MELO DIAS** praticou o crime, em comumhãe de esforços e unidade de desgnios, na companhia de **Islan de Jesus Dias**, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento vntima. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenaãdo do denunciado **ARNALDO MELO DIAS**, pelo crime previsto art. 157, §2º, II, do CP, medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denuncia, a fim de CONDENAR o denunciado **ARNALDO MELO DIAS**, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterizaãdo de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, não a obtenãdo de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos; f) No que atine as circunstâncias do crime, nada a valorar; g) Quanto as consequências do crime são normais espécie, nada a valorar; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que mantenho provisoriamente a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuiãdo de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, do CP (concurso de agentes) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, condenado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituiãdo da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detraãdo penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informaãdo sobre a situaãdo prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretaãdo da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situaãdo de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenizaãdo, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DISPOSIÇÕES FINAIS No que tange à oportunidade, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de

pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do r. Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. h) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. i) Registre-se. Intimem-se. Araldos Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do r. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00018470620138140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 13/04/2022 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAS DE ABAETETUBA APENADO: ROMULO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a data final do término da pena do presente processo de execução se deu em 11/07/2020, sem haver nenhuma suspensão até a presente data. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 13 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00021577120108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução da Pena em: 13/04/2022 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAS DE ABAETETUBA APENADO: IGO CORREA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002157-71.2010.8.14.0070 DESPACHO 1- Tendo em vista a certidão de fls. 74, arquivam-se os autos com os procedimentos de praxe. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 13 de abril de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00033859820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: LUCIVALDO MIRANDA PORTUGAL Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Consta nos autos que o apenado cumpriu integralmente a pena em 03/05/2021 (fls. 146/148). Quanto a pena de multa, em recente julgado o STF entendeu que cabe ao Ministério Público propor a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, cede-se que o não pagamento da pena de multa não impossibilita a declaração de extinção da pena privativa de liberdade. Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 06 anos imposta a LUCIVALDO MIRANDA PORTUGAL nos autos do processo-crime nº 000385-98.2015.8.14.0022. Façam-se as anotações necessárias, em especial nos autos da execução provisória de nº 0002468-07.2016.8.14.0067. Dã-se ciência ao Apenado, A Defesa e ao Ministério Público. Considerando que o mandado de prisão contra o apenado foi cumprido, determino que o apenado seja posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Expeça-se Alvará de Soltura. Após, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe. Igarapé-Miri, 13 de Abril de 2022. ARNALDO JOS PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00164884420118140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução Provisória em: 13/04/2022 APENADO: GEOVANE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a data final do término da pena do presente processo de execução se deu em 18/10/2019, sem haver nenhuma suspensão até a presente data. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 13 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00373852720158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução

TESTEMUNHA:CLARA EUNICE CRUZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MATILDE DA CUNHA NEGRAO TESTEMUNHA:OLIVAR BALIEIRO DE MORAES TESTEMUNHA:DINILSON SOUZA LOBATO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br -Processo nÂº 0001438-07.2009.8.14.0022 DECISÃO 1-Â Â Â Â Â Determino a extraÃ§Ã£o de cÃ³pia da ATA da sessÃ£o de julgamento de fls. 284/285, apÃ³s seja encaminhado ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito em relaÃ§Ã£o a multa aplicada ao jurado. 2-Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento, archive-se os autos com as devidas cautelas. 3-Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios. 4-Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 18 de Abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00048146120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 18/04/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PA REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ânica da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 202 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contÃ©m mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que nÃ£o possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 18 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00048544320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/04/2022 EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ânica da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 119 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o contÃ©m mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que nÃ£o possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 18 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00064249820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 18/04/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI Representante(s): OAB 24458 - THIEGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL MIRANDA SANTOS PREFEITO MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ânica da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 10 VOLUME(S) com 1.888 fls., devidamente rubricadas e

numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 18 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00091735920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESBULHADORES DA AREA TERRITORIAL PUBLICA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 78 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 18 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001656720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920001001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 19/04/2022 EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL APENADO:BENEDITO TADEU GALVAO LISBOA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002629220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:JOSE JUNIOR FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO ADRIANO DA COSTA CAVALCANTE DELEGADO DE POLICIA CIV VITIMA:J. T. G. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005911620118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO PINA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007893020088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820003222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER em: 19/04/2022 ACUSADO:REINALDO FURTADO PANTOJA VITIMA:E. R. F. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015033320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:O. M. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA LEAL DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033535420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Interdição/Curatela em: 19/04/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA CORREA DE MIRANDA REQUERIDO:RAIMUNDO TAVARES DE MIRANDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PÁgina de 1Â
 FÃ³rum de: IGARAPÃ-MIRIÂ Email: tjpa022@tjpa.jus.brÂ EndereÃ§o: TRAVESSA QUINTINO
 BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000Â Bairro: CentroÂ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO:
 00044255220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022
 DENUNCIADO:JORGEVAL PEREIRA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA
 GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:H. S. M. DENUNCIADO:ELTON DE OLIVEIRA TOURAO.
 CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude
 das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÃNSITO EM JULGADO na data de
 12/04/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria
 P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 3 6 0 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA MONTEIRO VITIMA:O. E.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E
 ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por
 lei, que ocorreu o TRÃNSITO EM JULGADO na data de 12/04/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o
 arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 19 de abril de
 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055603620138140022 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVANILSON BENTO
 DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â
 CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÃNSITO EM
 JULGADO na data de 12/04/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor
 de Secretaria PROCESSO: 00058727520148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:LEIDSON LOBATO DOS SANTOS VITIMA:O. E. .
 CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o
 conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria
 P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 5 5 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Crimes de
 Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 19/04/2022 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA
 SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO)
 QUERELADO:AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO AUTOR:MNISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em
 virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÃNSITO EM JULGADO na
 data de 12/04/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria
 P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 5 9 5 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Habeas
 Corpus Criminal em: 19/04/2022 PACIENTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA
 Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE
 ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por
 lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 IgarapÃ©-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00095944420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em:
 19/04/2022 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE
 VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO
 AUTOR:MNISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E
 ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por
 lei, que ocorreu o TRÃNSITO EM JULGADO na data de 12/04/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o
 arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 19 de abril de
 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00098193520178140022 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Interdição/Curatela em: 19/04/2022 INTERDITO:MARIA SANTANA DA SILVA MIRANDA

2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes Comarca de IgarapÃ-Miri PROCESSO: 00009811620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120003962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: PRISAO DOMICILIAR. em: 20/04/2022 EXECUTADO:EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de execuÃÃo de pena privativa de liberdade imposta ao apenado Eduardo dos Santos Cardoso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos, certidÃo informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, DECLARO a extinÃÃo de punibilidade de Eduardo dos Santos Cardoso, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a defesa tÃcnica do rÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de determinar a intimaÃÃo pessoal do rÃo em razÃo de farta jurisprudÃncia do STJ pela desnecessidade de intimaÃÃo pessoal em sentenÃas absolutÃrias ou declaratÃrias extintivas da punibilidade, por nÃo haver prejuÃzo para a defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃa ciÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado desta SentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Comarca de IgarapÃ-Miri PROCESSO: 00009842520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: ExecuÃo da Pena em: 20/04/2022 APENADO:MANOEL DE NAZARENO RODRIGUES. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ-Miri/PA, 20 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009846820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120004019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: ExecuÃo da Pena em: 20/04/2022 EXECUTADO:EMIZAEI MORAES DA COSTA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de execuÃÃo de pena privativa de liberdade imposta ao apenado Emizael Moraes da Costa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos, certidÃo informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, DECLARO a extinÃÃo de punibilidade de Emizael Moraes da Costa, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a defesa tÃcnica do rÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de determinar a intimaÃÃo pessoal do rÃo em razÃo de farta jurisprudÃncia do STJ pela desnecessidade de intimaÃÃo pessoal em sentenÃas absolutÃrias ou declaratÃrias extintivas da punibilidade, por nÃo haver prejuÃzo para a defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃa ciÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado desta SentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Comarca de IgarapÃ-Miri PROCESSO: 00010331620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020005159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RICARDO DA CUNHA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que ocorreu o TRÃNSITO EM JULGADO na data de 20/04/2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ-Miri, 20 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011956520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/04/2022 DENUNCIADO:CLEBERTON PINHEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO

(ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAF DE SOUZA LADISLAU Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHHAN LUIZ DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÂ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Nº Processo nº. 0001195-65.2015.8.14.0022 À DESPACHO 1.À À À À À Vista ao MinistÀ©rio PÃºblico, para requerer o que entender de direito. 2.À À À À À ApÃ³s, conclusos. 3.À À À À À Expedientes necessÃ¡rios. À À À À À À À À À Igarapá-Miri (PA), 20 de Maio de 2022.À ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Comarca de Igarapá-Miri PROCESSO: 00012454820188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 20/04/2022 APENADO:JOAO BATISTA LEAL DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Nº SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de execuÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade imposta ao apenado JoÃ£o Batista Leal de Souza. À À À À À À À À À Consta dos autos, certidÃ£o informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO a extinÃ§Ã£o de punibilidade de JoÃ£o Batista Leal de Souza, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. À À À À À À À À À Intime-se a defesa tÃ©cnica do rÃ©u. À À À À À À À À À Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u em razÃ£o de farta jurisprudÃancia do STJ pela desnecessidade de intimaÃ§Ã£o pessoal em sentenÃças absolutÃrias ou declaratÃrias extintivas da punibilidade, por nÃ£o haver prejuÃzo para a defesa. À À À À À À À À À DÃª ciÃancia ao MP. À À À À À À À À À ExpeÃsa-se o necessÃrio. À À À À À À À À À ApÃ³s o trÃnsito em julgado desta SentenÃça, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À Igarapá-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapá-Miri PROCESSO: 00013184620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020006420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: PRISAO DOMICILIAR. em: 20/04/2022 EXECUTADO:EDIR CONCEICAO DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Nº SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de execuÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade imposta ao apenado Edir ConceiÃ§Ã£o dos Santos. À À À À À À À À À Consta dos autos, certidÃ£o informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO a extinÃ§Ã£o de punibilidade de Edir ConceiÃ§Ã£o dos Santos, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. À À À À À À À À À Intime-se a defesa tÃ©cnica do rÃ©u. À À À À À À À À À Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u em razÃ£o de farta jurisprudÃancia do STJ pela desnecessidade de intimaÃ§Ã£o pessoal em sentenÃças absolutÃrias ou declaratÃrias extintivas da punibilidade, por nÃ£o haver prejuÃzo para a defesa. À À À À À À À À À DÃª ciÃancia ao MP. À À À À À À À À À ExpeÃsa-se o necessÃrio. À À À À À À À À À ApÃ³s o trÃnsito em julgado desta SentenÃça, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À Igarapá-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapá-Miri PROCESSO: 00018470620138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução da Pena em: 20/04/2022 EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAS DE ABAETETUBA APENADO:ROMULO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Nº SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de execuÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade imposta ao apenado RÃ´mulo CorrÃªa Pinheiro. À À À À À À À À À Consta dos autos, certidÃ£o informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO a extinÃ§Ã£o de punibilidade de RÃ´mulo CorrÃªa Pinheiro, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. À À À À À À À À À Intime-se a defesa tÃ©cnica do rÃ©u. À À À À À À À À À Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u em razÃ£o de farta jurisprudÃancia do STJ pela desnecessidade de intimaÃ§Ã£o pessoal em sentenÃças absolutÃrias ou declaratÃrias extintivas da punibilidade, por nÃ£o haver prejuÃzo para a defesa. À À À À À À À À À DÃª ciÃancia ao MP. À À À À À À À À À ExpeÃsa-se o necessÃrio. À À À À À À À À À ApÃ³s o trÃnsito em julgado desta SentenÃça, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À Igarapá-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO

penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, em face de atos praticados até os dezoito anos de idade (arts. 2º e art. 121, §5º do ECA). Considerando que as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se aos menores até 21 (vinte e um) anos de idade e cujos atos infracionais tenham sido praticados até os dezoito anos de idade, e comprovado nos autos que o infrator já completou a data limite de aplicação de medida, impõe-se a extinção de feito, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento do referido procedimento. Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a medida socioeducativa aplicada a adolescente CLAUDIANI CALDAS DE FREITAS, com fundamento do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a competente baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Igarapé-Miri, 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Página de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00053305720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:NELBSON DE JESUS PANTOJA PEREIRA VITIMA:C. L. M. L. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 20 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00083797220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANA ABREU QUARESMA DENUNCIADO:ADALBERTO PEREIRA SOUSA VITIMA:J. S. M. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 20 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00094382720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 20/04/2022 REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 05 VOLUME (S) com 1.030 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de abril de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria. Página de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00164884420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Execução Provisória em: 20/04/2022 APENADO:GEOVANE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI 1ª SENTENÇA Trata-se de execução de pena privativa de liberdade imposta ao apenado Geovane da Silva Santos. Consta dos autos, certidão informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. Diante do exposto, DECLARO a extinção de punibilidade de Geovane da Silva Santos, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. Intime-se a defesa técnica do réu. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu em razão de farta jurisprudência do STJ pela desnecessidade de intimação pessoal em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, por não haver prejuízo para a defesa. Dã ciência ao MP.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00373852720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Execução da Pena em: 20/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE MOSSORO ACUSADO:BENEDITO PERES CAMPELO VITIMA:U. P. U. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI nº SENTENÇA Trata-se de execução de pena privativa de liberdade imposta ao apenado Benedito Peres Campelo. Consta dos autos, certidão informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. Diante do exposto, DECLARO a extinção de punibilidade de Benedito Peres Campelo, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. Intime-se a defesa técnica do réu. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu em razão de farta jurisprudência do STJ pela desnecessidade de intimação pessoal em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, por não haver prejuízo para a defesa. Dá ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00394750620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Execução da Pena em: 20/04/2022 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM-PA APENADO:CLEIBSON DOS SANTOS SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI nº SENTENÇA Trata-se de execução de pena privativa de liberdade imposta ao apenado Cleibson dos Santos Sousa. Consta dos autos, certidão informando o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade imposta pelo apenado. Diante do exposto, DECLARO a extinção de punibilidade de Cleibson dos Santos Sousa, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP. Intime-se a defesa técnica do réu. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu em razão de farta jurisprudência do STJ pela desnecessidade de intimação pessoal em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, por não haver prejuízo para a defesa. Dá ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00403870520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. J. P. C. VITIMA:E. R. L. S. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 20 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01384099820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:ALESON DE SOUSA LOBATO DENUNCIADO:DIENDRON COSTA SOUZA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0138409-98.2015.8.14.0022 Despacho 1-Certifique o trânsito em julgado e espelhe-se guia de recolhimento definitiva. 2-Após o cumprimento, archive-se os autos com as devidas cautelas. Igarapé-Miri (PA), 20 de Maio de 2022. Arnaldo José Pedrosa

Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001508720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/04/2022 VITIMA:N. B. S. ACUSADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANA AFONSO AIRES TESTEMUNHA:EDILSON GONCALVES DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIA PANTOJA TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me são conferidas por lei, que a sentença TRANSITO EM JULGADO na data de 19/02/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Â Igarapã-Miri, 25 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042768020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 25/04/2022 REPRESENTADO:C. V. B. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 36 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapã-Miri/PA, 25 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055586620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 25/04/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 393 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapã-Miri/PA, 25 de abril de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058159120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA LOBATO VITIMA:D. S. R. TESTEMUNHA:VANDA DO SOCORRO CARDOSO CORDEIRO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA

Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SIMONE DA COSTA ARAUJO Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCILIA CARVALHO PANTOJA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00007588820088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810005056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 26/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIONOR DA SILVA QUARESMA Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) INTERDITANDO:MAURICIA MELO QUARESMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007588820088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810005056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 26/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIONOR DA SILVA QUARESMA Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) INTERDITANDO:MAURICIA MELO QUARESMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00007961620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Regularização de Registro Civil em: 26/04/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SOARES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007961620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Regularização de Registro Civil em: 26/04/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SOARES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a

sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008998320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910006475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Regularização de Registro Civil em: 26/04/2022 REQUERENTE:DOMINGOS PEREIRA LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00008998320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910006475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Regularização de Registro Civil em: 26/04/2022 REQUERENTE:DOMINGOS PEREIRA LIMA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00009462220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Guarda de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:MARCIO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SIDEILA AMARA MACIEL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00009462220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Guarda de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:MARCIO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SIDEILA AMARA MACIEL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00014380720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005425

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/04/2022 VITIMA:R. V. P. ACUSADO:EDSON CLEITON COSTA LOBATO Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:CLARA EUNICE CRUZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MATILDE DA CUNHA NEGRAO TESTEMUNHA:OLIVAR BALIEIRO DE MORAES TESTEMUNHA:DINILSON SOUZA LOBATO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIA PANTOJA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que o despacho retro foi integralmente cumprido. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 26 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019043220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL MORAES RODRIGUES. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os documentos constantes deste procedimento Documento 2017.01269969-70 a saber: 2017.01269969-70, 2017.01269969-70, 2017.01462200-42, 2017.01462200-42, 2017.01462200-42, 2017.01462200-42, 2017.02087130-68, 2017.02122172-90, 2017.02122750-05, 2019.01596650-17 e 2019.01596838-35; constam dos autos físicos e serão migrados para o PJe como pertencentes ao Processo Principal Documento 2017.02139000-46. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento do presente Documento 2017.01269969-70, por estar em duplicidade no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 26 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00023706520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:K. J. F. P. REQUERENTE:K. V. F. P. REPRESENTANTE:MIQUELE DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ADINALDO SOUZA PINHEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Â Â Â Â Â Â Â Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Dã ciência ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023706520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:K. J. F. P. REQUERENTE:K. V. F. P. REPRESENTANTE:MIQUELE DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ADINALDO SOUZA PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â

acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já; estã; arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessã;rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 26 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00064125520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 26/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI REPRESENTADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUZA REPRESENTADO:ROMARIO PANTOJA ARAUJO VITIMA:F. J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fã³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISãO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já; estã; arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessã;rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 26 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00064125520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 26/04/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI REPRESENTADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUZA REPRESENTADO:ROMARIO PANTOJA ARAUJO VITIMA:F. J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fã³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISãO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já; estã; arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessã;rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 26 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 REQUERENTE:D. P. R. A. B. D. REQUERIDO:A. C. P. S. REQUERIDO:MARCOS LIMA DA SILVA REQUERIDO:DIELITON RODRIGUES PENA REQUERIDO:SEBASTIAO BARBOSA RAMOS REQUERIDO:EVERALDO FONSECA CORREA REQUERIDO:RAFAEL DA COSTA LOBATO REQUERIDO:FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO:ERISON PANTOJA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fã³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISãO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já; estã; arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessã;rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 26 de Abril de 2022.Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00084357120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:K. P. C. REPRESENTANTE:KASSIANE DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ADSON MENDES CUTRIM. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENãA Â Â Â Â Â Trata-se de Aã§ãO Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, tambãO devidamente qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora hã; mais de 05 (cinco), nãO comparece a este juã-zo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdiã§ãO voluntã;ria. Â Â Â Â Â Dispãµe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resoluã§ãO de mã©rito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligãncia das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentenãsa. Â Â Â Â Â Diante do Exposto, por considerar nãO haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mã©rito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Dãª ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00084357120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:K. P. C.

REPRESENTANTE:KASSIANE DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ADSON MENDES CUTRIM. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00084989620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:P. J. F. L. REQUERENTE:S. C. F. L. REPRESENTANTE:SILVANA SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO PAULO MELO LISBOA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 26 de Abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00084989620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:P. J. F. L. REQUERENTE:S. C. F. L. REPRESENTANTE:SILVANA SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO PAULO MELO LISBOA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00021494820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Segurança Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACIETE PANTOJA ANTUNES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00043175720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:JANILSON CARNEIRO MORAES VITIMA:L. C. S. L. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que o despacho retro foi integralmente cumprido, sendo que o processo de execução do apenado JANILSON CARNEIRO MORAES tramita atualmente no Juízo da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade Meio Fechado e Semiaberto de Belém, sob o nº 0017240-35.2019.8.14.0401 no SEEU. Isto posto, na presente data, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 27 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057119420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/04/2022 REQUERENTE:CLAUDETE DO SOCORRO

DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NARLENE MARIA LOPES COSTA REQUERIDO: ANTONIO MARQUES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/04/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 28 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004407120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020002709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA: A. C. AUTOR: PAULO SERGIO DAS MERCES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/04/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 28 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005911620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120002930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 INDICIADO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL INDICIADO: ROBERTO PINA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 19 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005928720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020003492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 AUTOR: JOSE BENEDITO MUNIZ BATISTA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/04/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 28 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012753420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO: ROGERIO SERRA DO CARMO VITIMA: V. P. P. VITIMA: L. A. F. L. DENUNCIADO: WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/04/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 28 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014257220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 ACUSADO: BRAZ LUIZ GAZOLLA PARMA Representante(s): OAB 100071 - NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) ACUSADO: PEDRO BRASIL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 100071 - NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) ACUSADO: PAULO RONALDO RODRIGUES PERES ACUSADO: BENEDITO FONSECA DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/04/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 28 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015265220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Termo Circunstanciado em: 28/04/2022 AUTOR: BENILDO QUARESMA PIMENTEL VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO E CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/04/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri, 28 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040846020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

boleto em anexo. Igarapã-Miri (PA), 29 de Abril de 2022. Luana de Brito Pantoja Chefe da Unaj da Comarca de Igarapã-Miri-PA Matrícula nº 200468 PROCESSO: 00015012920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 FLAGRANTEADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que após regular intimação das partes a sentença constante nas folhas 63 dos autos, TRANSITO EM JULGADO em data de 27/10/2020. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri, 26 de novembro de 2020 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00015012920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA TESTEMUNHA:JONATA RODRIGUES PINHEIRO. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 29 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015012920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 FLAGRANTEADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 29 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017158320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIEL MIRANDA SANTOS REQUERIDO:LEIDIANA DE JESUS GOMES PANTOJA REQUERIDO:REINALDO DOS ANJOS AGUIAR REQUERIDO:ANDERSON MIRANDA RODRIGUES REQUERIDO:SANDRO DE ALENCAR ROQUE. Processo nº 0001715-83.2019.814.0022 Classe: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Autor: Município de Igarapã-Miri R: Antoniel Miranda e outros DESPACHO 1- Certifique-se quanto à tempestividade da manifesta de fls. 154/156 dos autos. 2- Proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público. 4- Efetue-se a digitalização e consequente migração dos autos, para o sistema PJE, após conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapã-Miri (PA), 29 de abril de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA:B. R. A. DENUNCIADO:HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003024-13.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: HAILTON MIRANDA DA SILVA Capitulação penal: art. 180, Caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de HAILTON MIRANDA DA SILVA, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 180, Caput, do CPB. fl. 51, consta certidão de bits do acusado HAILTON MIRANDA DA SILVA. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de bits. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ARGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE BITO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA.

ART. 107 , I DO CP . RECURSO PREJUDICADO. I A despeito da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107 , I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada está, pelo laudo cadavérico, a morte da acusada. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAILTON MIRANDA DA SILVA, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. Igarapé-Miri, 29 de Abril de 2022. ARNALDO JÁSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA:B. R. A. INDICIADO:HAILTON MIRANDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003024-13.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal. Despacho Tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade por morte do agente nos autos da Ação Penal, archive-se os autos com as devidas cautelas. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 29 de Abril de 2022. Luana de Brito Pantoja Chefe da Unaj da Comarca de Igarapé-Miri-PA Matrícula nº 200468 PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA:B. R. A. DENUNCIADO:HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003024-13.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: HAILTON MIRANDA DA SILVA Capitulação penal: art. 180, Caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de HAILTON MIRANDA DA SILVA, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 180, Caput, do CPB. fl. 51, consta certidão de óbito do acusado HAILTON MIRANDA DA SILVA. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de óbito. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ARGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107 , I DO CP . RECURSO PREJUDICADO. I A despeito da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107 , I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada está, pelo laudo cadavérico, a morte da acusada. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAILTON MIRANDA DA SILVA, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. Igarapé-Miri, 29 de Abril de 2022. ARNALDO JÁSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 29/04/2022 VITIMA:B. R. A. DENUNCIADO:HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003024-13.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: HAILTON MIRANDA DA SILVA Capitulação penal: art. 180, Caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de HAILTON MIRANDA DA SILVA, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 180, Caput, do CPB. fl. 51, consta certidão de bits do acusado HAILTON MIRANDA DA SILVA. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de bits. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ARGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE BITS. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107, I DO CP. RECURSO PREJUDICADO. Apesar da ausência de juntada aos autos de certidão de bits, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada está, pelo laudo cadavérico, a morte da acusada. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAILTON MIRANDA DA SILVA, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquite-se. Igarapá-Miri, 29 de Abril de 2022. ARNALDO JÁSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00030285520148140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A???: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:MARCELO LUIS MACHADO MALCHER Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEVAR MOTOCENTER Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO DANO MORAL Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que concerne à conduta, resta devidamente comprovada, vez que a inadequada prestação do serviço, pela rã/contratada, configurou-se em conduta comissiva, pois deixou de entregar o serviço/produto contratado. Ao invés disto, inviabilizar/impedir sua concretização, pois não realizou todos os meios necessários, a finalização do negócio jurídico, o qual fora avençado, tendo sido devidamente iniciado, contudo, interrompido sem que houvesse devolução do valor pago, pelo autor a título de entrada. Em relação ao dano sofrido pelo autor este resta devidamente comprovado nos autos. Explico. Dano moral é ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano, no presente caso concreto, notadamente em razão do abalo psicológico sofrido pelo autor no momento em que, não fora entregue o veículo, bem como quando investiu um valor, sem quaisquer retornos. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, sofrimento e constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva da requerida ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada. Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pela requerida violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. Nexo causal entre conduta e

dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais a requerente é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. No que toca à fixação do quantum indenizatório, interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Inibição, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, C.J.F.: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idóneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou infimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica da requerida; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir a requerida a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias na requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psicológicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar a requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico, para que a requerida demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: a) CONDENAR a empresa requerida, a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. b) CONDENAR a parte requerida, a pagar em dobro o valor transferido a ela, a título de entrada. c) No que se refere aos pedidos contrapostos, os quais foram ratificados, em sede de razões finais, INDEFIRO-OS em sua totalidade, em face da ausência de provas. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (Súmula 362 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, a incluir as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapá-Miri, 28 de abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. PROCESSO: 00031093320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO: JORGEVAL PEREIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003109-33.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: JORGEVAL PEREIRA Capitulação penal: art. 16, Parágrafo Único, Inciso IV da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de JORGEVAL PEREIRA, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 16, Parágrafo Único, Inciso IV da Lei nº 10.826/2003. fl. 49, consta certidão de óbito do acusado JORGEVAL PEREIRA. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de óbito. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ARGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107, I DO CP. RECURSO PREJUDICADO. I A despeito da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada esta, pelo laudo cadavérico, a morte da acusada. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGEVAL PEREIRA, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquite-se. Igarapá-Miri, 29 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00056381020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Execução da Pena em: 29/04/2022 APENADO: FRANCINEI FRANCO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005638-10.2011.8.14.0401 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Apenado: FRANCINEI FRANCO PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de FRANCINEI FRANCO PINHEIRO, no bojo da qual se pleiteia a Execução da Pena. fl. 232, consta certidão de óbito do acusado FRANCINEI FRANCO PINHEIRO. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de óbito. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ARGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÁBITO. LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÂNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107, I DO CP . RECURSO PREJUDICADO. I A despeito da ausência de juntada aos autos de certidão de ábito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada está, pelo laudo cadavérico, a morte da acusada. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEI FRANCO PINHEIRO, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. Igarapé-Miri, 29 de Abril de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00056381020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 29/04/2022 APENADO:FRANCINEI FRANCO PINHEIRO. CERTIDÃO Certifico na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 29 de abril de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000165720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/03/2022 VITIMA:J. P. A. INFRATOR:A. J. M. A. VITIMA:R. S. L. N. INFRATOR:V. M. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentada em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000165720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/03/2022 VITIMA:J. P. A. INFRATOR:A. J. M. A. VITIMA:R. S. L. N. INFRATOR:V. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta intenção de interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000165720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/03/2022 VITIMA:J. P. A. INFRATOR:A. J. M. A. VITIMA:R. S. L. N. INFRATOR:V. M. C. . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000417520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

Igarapã-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004426120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLEASTRE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I.

Igarapã-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004426120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLEASTRE. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, --- de --- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fãrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004426120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLEASTRE. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta de interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fãrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004895320138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FERNANDO PANTOJA FERREIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 52 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém mérito, ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fãrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005365520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920002158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 ACUSADO:KERLEY GONCALVES

DE ARAUJO Representante(s): ARTUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) VITIMA:A. M. P. VITIMA:A. M. P. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ACERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, tendo em vista o despacho de fl.316 dos autos, que o condenado KERLEY GONÇALVES DE ARAÚJO fugiu do CTM III em 22 de abril de 2018, como demonstra o espelho do sistema INFOPEN em anexo. Nada mais. O referido ACERTIDÃO verdade dou fã. Igarapã-Miri, 31 de março de 2022. Haroldo Nazar Vençcio Barbosa Jônio Analista Judiciário PROCESSO: 00005426820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:TATIANE NERI LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JHONATA QUARESMA MORAES REQUERENTE:T. L. M. Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) TATIANI NERI LOBATO (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapã-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005426820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:TATIANE NERI LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JHONATA QUARESMA MORAES REQUERENTE:T. L. M. Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) TATIANI NERI LOBATO (REP LEGAL) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fãrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005426820128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:TATIANE NERI LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JHONATA QUARESMA MORAES REQUERENTE:T. L. M. Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) TATIANI NERI LOBATO (REP LEGAL) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta de interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido ACERTIDÃO verdade e dou fã. Igarapã-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fãrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005586320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO SILVA SANTANA REQUERIDO:J. M. E. S. REPRESENTANTE:MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO:J. A. E. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais

de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005586320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO SILVA SANTANA REQUERIDO: J. M. E. S. REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO: J. A. E. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta de interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005586320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO SILVA SANTANA REQUERIDO: J. M. E. S. REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO: J. A. E. S. . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO é CERTIFICO e dou fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006285920088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum em: 31/03/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: MARIA DO SOCORRO ANTUNES MACHADO INDICIADO: MANOEL FONSECA BASTOS FILHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00006285920088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum em: 31/03/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: MARIA DO SOCORRO ANTUNES MACHADO INDICIADO: MANOEL FONSECA BASTOS FILHO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta de interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022

Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006285920088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum em: 31/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARIA DO SOCORRO ANTUNES MACHADO INDICIADO:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a f© que em razão das atribuições conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vindo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapá-Miri/PA, --- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00007893020088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820003222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER em: 31/03/2022 ACUSADO:REINALDO FURTADO PANTOJA VITIMA:E. R. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1- Tendo em vista o lapso temporal, bem como a perda de objeto da presente demanda, archive-se com as devidas cautelas. 2- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo Jos© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00008201420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 REQUERIDO:MARIA JOSE DOS REIS REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 42 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui, não contém má-dia, ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido © verdade e dou f©. Igarapá-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008271720198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:LEILIANE DE MELO PAULA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1- Em face da implantação do Sistema PJE nesta Comarca, proceda-se a digitalização, bem como a respectiva migração para o mencionado sistema. 2- Ap³s, retornem os autos conclusos para sentença. 3- Expedientes Necessários. Igarapá-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo Jos© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00008503720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução Fiscal em: 31/03/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem

0001667-47.2010.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 06.07.2022, às 10h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00016928420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdito Proibitório em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIZETE MACHADO INTERDITANDO:EDNO MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00016928420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdito Proibitório em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIZETE MACHADO INTERDITANDO:EDNO MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016928420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdito Proibitório em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIZETE MACHADO INTERDITANDO:EDNO MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016945420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:NAZILDA DA SILVA QUARESMA PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE

nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 06.07.2022, às 09h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00024303820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EMBARGANTE:CLEDE DO NASCIMENTO NONATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DE ARIMATEIA PUREZA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação Judicial apresentado em favor da parte requerente, devidamente qualificado nos autos, em face da parte requerida, também devidamente qualificada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora há mais de 05 (cinco), não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00024303820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EMBARGANTE:CLEDE DO NASCIMENTO NONATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DE ARIMATEIA PUREZA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00024303820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EMBARGANTE:CLEDE DO NASCIMENTO NONATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DE ARIMATEIA PUREZA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que após minuciosa pesquisa em nossos arquivos e em consulta ao sistema LIBRA, foi detectado que os autos foram distribuídos, no entanto, não há registro de movimentação cadastrado no sistema, nem tampouco foram encontrados os autos físicos em secretaria. Ressalto ainda, que não foi encontrado manifesta de interesse processual das partes cadastradas. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00026656820148140022

audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00049947720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES O: Termo Circunstanciado em: 31/03/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS DE CASTRO BARBOSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1- Arquite-se os autos com as devidas cautelas. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00050351520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA O: Monitoria em: 31/03/2022 REQUERENTE:ARISTEU CONCEICAO PINHO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 50 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00050545020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES O: Restituição de Coisas Apreendidas em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DE CASTRO BARBOSA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1- Tendo em vista a sentença de fls. 42, referente aos autos nº 0004994-77.2019.8.14.0022 - TCO, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00053305720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:NELBSON DE JESUS PANTOJA PEREIRA VITIMA:C. L. M. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005330-57.2014.8.14.0022 - Ação de Penal Despacho 1- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30 a numerar, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00056255520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES O: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0005625-55.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO DA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12153/2009) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADO. DECISÃO 1. Preliminarmente, verifico que a presente demanda,

se enquadra nas condições e limites que dispõe da lei 12.153/2009, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009.), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema. 2. DESIGNO o dia 05.07.2022, às 11h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. 3. INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na próxima audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. 4. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. 5. Saem os presentes cientes do ato. 6. Serve o presente como mandado de intimação/citação. 7. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00065753520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS FONSECA RODRIGUES VITIMA: M. S. L. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1- Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00070468020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Petição Criminal em: 31/03/2022 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE IGARAPÉ-MIRI REQUERIDO: COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00076561920168140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MIQUEIAS CARVALHO PANTOJA Representante(s): OAB 20068 - LUCIANA MACHADO FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1- Retornem os autos a secretaria para que cumpra integralmente a deliberação de fls. 47/47V. 2- Em face da implantação do Sistema PJE nesta Comarca, proceda-se a digitalização, bem como a respectiva migração para o mencionado sistema. 3- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00081143120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: MARIA IZANE PATROCÍNIO FERREIRA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BABCO PAN SA. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 117 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possuindo apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00082745620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Tendo em vista o lapso temporal, archive-se o presente auto com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Arnaldo Jos Pedroso Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásum - FÁrum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00098569120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 31/03/2022 DENUNCIADO: MANOEL JOSE MIRANDA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0009856-91.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 31/03/2022) Processo nº 0009856-91.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Manoel Jos Miranda da Silva Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará TERMO DE AUDIÊNCIA Ao trigésimo primeiro (31) dia do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2022), às 11hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Jos Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Manoel Jos Miranda da Silva. Ausentes as testemunhas arrolada pelo Ministério Público Josimar Cabral Sampaio, Jos Helton Mendes da Silva e Jaqueline Ribeiro dos Santos. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: Apresentou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, tendo em vista, o mesmo não possui antecedentes criminais e o fato praticado permite o benefício, pelo prazo de 5 anos, com as obrigações de comparecimento ao juízo e comunicação de mudança de domicílio, além de outras a critério do juízo, com prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em duas parcelas no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago no dia 30/04/2022 e a segunda no dia 30/05/2022, revertidos ao Fundo da Criança e Adolescente do Município de Igarapá-Miri. Dada a palavra ao acusado e a defesa: Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público. O Juiz, verificando constar proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, esclareceu ao acusado sobre os termos da transação processual, especialmente quanto às condições da suspensão do processo, quais sejam: 1. Manter ocupação lícita; 2. Não frequentar bares, boates, casas de show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; 3. Não dirigir embriagado. Dada a palavra ao denunciado, este, de livre e espontânea vontade, devidamente assistido por defensor público, aceitou a proposta de transação processual. Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1. Não há elemento algum que afaste a conclusão de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos que ensejam a suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. 2. Assim, homologo a suspensão condicional do processo e declaro suspenso o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições acima discriminadas. 3. O acusado fica ciente das disposições contidas no mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/1995, cuja leitura foi feita nesta audiência, especialmente quanto à possibilidade de revogação do benefício, seja pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas, seja por superveniente cometimento e processamento de crime ou contravenção penal por ele perpetrado. 4. O acusado fica formalmente citado dos termos da acusação, recebendo neste ato a contradição, onde consta a narrativa dos fatos em relação aos quais poderá ser produzida eventual defesa na hipótese de prosseguimento da ação. 5. O acusado do fato pagar o valor o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em duas parcelas no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago no dia 30/04/2022 e a segunda no dia 30/05/2022, a ser revestido para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapá-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapá-Miri. 6. Determino o levantamento do valor da fiança paga pelo réu nos autos do processo para

que seja destinado para o Fundo da Criança e Adolescente do Município de Igarapé-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Miri. 7. Tendo em vista que não foi apresentado a documentação nos autos da restituição 0010174-74.2019.8.14.0022, determino o arquivamento dos autos. 8. Cientes neste ato. 9. Transcorrido o prazo da suspensão do processo, certifique-se nos autos, vindo-me conclusos. 10. Todos os presentes ficam cientes desta decisão neste ato. 11. Expedientes necessários. Nada mais havendo, nem dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 31 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Denunciado _____ PROCESSO: 00403870520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO: ALESSANDRO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: M. J. P. C. VITIMA: E. R. L. S. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0040387-05.2015.8.14.0022 - Ação de Penal Despacho 1- Arque-se os autos com as devidas cautelas. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 31 de Março de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00733852620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e dou fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, de de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00773865420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M J MIRANDA SOUSA ME. CERTIDÃO e dou fé, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 89 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém m dia, ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 31 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000317020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. J. M. A. REPRESENTANTE: S. O. C. M. REQUERIDO: A. C. D. A. PROCESSO: 00000517620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. C. S. C. ACUSADO: A. P. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. P. S. PROCESSO: 00001027220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: M. L. C. VITIMA: J. R. R. C. REPRESENTANTE: D. P. C. I. M. PROCESSO: 00001230920168140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO: A. F. M. VITIMA: R. M. C. REPRESENTADO: A. C. S. PROCESSO: 00002019520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: B. N. L. L. REPRESENTADO: I. S. C. PROCESSO: 00002019520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: B. N. L. L. REPRESENTADO: I. S. C. PROCESSO: 00003227920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. G. P. S. REPRESENTANTE: M. P. S. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. A. PROCESSO: 00003636620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: E. O. S. REPRESENTANTE: C. A. L. VITIMA: J. S. S. PROCESSO: 00004623120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. T. M. S. REQUERIDO: E. P. S. PROCESSO: 00004882520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020002965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. O. S. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA: K. F. S. TESTEMUNHA: M. D. B. M. PROCESSO: 00004882520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020002965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. O. S. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA: K. F. S. TESTEMUNHA: M. D. B. M. PROCESSO: 00005677320088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810003860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: W. P. M. REQUERENTE: P. W. P. M. REQUERENTE: P. J. M. M. REP LEGAL: M. N. G. P. PROCESSO: 00005677320088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810003860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: W. P. M. REQUERENTE: P. W. P. M. REQUERENTE: P. J. M. M. REP LEGAL: M. N. G. P. PROCESSO: 00005677320088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810003860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: W. P. M. REQUERENTE: P. W. P. M. REQUERENTE: P. J. M. M. REP LEGAL: M. N. G. P. PROCESSO: 00005997320118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. J. C. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: K. C. S. PROCESSO: 00005997320118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. J. C. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: K. C. S. PROCESSO: 00006147420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: M. R. L. C. REPRESENTANTE: R. S. A. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) MENOR: R. A. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00006721920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. K. P. S. Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) VITIMA: A. R. P. VITIMA: M. C. P. F. M. VITIMA: C. H. C. S. TESTEMUNHA: M. J. P. F. M. TESTEMUNHA: C. S. C. TESTEMUNHA: L. P. M. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00006721920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. K. P. S. Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) VITIMA: A. R. P. VITIMA: M. C. P. F. M. VITIMA: C. H. C. S. TESTEMUNHA: M. J. P. F. M. TESTEMUNHA: C. S. C. TESTEMUNHA: L. P. M. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00009014220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. S. P. V. I. E. J. B. P. JUIZO

DEPRECADO: J. D. C. I. MENOR: J. C. N. MENOR: J. C. N. PROCESSO: 00010930420198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. M. D. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS
TRINDADE (ADVOGADO) PROCESSO: 00010930420198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: M. M. D. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO)
P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 7 2 6 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: M. P. SOCIO-EDUCANDO: C. M. P. VITIMA: W. P. M. PROCESSO: 00013839220148140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: A. P. O. REPRESENTANTE: D. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 2 9 5 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
AUTOR: M. P. E. ACUSADO: A. S. P. VITIMA: R. R. Q. PROCESSO: 00018391320128140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. L. S. R. REPRESENTANTE: C. M. A. S. Representante(s):
OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. G. R. PROCESSO: 00018445920178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: C. R. E. C. P.
INTERESSADO: J. P. S. REQUERIDO: J. S. F. PROCESSO: 00018445920178140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: REPRESENTANTE: C. R. E. C. P. INTERESSADO: J. P. S. REQUERIDO: J. S. F.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 5 6 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REPRESENTANTE: A. M. R. REPRESENTADO: D. R. P. REPRESENTADO: I. J. S. N. PROCESSO:
00028564020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: A. M. R. REPRESENTADO: D.
R. P. REPRESENTADO: I. J. S. N. PROCESSO: 00029462420148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: N. S. D. REQUERENTE: J. S. D. REPRESENTANTE: M. S. S. S. Representante(s): OAB
16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. O. D. PROCESSO: 00029907220168140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: M. P. M. PROCESSO: 00033930720178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. P.
O. P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 9 3 0 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. P. O. PROCESSO: 00034009620178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de
Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: J. J. M. G. REQUERENTE: N. N. I. P. VITIMA: M. A.
S. S. P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 1 7 3 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REPRESENTADO: M. M. R. REPRESENTADO: D. S. P. REQUERENTE: N. N. I. P. PROCESSO:
00034173520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: M. M. R. REPRESENTADO: D.
S. P. REQUERENTE: N. N. I. P. PROCESSO: 00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. L. S. REPRESENTADO: R. S. V. PROCESSO:
00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A.
L. S. REPRESENTADO: R. S. V. PROCESSO: 00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. L. S. REPRESENTADO: R. S. V. PROCESSO:
00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A.
L. S. REPRESENTADO: R. S. V. PROCESSO: 00034217220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. L. S. REPRESENTADO: R. S. V. PROCESSO:

00034303420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: MENOR: A. M. S. REQUERENTE: N. N. I. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 3 1 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. J. S. M. VITIMA: E. Q. A. VITIMA: R. P. F. VITIMA:
A. D. N. P. VITIMA: G. S. S. PROCESSO: 00034311920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: MENOR: A. J. S. M. REQUERENTE: N. N. I. P. PROCESSO: 00034320420178140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão Infância
e Juventude em: REQUERENTE: N. N. I. P. MENOR: A. L. M. PROCESSO: 00035290920148140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: TESTEMUNHA: M. A. Q. M. VITIMA: M. M. V. ACUSADO: J. M.
Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PROCESSO:
00037338220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. P. C. DENUNCIADO: J. V. O. L.
Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO)
DENUNCIADO: A. B. P. L. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: M. P. C. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: A. C. T. S. DENUNCIADO: J. O. L. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO
MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: J. F. S. TESTEMUNHA: S. C. P.
DENUNCIADO: A. M. TESTEMUNHA: T. S. P. TESTEMUNHA: M. N. L. S. TESTEMUNHA: M. S. C. P.
TESTEMUNHA: K. S. PROCESSO: 00038149420178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:
REPRESENTANTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: L. C. A. S. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE
BARBOSA PENA (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 8 8 1 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: REQUERENTE: D.
D. H. VITIMA: W. S. C. REQUERIDO: S. A. A. S. REQUERIDO: M. M. J. PROCESSO:
00040678720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. I. REQUERIDO: M. P. M.
Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R.
M. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: R. O. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 4 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. O. P. VITIMA: O. E. PROCESSO:
00041149020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. VITIMA: O. E.
REPRESENTADO: M. O. P. PROCESSO: 00041339620168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: R. G. D. C. VITIMA: O. E. PROCESSO:
00041339620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO:
R. G. D. C. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00042141120178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTADO: J. V. B. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00044791320178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
de sentença em: REQUERENTE: J. P. C. A. REPRESENTANTE: M. N. R. C. Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. P. S. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 4 0 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: S. A. A. PROCESSO: 00045147020178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. I. M. C. REQUERENTE: M. J. P. C. J. REPRESENTANTE:
S. P. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 5 2 4 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: W. P. A. REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO
NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00051524020168140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. P. A. REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. P. A. REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. P. A. REPRESENTANTE: L. F. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00051524020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: V. C. C. REPRESENTANTE: T. C. C. P. REQUERIDO: G. C. K. PROCESSO: 00052580720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. M. S. REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00055747820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. F. REPRESENTANTE: J. C. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. PROCESSO: 00062549220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00062549220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00062549220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00063120320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. A. I. REQUERIDO: N. C. A. REQUERENTE: D. P. C. I. M. PROCESSO: 00070825920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. L. S. REPRESENTANTE: T. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO: 00071945720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: R. C. S. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: K. F. F. VITIMA: R. F. B. VITIMA: L. P. S. C. PROCESSO: 00071945720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: R. C. S. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: K. F. F. VITIMA: R. F. B. VITIMA: L. P. S. C. PROCESSO: 00074743320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. M. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. AUTOR: A. M. P. ADOLESCENTE: M. P. M. PROCESSO: 00074743320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. M. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. AUTOR: A. M. P. ADOLESCENTE: M. P. M. PROCESSO: 00075167720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. F. P. MENOR: R. F. P. REQUERIDO: D. F. P. PROCESSO: 00075167720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. F. P. MENOR: R. F. P. REQUERIDO: D. F. P. PROCESSO: 00077607420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. L. S. S. REPRESENTANTE: M. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. A. P. S. PROCESSO: 00079390820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERIDO: M. I. P. M. REQUERIDO: E. J. B. E. L. REQUERIDO: C. T.

R. P. R. E. P. REQUERIDO: A. C. E. L. A. L. REQUERIDO: A. A. E. P. R. P. E. R. N. A. REQUERIDO: F. R. L. M. F. REQUERIDO: M. A. A. V. P. P. S. M. E. D. S. L. REQUERIDO: M. A. C. B. M. PROCESSO: 00081980320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: V. M. A. C. PROCESSO: 00082944720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. P. M. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) VITIMA: C. M. C. TESTEMUNHA: C. M. C. TESTEMUNHA: C. M. C. TESTEMUNHA: S. L. B. TESTEMUNHA: A. C. L. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00082944720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. P. M. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) VITIMA: C. M. C. TESTEMUNHA: C. M. C. TESTEMUNHA: C. M. C. TESTEMUNHA: S. L. B. TESTEMUNHA: A. C. L. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00082944720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. P. M. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) VITIMA: C. M. C. TESTEMUNHA: C. M. C. TESTEMUNHA: C. M. C. TESTEMUNHA: S. L. B. TESTEMUNHA: A. C. L. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00088947320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: E. A. I. REQUERIDO: L. L. S. PROCESSO: 00088947320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: E. A. I. REQUERIDO: L. L. S. PROCESSO: 00089512320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. V. S. F. REPRESENTANTE: J. C. S. REQUERIDO: M. V. F. PROCESSO: 00090067120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: A. M. R. REPRESENTADO: A. A. B. REPRESENTADO: I. R. M. PROCESSO: 00090773920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. C. S. S. B. V. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. EXEQUENTE: I. L. P. EXECUTADO: H. M. S. T. PROCESSO: 00090956520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: F. L. C. REPRESENTANTE: C. L. L. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. S. L. PROCESSO: 00091943020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: L. N. P. M. REQUERENTE: D. P. C. I. M. PROCESSO: 00094581820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. M. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00100809720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. P. V. I. E. J. B. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: J. R. P. REPRESENTANTE: M. M. A. R. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s):

OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: K. K. V. N. REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: K. K. V. N. REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: K. K. V. N. REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: K. K. V. N. REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: K. K. V. N. REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00633873420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: M. N. S. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. G. B. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00633873420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: M. N. S. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. G. B. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00633908620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. V. F. M. REPRESENTANTE: A. S. F. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. P. PROCESSO: 01923939420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: E. K. P. S. VITIMA: C. H. C. S. VITIMA: M. C. P. F. M. VITIMA: A. R. P.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

Processo nº 0002868-89.2017.8.14.0033

Réu: BERNARDINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Tipificação: art. 306 do CTB

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 306 da CTB.

A denúncia, fls. 02/04, foi oferecida pelo Ministério Público em 23/01/2019, e recebida em 27/03/2019.

Durante todo o processo, foi tentada a citação do réu, mas nunca se logrou êxito nas tentativas.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado responde a presente demanda pela prática do delito tipificado junto ao art. 306 do CTB, que possui a seguinte previsão:

¿Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.¿

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada ¿ também chamada ¿em perspectiva¿, projetada ou virtual ¿ relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da

obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal *vs* Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 *vs* Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa *vs* Acórdão de 30 de setembro de 2004 *vs* Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma *vs* Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 *vs* Relator Élcio Pinheiro de Castro *vs* Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a seis meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, nos moldes do art. 109, VI, do CP, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu BERNARDINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 04 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)**

Processo: 0801740-60.2021.8.14.0065

Requerente: SILVIA QUEIROZ RODRIGUES

Requerido: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

Aos dezesseis (16) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 13 de maio de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **RENAN PEREIRA FERRARI**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada pela advogada, DRA.CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213-A. Presente o requerido, acompanhado pela advogada nomeada para o ato, DRA.KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA;25637. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feita imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo)

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo).

Em seguida, dada palavra a advogada da parte ré, a mesma proferiu alegações finais conforme mídia audiovisual em anexo.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por SILVIA QUEIROZ RODRIGUES em face de GUILHERME RODRIGUES DA COSTA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora SILVIA QUEIROZ RODRIGUES é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que O interditando é portador de *Anomalia Psíquica, sendo um déficit intelectual grave em decorrência do TCE CIDS 10 F.72.0 + T90.5*, e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 29050009). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição total do requerido. (Mídia audiovisual em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu genitor, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **GUILHERME**

RODRIGUES DA COSTA, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente **SILVIA QUEIROZ RODRIGUES**, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Dispensar os prazos recursais.

Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo.

Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) a advogada nomeada para esta assentada DRA.KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA;25637, tendo em vista ausência do Defensor Público nesta comarca

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, 16 de setembro de 2021

JUIZ DE DIREITO *ç* **RENAN PEREIRA FERRARI**

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Processo nº 0800512-50.2021.8.14.0065

[Administração de herança]

Nome: CONCEICAO DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Walter Fernandes, 37, próximo ao postinho, TANAKA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Nome: VIVIANY DE PAULA SANTOS
Endereço: Rua Walter Fernandes, 37, Próximo ao Postinho, TANAKA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Autos nº 0800512-50.2021.8.14.0065

SENTENÇA**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de curatela ajuizado pela parte autora em favor da parte beneficiária, qualificadas na inicial e indicadas acima.

A parte autora narrou que é mãe da parte interditanda, conforme prova o documento acostado. O pedido veio instruído com documento médico, atestando que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica codificada no CID 10: F71, F90 e G80.9.

Deferida a tutela provisória (Id. 24911421).

Foi determinada a citação da parte curatelanda.

Audiência realizada, na qual procedeu-se à entrevista da interditanda e oitiva da requerente (ID. 29340436). No mesmo ato, o RMP manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adaptou o sistema jurídico às exigências da Convenção de Nova York de 2007. Tal tratado é relativo a direitos humanos e equivale às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos internamente já que promulgado pelo Decreto n. 6.949/09.

A referida norma tem por objetivo a inclusão da pessoa portadora de deficiência no meio social, reafirmando seus direitos fundamentais:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Houve, portanto, alteração significativa na teoria das incapacidades, haja vista que foi suprimida do Código Civil de 2002 a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. As pessoas com deficiência submetidas à curatela foram removidas do rol dos absolutamente incapazes e realocadas no catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia. É, portanto, considerada pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil, incidindo a curatela para atos estritamente patrimoniais.

A nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002 qualifica como incapacidade relativa "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Aqui se revela a intervenção qualitativamente diversa do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. O legislador optou por localizar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender e que portanto justifiquem a curatela, sem que o ser humano seja reduzido a um mero estado clínico.

A consequência prática dessa alteração topológica é que, em tese, sendo o deficiente, o enfermo e o excepcional pessoas plenamente capazes para atos existenciais (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto etc.), não poderá ser representado nem assistido, devendo praticar pessoalmente os atos da vida civil dessa natureza. Se houver curatela, essa será concernente, limitadamente, aos direitos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, sendo adequada a cada caso:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal[1] nos ensinam que:

À toda evidência, é imprescindível a análise das nuances do caso para se determinar a intensidade da intervenção judicial no deficiente. Se existir deficiência física, mental ou intelectual, mas havendo possibilidade de expressão da vontade e da autodeterminação, o juiz deve determinar a incidência da tomada de decisão apoiada, para que o deficiente exerça a sua capacidade em igualdade de condições com seus pares. Por outro lado havendo impossibilidade de autogoverno e de expressão da vontade,

enquadradas na incapacidade relativa, o magistrado deve determinar a incidência da curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. Nessa última hipótese, a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar a vontade.

No caso concreto, considerando as características pessoais da parte curatelanda e observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, verifico no termo de audiência que ela possui dificuldades em se determinar nos atos mais básicos do cotidiano, o que indica a impossibilidade de agir por si mesma em seus atos patrimoniais e negociais.

Ademais, em relação à ausência de perícia médica, entendo que as circunstâncias do caso concreto dispensam, excepcionalmente, o expediente, tendo em vista evidente as dificuldades enfrentadas pela curatelanda.

Além disso, a própria curadora especial (advogada nomeada) nada se opôs à procedência do pedido.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA HÍGIDA. 1. Nos termos do art. 370 do CPC, sopesando que o atestado médico e o parecer psicológico comprovam que a curatelada é permanentemente incapaz para praticar os atos da vida civil em razão de ser acometido de esquizofrenia paranoide e retardo mental moderado, despicienda, na hipótese em comento, a realização de prova pericial. 2. Considerando que a sentença de procedência observou os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (exegese dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/15), em observância ao disposto no art. 4º, III, do CCB, descabida a ampliação dos efeitos da curatela para abarcar todos os atos da vida civil. Sentença mantida hígida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080344674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080344674 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

Portanto, pelo interrogatório e pela prova produzida durante o decorrer do processo, a parte curatelanda se apresentou incapaz de entender o teor e as consequências de eventuais atos patrimoniais e negociais, devendo ser representada em tais atos.

De seu turno, a pretensa parte curadora tem vínculo de natureza familiar com a parte curatelanda, o que demonstra a sua legitimidade, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, entendo que a curatela quanto a atos patrimoniais e negociais é medida que condiz à necessidade do deficiente momentaneamente.

É como decido.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na petição inicial e **DECRETO** a interdição de VIVIANY DE PAULA SANTOS, para todos os atos negociais e patrimoniais, com fundamento no art. 1.767, I, do CC/02, e no art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Confirmo a curatela provisória e nomeio como curadora a Sra. CONCEIÇÃO DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o CPC/15, em seu art. 755, I e II, exige que o juiz fixe os limites da curatela, determino que esse estado se limita à prática de atos negociais e patrimoniais, que devem ser efetivados pela parte curadora em no nome da parte curatelada. A autoridade da parte curadora estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrarem sob a guarda e a responsabilidade da parte curatelada ao tempo da interdição, bem como a incapazes que eventualmente estejam sob a guarda dela. Na medida do razoável, a autodeterminação do incapaz, quanto às questões existenciais, permanece inalteradas. A parte curadora deve prestar todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, providências essas imprescindíveis para a tentativa de recuperação da autonomia da parte curatelada.

A parte curadora está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme o art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no qual permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a parte interdita poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do CPC/15.

Se o cartório verificar a impossibilidade de se cumprir a alguma das determinações do parágrafo anterior, tal circunstância deve ser certificada.

Condeno a parte curadora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em virtude da ausência de litigiosidade.

OFICIE-SE ao cartório de registro civil para que proceda ao registro da interdição, em decorrência do art. 92 da Lei n. 6.015/73.

OFICIE-SE ao cartório eleitoral respectivo acerca da interdição, para fim de ciência e, caso seja requerido e/ou necessário o reconhecimento, tornar acessível eventual direito de deficiente em situação de impossibilidade ou de extrema onerosidade para o exercício de suas obrigações eleitorais, nos termos da Resolução n. 21.920 do TSE, embora se reconheça o direito ao voto do deficiente e que a curatela não alcança os direitos políticos, consoante se extrai dos art. 2º, art. 76, §1º, IV, e art. 85, §1º, todos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Xinguara/PA, data registrada no sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO Nº 0002488-13.2018.814.0007

Despacho:

1 ¿ Diga a parte requerente sobre a contestação.

2 ¿ Após, conclusos.

Baião/Pa, 29 de novembro de 2021

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0803859-65.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:N.S.C DENUNCIADO:JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27863 ç RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA e OAB 27720 VANESSA CANUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 25/02/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00009452520178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:E. L. S. ACUSADO:JOAO MARIA DE SOUSA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE ALVES DE SOUSA TESTEMUNHA:JOSE EDMILSON GUIMARAES TESTEMUNHA:RENAN DA SILVA OLIVEIRA TESTEMUNHA:FERNANDA COSTA FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Em razão de adequação de pauta, redesigno para o dia 13/07/2022, 9 horas Sessão do Tribunal do Júri para o julgamento do presente caso. 2. Intimem-se acerca da nova data para a sessão de julgamento pessoalmente o réu, a Defesa deste (Dr. Marcos Benedito Dias, OAB/PA 3.970) por publicação no DJ-E e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas. Devendo a testemunha ser advertida acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em razão de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. 3. Abra-se vistas dos autos Ministério Público para ciência. 4. Requisite-se a Polícia Militar contingente para proceder a segurança da Sessão do Tribunal do Júri. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 28 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0005336-78.2018.814.0069****ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL****SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, por suposta prática do delito de furto, perpetrado por JOSIVAN ALMEIDA.

Em parecer, o ilustre Representante do Ministério Público, requereu o arquivamento do presente feito, o acusado completará 21 (vinte um) anos de idade em setembro de 2022, a partir da qual não é mais possível aplicar-lhe medida socioeducativa, por força do que dispõe o art. 2º, parágrafo único, do ECA que, em caráter excepcional, admite a aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos.

É o breve relatório. DECIDO

Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pela Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso presente entendo assistir razão ao Parquet sendo o arquivamento devido por insuficiência de prova acerca da autoria delitiva.

FAÇAM-SE as anotações e comunicações devidas.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

P.R.I. e, após, archive-se o presente e os apensos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0004741-51.2017.8.14.0025

Advogada: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27509

Acusada: ANTÔNIO CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 147, c/c, art. 217-A, c/c, art 71 (três vezes), c/c, art 226, II, todos do CPB.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: ANTÔNIO CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 147, c/c, art. 217-A, c/c, art 71 (três vezes), c/c, art 226, II, todos do CPB.

1.4. DATA DA PRISÃO: PREJUDICADA

1.5. DATA DA LIBERDADE: PREJUDICADA)

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 12/15)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: PREJUDICADA

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: PREJUDICADA

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Narram os autos que, o conselho tutelar de Itupiranga/PA comunicou à DEPOL acerca do caso de estupro de vulneráveis, praticado pelo denunciado Antônio Charles Rodrigues de Sousa, em desfavor de suas filhas C.V.F.S, nascida em 18/08/2005 e C.F.S nascida em 09/01/2008.

1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/07/2021 às 10:00 horas, (fl. 52), a exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de direito, respondendo por essa comarca de Itupiranga/PA, com ela o escrevente/ judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes Da Silva; o denunciado Antônio Charles Rodrigues de Sousa.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela absolvição do réu em face do princípio do in dubio pro réu e com base no art. 386, VII, do CPP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se a insuficiência de provas aptas à condenação do acusado ANTÔNIO CHARLES RODRIGUES DE SOUSA.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

¿Aplicação do princípio ¿n dubio pro reo¿ Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿ prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿ Deram parcial provimento. Unânime¿(RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿n dubio pro reo¿

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo,

quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Conseqüentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu ANTÔNIO CHARLES RODRIGUES DE SOUSA das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 25 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0002845-02.2019.8.14.

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Acusada: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 217-A, CP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

- 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.
 - 1.2. RÉU: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO
 - 1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 217-A, caput, do Código Penal
 - 1.4. DATA DA PRISÃO: PREJUDICADA
 - 1.5. DATA DA LIBERDADE: PREJUDICADA)
 - 1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 07)
 - 1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Pessoal (fl.08).
 - 1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: PREJUDICADA
 - 1.9. PERÍCIA: Prejudicado.
 - 1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Narram os autos que, na data de 01 de abril de 2019, na rua paraná, nº 65, bairro multirão, Itupiranga/PA, o denunciado OSVALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO, praticou conjunção carnal com a vítima BIANCA KECILY BARBOSA DE CARVALHO DA SILVA, nascida em 23/02/2006, com 13 anos de idade à época dos fatos.
 - 1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 01/07/2021 às 10:00 horas, (fl. 17), a exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de direito, respondendo por essa comarca de Itupiranga/PA, com ela o escrevente/ judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; o Doutor Promotor de Justiça, Josiel Gomes Da Silva; o denunciado Osvaldino Pereira da Silva.
 - 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela absolvição do réu em face do princípio do in dúbio pro réu e com base no art. 386, VII, do CPP.
 - 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.
2. FUNDAMENTAÇÃO
 - 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.
 - 2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se a insuficiência de provas aptas à condenação do acusado OSVALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Conseqüentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

¿Aplicação do princípio ¿n dubio pro reo¿ Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿ prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿ Deram parcial provimento. Unânime¿(RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿n dubio pro reo¿

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Conseqüentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu OSVALDINO PEREIRA DA SILVA FILHO das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 20 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0003624-88.2018.8.14.0025

Advogado: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 11.426

Acusado: FRANCISVALDO DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal instaurada em face de FRANCISVALDO DOS SANTOS GOMES, acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 306, da Lei 9.503/97

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos

destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISVALDO DOS SANTOS GOMES, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 20 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000991320098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910001045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): VALTER FERRER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: INACIO VILHENA GONCALVES. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Processo nº 0000099-13.2009.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICADO, para os devidos fins, em atendimento à deliberação de fls. 76, promovi o cancelamento do boleto nº 2017589206 que se encontrava com as custas finais vencidas em aberto, referente a condenação do autor ao pagamento das custas finais, conforme sentença de fls. 63. Que promovi novo cálculo das custas finais, que no boleto nº 2022087151 - R\$ 386,52, sendo incluído somente os atos praticados e não pagos a saber: 03 Expedientes de Mandado (fls. 30, 67 e 69), 03 Expedientes de AR, (fls. 30-V, 68-V e 73-V) e 01 Despesa de Publicações no DJE que não foi incluída no cálculo das custas iniciais, Conforme Relatório de Conta de Processo e boleto em anexo, para o devido recolhimento pela parte autora. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 04 de maio de 2022. Antonio Vitor Silva Leite Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00007860920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE: PEDRO MAMEDIO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. PROCESSO Nº 0011176-04.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Vê-se nas fls. 131/132 que as partes firmaram acordo depois de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lição, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. 121/123. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 131/132) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alterada, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas por se tratar de rito afeto a primeira fase dos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95) Com o trânsito em julgado, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009289120098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910008364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERIDO: ADENIR GODOY ZAMPIERI Representante(s):

OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELAIDE GODOY ZAMPIERI REQUERENTE:ADAIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) . DESPACHO 0000928-91.2009.8.14.0123 I - Arquite-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013978820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001397-88.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realizaÃ§Ã£o de perÃ©cia mÃ©dica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereÃ§o Ã Avenida Castelo Branco, nÂº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, MarabÃ;PA, como perito do juÃ-zo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, Â§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos jÃ foram apresentados pelas partes, determino a intimaÃ§Ã£o destas para, caso queiram, indiquem assistentes tÃcnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimaÃ§Ã£o desta decisÃ£o. O laudo mÃ©dico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realizaÃ§Ã£o da perÃ©cia, que designo para o dia 29/07/2022 Ã s 09h30min. ApÃs a juntada do laudo, as partes deverÃo ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juÃ-zo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tÃcnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Â§1º do CPC. Fixo os honorÃrios provisÃrios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importÃncia deverÃ ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao mÃ©dico perito se justifica pelo fato de nÃo haver peritos neste municÃpio e tambÃm Ã s peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como BelÃm, onde hÃ facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o municÃpio de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilÃmetros de Tucuru-/PA e cento e setenta quilÃmetros de MarabÃ, cujo acesso Ã por estrada em parte nÃo asfaltada, tem extensÃo territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da AmÃrica Latina. Desde jÃ, autorizo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ judicial em nome do perito, apÃs a realizaÃ§Ã£o da perÃ©cia e juntada do laudo mÃ©dico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferÃncia dos referidos valores para a conta bancÃria a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014090520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO 0001409-05.2019.8.14.0123 I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rÃplica, nos moldes do art. 350 e 351 do CPC/15. II - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o certifique-se e retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 1 0 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0001410-87.2019.8.14.0123 I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rÃplica, nos moldes do art. 350 e 351 do CPC/15. II - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o certifique-se e retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014665720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001466-57.2018.8.14.0123 SENTENÃ Vistos. VÃ-se nas fls. 99/101 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentenÃsa. Desta forma, tratando-se de direitos disponÃveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser

realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza atípica diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. 99/101, Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 110/113) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alterados, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por custas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017410320208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Inquérito Policial em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA Representante(s): OAB 106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:FERNANDO FONTES VIANA Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURILIO RODRIGUES FONTES Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. C. . Classe: Ação Penal Processo nº 0001741-03.2020.8.14.0069 Rôu: FERNANDO FONTES VIANA e MAURÍLIO RODRIGUES FONTES. Vítimas: FABIANO BINO DA COSTA, RONERIA GONÇALVES LOPES e VALDIR PAIXÃO SOARES DE SOUZA. SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de FERNANDO FONTES VIANA e MAURÍLIO RODRIGUES FONTES, já qualificados nos autos, imputando-lhes o cometimento dos delitos insculpidos no art. 121, §2º, incisos IV e art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, I, por duas vezes, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. A Narra a denúncia, em síntese, que no dia 26/07/2020, por volta das 11h40min, em frente à residência da vítima localizada em uma fazenda na Vicinal Guaxupé, zona rural deste município, os denunciados com manifesto animus necandi mataram a vítima Fabiano Bino da Costa mediante recurso que dificultou sua defesa, que após a prática do crime de homicídio os denunciados subtraíram mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo as chaves da caminhonete, duas armas de fogo de propriedade da vítima Fabiano, além de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) em espécie que estava na carteira da vítima Valdir Paixão Soares de Souza, e quatro aparelhos celulares de propriedade das vítimas Valdir Paixão e Roneria Gonçalves Lopes. A Recebida a denúncia (fls. 10) e citado o rôu (fls. 19) foi apresentada resposta à acusação e Exame de necropsia aportado às fls. 241/243-V. Em sede de audiência foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, após foi realizado o interrogatório dos acusados. A Por fim, em sede de memoriais (fls. 359/368), o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados, nos termos propostos na exordial acusatória. A A defesa (fls. 376/405), por sua vez, pugnou pela decretação de nulidade de todas as provas derivadas do reconhecimento em sede policial com consequente desentranhamento dos autos por violar as formalidades exigidas pelo art. 226 do CPP, por força do art. 157, §1º do CPP; absolvição dos acusados com fundamento no art. 415, II, do CPP por estar provado não serem estes autores ou partícipes do fato; subsidiariamente pugnou pela impronúncia dos acusados com fundamento no art. 414 do CPP; e por derradeiro em face do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal requereu a concessão do direito dos acusados recorrerem em liberdade. A A o relatório decidido. Quanto a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia papiloscópica dos celulares e

arma apreendidos verifico que mencionado pleito não merece guarida, vez que não foi possível sua realização conforme já mencionado os celulares e arma apreendidos (em especial a arma uma vez que consta informando de que foi subtraída e guardada havendo, inclusive processo de sindicância e processo de apuração por crime militar para verificar essa suposta má conduta do brigadiano), obviamente como já frisado essa permissão inótil uma vez que chegará a resultados inconclusivos e que nada agregarão ao resultado do processo. Ademais, a defesa não apresenta provas que conduzam ao entendimento pela necessidade/utilidade das mencionadas perícias se revelando pois como inúteis e predominantemente protelatária, haja vista não ter sido devidamente acondicionados quando de sua apreensão de tal arte que de nada contribuiria para o idêneo deslinde processual quanto a identificação da autoria delituosa, consoante fundamentação outrora proferida em fls. 224. Nesse mister, impende mencionar que este magistrado de pronto quando da obtenção de informação acerca da existência de projeto balístico existente no corpo da vítima deferiu a realização de perícia de comparação microbalística, afinal esta se revela inótil ao desate da lide. Também não merece amparo a alegação de nulidade do reconhecimento realizado em audiência, posto não ter havido qualquer insurgência da d. Defesa consignada em ata quando da realização do ato, de modo que sua alegação somente agora caracteriza a utilização da famigerada nulidade de algibeira, comportamento processual vedado em nosso ordenamento ex vi art. 565 do CPP. Ademais, diante do cenário de pandemia que assolava a época este magistrado entende que a realização de reconhecimento por videoconferência com a mera existência de calendário ou emblema como plano de fundo dos acusados não conduz de per si a nulidade do reconhecimento, uma vez que existem outros elementos a indicarem a possível autoria, os quais não podem ser valorados nessa etapa da pronúncia, nos termos do art. 566 do CPP. Os presentes autos versam sobre a ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois FERNANDO FONTES VIANA e MAURÍLIO RODRIGUES FONTES são acusados de matarem FABIANO BINO DA COSTA, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. O que atrai a competência para julgamento também quanto a apreciação do delito de roubo circunstanciado. Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima *in dubio pro societate*, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida. Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso em apreço. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo, bem como pelo exame de necropsia. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo apresentam com riqueza de detalhes o modus operandi segundo o qual foram praticados os delitos em comento aduzindo que reconheceram os acusados com sendo os algozes que ceifaram a vida da vítima Fabiano Bino da Costa (consoante depoimentos de Aldemir Oliveira Silva e Valdir Paixão Soares de Souza) e roubaram pertences supramencionados. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia dos acusados, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Pertence ao Júri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do júri cinge-se a declarar a existência ou não de indícios da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o juízo afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão dos acusados de falta de credibilidade dos depoimentos e reconhecimentos realizados pelas testemunhas e vítimas, nesta fase, não pode ser apreciada, tendo em vista que existe uma vertente contrária à alegação feita pelos referidos, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. No mesmo sentido, quanto ao delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (consoante auto de apreensão constante no IPL fls. 28). Quanto às qualificadoras, também merecem ser

analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual um dos acusados de inopino após indagar a vítima desceu da motocicleta e efetuou disparos contra a referida dificultando sua defesa. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dadas as circunstâncias, logo, o Tribunal do Juri deve julgar o Acusado. Assim o evidencia Paulo Lúcio Nogueira: “No entanto, nos crimes da competência do Juri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR FERNANDO FONTES VIANA e MAURÍLIO RODRIGUES FONTES, qualificados nos Autos, por infração aos artigos art. 121, § 2º, incisos IV e art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I, por duas vezes, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri, nos termos do artigo 413 do CPP. Os acusados responderam ao processo presos, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadro fática que ensejou referidos decretos prisionais. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor das decisões pretéritas que mantiveram o ergastulo dos Acusados que deverão aguardar presos o desfecho de seu processo. Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento-PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025647720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:ERISON SILVA CLETO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0002564-77.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniosteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do júri, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, § 5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 29/07/2022 às 08h30min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do júri no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso é por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025656220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:LIOMAR FREITAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES

GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0002565-62.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 29/07/2022 às 09h00min. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também as peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruá/PA e cento e setenta quilômetros de Marabá, cujo acesso por estrada em parte não asfaltada, tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041161420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 21593A - MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15403 B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ORLANDO VIEIRA HAMERSKI. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Processo nº 0004116-14.2017.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Novo Repartimento, 04 de maio de 2022. Antonio Vitor Silva Leite Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00045295620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0004529-56.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Determino a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §§ do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 29/07/2022 às

10h00min. ApÃ³s a juntada do laudo, as partes deverÃ£o ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juÃ-zo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Â§1Âº do CPC. Fixo os honorÃ¡rios provisÃ³rios do Perito Judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cuja importÃ¢ncia deverÃ¡ ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Ressalte-se que o valor arbitrado ao mÃ©dico perito se justifica pelo fato de nÃ£o haver peritos neste municÃ-pio e tambÃ©m Ã s peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como BelÃ©m, onde hÃ¡ facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o municÃ-pio de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilÃ´metros de TucuruÃ-/PA e cento e setenta quilÃ´metros de MarabÃ¡, cujo acesso Ã© por estrada em parte nÃ£o asfaltada, tem extensÃ£o territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da AmÃ©rica Latina. Desde jÃ¡, autorizo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial em nome do perito, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia e juntada do laudo mÃ©dico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferÃªncia dos referidos valores para a conta bancÃ¡ria a ser indicada posteriormente. Intime-se o perito por e-mail e as partes por seus procuradores, via DJE. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057926020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0005792-60.2018.8.14.0123 Em razÃ£o da documentaÃ§Ã£o obtida atravÃ©s de quebra de sigilo bancÃ¡rio, fls. 113, dÃª-se vista Ã s partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, comeÃ§ando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se. ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063206520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CAETANO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0006320-65.2016.8.14.0123 Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÃO DE INDÃBITO E TUTELA DE URGÃNCIA que move MARIA RAIMUNDA CAETANO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Ãs fls. fls. 87 o requerido noticiou o falecimento da autora. Pois bem. O art. 110 do CÃ³digo de Processo Civil expressa que Ã¸ "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-Ã¡ a sucessÃ£o pelo seu espÃ³lio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, Â§Ã§ 1Âº e 2ÂºÃ¸. Desse modo, diante da notÃ-cia de morte da requerente, SUSPENDO o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil e DETERMINO a intimaÃ§Ã£o, via DJE, da patrona do requerente, para que, em 30 (trinta) dias, informe quanto Ã propositura de inventÃrio a fim de regularizar a habilitaÃ§Ã£o do inventariante, tendo em vista que o espÃ³lio deve ser representado em juÃ-zo pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII do CPC, ou, nÃ£o existindo inventÃrio, que habilite os herdeiros do falecido, para fins de continuidade da demanda, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do inciso III, artigo 485, CÃ³digo de Processo Civil (CPC). ApÃ³s, CONCLUSOS. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00075969720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 04/05/2022 REQUERENTE:FRANCISCA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007596-97.2017.8.14.0123 SENTENÃA I - VISTOS. Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM ANULATÃRIA DE DÃBITO E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E REPETIÃO DE INDÃBITO, interposta por FRANCISCA GOMES DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S.A. Dispensado o relatÃ³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃ-cio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃ©stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃ§Ã£o do contrato de emprÃ©stimo, a restituÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃ©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juzado especial, prescriÃ§Ã£o, a regularidade da contrataÃ§Ã£o,

litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 104. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso

IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083772220178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 REQUERENTE:AURENICE DA SILVA PASSOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008377-22.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, interposta por AURENICE DA SILVA PASSOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 92. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÍBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÍBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a

prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084018420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0008401-84.2016.8.14.0123 Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fls. 52, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090123220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:MARCONES DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO -CERTIDAO PROCESSO Nº 0009012-32.2019.8.14.0123 CERTIFICO, para os devidos fins, que o autor do fato MARCONES DA SILVA COSTA, respondendo pelo processo supracitado, conforme pesquisa no sistema libra, foi beneficiário de Acordo De Não Persecução Penal nos últimos 5 anos (acordo feito em 28/10/ 2021, pelo processo: 0009089-41.2019.8.14.0123, cópia do termo de Audiência em anexo. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 04 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI Fórum de: NOVO REPARTIMENTO/PA E-mail: 1novorepartimento@tjpa@tjpa.jus.br Endereço: Fórum des. Hélio de Paiva Mello, Av. Cupuaçu, s/n, CEP: 68.473-000, Uirapuru Fone: (94) 3785-0270 PROCESSO: 00092107420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 REQUERENTE:ESPEDITO CACIANO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0009210-74.2016.8.14.0123 Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fls. 66/68, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, certifique-se. Após, conclusos. Novo Repartimento, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093151720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0009315-17.2017.8.14.0123 I-Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ã pretensãŁo de conciliaãŁo de fls. 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

DESPACHO

0010669-09.2019.8.14.0123

Requerente RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA 25.528-B

EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

REQUERIDO TELEMAR NORTE LESTE

ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA 13867-A

ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA

ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910-B

BRENDA TAYNARA ABREU OAB/PA 25.542

I ; Recebo os embargos

II- Apense-se os embargos aos autos do processo principal de nº 0000459-11.2010

III- Após cite-se/intime-se os embargados, por seus procurados constituídos nos autos da ação principal (fls. 424 e 430), nos termos do art. 183, §1º do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação aos embargos de terceiro, nos moldes do art. 679 do CPC/15.

II - Transcorrido o prazo aludido no item acima com ou sem manifestação certifique-se e voltem os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo 0000242-53.2017.814.0080

REQUERENTE: RUFINA SOUSA DA SILVA (Advogado: KLEBERSON MOTA DE PAIVA - OAB/PA 15203-A)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341 e OAB/PA 15201-A)

DECISÃO 20220057607678:

Processo n. 0000242-53.2017.8.14.0080 ; Execução/Cumprimento sentença RH Em atenção ao pedido de cumprimento de sentença fls. 156, bem como frustrada a penhora conforme certidão de fls. 164, e, diante de cálculos elaborados pela Secretaria (fls. 165/166 no importe de R\$ 8.273,45), considerando ainda a certidão de fls. 129 (transito em julgado) e certidão fls. 137 verso (intimação do Executado sem manifestação), bem como não constando dos autos qualquer comprovante de depósito quanto ao cumprimento, delibero: Nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/95 e art. 835 do Código de Processo Civil resta disposto que a penhora será preferencialmente em dinheiro. Confira-se: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ... Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. No caso, trata-se de Execução de sentença, tendo sido o executado devidamente intimado para cumprimento do pagamento, contudo não pagou o débito nem compareceu a justificar seu inadimplemento, ainda que intimado pessoalmente, não cumpriu a obrigação (certidão fls. 164). Assim, o decreto de deferimento da penhora é medida que se impõe, sobretudo considerando-se o descumprimento e descaso do Executado. Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 9099/95 c.c. arts 835 e 854, ambos do CPC, procedo ao bloqueio on-line do valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 8.273,45 na conta bancária do executado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ; CNPJ fls 02. Junte-se detalhamento de BACEN (protocolamento pedido bloqueio) que segue e tornem cls. em 48 horas para verificações quanto a valores porventura penhorados on-line. Bonito, 03 de maio de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

DECISÃO 20220058565456:

Processo n. 0000242-53.2017.8.14.0080 ; execução/cumprimento RH. Tendo em vista bloqueado valor da dívida (R\$ 8.273,45), intime-se o executado da penhora para apresentação de defesa, se pretender, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias (Art. 854...§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente; § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.) Instrua-se o mandado/Precatória, com cópia da decisão de Bloqueio, e desta, bem como Detalhamento da ordem (impressos Bacen), SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO. Decorrido o prazo, certifiquem-se e voltem conclusos de imediato nos termos do art. 854, § 4º e § 5º do Código de Processo Civil. Bonito, 05 de maio de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo n. 0003105-22.2019.8.14.0044. ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: THIAGO ALESSANDRO COSTA COELHO e Advogado dativo: Dr. RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA-OAB/PA-32.424. Processo n. 00031052220198140044 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento, **APRAZE-SE** de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria, devendo ser intimados, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a)(s) acusado(a)(s) e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº. 0001628-95.2018.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: MARIA ROSÂNGELA RODRIGUES DA SILVA - Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO Nº. 00016289520188140044 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 34, INTIME-SE a parte autora, **pessoalmente** para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o recolhimento do ITCMD perante a SEFA e comprovar a quitação nos autos, bem como manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/15, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. **MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0005465-32.2016.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Moraes e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA DE NAZARÉ SANTOS DOS REIS e Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: BANCO PAN S/A e Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-22.255. Processo nº 00054653220168140044 DECISÃO DEFIRO o requerimento de fl. 229, e determino a expedição de ofício ao BANCO DO BRADESCO (237), agência 0763-3, a fim de que apresente extrato do mês de junho de 2016 da autora, Sra. MARIA DE NAZARÉ SANTOS DOS REIS (CPF: 185.934.882-34). Com a reposta do ofício, intime-se as partes para se

manifestar sobre o ofício, e, no mesmo prazo, apresentarem suas razões finais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo **PROVIMENTO CJCI 003/2009**, devendo o Sr. **Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º**. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 00043662720168140044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.A.D.S.D.A. Rep. Legal: JOSIANE FAVACHO DA SILVA ¿Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: ADRINAEUSON PEREIRA DE AVIZ. PROCESSO nº. 00004560220108140044 DESPACHO Considerando o adimplemento das custas (fls.184/188), cumpra-se decisão de fl. 169, com a juntada de extrato da conta judicial, conforme requerido pelo Banco do Brasil em fl. 165. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO**. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0000781-64.2016.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: A.S.D.S. Rep. Legal: ANTÔNIA SUELY SOUSA DA SILVA ¿Advogado (a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: SHARLEY SOUZA DE OLIVEIRA. Processo nº 00007816420168140044 DESPACHO Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo.: 0002565-81.2013.8.14.0044. Ação de Cobrança do FGTS. Requerente: MARIA ROSA REIS DA COSTA - Advogado: Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA-OAB/PA-3.278. Requerido: ESTADO DO PARÁ ¿ Dr. BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS-OAB/PA-20.100 - Procurador do Estado do Pará. Processo n. 00025658120138140044 DECISÃO Considerando a manifestação de fl. 216, intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar conta bancária, para o recebimento da quantia, conforme requerido pelo executado em fl. 216. Informada a conta bancária do exequente, encaminhe-se os dados, anexado ao ofício de fl. 214, para que o executado proceda ao pagamento da quantia. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0003686-62.2018.8.14.0144. Pedido de Registro de Certidão Civil de Nascimento Tardio. Requerente: OZIEL DA SILVA ¿Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo n. 0003686-62.2018.8.14.0144 DECISÃO 1. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça (CPC/2015, arts. 98 e 99); 2. Oficie-se ao Cartório de Primavera, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se foi lavrada certidão de nascimento em nome de OZIEL DA SILVA, filho de MARIA DALVA DA SILVA; 3. Defiro o pedido ministerial (fl. 25), apraze-se audiência de justificação, conforme pauta da secretaria. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000142-56.2010.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: EVALDO FURTADO PINHEIRO - Defensor dativo o Dr. RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA-OAB/PA n. 32.424. PROCESSO Nº 00001425620108140044 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público contra EVALDO FURTADO PINHEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no art. 216-A do Código Penal. **III. DISPOSITIVO** Bem assim, **decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS** imputado a EVALDO FURTADO PINHEIRO, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, V, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, determinando assim o

arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. Renato Vinícios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424) para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. **Serve este instrumento como MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.** Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003123-34.2019.8.14.0144. Alvará Judicial. Requerente: FRANCILEIA SILVA ARAÚJO ; Advogado: Dr. **JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001.** **Processo nº 00031233420198140144 DECISÃO 1.** Tem-se verificado nesta Comarca a renitência de outros órgãos públicos em prestar as informações solicitadas pelo Juízo, o que atrasa a resolução das causas e prejudica a prestação da tutela jurisdicional; **2.** Oficie-se, mais uma vez, o INSS, via correios e via e-mail, para que prestem as informações solicitadas no despacho de fl. 58, no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo das demais apurações civis, penais e administrativas cabíveis. Expedientes necessários. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N. 0001109-77.2019.8.14.0144. Advogados (as): Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ; Parte Requerente. Dra. **LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330** ; Parte Requerido. **PROCESSO N. 00011097720198140144 SENTENÇA I** ; **RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAU S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV** ; **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência do débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 557616915 e, conseqüentemente, da nulidade do negócio jurídico celebrado; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social ; APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 00005811420178140144 SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por TEREZA CORREA DAMASCENO, em desfavor de JOSÉ COSTA DO MAR, todos qualificados nos autos. Este juízo em decisão de fl. 67, determinou a intimação pessoal exequente, para apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 69/70), a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 70-v. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse,

que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte, para apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, contudo, conforme certidão de fl. 70-v, a parte autora manteve-se inerte. Demonstra-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000581-14.2017.8.14.0044. Advogados: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.904 e Parte Requerente. Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e Parte Requerido. PROCESSO Nº 00005811420178140144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por TEREZA CORREA DAMASCENO, em desfavor de JOSÉ COSTA DO MAR, todos qualificados nos autos. Este juízo em decisão de fl. 67, determinou a intimação pessoal exequente, para apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 69/70), a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 70-v. É o relatório. **DECIDO**. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte, para apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, contudo, conforme certidão de fl. 70-v, a parte autora manteve-se inerte. Demonstra-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº00112443220148140401

Cuida de execução penal instaurada em desfavor de GILVAN RIBEIRO LOPES, condenado pela prática do delito penal previsto no artigo 157, §2º, I e II, artigo 329 do Código Penal e artigo 244-B do ECA..

Concedido o livramento condicional, fora certificado nos autos cumprimento das condições impostas por parte do apenado.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo pelo cumprimento da pena

É o relatório. Decido.

O instituto do livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo período de prova.

Nesse sentido, o livramento condicional perdurará pelo tempo que resta da pena e, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observará o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional - STJ. 5ª Turma. REsp 1.922.012-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 05/10/2021 (Info 712).

Ademais, o cumprimento da pena, e posteriormente das condições impostas ao liberado no gozo do livramento condicional, sem revogação do benefício, implica na declaração da extinção da punibilidade em face da pessoa do condenado, não podendo mais o Estado impor-lhe qualquer medida punitiva quanto aos fatos previstos no presente procedimento criminal.

Nesse sentido é a Súmula 617 do STJ: a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Compulsando os autos, verifico que já transcorreu tempo suficiente para extinção da pena do condenado.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN RIBEIRO LOPES, com base nos artigos 90 do Código Penal e 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa, se houver.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

São Domingos do Capim, 29 de abril de 2022

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 06/05/2022

PROC. 0003002-24.2019.8.14.0041

AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JEFERSON ROBERTO RIBEIRO

ADV. DO ACUSADO: MIGUEL DE SOUZA ALVES JÚNIOR, OAB-PA 13.563

VÍTIMAS: C. D. S. R e E. G. R. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, §1º, IV, do Provimento nº. 06/2009-CJCI:

- De ordem da Exma. Juíza Titular e diante do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça na fl. 51, intime(m)-se o(s) réu(s) da sentença condenatória por edital.

Peixe-Boi/PA, 29 de abril de 2022

acusação. Ao final, o réu foi interrogado e apresentadas alegações finais por parte da acusação (termo de fls. 31/32 e cópia de fl. 33). Adiante, a defesa apresentou alegações finais (fls. 35/36), por meio de Advogado Dativo nomeado em audiência de instrução. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 e DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO Imputa-se ao acusado JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO a prática das infrações penais de ameaça (artigo 147, do CP) e vias de fato (artigo 21, do Decreto n. 3.688/41), ambas praticadas em contexto de violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha), contra uma tia e uma sobrinha. Há nos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 13 (autos do inquérito) que confirma encontrar-se a vítima com marcas de lesões no rosto por ocasião dos fatos. O exame supracitado vem ao encontro dos depoimentos colhidos em audiência e, sobretudo, da confissão do réu. Uma das vítimas CLENE, tia do acusado, prestou depoimento em juízo, oportunidade na qual sustentou que o motivo das agressões praticadas por seu sobrinho contra sua sobrinha Emily teria sido a fumaça que ela fazia com o fogão de lenha. Inconformado e bêbado, ele teria se dirigido à adolescente de forma agressiva para que o apagasse. Diante da recusa, saiu e depois voltou, quando então bateu no rosto dela. Ao ser repreendido pela testemunha, sua tia CLENE, esta foi verbalmente ofendida e depois perseguida com um pau. A agressão física não teria se concretizado contra a tia, porque ela teria corrido para casa e fechado a porta. Por fim, acrescentou que, após esses fatos, o acusado teria pedido desculpas a ela e a Emily, mostrando-se arrependido dos seus atos. Depois desse dia, ele não mais teria chegado bêbado em casa e sequer ocorreu mais conflito entre eles. Por sua vez, a testemunha policial civil, CONRADO disse em juízo saber informar apenas que a menor teria comparecido à delegacia para acusar o tio de agressão e depois uma mulher, que acredita ser a mãe dela também compareceu para registrar uma ameaça contra si. Recorda-se que a menor foi encaminhada ao Conselho Tutelar, mas não tem certeza se chegou a vê-la pessoalmente. Por fim, disse nunca ter visto o acusado na delegacia antes. Em seu interrogatório, JEFFERSON confessou ser verdadeira a acusação narrada na denúncia. Esclareceu que mora na parte de trás, onde tem um fogão a lenha. No dia dos fatos, estava cheio de roupas e Emily começou a fazer fumaça, foi quando se dirigiu a ela e pediu para apagar. Que reconhecer estar, na oportunidade de cabeça quente. Admitiu o seu erro, mostrando-se arrependido e informando que, posteriormente, conversou com Emily, sua mãe e sua tia pedindo desculpas. Disse, ainda, que estava alterado, aborrecido com outra coisa e que, normalmente, jamais teria dito tais palavras para elas. Confessa que deu um tapa em Emily, ameaçou a tia e xingou. E concluiu: Assumo o meu erro O depoimento da vítima e a confissão do acusado, deixam claro que, de fato, ele agrediu a sobrinha Emily, então adolescente, com um tapa no rosto, configurando a conduta inserta no artigo 21, do Decreto n. 3.688/41. De igual forma, mais adiante, ameaçou a tia com um mal injusto, configurando o delito encartado no artigo 147, do CP. Sua confissão fará incidir a redução da pena. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO pela prática dos crimes de ameaça (artigo 147, do CP) e vias de fato (21, do Decreto n. 3.688/41), praticados em um contexto de violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha). Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro: Culpabilidade e reprovável, haja vista que praticou o crime contra uma adolescente, sua sobrinha, sem defesa considerando sua força e envergadura; Antecedentes e não há registro nos autos; Personalidade: não há elementos para aferi-la; Conduta Social e neutra; Motivos do Crime e nada há a valorar; Circunstâncias do Crime e desfavoráveis, uma vez que se encontrava bêbado, agindo agressivamente, somente não causando mais dano porque uma das vítimas conseguiu correr e fechar a porta, não sendo alcançada pelo acusado que vinha logo atrás com um pau em mãos; Consequências Extrapenais do Crime não registradas; Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Para o crime de ameaça Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Ausente circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 01 (um) mês. Ausente causas de aumento e diminuição. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da proibição legal (artigo 44, do CP). Fixo o regime aberto para execução da pena. Para o crime de vias de fato Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Ausente circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 15 (quinze) dias. Ausente causas de aumento e diminuição. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 01 (um) meses de prisão simples. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da proibição legal (artigo 44, do CP). Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, mais uma vez por se tratar de crime praticado com violência doméstica. Deixo de aplicar a regra do concurso material por tratar-se de crimes de natureza distintos: detenção e prisão simples. Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, e, ainda, o regime de cumprimento aplicado, não vislumbro a necessidade de seu

encarceramento. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) DETERMINO que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações devidas; b) ENCAMINHEM-SE os autos para designação de audiência admonitória; c) OFICIE-SE à Justiça Eleitoral informando da condenação irrecorrível imposta ao acusado para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado. Condene o réu ao pagamento de custas. Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o acusado não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado na condição de ADVOGADO(A) DATIVO(A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se certidão para entrega ao patrono. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Peixe-Boi/PA, 27 de janeiro de 2022. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi.¿

Peixe-Boi, 05 de maio de 2022.

LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS NUNES

Analista Judiciário

Matrícula nº 40580 ¿ TJE/PA

X-X01

PROC. 0001561-13.2016.8.14.0041

AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: VALFI ANTÔNIO DA SILVA

ADV. ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, 10.275-A; WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB-PA 9.734

VÍTIMA: J. K. N. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

mundo. Recebida a denúncia (fls. 04/05), o acusado foi citado (certidão de fl. 08), e por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 09/15). Em decisão de fl. 19, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência. À fl. 21, este juízo concedeu medidas protetivas à vítima, nisso incluindo afastamento do lar e proibição de aproximação. Na data aprazada, sem que tenha sido consignada qualquer justificativa, a audiência deixou de acontecer (termo de fl. 36). Em nova audiência foram ouvidas a vítima Joycylene Kelly Nunes da Silva, a testemunha de acusação Márcia Helena Nunes Ferreirinha, a testemunha de defesa Irla Batista da Silva e, ao final, interrogado o acusado. Na oportunidade, atendendo a requerimentos, foi determinada a intimação do perito que lavrou o laudo para esclarecimentos por escrito (termo de fl. 39/40). Em 27 de janeiro de 2017 foi oficiado à autoridade policial requisitando as diligências delineadas na audiência de instrução (fl. 42). Após reiteração de ofícios e inclusive encaminhamento da situação de omissão à Corregedoria de Polícia Civil, a autoridade policial respondeu em 12 de março de 2020 (fl. 53). Alegações finais pela acusação de fls. 57/60 e pela defesa às fls. 76/81, esta última, por meio de advogado dativo. É o relatório. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO II.1 ¿ DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO Imputa-se ao acusado VALFI ANTÔNIO DA SILVA a prática dos crimes de Lesão Corporal, encartado no artigo 129, §9º, do Código Penal, e ameaça previsto no artigo 147, do Código Penal, praticados com violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha). A materialidade do delito de lesão se encontra incontestada diante Boletim Médico de fl. 55. De igual forma, a autoria foi satisfatoriamente comprovada. O depoimento da vítima em juízo é alarmante e revela em detalhes a vida conjugal do casal e o contexto de violência doméstica. Disse, segundo registrado em termo, Que estava em casa quando o acusado chegou, começaram a discutir, onde primeiramente o acusado puxou o cabelo e em seguida pegou um terçado que estava perto da geladeira da cozinha, da residência onde mora, e agrediu com a parte lateral do terçado, com duas batidas em suas costas; que logo a seguir a declarante pegou uma bicicleta e saiu da residência vindo a dar parte do acusado no outro dia junto a delegacia da polícia civil de Capanema; que nesse dia as lesões ficaram roxas; que uma semana depois ocorreu novamente uma agressão por parte do acusado, momento em que a declarante dormia e foi acordada sendo agredida com uma faca e com a mão, sendo lesionada e arranhada com a faca e agredidas pelas mãos do acusado; que vive com o acusado cerca de 7 anos; que hoje se encontra atualmente namorando com o acusado. Adiante, apesar de confirmar a reconciliação do casal e inclusive requerer a revogação das medidas protetivas, a vítima também informou que uma semana após os fatos em apuração foi novamente agredida com socos e com uma faca pelo acusado; que o acusado tentou desferir um golpe de faca nas costas da vítima e que o golpe não acertou; que estava com o filho no colo de dois anos; que o acusado foi atrás da vítima; que neste momento chegou a mãe do acusado que interferiu terminando com a briga; que fez ocorrência policial e corpo de delito em relação a este segundo fato. Depois veio o depoimento da mãe da vítima, a sra. MÁRCIA HELENA NUNES FERREIRINHA que, apesar de não ter presenciado a agressão física, e visualizado os hematomas somente no dia seguinte, muito esclareceu sobre a violência a que a vítima é submetida na convivência com o acusado. Em seu depoimento, ela confirmou que o casal continua a discutir mesmo depois dos fatos, embora tenham se reconciliado. Recordou que sua filha já foi agredida fisicamente pelo acusado inclusive quando se encontrava de resguardo e que, por todo esse contexto de violência, teme pela vida de sua filha e odeia o acusado. Ao final, acrescentou ao juízo que um mês antes da agressão ora apurada, sua filha foi agredida pelo companheiro, ao chegar de uma festa de madrugada de uma festa e passou a agredi-la usando uma faca e resultando em arranhões nas costas e olho roxo. Esse fato teria sido comunicado à delegacia e a vítima submetida à exame de corpo de delito. A defesa trouxe uma vizinha do casal, sra. Irla Batista da Silva, que alegou nunca ter presenciado agressão entre eles, mas apenas ouvido discussões. Em seu interrogatório, o acusado confessou, em parte, os crimes a ele imputados. Disse que, no dia dos fatos, chegou em casa embriagado e passou a discutir com a vítima; que agrediu a vítima com tapas e puxou o cabelo; que deu duas lapadas de terçado na vítima; que nega ter pedido dinheiro para a mãe da vítima para fugir; que posteriormente agrediu novamente a vítima ao chegar mais uma vez embriagado em casa; que agrediu a vítima com tapas; que a vítima ficou com olho roxo; que se reconciliou com a vítima mas não pretende voltar a conviver com ela; que pretende morar em Belém e visitar os filhos esporadicamente; que ingeria bebidas e usava drogas; que fumava maconha; que parou de beber e usar entorpecentes. Como visto, o acusado confessou ter agredido a sua companheira batendo nela com a mão e com um terçado, além de puxá-la pelo cabelo. Embora seu relato tenha sido bastante resumido, ele vai ao encontro do narrado na denúncia e confirmado em audiência pela vítima e pelo laudo acostado aos autos. Ficou evidente pela prova produzida que o acusado, viciado em álcool e substância entorpecente, chegou em casa alterado, discutiu com a vítima, puxou-a pelos cabelos, a agrediu com tapas e ainda usou um terçado para ameaçá-la, batendo nas suas costas por duas vezes. Esse cenário aterrador de violência doméstica não teve fim naquele dia. Até mesmo o acusado confessou ter agredido a vítima mais uma vez, deixando-

a com o olho roxo, fato esse que inclusive teria sido denunciado à autoridade policial. Evidentemente que o acusado aqui está sendo julgado pelas agressões perpetradas no dia 25/05/2016. No entanto, as agressões posteriores servem para deixar clara a natureza violenta do acusado, a ausência de arrependimento e compreensão dos seus atos e, põe em dúvida se a reconciliação do casal é suficiente para evitar a reiteração dessa violência. De qualquer modo, tenho por satisfatoriamente provada a lesão corporal identificada no laudo acostado, tal como narrado na peça de acusação, em contexto de violência doméstica. Por outro lado, quanto à acusação do crime de ameaça, nada foi citado no depoimento da vítima ou das testemunhas ouvidas em juízo. A declaração da vítima durante o inquérito, sem que tenha sido ratificada em juízo, ou mesmo sem que tenha sido produzida qualquer prova a aboná-la, não serve para a condenação do acusado. Sem a devida prova, absolvo o acusado dessa acusação especificamente. Assim, diante do conjunto probatório apresentado, concluo que a conduta do denunciado se encontra perfeitamente enquadrada no tipo penal do artigo 129, §9º, do Código Penal, porquanto provada a autoria e materialidade delitivas. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR VALFI ANTÔNIO DA SILVA pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, encartado no artigo 129, §9º, do Código Penal, ABSOLVÊ-LO da acusação de praticar o crime de ameaça (artigo 147, do Código Penal). . Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro: Culpabilidade ; tenho-na por altamente reprovável, em vista o seu modo consciente e agressivo de agir. Antecedentes ; não há registro nos autos, de modo que considero referida circunstância neutra. Personalidade: reprovável, violenta. Ficou evidente que o agressor não respeita sua companheira, não se contentando em lesioná-la, ele a humilha ao puxá-la pelos cabelos. Conduta Social ; reprovável, uma vez que, logo depois dos fatos narrados na denúncia, mesmo considerando a denúncia feita na delegacia, ele voltou a agredir a vítima, inclusive fazendo uso de uma faca. Tais fatos revelam seu descaso com a justiça e, principalmente, que não reconhece a ilicitude de seus atos. Motivos do Crime ; nada há a valorar Circunstâncias do Crime ; desfavoráveis, uma vez que o acusado usou, não só a sua força física superior, para aterrorizar a vítima, mas também fez uso de um terço, o que, certamente, provocou mais medo nela. Consequências Extrapenais do Crime não registradas. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em seu patamar mínimo de 01 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção. Ausente circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 06 (seis) meses. Ausente causas de aumento e diminuição. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção. Incabível a substituição por penas alternativas, por se tratar de crime praticado com violência doméstica, por meio de violência (artigo 44, inciso I, do CP), vedação essa também consolidada na Súmula 558, do Superior Tribunal de Justiça a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, mais uma vez por se tratar de crime praticado com violência doméstica. Estabeleço o regime aberto como regime inicial para o cumprimento da pena, em face do que dispõe o artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, não vislumbro a necessidade de seu encarceramento e tampouco vislumbro perigo para a vítima, uma vez que o casal já retomou o relacionamento. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Determino que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações devidas; b) Considerando o regime aplicado, o réu executará sua pena nesta Comarca onde reside. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória; c) Oficie-se à Justiça Eleitoral informando da condenação irrecorrível imposta ao acusado para efeito de suspensão dos direitos políticos do mesmo. Isento o réu do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência financeira. Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o advogado constituído não apresentou alegações finais, sendo-lhe nomeado na condição de ADVOGADO(A) DATIVO(A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da apresentação de alegações finais. Expeça-se certidão para entrega ao patrono. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Peixe-Boi/PA, 07 de fevereiro de 2022. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito Titular. ;

Cumpra-se.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº **0004447-64.2017.8.14.0068** ç Ré Claudindalva Costa Miranda ç Advogada Maria Amelia Lobato Vasques Vasconcelos/OAB/PA Nº 12.903 ç SENTENÇA: **Processo: 0004447-64.2017.8.14.0068 Autor: Ministério Público Réu: CLAUDINDALVA COSTA MIRANDA Advogado Constituído: MARIA AMELIA LOBATO CASQUES VASCONCELOS ç OAB/PA 12.903. SENTENÇA ç MÉRITO** Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **CLAUDINDALVA COSTA MIRANDA** nascida em 09/03/1984, RG nº 6850522 SSP/PA, CPF 016.818.082-00, filha de Benedito da Costa Lisboa e Apolonia de Miranda Lisboa, residente e domiciliada na Estrada do Treme/Augusto Corrêa/PA, início do ramal, Bairro Lírio dos Vales, município de Augusto Corrêa/PA, pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 16 de agosto de 2017, a acusada praticava o tráfico de drogas em sua residência, encontrando drogas no interior da casa quando da abordagem dos policiais. Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou a ré a conduta descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. A denúncia recebida, foi apresentada defesa prévia. O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos. Audiência de Instrução e Julgamento fora realizada em 03.05.2022, sendo ouvida as testemunhas de acusação, por fim, realizando o interrogatório da ré. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia. A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas, subsidiariamente requer a pena mínima se for pela condenação, concedendo o direito de recorrer em liberdade. A acusada não apresenta antecedentes criminais. Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento. É o relatório. DECIDO. Para mim, não há elementos a fim de embasar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas como previsto no art. 28 da Lei 11.340/06. No depoimento dos Policiais ouvidos em juízo, somente o policial Joel se lembrou do ocorrido, informando que teria encontrado uma pequena quantidade de drogas dentro da residência da ré. Os outros dois policiais não souberam informar dos fatos. A acusada ouvida em juízo narrou que a droga não lhe pertencia, pois na época dos fatos seu namorado trabalhava na maré, sendo usuário, deixando a droga, que diz somente ser maconha, dentro da sua residência para posteriormente levá-la para consumir em alto mar. A quantidade de droga encontrada ç 18,55 gramas de Maconha e 5,7 gramas de Cocaína, considerando as circunstâncias da prisão, levam a se indicar o uso de drogas, conforme relatado pela ré, porque seu namorado a época consumia as substâncias entorpecentes quando estava em alto mar no trabalho de pescador. Todo o depoimento em sede judicial, se alinha com o depoimento prestado em sede policial pela ré. Outrossim, não há nos autos outras provas capazes de embasar um decreto condenatório, a fim de indicar outros elementos a configurar o tráfico de drogas imputado a ré. DIANTE do exposto, julgo Improcedente a Denúncia, a fim de absolver a acusada, **CLAUDINDALVA COSTA MIRANDA, qualificada nos autos**, nos termos do art. 386 do CPP. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a ré por meio de sua patrona constituída. Sem custas. Expeça-se o necessário. Decisão servindo de mandado/Ofício. P. R. I. Cumpra-se Augusto Corrêa(PA), 03 de maio de 2022. **ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ação Penal nº 0030390-54.2015.814.0068 - Réu: Manoel Ronaldo dos Reis Ferreira Ré: Cineide do Socorro Ribeiro Ferreira - Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646. Capitulação provisória: Art. 33 da Lei nº 11.343/06 ç DECISÃO Vistos, Considerando que a defensora dativa dos acusados informou ao juízo de forma verbal que o acusado MANOEL RONALDO DOS REIS FERREIRA somente estará em terra a partir do dia 15/05/2022, REDESIGNO a audiência para o dia **17/05/2022, às 11h:00min**. Intime-se a advogada nomeada, a qual comprometeu-se em apresentar o

acusado, sem necessidade de intimação. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800581-73.2021.814.0068 - Réu: Daniel Costa Cardoso - Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 - Capitulação Provisória: Art. 157, Caput do CPB. DECISÃO
Vistos,

1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 56332583, pág. 01/02 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/06/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM's NADIEL SAMPAIO DE ARAÚJO, JEFERSON FARIAS DE SOUSA e RONY DA SILVA ALVES. 6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. Noutro giro: Passo a reanalisar a prisão cautelar a que está submetido o acusado, considerando o disposto no art. 316 do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ. Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e à segurança da sociedade, uma vez que o acusado, é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, já tendo sido condenado por roubo qualificado no processo nº 0000801-80.2016.814.0068 e responde pelo mesmo tipo penal no processo nº 0004289-72.2018.814.0068, estando agora respondendo pela prática de mais um roubo, demonstrando a periculosidade do acusado. Desse modo, haja vista que não houve mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, bem como levando em conta as circunstâncias da prática do crime e de que há provas nos autos da autoria delitiva, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública. Aguarde-se a realização da audiência, cumprindo-a e expedindo-se o necessário. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO**. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800078-18.2022.814.0068 - Réu: José Maria Brito de Sousa, vulgo ¿Zequinha¿ - Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 - Capitulação provisória: art. 155, § 1º c/c art. 69, ambos do CPB **DECISÃO** Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 58038064, pág. 01/02 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/07/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM¿s PAULO DOS SANTOS SANTANA, FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS e CARLOS ROBERTO SANTANA CARDOSO. 6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800036-66.2022.814.0068 - Réu: José de Brito Furtado, vulgo ¿Mucurinha¿ Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 - Capitulação provisória: Art. 157, §§ 1º e 2º, VII do CPB **DECISÃO** Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 58038064, pág. 01/02 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19/07/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como

pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM's MICHEL HENDERSON AVIZ REIS e MESSIAS BATISTA DE GOES. 6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. Noutro giro: Passo a reanalisar a prisão cautelar a que está submetido o acusado, considerando o disposto no art. 316 do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ. Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e à segurança da sociedade, uma vez que o acusado, é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, entrando e saindo do sistema carcerário, tendo sido colocado em liberdade três meses antes de ter sido preso nestes autos, inclusive fora condenado no processo nº 0800194-58.2021.814.0068 por furto qualificado, demonstrando a periculosidade do acusado em conviver livre em sociedade, praticando agora novo crime, armado com 01 FACA, adentrando na casa da vítima para subtrair objetos, não se acanhando quando pego por testemunhas, as quais foram ameaçadas por ele. Desse modo, haja vista que não houve mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, bem como levando em conta as circunstâncias da prática do crime e de que há provas nos autos da autoria delitiva, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública. Aguarde-se a realização da audiência, cumprindo-a e expedindo-se o necessário. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo: 0800556-60.2021.8.14.0068

Réu: JOSÉ AUGUSTO REIS SOUSA, vulgo Careca

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara ç OAB/PA 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, §2º, II, §2-A, I do CP, na modalidade tentada- art. 14, II do CP.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **JOSÉ AUGUSTO REIS SOUSA, vulgo Careca**, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 08/10/2003, RG nº 9521955 PC/PA, filho de Benedito Brito de Sousa e Maria de Lourdes Borges dos Reis, residente e domiciliado na Comunidade do Pirateua, Rodovia PA 462, próximo ao Campo de Futebol, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II §2-A, I do CP, na modalidade tentada- art. 14, II do CP, ocorrido no dia 15/11/2021, vitimando o adolescente L. V. N. D. S.

A denúncia foi recebida, sendo nomeada defensora dativa para apresentação da defesa do acusado.

Audiência de Instrução e Julgamento foi encerrada no dia 04/05/2022 e ouvida as testemunhas, vítimas e por fim o interrogatório do acusado.

O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu absolvição, diante da ausência provas para condenação.

O acusado não possui certidão positiva.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **JOSÉ AUGUSTO REIS SOUSA, vulgo Careca**, na prática do crime previsto no art. 157, §2º, II §2-A, I do CP, na modalidade tentada- art. 14, II do CP, ocorrido no dia 15/11/2021, vitimando o adolescente L. V. N. D. S.

1. Da Materialidade e Autoria Delitiva do crime art. 157, §2º, II §2ª-A I do CP

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas.

As testemunhas, Policiais ouvidos em juízo, relataram que a vítima conduzia veículo motocicleta, quando foi abordado pelo réu e mais uma pessoa não identificada, com emprego de arma de fogo, tentaram roubar a vítima, entretanto, ela conseguiu escapar. Narram ainda, que houve disparos de arma de fogo na direção da vítima a fim de atingi-la, no intuito de roubar a motocicleta.

Os fatos ocorreram no interior, na zona rural de Augusto Corrêa/PA, comunidade Vila Verde BR 318.

A vítima ouvida em juízo, relatou que foi abordada pelo réu e seu comparsa, quando conduzia a motocicleta, ambos usando arma de fogo, tentaram roubar a motocicleta. Relata que conseguiu fugir dos roubadores, os quais atiraram na direção da vítima.

A vítima pediu ajuda a populares, os quais conseguiram prender em flagrante o acusado, quando houve a fuga do comparsa pelo mato, não sendo mais avistado.

A vítima, em sede policial identificou o acusado como um dos autores do roubo, afirmando que ambos portavam armas de fogo, efetuando disparos na sua direção.

Consta nos depoimentos tanto da vítima como das testemunhas, que a outra pessoa envolvida no crime

não foi encontrada, fugindo do local.

Houve diligências policiais no sentido de encontrar o comparsa do réu, que restaram infrutíferas.

Em seu interrogatório judicial o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio.

2. Causa de Aumento de Pena -

Reconheço a causa de aumento de pena previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2ª-A, inciso I do CP, quanto ao concurso de pessoas, emprego de fogo, conforme elementos colhidos nos autos.

Note-se que, segundo o Laudo de Balística, fora constatado em perícia que a arma de fogo se encontrava em pleno funcionamento, efetuando disparos e com munição deflagrada.

Dessa forma, aplico o patamar de 2/3 para as causas de aumento de pena.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **JOSÉ AUGUSTO REIS SOUSA, vulgo Careca** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, inciso II e §2ª-A, inciso I, do CPB, na modalidade tentada.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** valoro negativa, porque abordou a vítima em estrada rural, o que facilita o crime pelas condições de trafegabilidade, realizando disparo de arma de fogo, em concurso de pessoal, conduta essa facilitadora para o cometimento do crime. **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 157, §2º, inciso I e §2ª-A, inciso I, do Código Penal: **Reclusão 6 anos e 6 meses 100 dias-multa.**

Concorrem a circunstâncias atenuantes da menoridade penal, atenuo em 6 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causas de diminuição de pena, prevista na tentativa, na qual diminuo em ½ da pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no art. art. 157, §2º, inciso II §2ª-A, inciso I, somente sendo valorada nesta fase o emprego de arma de fogo, visto que o concurso de pessoas foi verificado nas circunstâncias judiciais, assim, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/3 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 5 anos e 83 dias-multa.**

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, §2º, inciso II, §2ª-A, inciso I do CP: **Reclusão 5 anos e 83 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33,

§ 2º, alínea c, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Nego o direito de o réu recorrer em liberdade.

Mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, diante da periculosidade da conduta apresentada, pois em concurso de pessoas, e com o emprego de arma de fogo, escolheram a vítima a qual conduzia motocicleta para praticar o roubo, sendo o local de estrada de chão, o que facilita e empreitada criminosa, ademais, como não conseguiram a consumação do crime, dispararam contra a vítima a fim de atingi-la, elevando o grau de periculosidade da conduta do acusado.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 do CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condene o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646, visto que atuou como defensora dativa do acusado, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu, pessoalmente, via carta precatória.

Sem custas.

Augusto Corrêa (PA), 05 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0004433-67.2016.8.14.0019 ç Ação Penal: Art.12 e 16, da Lei 10.826/03.

Réu: **OSMAR CORDOVIL DA CONCEIÇÃO FILHO**, brasileiro, natural de Curuçá/PA, nascido em 15/11/2016, filho de Osmar Cordovil da Conceição e de Domicila Nascimento da Conceição.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 12 e 16, da Lei 10.826/03. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0000641-66.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art.215-A, Caput do CPB.

Réu: **THIAGO NOVAIS FERREIRA**, brasileiro, natural de Tocantins, nascido em 12/11/1990, filho de Nice Novais Ramos e de Manoel Carlos Ferreira.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 215-A, Caput do CPB. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo

legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0000824-71.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Arts.129, §9º, do CPB.

Réu: **LEONILDO DE LIMA BARROS**, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 22/08/1979, filho de Josefa de Lima Barros e de Eduardo Soeiro de Barros.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 129, §9º, do CPB. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0000541-14.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 155, § 4º, § II, c/c, Art. 14 ambos do CP.

Réu: **MARCOS ALMEIDA DA COSTA**, brasileiro, natural de Bragança/PA, nascido em 17/09/1969, filho de Maria Lacia Almeida e de Valdomiro Silva da Costa.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 155, § 4º, § II, c/c, Art. 14 ambos do CPB. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0008310-10.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 155, § 4º, IV do CP.

Réu: **JOÃO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 08/11/1985, filho de Maria Sebastiana da Silva.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 155, § 4º, IV do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO

FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0002721-03.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 129, 329 e 331, todos do CP.

Réu: **CLAUDILENE MONTEIRO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 10/09/1995, filho de Heloisa Monteiro e de Justino Castro de Souza.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 129, 329 e 331, todos do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0007150-47.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 217-A do CPB.

Réu: **EDIVAN SILVA PINTO**, brasileiro, natural de Benevides/PA, nascido em 09/09/1988, filho de Raimundo Monteiro Pinto e de Valdirene da Paixão Silva.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art.217-A do CPB. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0002963-59.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 157, § 2º II do CP.

Réu: **VALDEIR DE MORAES NAZARÉ**, brasileiro, natural de Terra Alta/PA, nascido em 16/01/1985, filho de Manoel Costa Nazaré e de Oneide de Moraes Nazaré.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 157, § 2º II do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. 0002964-44.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 157, § 2º II e § 2-A do CP.

Réu: **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COSTA**, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 19/06/1997, filho de Sônia de Souza Costa e de Carlos Alberto de Souza.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 157, § 2º II e § 2-A do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a) réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 05.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

PROC.: 0008334-72.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: TRYCIA DANIELLE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

1. Considerando o não recolhimento das custas por parte do autor, conforme certificado nos autos, em que pese devidamente intimado. Destarte, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPC, INDEFIRO a inicial.

2. Ocorrendo o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. PRI e cumpra-se.

Curuçá/PA, 20 de Outubro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0008430-87.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: RONILDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

1. Considerando o não recolhimento das custas processuais por parte do autor, conforme certificado nos autos. Destarte, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPC, INDEFIRO a inicial.

2. Ocorrendo o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. PRI e cumpra-se. Curuçá/PA, 06 de outubro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0008335-57.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: AUYDEN FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

1. Considerando o não recolhimento das custas processuais por parte do autor, conforme certificado nos autos. Destarte, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPC, INDEFIRO a inicial.

2. Ocorrendo o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. PRI e cumpra-se.

Curuçá/PA, 07 de outubro de 2020.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0000522-42.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIO SANTANA COUTINHO

ADVOGADO(A): SAMARA COELHO CRUZ NERY (OAB/PA 27.357-A)

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)**SENTENÇA**

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ajuizada por MARIO SANTANA COUTINHO, qualificado nos autos, através de sua advogada, em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Na inicial, alegou a parte autora em suma, que verificou descontos de sua aposentadoria, referente a dois empréstimos firmado junto ao BANCO PANAMERICANO. Pediu ao final a procedência da ação. Juntou documentos nos autos. Este juízo, em decisão constante às fls. 24 dos autos, concedeu a liminar bem como designou a audiência de conciliação. A contestação foi apresentada as fls. 41/48 dos autos. Em audiência realizada às fls.106 dos autos, tentada a conciliação esta não prosperou, ficando o requerente devidamente intimado para no prazo de 15 dias apresentar replica. Às fls. 118 dos autos, foi certificado a não manifestação do autor, através de sua advogada, em que pese ambos terem saído intimados em audiência. E o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC/2015. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS Intentado pelo requerente em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A. No presente caso, verifica-se que a requerida juntou documentos nos autos, comprovando que o pleito do Autor é indevido, pois em nenhum momento afrontou dispositivos legais ou contratuais e, requereu ao final a improcedência da Ação. O requerente, através de seu advogado, fora devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, ocorre que este quedou-se em silencio, conforme certidão constantes nos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado não se manifestou quanto a versão apresentada pela requerida, é porque assiste razão a requerida, pois o autor não faz jus ao seu pleito exigido. Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação do requerente sobre a contestação, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, bem como torando sem efeito a medida que deferiu os termos da liminar. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0002102-15.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: DALMIRA SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO(A): LEONARDO LUZ SAGICA DOS ANJOS (OAB/PA 23.528)

REQUERIDO: BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGURO S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PE 11.037-A)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a requerida e sua advogada. Ausente a requerente e seu advogado. Aberta a audiência a advogada da requerida pede a palavra e requer a juntada da carta de preposição e substabelecimento, bem como que seja intimada a advogada habilitada nos autos DRA. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.307-A. Defiro. Verificando que a requerente não foi localizada no endereço e o advogado da mesma foi intimado porem não compareceu, fica prejudicado a presente audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Intime-se o advogado da requerente para no prazo legal apresentar memoriais derradeiros. Após, com ou sem memoriais intime-se a requerida através de sua advogada acima mencionada para no prazo legal apresentar memoriais derradeiros. Após volte-me conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes que se fizeram presentes. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC.: 0000838-24.2010.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FAZER C/C COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO ATRASADA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARIA CANDIDA AZEVEDO SODRE

ADVOGADO(A): ADAILSON JOSÉ DE SANTANA (OAB/PA 11.487)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TERRA ALTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. 0000838-24.2010

Aos nove (09) dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, nesta Cidade de Curuçá, prédio do Fórum Manoel da cunha couto, onde se achava o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca, DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Vitor Serique Silva Cardoso, Procurador Municipal. Ausente a requerente e seu advogado, uma vez que o mandado para

Castanhal não foi devolvido. Aberta a audiência, tendo em vista a ausência da requerente e seu advogado fica prejudicado a presente audiência. Analisando os presentes autos verifico que já existe contestação e replica a contestação, entendendo que só falta as manifestações derradeiras. Sendo assim, determino a intimação da requerente e seu advogado para no prazo legal apresentar alegações derradeiras. Após intime-se o Município na pessoa da Procuradoria para também no prazo legal apresentar manifestações derradeiras. Considerando que nos autos também há manifestação do Ministério Público, determino que que após as apresentações das manifestações intime-se o MP, para se manifestar. Após volte-me os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido a achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu,....., Leandro Campos, o subscrevi.

PROC.: 0000505-06.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIO SANTANA COUTINHO

ADVOGADO(A): SAMARA COELHO CRUZ NERY (OAB/PA 27.357-A)

REQUERIDO: BRADESCO PROMOTORA

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/PA 28178-A)

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, proposto por MARIO SANTANA COUTINHO, através de seu causídico, em face de BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A. Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimo realizado em sua aposentadoria por idade, aduzindo ser a sua única fonte de renda, onde tal empréstimo teria sido realizado de forma fraudulenta. Aduz ainda, que tal empréstimo excede um grande percentual de sua aposentadoria, onde tem como sua única fonte de renda. Pediu ao final que a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material. Juntou documentos. Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o requerido fez a juntada da contestação nos autos. O Autor, através de seu causídico, rechaçou os argumentos trazidos pelo requerido, alegando tratar-se de um empréstimo fraudulento, onde ao final requereu a procedência do pedido. Foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas, sendo que a partes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 92 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I ¿ DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas pelas partes. Entendo que trata-se unicamente de matéria de direito e que os elementos probantes já encontram-se nos autos, proporcionando a este Magistrado condições de julgar a presente ação, nos termos da fundamentação acima esposada. Pelas razões expostas passo ao julgamento antecipado da lide. II ¿ PRELIMINAR No que diz respeito a preliminar de incompetência do juizado, observo que a ação foi recebida no rito comum, bem como o Autor em sua inicial em nenhum momento requereu o recebimento da mesma no rito do juizado. Diante disso, rejeito a preliminar em comento. III ¿ DO MÉRITO Inicialmente, o autor pleiteia a indenização por danos morais e materiais, bem como a anulação dos débitos, qual é

descontada em sua fonte de renda, em face da Requerida. Pois bem, fazendo um cortejo com as provas e em conjunto com as alegações das partes, a requerida em sede de contestação juntou a cópia do contrato dos autos realizado pelo ora Requerente, conforme se faz constar através do print às fls. 40, o qual pode-se observar, que a assinatura constante é idêntica a da procuração constante nos autos (fls. 18), bem como a do documento de identidade do Requerente (fls. 19), não necessitando se quer de perícia para confirmar tal assertiva. Tal fato, demonstra a forma de como o negócio jurídico fora realizado, entre o Autor e a Ré, preenchendo os requisitos previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo. 6º, inciso III. Posto isto, diante de tudo o que fora exposto, entendo que o réu se desincumbiu de trazer aos autos fatos impeditivos do direito da autora, demonstrando de forma satisfatória que houve um negócio jurídico regular realizado com a parte requerente, tornando legítimo o desconto realizado para ressarcimento de sua contra prestação. Portanto, o réu não agiu com dolo ou culpa quando iniciou o desconto na fonte do autor, pois, como dito, agiu no exercício regular do direito, pois realizou um negócio jurídico na forma da Lei. Logo, não há culpa ou dolo no ato praticado pelo réu, portanto não há dano e nem nexa causal, inexistindo portanto o dever de ressarcir. Humberto Theodoro Júnior, em sua Obra Dano Moral, 3a edição, Editora Juarez de Oliveira, leciona: Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem (CC, art. 159). O Código Civil, em seu artigo 405, consagra a teoria de que os danos e a conduta devem ter ligação direta e imediata, e no caso dos autos, não se desincumbiu o autor de efetuar prova nesse sentido, razão pela qual chego a conclusão de que o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. IV - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do débito, bem como o pedido indenizatório de dano moral e material, formulado por MARIO SANTANA COUTINHO, em face de BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 24 dos autos. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, em vista da gratuidade da justiça. Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 23/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO -

VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00092429820198140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: BUSCA E APREENSÃO em: ---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20.638-A e ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCILMA PINHEIRO BRANDAO. **Processo nº 0009242-98.2019.8.14.0115 SENTENÇA** Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de FRANCILMA PINHEIRO BRANDAO. Antes da citação, a exequente noticiou a formulação de acordo extrajudicial (fls. 84/98) e o adimplemento do acordo (fl. 101), pugnando pela extinção. **É o relatório. Passo a decidir.** O artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado. Em síntese, a utilidade pode ser definida a partir da imprescindibilidade da ação judicial para a tutela dos direitos afirmados, enquanto a adequação é a correspondência entre o provimento requerido e o procedimento escolhido. No caso presente, a petição de fl. 101 indica que a requerente não mais possui interesse no objeto do presente feito. Conforme orientação jurisprudencial consolidada nos tribunais pátrios, o acordo celebrado antes da citação importa em perda do interesse de agir: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a citação não foi realizada; logo, não houve a perfectibilização da relação jurídica processual. Tampouco houve apresentação de minuta de acordo até a prolação da sentença, apesar do amplo prazo concedido ao exequente pelo Juízo a quo. 2. **Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequências a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito.** 3. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação, não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 313, inciso II, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido (TJDFT, Acórdão 1380458, 07050494520198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 5/11/2021) (g.n.). Acrescente-se, inclusive, que a assinatura do devedor, no termo extrajudicial, desacompanhado de advogado, não supre a citação: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTÍCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA EM ACORDO. SEM ADVOGADO. SUSPRESSÃO DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA 1. A realização de acordo extrajudicial entre os demandantes antes do aperfeiçoamento da relação jurídica por meio da citação, acarreta o instituto da perda superveniente do interesse processual, suscitando a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inc. VI do CPC. 2. No presente caso, mostra-se incabível a suspensão do processo, bem como a homologação do acordo extrajudicial efetivado entre as partes, já que concretizado antes da citação. 3. **Não há possibilidade de se reconhecer a angulação da relação jurídica com fundamento na assinatura da parte em acordo extrajudicial, uma vez que a assinatura do devedor, desacompanhado de advogado, não supre a falta de citação, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo.** 4. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão 1194897, 07272047620188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Neste sentido, apesar da existência, no termo de acordo, de referência expressa à ação, tal medida não tem o condão de servir como substitutivo da citação válida, pois não vem acompanhada de representação por advogado, faltando, àquelas partes, jus postulandi. Deste modo, embora eficaz entre os acordantes, a avença só poderia ser homologada se a parte estivesse acompanhada de procurador(a), de modo a substituir a citação válida. Nos mesmos termos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA

MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, porquanto demonstrada a composição entre as partes antes de promovida a regular citação. 2. **O artigo 840 do Código Civil autoriza aos interessados prevenirem ou terminarem um determinado litígio mediante concessões mútuas, sem prescrever a participação de advogados como elemento de existência, validade ou eficácia do negócio. Tal grau de liberdade, todavia, está adstrito ao objeto da controvérsia, não alcançando poderes, faculdades e ônus processuais.** Nos termos do artigo 190, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções relativas aos atos processuais, previstas no caput do mencionado dispositivo, recusando-lhe a aplicação sempre que constatada situação de vulnerabilidade. 3. **O acordo firmado antes da citação, não supre o ato oficial de notificação, tampouco se amolda à noção de comparecimento espontâneo. Embora eficaz entre aqueles que o subscrevem, somente poderia ser homologado se os advogados constituídos por ambas as partes tivessem participado da sua constituição.** 4. **O enlace processual somente se perfectibiliza com a integração do réu - não ocorrida na situação em exame. A situação dos autos, portanto, não autoriza homologação; conduz apenas à perda superveniente do interesse, consubstanciada na solução consensual.** 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão 1264727, 07164472920198070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Deste modo, **julgo extinto O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pelo sistema. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 27 de abril de 2022. **ROMEU DA CUNHA GOMES** Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo Progresso/PA (assinado digitalmente)

PROCESSO: 01145887720158140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: BUSCA E APREENSÃO em: ---REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 19181 e IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO Representantes: OAB 14271- EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) **Proc. n.º 0114588-77.2015.8.14.0115 SENTENÇA** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTEPP) em face do MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente no pagamento do salário em atraso. O pedido liminar foi negado, para oitiva da parte requerida (fl. 110).

No despacho de fl. 118, determinou-se a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal em que o processo permaneceu paralisado, sendo certificado (fl. 119) que, devidamente intimado, a requerente permaneceu inerte. Instado a se manifestar, o Ministério Público (fl. 123) apontou a perda superveniente de objeto e se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que, intimada para adotar providência que lhe competia, houve inércia da parte requerente, caracterizando-se, portanto, seu desinteresse no prosseguimento do processo, circunstância que conduz à necessidade de sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. O processo não pode ficar ocupando a máquina judiciária quando o principal interessado no andamento do feito não apresenta resposta, ao Poder Judiciário, sobre seu interesse no processo. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que

o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18). Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 18 da Lei n.º 7.347/1985). **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 27 de abril de 2022. **ROMEU DA CUNHA GOMES** Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO : 00035274620178140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em:--- REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20.455-A e MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO JONE EDSON DARIVA REQUERIDO MARIA ERMEUDA PIMENTA ARAGAO
Processo nº 0003527-46.2017.8.14.0115

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa, movida pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de J. I. TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA. e ME, JONE EDSON DARIVA e MARIA IRMEUDA ARAGAO DARIVA.

Antes da citação, a exequente noticiou a formulação de acordo extrajudicial (fls. 91/92-v), requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado. Em síntese, a utilidade pode ser definida a partir da imprescindibilidade da ação judicial para a tutela dos direitos afirmados, enquanto a adequação é a correspondência entre o provimento requerido e o procedimento escolhido.

No caso presente, a petição e documentos de fls. 78/80 indicam que a requerente não mais possui interesse no objeto do presente feito.

Conforme orientação jurisprudencial consolidada nos tribunais pátrios, o acordo celebrado antes da citação importa em perda do interesse de agir:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a citação não foi realizada; logo, não houve a perfectibilização da relação jurídica processual. Tampouco houve apresentação de minuta de acordo até a prolação da sentença, apesar do amplo prazo concedido ao exequente pelo Juízo a quo. 2. **Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequências a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito.** 3. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação, não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 313, inciso II, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido (TJDFT, Acórdão 1380458, 07050494520198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 5/11/2021) (g.n.).

Acrescente-se, inclusive, que a assinatura do devedor, no termo extrajudicial, desacompanhado de advogado, não supre a citação, conforme orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTÍCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA EM ACORDO. SEM ADVOGADO. SUSPENSÃO DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA 1. A realização de acordo extrajudicial entre os demandantes antes do aperfeiçoamento da relação jurídica por meio da citação, acarreta o instituto da perda superveniente do interesse processual, suscitando a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inc. VI do CPC. 2. No presente caso, mostra-se incabível a suspensão do processo, bem como a homologação do acordo extrajudicial efetivado entre as partes, já que concretizado antes da citação. 3. Não há possibilidade de se reconhecer a angularização da relação jurídica com fundamento na assinatura da parte em acordo extrajudicial, uma vez que a assinatura do devedor, desacompanhado de advogado, não supre a falta de citação, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo 4. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1194897, 07272047620188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Deste modo, **julgo extinto O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pelo sistema.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022.

ROMEU DA CUNHA GOMES

Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo Progresso/PA

(assinado digitalmente)

PROCESSO : 00097383020198140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: Processo de
Execução em:--- REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15.201-A e NELSON
WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO DE LIMA **Processo nº**

0009738-30.2019.8.14.0115

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de Fernando de Lima.

Antes da citação, a exequente noticiou a formulação de acordo extrajudicial (fls. 78/80), requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado. Em síntese, a utilidade pode ser definida a partir da imprescindibilidade da ação judicial para a tutela dos direitos afirmados, enquanto a adequação é a correspondência entre o provimento requerido e o procedimento escolhido.

No caso presente, a petição e documentos de fls. 78/80 indicam que a requerente não mais possui interesse no objeto do presente feito.

Conforme orientação jurisprudencial consolidada nos tribunais pátrios, o acordo celebrado antes da citação importa em perda do interesse de agir:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a citação não foi realizada; logo, não houve a perfectibilização da relação jurídica processual. Tampouco houve apresentação de minuta de acordo até a prolação da sentença, apesar do amplo prazo concedido ao exequente pelo Juízo a quo. 2. **Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequências a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito.** 3. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação, não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 313, inciso II, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido (TJDFT, Acórdão 1380458, 07050494520198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 5/11/2021) (g.n.).

Acrescente-se, inclusive, que a assinatura do devedor, no termo extrajudicial, desacompanhado de advogado, não supre a citação, conforme orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTÍCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA EM ACORDO. SEM ADVOGADO. SUPRESSÃO DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA 1. A realização de acordo extrajudicial entre os demandantes antes do aperfeiçoamento da relação jurídica por meio da citação, acarreta o instituto da perda superveniente do interesse processual, suscitando a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inc. VI do CPC. 2. No presente caso, mostra-se incabível a suspensão do processo, bem como a homologação do acordo extrajudicial efetivado entre as partes, já que concretizado antes da citação. 3. Não há possibilidade de se reconhecer a angularização da relação jurídica com fundamento na assinatura da parte em acordo extrajudicial, uma vez que a assinatura do devedor, desacompanhado de advogado, não supre a falta de citação, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo. 4. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1194897, 07272047620188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Deste modo, **julgo extinto O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485,

inciso VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pelo sistema.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCJ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022.

ROMEU DA CUNHA GOMES

Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo Progresso/PA

(assinado digitalmente)

PROCESSO : 00026923420128140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: Execução de
Título Extrajudicial em:--- REQUERENTE: ANTONIO BOVE FILHO Representante(s): OAB 10562-B
ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE OSMAR PAULINO. **Processo n.º
0002692-34.2012.8.14.0115**

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, mais tarde convertida para o rito comum, ajuizada por ANTONIO BOVE FILHO em face de JOSÉ OSMAR PAULINO.

Após tramitação regular tramitação, inclusive com citação por edital e tentativa de bloqueio de ativos financeiros, o requerente informa não ter mais interesse na ação, requerendo o seu arquivamento (fl. 25).

É o relatório. **Decido.**

Consoante legislação vigente, é direito da parte autora desistir da demanda.

É certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533).

No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se, ainda, o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533).

Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do

CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA** para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.Novo Progresso/PA, 27 de abril de 2022.**ROMEU DA CUNHA GOMES** Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00024833120138140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: REINTEGRAÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE em:--- REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO Representante(s): OAB 14271 e EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VAGNER DA SILVA COSTA E OUTROS. **Processo n.º 0002483-31.2013.8.14.0115**

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pelo Município de Novo Progresso/PA, cuja liminar foi cumprida em 14/06/2013 (fl. 30).

Instado a se manifestar ante sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 35), o requerente apresentou pedido de extinção (f. 36), notificando que não existe mais ocupação irregular na área em discussão.

É o relatório. **Decido.**

Analisando a hipótese dos presentes autos, conforme pedido da parte requerente, entendo que houve a perda do objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, configurada a perda de objeto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário.

Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022.

ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00010795220078140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: CAUTELAR em:--- REQUERENTE: GIURETANI DOS SANTOS Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. **Processo n.º 0001079-52.2007.8.14.0115**

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por GIURETANI DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos.

Foi determinada a intimação do(a) requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da lide sem resolução de mérito (fl. 13), diligência que restou infrutífera em razão do(a) requerente ter mudado de endereço (fls. 15/16).

É o relatório. **DECIDO.**

O prosseguimento do feito não foi possível ante o desinteresse da parte autora, já que não atualizou o seu endereço e nem apresentou manifestação nos autos.

É cediço que as partes possuem o dever de manter atualizado o endereço, considerando-se válidas as intimações e notificações dirigidas ao endereço declinado na inicial, conforme art. 247, parágrafo único, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

De outro lado, a inércia da parte em adotar as providências determinadas pelo juízo conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e VI, ambos do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Observa-se, portanto, a parte autora deixou de fornecer endereço atualizado, impossibilitando a sua intimação para promover as diligências necessárias, demonstrando desinteresse na ação, além de descumprir o ônus processual de manter atualizado o seu endereço.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Custas e honorários sucumbenciais pela parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo que sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte autora (art. 98, §2.º e 3.º, CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Progresso/PA, 27 de abril de 2022. **ROMEU DA CUNHA GOMES** Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO : 00088843620198140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em:--- REQUERENTE: MARIA IRMA PAGANI Representante(s): OAB 29.676-A PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representantes: OAB 10176 e ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 e LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO). **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Proc. n.º 0008884-36.2019.8.14.0115

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 54/57), recebido à fl. 60, em decisão que determinou, ao devedor, o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado no mesmo percentual.

Transcorrido o prazo para pagamento, a exequente buscou (fls. 61/62) a penhora online do valor executado, acrescido da multa e honorários advocatícios, o que foi executado às fls. 66/68.

À fl. 69, determinou-se a intimação do executado para se manifestar sobre a constrição.

A exequente pediu o levantamento dos valores bloqueados (fls. 70/71), pleito deferido à fl. 73, ante o transcurso de prazo sem manifestação da parte executada.

Na decisão de fl. 73, foi determinada a expedição de alvará, para levantamento em nome da patrona do exequente, mas, ao se empreender diligência para transferência do bloqueio, constatou-se a existência de depósito voluntário, realizado em 11/02/2020, em conta vinculada ao juízo e ao presente processo (fl. 75).

Intimados a se manifestar, a parte exequente requereu a liberação, em seu favor, dos valores bloqueados, argumentando que era dever do devedor informar o adimplemento da obrigação, ao passo que a executada, na petição de fl. 82, protocolada intempestivamente (certidão de fl. 86), requer o desbloqueio dos valores penhorados, ante o pagamento voluntário.

É o relatório necessário. Decido.

Analisando detidamente a petição da exequente (fls. 80/85), observa-se que a existência do pagamento voluntário, bem como que foi feito dentro do prazo pactuado no acordo homologado em juízo, não é contestado.

A controvérsia remanescente, portanto, consiste em examinar se o pagamento voluntário do título judicial, sem comunicação ao juízo, equivale ao cumprimento da obrigação e desonera o devedor dos ônus decorrentes do inadimplemento (juros, multa e honorários advocatícios).

Delimitada a controvérsia, é possível adiantar, desde logo, que o pagamento voluntário, independente de

comunicação nos autos, cumpre com a obrigação criada pela sentença, pois, ainda que a parte não informe o depósito, é possível obter esta informação por meio de consulta junto ao Sistema de Depósitos Judiciais, mediante busca pelo número do processo.

Como há meio de obter informações sobre o pagamento, é forçoso se concluir que o depósito judicial, mesmo sem comunicação, equivale ao cumprimento da obrigação e é apto a afastar a incidência dos encargos previstos no § 1.º do art. 523 do CPC.

Assim, muito embora uma primeira análise possa conduzir ao raciocínio de que a delonga na satisfação da sentença se deva à omissão da executada em comunicar o depósito, nota-se, em verdade, que a informação poderia ser obtida mediante requerimento da parte exequente ou mesmo por ordem judicial emitida ex officio.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que o depósito do valor integral em subconta judicial elide a mora:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM SUBCONTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. DESIMPORTÂNCIA. ELISÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DOS ENCARGOS DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O depósito judicial elide a mora, na medida em que satisfaz a obrigação" (TJSC, Ap. Cív. n. 0000307-48.2019.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Des. Marcus Tulio Sarorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 17-9-2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0000287-57.2019.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 04-08-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PELA RÉ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. JUROS DE MORA QUE INCIDEM ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. SENTENÇA MANTIDA. Os juros de mora que recaem sobre a condenação incidem até o momento da realização do depósito judicial e não da ciência do credor acerca da realização do depósito. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (TJRS, Apelação Cível, Nº 70076614668, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 14-06-2018).

Por fim, em atenção ao art. 489, § 1.º, VI, do CPC, é preciso ressaltar que a jurisprudência invocada pela parte exequente não se aplica ao caso dos autos, pois há diversidade fática entre a situação deste processo e a dos precedentes invocados.

Primeiro, porque, no REsp n.º 1.084.745/MG, discutia-se o ônus da parte em demonstrar o pagamento como forma de evitar a procedência de ação de cobrança; depois, em razão de se discutir, no REsp n.º 1.880.591/SP, a ocorrência ou não de preclusão, para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, quando se efetua o pagamento dentro do prazo do art. 523 do CPC sem a ressalva no ato de comprovação do depósito de que se trata de garantia do juízo.

Neste último caso (REsp n.º 1.880.591/SP), a diversidade fática, quando feita comparação com o caso dos autos, fica evidente a partir do voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: o propósito recursal consiste em definir se o depósito realizado pelo executado do valor referente ao débito exequendo durante o prazo quinzenal para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/2015, sem nenhuma ressalva no ato de comprovação do depósito, presume-se como pagamento, a ensejar a preclusão de posterior impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo a que alude o art. 525 do CPC/2015.

Portanto, distintas as circunstâncias fáticas, não há como aproveitar os referidos precedentes para o presente caso, nem mesmo com eficácia persuasiva.

Portanto, é preciso rever a decisão anterior, que determinou o levantamento dos valores penhorados, pois prolatada sem a informação de que houve o adimplemento voluntário.

Assim sendo, considerando o pagamento voluntário do executado, **DETERMINO**:

01. A **EXPEDIÇÃO** de alvará para liberação dos valores depositados voluntariamente na subconta indicada à fl. 75, em favor do exequente e de sua advogada, ante a outorga de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (fl. 16);

02. A liberação dos valores bloqueados, já transferidos para a subconta de fl. 76, em favor da parte executada, após o transcurso do prazo legal para recurso e depois de certificado o trânsito em julgado da presente sentença;

03. Nada mais havendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o valor objeto do depósito judicial tornou-se incontroverso, que não há qualquer oposição da executada a seu levantamento pela exequente e que foi revogado o Provimento CNJ n.º 68, expeça-se o alvará determinado no item 1 independentemente do prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo para tanto o necessário na forma e sob as penas da lei.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Novo Progresso/PA, 30 de abril de 2022.

ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA(assinado digitalmente)

PROCESSO : 00032817920198140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: Providencia
em:--- REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: OSNIR SOUZA
SILVA Representantes: OAB 18183 e MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 27653 e IGOR BORGES
PEDRIEL (ADVOGADO). **Processo n.º 0003281-79.2019.8.14.0115**

SENTENÇA

Trata-se de pedido de providências, em decorrência de graves denúncias de violação a direitos de crianças e adolescentes por parte de motorista de transporte escolar fornecido pelo município, formulado pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO PROGRESSO.

O parquet requereu imediato afastamento do Sr. Osni Souza Santos da função de motorista escolar da linha vicinal Aprogim, sob pena de multa diária, a ser aplicada ao Município e à empresa prestadora do serviço.

Foram solicitadas, pelo juízo, informações sobre a instauração de sindicância e demais medidas em relação à denúncia, sendo que o Município de Novo Progresso, por meio da Secretaria de Educação, informou (fls. 36 e ss.) que instaurou procedimento administrativo de investigação e que o funcionário foi afastado das atividades pela empresa contratada.

Diante destas informações, o Ministério Público (fl. 76) manifestou-se pela extinção do feito, ante a instauração de procedimento administrativo para investigação e o afastamento do supracitado motorista/funcionário.

É o relatório. **DECIDO**.

Com efeito, o objeto deste pedido de providências já se exauriu, sendo necessário reconhecer a perda do

interesse de agir, já que, na esfera administrativa, adotou-se a medida a que se destina este processo (afastamento do motorista envolvidos nas denúncias).

Ressalte-se que o reconhecimento da perda de objeto tem como motivação unicamente a limitação deste procedimento, que foi instaurado com o objetivo de afastamento do motorista, de modo que não significa qualquer exaurimento de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal, sendo necessário, por cautela, extrair cópias dos autos e remetê-las ao Ministério Público, para o caso de não haver sido instaurada procedimentos com estas finalidades.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Por cautela, **extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se para o Ministério Público**, para eventual apuração de responsabilidades (inclusive, criminal).

Registre-se. Cumpra-se.

ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição. Novo Progresso/PA, 26 de abril de 2022. **ROMEUA DA CUNHA GOMES** Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00031322020188140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEUA DA CUNHA GOMES Ação: BUSCA E APREENSAO em:--- REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI Representante(s): OAB 12113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) OAB 4427 e ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PNEUMATICOS JACIARA EIRELI ME REQUERIDO EUDES DOURADOS DO NASCIMENTO. **Processo nº 0003132-20.2018.8.14.0115**

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE e SICREDI e em desfavor de PNEUMÁTICOS JACIARA EIRELLI e ME e EUDES DOURADOS DO NASCIMENTO.

Antes da citação, a exequente noticiou a formulação de acordo extrajudicial (fls. 64/71), requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado. Em síntese, a utilidade pode ser definida a partir da imprescindibilidade da ação judicial para a tutela dos direitos afirmados, enquanto a adequação é a correspondência entre o provimento requerido e o procedimento escolhido.

No caso presente, a petição de fls. 65/71 indica que a requerente não mais possui interesse no objeto do presente feito.

Conforme orientação jurisprudencial consolidada nos tribunais pátrios, o acordo celebrado antes da citação importa em perda do interesse de agir:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a citação não foi realizada; logo, não houve a perfectibilização da relação jurídica processual. Tampouco houve apresentação de minuta de acordo até a prolação da sentença, apesar do amplo prazo concedido ao exequente pelo Juízo a quo. 2. **Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequências a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito.** 3. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação, não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 313, inciso II, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido (TJDFT, Acórdão 1380458, 07050494520198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 5/11/2021) (g.n.).

Acrescente-se, inclusive, que a assinatura do devedor, no termo extrajudicial, desacompanhado de advogado, não supre a citação, conforme orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTÍCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA EM ACORDO. SEM ADVOGADO. SUSPENSÃO DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA 1. A realização de acordo extrajudicial entre os demandantes antes do aperfeiçoamento da relação jurídica por meio da citação, acarreta o instituto da perda superveniente do interesse processual, suscitando a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, inc. VI do CPC. 2. No presente caso, mostra-se incabível a suspensão do processo, bem como a homologação do acordo extrajudicial efetivado entre as partes, já que concretizado antes da citação. 3. **Não há possibilidade de se reconhecer a angularização da relação jurídica com fundamento na assinatura da parte em acordo extrajudicial, uma vez que a assinatura do devedor, desacompanhado de advogado, não supre a falta de citação, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo.** 4. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão 1194897, 07272047620188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Neste sentido, apesar da existência, no termo de acordo, de manifestação de comparecimento espontâneo dos requeridos, tal medida não tem o condão de servir como substitutivo da citação válida, pois não vem acompanhada de representação por advogado, faltando, àquelas partes, jus postulandi.

Deste modo, embora eficaz entre os acordantes, a avença só poderia ser homologada se a parte estivesse acompanhada de procurador(a), de modo a substituir a citação válida.

Nos mesmos termos:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, porquanto demonstrada a composição entre as partes antes de promovida a regular citação. 2. **O artigo 840 do Código Civil autoriza aos interessados prevenirem ou terminarem um determinado litígio mediante concessões mútuas, sem prescrever a participação de advogados como elemento de existência, validade ou eficácia do negócio. Tal grau de liberdade, todavia, está adstrito ao objeto da controvérsia, não alcançando poderes, faculdades e ônus processuais.** Nos termos do artigo 190, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções relativas aos atos processuais, previstas no caput do mencionado dispositivo, recusando-lhe a aplicação sempre que constatada situação de vulnerabilidade. 3. **O acordo firmado antes da citação, não supre o ato oficial de notificação, tampouco se amolda à noção de comparecimento espontâneo. Embora eficaz entre aqueles que o subscrevem, somente poderia ser homologado se os advogados constituídos por ambas as partes tivessem participado da sua constituição.** 4. **O enlace processual somente se perfectibiliza com a integração do réu - não ocorrida na situação em exame. A situação dos autos, portanto, não autoriza homologação; conduz apenas à perda superveniente do interesse, consubstanciada na solução consensual.** 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão 1264727, 07164472920198070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento:

15/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Deste modo, **julgo extinto O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pelo sistema.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

SERVIARÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022.**ROMEU DA CUNHA GOMES**Juiz de Direito Substituto em auxílio à Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO : 00022546120198140115 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: EXECUCAO
DE TITULO EXTRAJUDICIAL em:--- REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI Representante(s): OAB 12113 -
JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) OAB 4427 e ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: RENATO LIMBERGER REQUERIDO JOSE LIMBERGER. Processo n.º 0002254-
61.2019.8.14.0115

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte requerente, após a homologação de acordo, requereu a **extinção** do processo em face do adimplemento efetuado pela parte devedora (fl. 57/58).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o completo cumprimento do acordo, cabe a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Diante disso, **extingo o processo**, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido para baixa de restrições em veículos, em órgãos restritivos de crédito e de bloqueios de ativos financeiros, vez que não há registro, nos autos, de restrição determinada por este juízo, não havendo indicação concreta por parte do exequente, sendo que foi a própria parte quem requereu a expedição de certidão para fins de averbação (fl. 34), competindo-lhe adotar as providências para cancelamento diretamente no órgão respectivo.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Caso necessário, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Novo Progresso/PA, 25 de abril de 2022.

ROMEU DA CUNHA GOMES Juiz de Direito Substituto auxiliando a Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00017367120198140115 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação: BOLETIM DE
OCORRENCIA em:---

INFRATOR V. S. D. S.

VITIMA O. E.

PROCESSO: 00022147920198140115 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES Ação:
PROVIDENCIA em:--- REQUERENTE C. T. D. N. P. PA MENOR L. G. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

ADV.:BRENO ALCANTARA OAB/PA Nº21.820; NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº128.341

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de segurança adotadas pelo judiciário em função da Pandemia da Covid-19, as audiências marcadas para ocorrerem de forma presencial estão sendo por ora remarçadas e fica, portanto, a presente audiência redesignada para o dia 16/05/2022, às 09h30min. De ordem, do douto juiz de direito desta comarca, Sávio José de Amorim Santos, serve a presente certidão como mandado de intimação. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 13/08/2021.

Helton Jones Rocha
Auxiliar judiciário

INTERDIÇÃO:FRANCISCA FERREIRA BARBOSA e RENILSON FERREIRA FURTADO

ADV.: IRIS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/PA 25.039

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de segurança adotadas pelo judiciário em função da Pandemia da Covid-19, as audiências marcadas para ocorrerem de forma presencial estão sendo por ora remarçadas e fica, portanto, a presente audiência redesignada para o dia 16/05/2022, às 10h. De ordem, do douto juiz de direito desta comarca, Sávio José de Amorim Santos, serve a presente certidão como mandado de intimação. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 13/08/2021.

Helton Jones Rocha
Auxiliar judiciário

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ADV.:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A
PRISCILLA DE PAULA,OAB/PA 20706

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de segurança adotadas pelo judiciário em função da Pandemia da Covid-19, as audiências marcadas para ocorrerem de forma presencial estão sendo por ora remarçadas e fica, portanto, a presente audiência redesignada para o dia 16/05/2022, às 09h. De ordem, do douto juiz de direito desta comarca, Sávio José de Amorim Santos, serve a presente certidão como mandado de intimação. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá, 13/08/2021.

Helton Jones Rocha
Auxiliar judiciário

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO (processo nº 0002404-98.2019.8.14.0064)

DENUNCIADO: WELITON ALENCAR DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua do Campo/Matadouro, s/nº, próximo à Farmácia Lunafarma, Centro, Augusto Côrrea/PA, CEP 68610-000

1. Designo audiência de instrução e julgamento virtual para 25/08/2022, às 11:30 horas, onde será feito a qualificação e interrogatório do acusado e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.
 2. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).
 3. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.
 4. Caso a parte não possa participar virtualmente, deverá se fazer presente no fórum de Viseu/PA na data e hora indicada e a audiência se converterá em semipresencial
 5. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.
 6. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Portanto:
 - a) Intime-se o réu por carta precatória à Comarca de Augusto Côrrea/PA, devendo o oficial de justiça colher seu whatsapp e/ou e-mail para envio do link.
 - b) **DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.
 7. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.
- O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.
- Viseu-PA, 12 de abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008925-59.2019.8.14.0064 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato JOAQUIM MARIA DA COSTA SARAIVA foi beneficiado pela transação penal (fl. 18), sendo que à fl. 21, consta o cumprimento integral da condição que lhe foi imposta. À fl. 26, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. O art. 89, § 5º da Lei 9.099, prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente. Posto isto, EXTINGO a punibilidade da(o) ré(u) JOAQUIM MARIA DA COSTA SARAIVA, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público e, na oportunidade, manifeste-se em relação a RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA que, apesar de indicado como autor do fato, não causou lesões a JOAQUIM MARIA DA COSTA SARAIVA, tendo em vista que apenas RAIMUNDO teve lesões comprovadas em exame de corpo de delito (fl. 10) e JOAQUIM simplesmente disse que RAIMUNDO, em dado momento, artiu para sua direção, porém JOAQUIM, supostamente, retornou a seu carro e saiu do local. Viseu/PA, 07 de Abril de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juíza de Direito

SENTENÇA Processo 0004403-57.2017.8.14.0064 Denunciado: Edivaldo Pereira Gomes Compulsando os autos, verifico que o réu EDIVALDO PEREIRA GOMES foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo (fl. 13), tendo permanecido o processo suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação do mesmo. À fl. 18, o Parquet requer a extinção da punibilidade em favor do denunciado, considerando que cumpriu as condições impostas. Assim sendo, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, extinguindo a punibilidade da(o) ré(u) EDIVALDO PEREIRA GOMES, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. P.R.I Dê-se ciência ao M.P. Após, arquivem-se. Viseu/PA, 30 de março de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito da Comarca de Viseu/PA.

SENTENÇA Processo 0001965-53.2020.8.14.0064 Autor do Fato: FABIANO OLIVEIRA AZEVEDO Vítima: LUIZ MAGNO AMORIM AZEVEDO Vistos etc. Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de ação penal pública condicionada a representação. Até a presente data não foi deflagrada a devida representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu FABIANO OLIVEIRA AZEVEDO tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Após, arquivem-se. Viseu/PA, 18 de Abril de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito

SENTENÇA PROCESSO Nº 0001704-25.2019.8.14.0064 MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: JOSIVALDO OLIVEIRA DA COSTA Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato JOSIVALDO OLIVEIRA DA COSTA foi beneficiado pela transação penal (fl. 17), sendo que à fl. 25, consta o cumprimento integral da condição que lhe foi imposta. À fl. 29, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. O art. 89, § 5º da Lei 9.099, prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, extinguindo a punibilidade da(o) ré(u) JOSIVALDO OLIVEIRA DA COSTA, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Após, arquivem-se. Viseu/PA, 18 de Abril de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito da Comarca de Viseu/PA. VISEU Rua Major Olímpio, nº 235 Fórum de: Endereço: CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone:

(91)3429-1266 Email: 1viseu@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Processo: 0008775-15.2018.8.14.0064 Apenado: PEDRO HENRIQUE SOUSA OLÍMPIO S E N T E N Ç A
Trata-se de autos de Execução Penal. No curso do processo tomou-se ciência de óbito do indiciado em 22/11/2020. Ministério Público apresentou manifestação favorável a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Os autos contêm certidão de óbito atestando que PEDRO HENRIQUE SOUSA OLÍMPIO faleceu em 22/11/2020. Como é sabido, "mors omnia solvit", ou seja, a punibilidade extingue-se pela morte do agente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da morte do agente (art. 107, I, do CP). Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Viseu-PA, 26 de Abril de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

PORTARIA 001/2022-GAB

O Juiz de Direito Diretor do Fórum de Ulianópolis-PA, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO as determinações constantes na Portaria Conjunta nº. 01/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 13 de março de 2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO a recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que as medidas preventivas adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Pará ao contágio e propagação do vírus COVID-19 ocasionaram, a partir de 18 de março de 2020, a suspensão de atendimento presencial neste Fórum de Ulianópolis ao público externo e, muitas vezes, a suspensão do trabalho presencial, sendo essas medidas fatos notórios e, algumas delas, perduraram até a presente data (como o uso de máscaras e evitar de aglomerações);

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada a obrigatoriedade de justificar atividades, por meio de assinatura em livro próprio na Secretaria desde Fórum de Ulianópolis, imposta a acusados ou réus beneficiários de medidas cautelares diversas da prisão ou pessoas que estejam enfrentando período de prova ou cumprindo pena em regimes aberto ou semiaberto, nos períodos compreendidos entre 18/03/2020 até 01/03/2022.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público, à Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Seccional local, para ciência.

Ulianópolis - PA, 29 de março de 2022.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Diretor do Fórum de Ulianópolis